

Segue-se atauoada deste primeyro

liuro das ordenações.

¶ Titulo primeiro. Do regimento do Regedor da justiça na casa da sopricaçam.	fo.	i.
¶ Titulo. ij. Do chanceler moor.	fo.	ii.
¶ Titulo. iij. Dos desembargadores do paaço.	fo.	iiij.
¶ Titulo. iiii. Dos desembargadores do agrauo da casa da so- pricaçam.	fo.	v.
¶ Titulo. v. Do corregedor da corte dos feitos crimes.	fo.	vi.
¶ Titulo. vi. Do corregedor da corte dos feitos çiuéis.	fo.	vii.
¶ Titulo. vii. Dos iuizes dos nossos feitos.	fo.	viii.
¶ Titulo. viii. Dos desembargadores das ylhas.	fo.	ix.
¶ Titulo. ix. Dos ouuidores da casa da sopricaçam.	fo.	x.
¶ Titulo. x. Do ouuidor das terras da Raynha.	fo.	xi.
¶ Titulo. xi. Do procurador dos nossos feitos.	fo.	xii.
¶ Titulo. xii. Do promotor da justiça da casa da sopricaçam.	fo.	xiii.
¶ Titulo. xiii. Do escriuam da chancelaria.	fo.	xiiii.
¶ Titulo. xiiii. Do meirinho moor.	fo.	xv.
¶ Titulo. xv. Do almotace moor.	fo.	xvi.
¶ Titulo. xvi. Do meyrinho que anda na corte em lugar de meiri- nho moor.	fo.	xvii.
¶ Titulo. xvii. Do meirinho das cadeas e do que a seu officio per- tençe.	fo.	xviii.
¶ Titulo. xviii. Do escriuam dos feitos del Rey.	fo.	xix.
¶ Titulo. xix. Do escriuam das malfetorias.	fo.	xx.
¶ Titulo. xx. Dos escriuães dante os desembargadores do paa- ço e dos agrauos e corregedores da corte, e outros desembar- guadores.	fo.	xxi.
¶ Titulo. xxi. Do solicitador da justiça.	fo.	xxii.
¶ Titulo. xxii. Do porteiro da chancelaria de nossa corte.	fo.	xxiii.
¶ Titulo. xxiii. Do porteiro da relaçam.	fo.	xxiiii.
¶ Titulo. xxiiii. Do porteiro dos corregedores da corte, e dos nos- sos ouuidores, e da Raynha.	fo.	xxv.
¶ Titulo. xxv. Do pregoeiro da corte.	fo.	xxvi.
¶ Titulo. xxvi. Das citações, pregões, procurações, e inquiriçõ- es de q a el Rey pertence auer direito.	fo.	xxvii.
	A	¶ Titulo

Tauoada do primeiro liuro das ordenações.

- ¶ Titulo. xxviij.** Do carcereiro da corte, e da casa do çiuel, e do que a seus officios pertence. fo. l.
- ¶ Titulo. xxviiij.** Das carçeragões da corte, e como se ham de levar. fo. liij.
- ¶ Titulo. xxix.** Do regimento do gouernador da justiça na casa do çiuel. fo. liiij.
- ¶ Titulo. xxx.** Do chanceler da casa do çiuel, e do que a seu officio pertence. fo. lx.
- ¶ Titulo. xxxi.** Dos desembargadores do agrauo e do que a seus officios pertence. fo. lxj.
- ¶ Titulo. xxxij.** Dos sobrejuizes e do que a seu officio pertence. fo. lxij.
- ¶ Titulo. xxxiiij.** Dos ouidores do crime, e do que a seus officios pertence. fo. lxiiij.
- ¶ Titulo. xxxiiij.** Do promotor da justiça, e do que a seu officio pertence. fo. lxiiij.
- ¶ Titulo. xxxv.** Do escriuam da chancelaria, e do que a seu officio pertence. fo. lxv.
- ¶ Titulo. xxxvj.** Do escriuam que tem carrego de solicitador da justiça. fo. lxv.
- ¶ Titulo. xxxvij.** Dos escriuães que escreuê perãte os desembargadores, e sobrejuizes, e ouidores da dita casa. fo. lxvj.
- ¶ Titulo. xxxviiij.** Dos procuradores, e dos que ho nom podem ser. fo. lxviij.
- ¶ Titulo. xxxix.** Dos corregedores das comarcas, e do que a seu officio pertence. fo. lxix.
- ¶ Titulo. xl.** Dos ouidores que por nos sam postos em algũs lugares. fo. lxviij.
- ¶ Titulo. xli.** Em que modo ha de enquerer ho corregedor nouo sobre ho corregedor da comarca passado, quando acaba ho tempo de seu officio. fo. lxviiij.
- ¶ Titulo. xliij.** Das residências que os corregedores das comarcas e ouidores ham de fazer acabados os tres annos de seus officios. fo. lxviiij.
- ¶ Titulo. xliij.** Da chancelaria das comarcas. fo. lxix.
- ¶ Titulo. xliij.** Dos juizes ordinarios, e do que a seus officios pertence. fo. lxxxj.
- ¶ Titulo. xlv.** Em que modo se fara a eleição dos juizes e vereadores e outros officiaes. fo. lxxxix.
- ¶ Titulo

Tauoada do primeiro liuro das ordenações.

- ¶ Titulo. xlvj. Dos vereadores das cidades e villas, e cousas que a seus officios pertencem. fo. xcij.
- ¶ Titulo. xlvij. Das pessoas que podem dar licença pera as fincas, e quaes sam as pessoas q'dellas sam escusas. E que os concelhos nom ponham tença aalguem. fo. xcvi.
- ¶ Titulo. xlvij. Da ordenança da bolsa que se ha de fazer pera despesa dos dinheyros e presos que se leuam de hum lugar pera outro, e que os iuizes tomem os presos. fo. xcvi.
- ¶ Titulo. xlix. Dos almotaçees e cousas que a seu officio pertencem. fo. xcvi.
- ¶ Titulo. l. Do procurador do concelho, e cousas que ao dito officio pertencem. fo. cij.
- ¶ Titulo. li. Do tesoureyro do concelho, e cousas que a seu officio pertencem. fo. cij.
- ¶ Titulo. lii. Do escriuam da camara, e cousas que a seu officio pertencem. fo. cij.
- ¶ Titulo. liii. Do escriuam da almotaçaria e cousas que a seu officio pertencem. fo. cij.
- ¶ Titulo. liii. Dos quadrilheiros. fo. cij.
- ¶ Titulo. liii. Dos alcaides moores dos castelos. fo. cv.
- ¶ Titulo. lvj. Do alcayde pequeno das cidades e villas, e cousas que a seu officio pertencem. fo. cviiij.
- ¶ Titulo. lvij. Das armas que sam defesas, e quando se deuem perder, assi de dia como de noute. E dos que sam achados despois do sino de correr. fo. cxij.
- ¶ Titulo. lviiij. Dos carcereyros das cidades e villas, e das carcerages que ham de leuar. fo. cxiiij.
- ¶ Titulo. lix. Dos tabaliães das notas, e do que a seus officios pertence. fo. cxiiij.
- ¶ Titulo. lx. Dos tabaliães judiçiaes, e do que a seus officios pertence. fo. cxix.
- ¶ Titulo. lxi. Do que ham de leuar os escriuães da fazenda, e da camara, das cartas, e desembargos, e aluaraes, e outras escripturas que fezerem. fo. cxxy.
- ¶ Titulo. lxii. Do que ham de leuar os escriuães da corte e das comarcas, dos carretos dos feitos. fo. cxxy.
- ¶ Titulo. lxiiij. Do que ham de leuar os tabaliães e escriuães de seu officio. fo. cxxy.
- ¶ Titulo

Tauoada do primeiro liuro das ordenações.

- ¶ Titulo. lxxiij. Dos tabaliães geraes, e como deue vsar de seus officios, e das pensões que deuem pagar. fo. cxxxi.
- ¶ Titulo. lxxv. Dos enqueredores, e do que a seu officio pertence, e do que ham de leuar de seu salairo. fo. cxxxiij.
- ¶ Titulo. lxxvi. Do que ham de leuar os porteyros e preegoeyros das penhoras, citações, e rematações. fo. cxxxiij.
- ¶ Titulo. lxxvij. Do iuz dos orfãos, e cousas que a seu officio pertencem. fo. cxxxiij.
- ¶ Titulo. lxxviii. Do escriuam dos orfãos, e do que a seu officio pertence. fo. cxliij.
- ¶ Titulo. lxxix. Do curador que he dado aos beês do absente, e a herança do finado a quem he achado herdeiro. fo. cxliij.
- ¶ Titulo. lxxx. Do contador dos feitos e custas, e como se ham de contar, assi na corte, como nas cidades, villas, e lugares de nosos reynos e senhorios. fo. cxliij.
- ¶ Titulo. lxxxi. Como ham de contar ho salairo aos procuradores. fo. cxliij.
- ¶ Titulo. lxxxij. Do salairo q̄ hã de leuar os caminheiros. fo. cxliij.
- ¶ Titulo. lxxxij. Que os officiaes sejam de hidade de vinte e cinco annos. fo. cxliij.
- ¶ Titulo. lxxxiiij. Dos q̄ vendem seus officios sem licença del Rey, ou os renunciam estando doentes, ou tendo feito nelles algũs erros e q̄ nom siruã seus officios por outrê, e q̄ seã casados. fo. cxliij.
- ¶ Titulo. lxxxv. Quãto tempo duram as cartas impetradas por se assi he, e do que ouue perdam depoyes de as ditas cartas serem impetradas. fo. cxliij.
- ¶ Titulo. lxxxvi. Como el Rey pode tirar os officios, assi da iustica como da fazenda, sem ser por ello obriguado a satisfacãm algũa. fo. cxliij.
- ¶ Titulo. lxxxvij. Do regimento das audiências. fo. cxliij.
- ¶ Titulo. lxxxviii. Que se façam em cada hum anno duas preeçsões solênes aalem das mais ordenadas, e que os moradores do termo aalem de legoa nom sejam pera as preeçsões constrengidos. fo. cxliij.

¶ Fim da tauoada.

In nomine domini nostri Iesu Christi.

☞ Começa o primeiro liuro das Ordenações.

☞ Título primeiro. Do regimento do Regedor da justiça na casa da Sopzicaçam:



Orque o mayor & mais principal officio da justiça d'nosso reinos e s'no rios he o regimêto da casa da sopzicaçã. q' pola maior parte do tẽpo a nossa pessoa real he sempre cõjuncta: por tãto por nos e nossos subçessores se due s'ẽpre procurar q' o Regedor d'lla cõ apuadas e muy vertuosas qualidades de sua pessoa seja sempre pera este officio escolhido: polo qual elle due ser homẽ fidalguo, de limpo sangue, bom virtuoso, e de muyta auctoridade, e pera may's perfeiçam letrado se for possiuel, temente ad's, e de saã vontade e boa conçiencia, justo, e em bondades expremetado, inteiro e constante pera sem algum perueitimento nem paixam guardar e fazer que a todos y igualmente o dreyto e justiça se guarde, e assi abastado dos beẽs temporaes e do animo principalmente, que sua particular neçessidade nom dee causa aalgũa corrupçam de nossa justiça, e assi due de ser de gracioso, despejado, e facil acolhimento aas partes, pera sem algũa difficuldade o verem, e sem pejo lhe poderem requerer sua justiça, e sobre isso caridoso e de piadosa condiçam, com que sempre tenha cuidado e grande lembrança de prouer e esguardar polo bom e breue despacho das partes, especialmente das pessoas de baixa condiçam e miseraveis, por tal que sua causa e justiça por desamparo ou mingua de requerimento, ou por outros semelhantes defectos (quanto em elle for) nom aja razã de se perder. Isso mesmo o Regedor due ser nosso natural, que como bom e leal nos deseje servir, e ame perfectamente nossa pessoa, estado, e seruiço: porq' assi como a justiça he a causa mais principal porque com agraca de d's por ella reynamos, e a ella sobre todas as cousas deste mundo tenhamos por isso mayor obriguaçam, pera com equidade sempre
a aguar dar

O primeiro liuro das Ordenações.

aguardarmos a todos, assi arazam e ella mesma iustica nos aconselha, que o Regedor q̄ por nos na dita casa ouuer de reger, seja tal de que nosso senhor seja seruido, e em que nosso cuidado descanse, e nossa consciencia quanto a isso ande sempre descarregada. E pera o Regedor que ora he e qualquer outro que polo tempo for milhor e mais inteiramente cumprir em todo o que a nosso seruiço e a seu officio pertence, encomendamos lhe muyto, que este regimento a miude veja, e passe pola memoria esta tam grande confiança e tam estimado carreguo que nelle poemos, por tal que a lembrança e certidam disso lhe acrecente por nosso respecto tal vontade, que sobre ho prouimento da iustica e dependencias della ofaca assi diligente, atento, e sollicito, como sobre cousa que Deos mays ama, e a que nos sobre os terreaes somos mays obrigado, de que se seguiraa fazendo assi bem e dereytamente como esperamos, que por seus trabalhos e tam dignos seruiços e merecimentos, elle neste mundo auera de nos e nossos sucessores honrras, merces, e acrecentamêto: e de Deos nosso senhor que sobre todos he iusto e misericordioso no outro sua gloria por mayor guardam pera sempre.

E tanto que o Regedor for assi prouido do tal officio, antes que comece servir nem faça cousa alguma que ao dito officio pertença, lhe sera dado juramento polo chanceler moor em nossa presenca na casa da relaçam em publico e presente os desembargadores da dita casa na forma seguinte.

Juramento do Regedor.

Eu foam Regedor da casa da sopricaçam juro aos sanctos evangelhos em que ponho as mãos que nom dey a ninhuã pessoa nem darey, nem prometi de dar nem mandar, nem mandarey cousa alguma a alguã pessoa, por causa de me ser dado o dito officio e carreguo, nem pera odiante o ter, e assi juro que quanto a mim e a minhas forças e iuyzo for possivel, eu servirey o officio do regimento da dita casa, de que sua altezame fez merçe, bem e fielmente como a seruiço de Deos e descarreguo da consciencia do dito senhor e minha cumprir, e trabalhar ey que o der eito e iustica inteira e ygualmente se guarde a as partes sem alguã differença nem respeyto que aja de grandes e pequenos, nem de ricos e pobres, nem de estrangeiros

O primeiro liuro das Ordenações.

para oprouer como sua merçe for: as quaes coufas todas como aqui sam declaradas outra vez juro aos sanctos euāgelhos, e prometo e dou minha fee de inteiramente as guardar e cumprir quanto em mi for. O qual juramento se escreueraa no liurinho da mesa da relaçam, e ao pee delle o Regedor assinaraa, e abaixo de seu final todos os desembargadores que forem presentes assinaraaam isso mesmo como testemunhas do tal auto.

- 3 **Q**outro si quando nos tomarmos algum letrado para a nossa casa da soprycaçam, ante que feyto algum desembargue, o chanceler moor lhe tomaraa juramento na mesa grande presente todos os desembargadores, e o dito letrado o fara na forma que se segue, o qual sera isso mesmo escripto no dito liurinho da relaçam.

Juramento do desembargador que nouamente entrar na casa da soprycaçam.

4 **E**u foam juro aos sanctos euangelhos em que ponho as mãos que nom dey a ninhũa pessoa nem darey, nem prometi de dar nem mandar nem mandar ey coufa algũa aalgũa pessoa, por causa de me ser dado o dito officio e carreguo, nem pera o diante o ter. E assi juro e prometo que este officio do desembarguo, ou tal officio desta casa da Soprycaçam de que ora el Rey nosso senhor me fez merçe, quanto a minhas forças, proprio entendimento e verdadeyro juyzo for possiuel, eu oseruirey bem, dereyta, e fielmente, e guardarey inteiramente o seruiço de deos e do dito senhor, e do dereyto e justiça ygualmente aas partes de qualquer natureza, sorte, estado, e preminencia, e condiçam que sejam, sem fazer fauor nem agrauo algum em muyto nem em pouco, e sem odio nem afeçam nem algũa injusta acepçam de pessoas. E assi juro e prometo que as leys e ordenações do dito senhor, inteyra e saãmente guardarey e as comprirey como nellas he contheudo, segundo meu verdadeyro juyzo. E assi juro e prometo que por mim nem antreposta pessoa nom receberey dadiua, presente, nem seruiço algum, de qualquer pessoa que tragua, ou a minha noticia vier que haa de trazer feyto algum ou demanda perante mim, ou pender no juyzo e mesa em que eu possa desembargar e dar voz: saluo

*Este juram. p. rei
tas os Men. na
claus. de p. r. g.
esta ord. de p. r.
mon. no tempo del
Rey D. João o 4º*

just. r.

Ed. de r. g. r. r.

Do regimẽto do Regedor da justiça na casa da. Fo. ij.

trangeiros e naturaes, porque quanto em mi for sempre procurarey, que a todos se faça e guarde por inteiro: e em especial ter e cuydado dos presos, e orfãos, e viuvas e pobres, e pessoas miseraveis, e trabalharey quanto em mim for e o regimento de meu officio me der poder, que todos os feytos e negocios dos sobreditos se despachem bem, justa, e brevemente, sem algũa paixão de odio, amor, afeição, parentesco, nem doutro semelhante respeito. E isso mesmo juro e prometo que por mi nem por anteposta pessoa nom receberey dadiua, presente, nem seruiço algum de qual quer pessoa que na dita casa tragua, ou aaminha noticia vier que ha de trazer algum feyto ou demanda: saluo daqueles com que eu tenha tal diuido e parentesco ou razam, a que por dereyto deus ser suspeito: e pola dita maneyra quando o souber nom oleixarey levar a algum desembargador nem official da justiça da dita casa. E assi com diligencia trabalharey, que os desembargadores, escriuaes, procuradores, meirinhos, carcereyros, e todos os outros officiaes e ministros da justiça, que debaixo de meu mandado e jurisdicam esteeperem, bem e derechtamente segundo seus regimentos siruam seus officios, e sem escandalo, cautela nem de longa guardem e façam aas partes em todo dereyto e justiça: aos quaes inteiramente e sem mingua algũa farey guardar todas as leys e ordenações do dito senhor, e guardarey as ditas ordenações: e achando que elles e cada hum delles assi onom fazem, pro uerey aisso com aquelle remedio e emmenda como sua alteza por suas ordenações e meu regimento me manda: e o que por elle nom poder emmendar que a seu seruiço e bem de justiça compzir, eu lho farei logo saber, pera o dito senhor o proueer como for sua merçe. E assi juro e prometo de em todo guardar sempre bo meu regimento, e a labendas onom passar, saluo quando e na maneyra que polo dito senhor me for mandado, e assi prometo ter segredo na que las cousas que descobrindose seria perjuizo a seruiço do dito senhor e abem de justiça das partes, ou contra meu regimento, e qualquer cousa que eu souber que abem de justiça cumpra assi na dita casa da sopricaçam como em qualquer outra parte de seus reynos e senhorios, que toquem aos officiaes de justiça, e asi a pessoas que jurdições de terras tenham do dito senhor, que necessario seja de sua alteza o saber, e a que eu por mi segundo meu regimento e poder nom possa proueer, o farey logo saber ao dito senhor

Do regimêto do Regedor da justiça na casa. Fo.iiij.

saluo daquelles a que eu por dreyto deua ser suspeyto. E isso mes-
mo que em quanto em mim for z meu iuyzo alcançar, comprirey
em todo o que ao dito meu carrego z officio pertencer sem min-
gua algũa. E assi prometo ter segredo naquelas cousas que des-
cobrindo se seria per iuyzo ao seruiço do dito senhor z abem da jus-
tiça das partes. E assi nom requererey por pessoa algũa na dita
casa, saluo por aquellas pera que me a ordenaçam daa lugar que
o possa fazer.

- 5 **E** tanto que o dito juramento assi for tomado z escripto, o di-
to desembargador abayro delle poera seu final, z auera no sobre
dito liurinho tanto espaço em branco que abayro dos ditos ju-
ramentos sem se fazerem outros de nouo, possam assinar os ou-
tros Regedores z desembargadores que polo tempo assi jurarẽ,
sendo nouamente por nos dos taes officios prouidos.

Juramento dos corregedores, z ouidores
z iuyzes de fora.

- 6 **O**tro si os corregedores das comarcas, z iuyzes de fora z
ouidores, que enuiamos aalgũas çidades, ou villas de nossos
reynos z senhorios, tanto que por nos forem prouidos ante
de em algũa cousa viarem de seus officios, façam o sobredito ju-
ramento dos ditos desembargadores: (mutatis mutandis)
squal forma de juramento sera apartadamente escripta no dito
liurinho da relaçam, ao pee do qual isso mesmo assinarãam segun-
do forem prouidos z enuidados, por tal que por esta maneyra se
escuse escreueremse muytos juramentos particulares. z em quan-
to os sobreditos corregedores z iuyzes de fora, z ouidores, ou al-
gum delles nom teuerem feyto z assinado o dito juramento, todo
o que fezerem em seus officios por qualquer maneyra que seja, se-
ra ninhuum z deninhuũ valor como de nom iuyzes nem officiaes,
posto que nossas cartas tenham: z elles seram obriguados aas par-
tes a toda perda z dano que se lhe por ello causar.

- 7 **E** por que a primeyra z principal cousa que em todos os autos
z officios temporaes se deue fazer, he encomendar emse os homẽs
a deos, pera que suas obras a de ençe bem z a seu sancto seruiço, z

O primeiro liuro das Ordenações.

*initium sapientie
timor Domini*

Assi por sua infinda bondade os alumie z efforçe pera conseguir to do bem: z esta virtude nas cousas da justiça em especial se deve guardar, pois de todas as temporaes ella he a principal: por tanto o Regedor ordenaraa z escolgeraa huũ sacerdote, q̃ em todos os dias pola menbã digna missana relaçam aa entrada della, naquelle luguar z casa que pera isso mais honesta z conuente lbe parecer: o qual sacerdote sera pago por assinado do dito Regedor dos dinheyros apropriados pera as despelas da dita relaçam. E o mesmo sacerdote pera as ditas missas ordenado tera obrigaçam z carregoo de confessar os homẽs que forem aa morte condenados, z de hir cõ elles atee oluguar pera tal justiça deputado, dandolhes confortos z ensinõs, z esforços tais com que mouzam boõs xpãos, z recebam sua morte em paciẽcia, com as milbozes palauras que poder, z vijr que pera sua saluaçam podem aproueytar.

¶ Outro si antre es cousas principaes do officio do Regedor he, q̃ elle com grande cuydado z vigilançia deve escodrinbar z saber, como os nossos desembarguadores z officiaes que pera administraçam da justiça sam deputados viuẽ, z vsam em seus officios z carreguos: conuem a saber se sam negligentes z remissos em seus desembarguos, ou de escandalo aas partes, ou se sam vistos z achados nelles outros defectos taes, porque seus officios assi azerqua de nosso senhor deos como de nos nom sejam assi bem seruidos como o deuem ser: porque quando assi fosse, por enformaçam que desto ouuesse ou por fama, mandamos ao dito Regedor que chame aquelle tal nosso desembarguador ou official que nos ditos feytos ou cada huum delles fosse comprehendido ou infamado, z apartadamente antresi o amoeste, z lbe digua que se emmende z aparte daquelo em que assi for infamado, z que confire como por respeito de nosso officio que tem he honrrado, conhecido, z estimado antre os boõs, z recebe de nos merçe, z se sostem: z assi com quaesquer outras mais palauras damoestaçam segundo a qualidade da pessoa z seus feitos requererem, z aelle bem parecer. Enõ se queiẽdo castigar z emendar por aquella primeyra vez, dir lha a segunda em presença doutros officiaes de semelhante officio, pera que avergonha que de seus feytos z minguos perante elles recebe, o prouoque z obrigue ha emenda z bom corregimento. E quando de hi em diante senom achasse emmendado, z continuasse em seu

Doregimétodo Regedor da justiça na casa da. Fo.iiij.

mao costume, neste caso odito Regedor odira anos, pera com seu boim conselbo lhe darinos aquelle castiguo que por sua culpa mereçer. E porem sendo odito Regedor por çerta enformaçam enforzado ou por fama publica, que ode sem barguador ou official recebeo algũa dadiua, ou fez falsidade em seu officio, elle nolo diraloguo sem outra amoestaçam lhe fazer, pera sabiça averdade lhe darinos aquella pena que por tam graues casos semereçe. E aquelles que achar que viuem bem z usam de seus officios como deuem, louualoiba z honrraraa antre os outros, z nos fara saber sua boa fama z virtude, pera receber de nos ahonrra, fauor, z merçe que mereçe, por tal que amerçe z auantagem que aostaes fizermos por suas virtudes z bondades, z o castiguo que dermos ao que tal nom for por suas culpas, seja exemplo aos outros pera bem viuerem z se guardarem de maos costumes.

9
Nov.
16

¶ Acabada adita missa que em cadahuum dia se ha de dizer, odito Regedor ordenaraa todos os nossos desembargadores, os quaes em cadahuũ dia fara virr muy çedo aarelaçam, z os repartiraa por todas as mesas dos officios ordenados, dando acadahuũia das ditas mesas os desembargadores que lhe bem parecer segundo aqualidade z quantidade dos feytos. Dando porem nos feytos crimes em que algũa pessoa seja acusado por caso que prouado mereçesse morte, ao menos quatro desembargadores, pera com o juiz do feito serem çinco, z o que pola mayor parte for acordado se dee aexecuçam, z sendo em tal desuayro que nom sejam tres em huum acordo, entam dara outro desembargador ou desembargadores, em modo que sempre fiquem tres concordes acondenar, ou aabsoluer, ou remeter aas ordeês, ou em qualquer outro caso em que se ouuer de poer no dito feito sentença diffinitua ou interlucutoria, z como os ditos tres forem concordes loguo se poera desembarguo z se assinaraa. Enos outros feitos crimes onde nom mereçeria morte polo dito caso se prouado fosse, dara ao menos dous desembargadores, pera com o juiz do feyto serem tres, z o que por dous for acordado se assinaraa loguo, z se dos tres cadahuũ for em desuairada tençam, se dara huũ terçeyro, z concordandose com cadahuum dos tres, assi se ponha o desembarguo, z se oterçeyro for em outra nona tençam, dara outro atee que dous sejam concordes em huũ desembarguo; z esto se fara assi nas inter-

O primeiro liuro das Ordenações.

Incutorias como nas definitivas.

- 10 **¶** E depois que forem assentados os ditos desembargadores nom consentira a que se aleuantes das mesas onde estiverem para algũa outra parte, salvo com tal neçessidade ou impedimento porque se nom possa escusar: e passando atal neçessidade os fara loguo tornar a seus assentos e desembarguos, de maneira que se nom possa perder tempo algum.
- 11 **¶** E era isso mesmo grande resguardo que o tempo se nom gaste em falas e practicas nom neçessarias, nem em outras semelhantes occupaões em que se guaste o tempo como nom deue.
- 12 **¶** E o tempo que durar o desembarguo na relaçam sera ao menos por espaço de quatro horas inteiras, passadas por relogio da rea que na mesa onde o Regedor estiver sera posto: nas quaes o mais acuradamente que for possivel, e com mayor cuydado de desembargar aam os feitos que nesse dia ouuerem de despachar.
- 13 **¶** Item no tempo que assi o desembarguo durar, o Regedor nom consentira a que os fidalguos nem outras pessoas venham a a relaçam, salvo quando forem chamados: e se doutra maneira la quiserem entrar, nom o consenta, e sejalhe dito que nom podem por entam la hir, e que mandem por escripto todo o que lhes compir a quem quiserem. E os porteiros que estiver em a porta ter am carreguo de levar os taes escriptos e trazer as repostas, porque doutra maneira se impediria o tempo do desembarguo: e os ditos porteiros seram nisso muyto deligentes sem por isso leuarem conla algũa.
- 14 **¶** Item quando algũa parte se agrauar por enformaçam dalguum official da justiça da dita casa, e no dito agrauo apontar algũa conla que tragua infamia ao dito official, o dito Regedor em relaçam com acordo dos ditos desembargadores, conheça delle: e se acharem que tal infamia que assi foy posta ao dito official nom he verdadeira, faram emendar e corregere a aquelle que a dita infamia pos, por prisam e pena do corpo ou de dinheiro ou por reprehensam de palauras, segundo for a qualidade do feito e condiçam das pessoas: e achando o dito Regedor e desembargadores que o dito official foy diffamado com razam, em tal caso deue odi-

Do regimêto do Regedor da justiça na casa. Fo. v.

to Regedor reprehendo de praça perante os outros officiaes da relação, e se o erro for tal que o dito official por ello mereça moor pena que reprehensam, o dito Regedor em relação com acôrdo dos desembargadores lhe faça todo correger e emêdar e castiguar, com aquella pena que virem que mereçe segundo a culpa for.

- 15 **¶** E ao dito Regedor pertence procurar merçe e honrra aos desembargadores e officiaes outros da justiça da dita casa sobre q̃ tem o regimento, fazendolhes guardar e cumprir com effecto todos os priuilegios que de nos e dos Reys que ante nos foram teuerem por nos confirmados, e semester for, o escreua a nos para assi mandarmos cumprir, pois os ditos officiaes continuamente estam em nosso seruiço.
- 16 **¶** Acabadas as quatro horas sobreditas do desembarguo das me-las, aquelles desembargadores que ordenados forem para fazer as audiências na relação, as hiram fazer: conuem asaber chanceler moor, e o juiz dos nossos feytos, e os desembargadores das ilhas faram suas audiências a segunda feira e a quarta, e a sexta: conuem asaber o chanceler moor fara primeiro, e apos elle o juiz dos nossos feitos, e por derradeyro delles os desembargadores das ilhas.
- 17 **¶** E os desembargadores do agrauo, e os nossos ouuidores, e ouuidor das terras da rainha faram suas audiências a terça feira e a quinta e ao sabado: conuem asaber primeiro os do agrauo, e despois os nossos ouuidores, e espos elles o ouuidor das terras da rainha.
- 18 **¶** E quando pola ventura pareçesse ao Regedor que esto se deuita em alguã via outra mudar, por algũas neçessidades ou casos tales que sobreuiessem, para assi se deuer fazer, ordenaloa como mais nosso seruiço for e proueytoso ao bom despacho dos feytos e das partes, em maneyra que nom retardem seus despachos, antes sejam com mais breuidade despachados, porque este he o mais principal fundamento que se deue ter.
- 19 **¶** E ao Regedor pertence prouer e conseruar os estilos e bõs costumes aq̃erquã da ordenança dos feytos, que sempre se costumaram e guardaram na dita casa. E nom consentiras que ninhuũ de-
sem bar

O primeiro liuro das Ordenações.

desembargador entre nem este na relação com espada nem punhal.

- 20 ¶ Item o Regedor ha de mandar pagar das despesas da relação, as testemunhas que por bem de justiça forem mandadas vir a corte a dar seus testemunhos, as quaes nunca mandaraõ vir para se paguarem das despesas da relação, salvo por mandado do Regedor que o mandaraa com acordo da mesa grande, ou quando forem cinco desembargadores juyzes da causa, sobre que mandam vir as testemunhas todos concordes: segundo mayz compridamente he contheudo neste liuro no titulo dos ouvidores da casa da suplicação.
- 21 ¶ Item o Regedor se enformara a cada mes se as audiências da corte sam bem feytas, e se os escriuães de cada huia audiência vaim continuamente primeiro que o desembargador, e se tomam os termos nas audiências, e os escreuem logo nellas em seus protocolos. E assi se o meyrinho das cadeas vai aas ditas audiências como he obriguado, ou quando for ocupado, se manda la os homens que sam ordenados. E achando que os desembargadores que as audiências fazem, nom oulham por isso, os amoste que ofaçam cumprir, castigando os que assi achar negligentes como for deryto, do que mandamos ao dito Regedor que tenha muyto cuydado, porque somos enformado que por os escriuães nom birem cedo aas audiências, e nom escreuerem logo os termos como sam obriguados, se retardam os despachos dos feytos.
- 22 ¶ Outro si os feytos çiveis que ao corregedor ou ouvidores pertencerẽ, nom se desembarguaraam em relação, salvo por nosso especial mandado, por se nom tolher o agravo delles para os desembargadores dos agravos.
- 23 ¶ Item mandamos que os feitos çiveis que em relação forem desembargados, sejam relatados perante as partes ou seus procuradores, e bem assi liidas todas as inquirições, escripturas, e razões que aos ditos feytos pertencerem perante os desembargadores que para taes despachos sam deputados, salvo se aos desembargadores do feyto e aas partes ou a seus procuradores parecer, que algũas das ditas escripturas e inquirições e allegações

Do regimẽto do Regedor da justiça na casa. Fo. vj.

ẽs sam escusadas z se nõ deuẽ deler, porque em tal caso se leraa somẽte o que por todos elles for acordado. E acabado de leer odito feyto, as partes z seus procuradores se sayram pera fora, z o iuyz do feyto daraa nelle sua voz primeiro, z di por diãte os outros desembarguadores que ao feyto esteuerem, z o que pola mayor parte dos ditos desembarguadores for concordado, se cumpriraa z daraa a execuçam, sendo em os ditos feytos ao menos concordados tres desembarguadores. E em todos os feytos sobreditos que em relaçam se despacharem polas mais vozes como dito he, sempre a sentença sera posta z escripta polo iuyz do feyto, posto que elle seja em desuairada tençam, z sera assinada polos que no dito accordo forem, z quando se a sentença tirar do processo sera assinada polo mesmo iuyz do feyto, posto que nom assinasse no feyto, z fosse em outra tençam. E se o iuyz do feyto ao tirar da sentença for absente, passaraa por outro desembarguador. E se a sentença for de qualidade que quando se tirar do processo aja de ser assinada por dous ou tres desembarguadores, z huũ delles ou dous forem absentes, passaraa polo que presente for, z o escriuam poeraa ao pee da sentença como nõ passou polos outros por serẽ absentes.

24 ¶ Item pera bom despacho z breuidade dos feytos, mandamos que quando algum feyto for finalmente concluso z visto em relaçam, z se poser em elle alguũa interlucutoria, pera se ainda auer de fazer alguũa deligencia, o iuyz principal do feyto ponha em lembrança assinada polos desembarguadores que se hi acordarem, o que se fara tanto que adita interlucutoria se cumprir z deligencia vier feyta, assi de nom como de si, pera se entam loguo assentar a sentença no feyto, z se assinar segundo adita lembrança, vendose soamente o que nouamente creçer sem mais se tornar a leer todo o feito, a qual lembrança fiquaraa em poder do dito iuyz do feyto, z partindose o iuyz, fique a quem o Regedor ordenar.

25 ¶ Outrosi quando alguũa das partes teuer suspeçam a algum dos desembarguadores, ao tempo que os ditos feytos se currem de desembarguar na relaçam, fara dello enformaçam por palaura ao dito Regedor, z elle com acordo dos ditos desembarguadores que se hi acharem, a desembarguaraa como virem que he de reyto, z segundo que por elle com a mayor parte dos desembarguadores

O primeiro liuro das Ordenações.

guadores for acordado, assi o mandaraa cumprir, e o dito Regedor cometeraa o tal feyto a outro desembarguador que suspeyto nom seja, e em quanto esteuerem aas vozes sobre adita suspeçam, o desembarguador a que for posta se apartaraa pera outra parte, atee se sobre ella tomar conclusam. E por semelhante modo fara o dito Regedor, quando alguñ se agruar do chanceler moor dalguum desembarguo que por si soo der, assi sobre a suspeçam como qualquer outro caso que por elle soo for desembarguado, o qual chanceler moor ao tempo que derem as vozes sobre o dito agruo se apartaraa pera outra parte como dito he.

26 **¶** Item quando se ouuer de cometer alguñ feyto de nouo ha alguñ desembarguador, no caso onde nom ouue suspeçam procedida polo chanceler moor, em tal caso o Regedor deue cometer taes feytos a quem lhe bem parecer que suspeito nom seja.

27 **¶** Aconteçendose que os desembarguadores dalguñas das ditas mesas sejam assi em vozes desuayradas que se nom possa poer desembarguo, em tal caso o dito Regedor fara ajuntar com elles outros desembarguadores, que vejam o feyto sobre que for o delnairo, e o que amayor parte delles todos assi juntos acordar, se cumpra. E sendo caso que em algũ feyto visto por todos os desembarguadores que presentes forem, as vozes forem yguaes em conto, em tal caso o Regedor dara sua voz, e aquella parte a que se elle acostar preualeçeraa e segundo ella se poera sentença. E quando o Regedor nom for presente e os desembarguadores forem discordes quanto aas custas, sendo em vozes iguaes, ponhase na sentença que seja sem custas, e os desembarguadores poderaam poer sob seus sinaes, eram cumsumptibus, ou sine sumptibus, pera se poder saber atençaem em que cadahuum era. E esto nom auera lugar, quando o Reo for condenado, porque sempre segundo noissa ordenaçam ao menos deue ser condenado nas custas do processo.

28 **¶** E se o Regedor viir alguñs feytos arduos, assi ciueis como crimes, e sentir que heaa nelles alguñs taes duuidas, que lhe pareça ser bem ajuntar alguñs desembarguadores mais que os ordenados ao despacho dos taes feytos, fara ajuntar aquelles que
suspeitos

suspeytos nom sejam, e necessarios lhe parecerem, e com elles de-
sembargue os ditos feytos, e esto faça cada vez que lhe necessa-
rio parecer. Podem se o despacho do feyto pender sobre embar-
guos dalgum desembarguo ou sentença, nom meteraa outros de-
sembarquadores ao despacho, senom os que foram no primey-
ro desembarguo ou sentença, salvo selhe parecer que algũs dos
ditos desembarquadores sam suspeytos de tal suspeçã que a
parte nom possa prouar, ou outra razã que omoua a nolo fa-
zer saber: porque entã mandaraa sobrestar no despacho, e nos
fara saber acausa que omoue aquerer meter mays desembarqua-
dores no despacho dos ditos embarguos, pera nos nisso prouer
mos como nos bem parecer.

29 **E** mandamos que em todos os feytos que assy em relaçam se
ouuerem de despachar, sempre o Regedor faça por dar os desem-
barguadores pera elles segundo ençima dissemos, em numero que
nom sejam pares, assi como tres, cinco, sete.

30 **E** se algũ desembarquador for absente, ou em tal maneyra im-
pedido que nom possa desembarguar os feytos que a seu officio
pertencem, ou que lhe forem cometidos, o dito Regedor poera
outro em seu lugar que os desembargue, e faça as audiencias assi
na relaçam como fora, segundo pertença fazer ao tal desembar-
quador que assi for impedido, em tal maneyra que por iningua
dos desembarquadores principaes, os desembarguos dos fey-
tos nom sejam retardados, e tanto que cessar o dito impedimen-
to ou ausencia recolheraa seus feytos no ponto e estado q os achar
sem lhe ficar feyto algum a aquelle quem o dito officio foy co-
metido. Podem vindo algũa das partes com embarguos aalgũa
sentença interlocutoria ou definitiva, dada por aquelle quem o dito
officio foy cometido, elle conheceraa dos ditos embarguos se na cor-
te estiver, e nõ está na corte, entõce conheceraa dos ditos embar-
guos o proprio juiz do officio. E mãdamos q no caso onde fossem
certos desembarquadores juizes dalgũas causas, assi como os do
agrauo, ou das ylhas, e em algũa interlocutoria ou incidente des-
uayrassem, ou fossem em diuersas tenções, por onde o feyto fosse
a outro desembarquador quem ouuesse de hir, ou quem o Reged-
dor o cometesse, depois que for posta a dita interlocutoria, e fey-

O primeiro liuro das Ordenações.

to: naraa aaquelle que foy em desuayro: z conheçeraa delle com os outros em todo omays que se no feyto ouuer de proçessar, assi como conheçera se dos outros nom desuairara, z sera obriguado a seguir o desembargo que polos outros foy acordado, posto que elle fosse em outra opiniam.

- 31 **Q**E isso mesmo mandamos que se guarde nos feitos, que se despacharem nas mesas polos desembargadores que o Regedor cada dia ordena, onde se acontece as mais das vezes cada interlocutoria dos ditos feitos ser despachada por diuersos desembargadores, porque seram obriguados os que derradeiramente vierem aos despachos dos ditos feitos, assi pera as interlocutorias, como pera dar sentença diffinitiva, seguirem as interlocutorias polos outros postas, ou posto que ja outra vez estuessa ao despacho da dita interlocutoria, z fosse em contraria opiniam.
- 32 **E** todo esto que dito he, que os desembargadores sigam as interlocutorias, posto que fossem em desuayrada tençam, z que fiquem iuyzes como que nom foram em tal desuayro: mandamos que yssso mesmo aja lugar posto que o desuayro fosse em nom receber o libello, z o libello fosse recebido.
- 33 **Q**E posto que o desembargador seja mudado, o feyto nom sahira da mão do escriuam ordenado: salvo por sospeçam ou por outro semelhante impedimento.
- 34 **I**tem nom consentira a quen enhuum feyto dos que mandamos desembargar em relaçam, seja despachado ou visto polas casas dos desembargadores ou fora da relaçam, somente polo iuz que for do feyto: o qual despois de oter visto oleuara a a relaçam pera hi o despachar segundo seu regimento, z prouandose que foy despachado ou visto polas casas, ou fora da relaçam, posto que o despacho seja posto em relacam, atal sentença ou despacho seja ninhuum, z aalem disso o Regedor lho estranbaraa segundo a qualidade do caso requerer.
- 35 **A**o officio do Regedor pertence mandar fazer os paguamentos aos desembargadores, z ao escriuam dos nossos feitos, aos quartéis, por rol por elle assinado. E no mantimento dos desembargadores, nom se fara nenhuum embargo por nenhuu official

Do regimẽto do Regedor da justiça na casa. Fo. viij.

da justiça, a requerimento de ninhuum creedor: samente por mandado do dito Regedor: e o paguador que ouer de pagar nom guardaraa ninhuũ outro embargo feito no dito mantimento: o qual he nom mandaraa embargar o dito Regedor por ninhuũa diuida: saluo quando achar que o dito desembarguador fez algũa cousa em seu officio, por onde lho deuesse embargar.

36 ¶ E bem assi mandaraa pagar por seus aluaraes em cada huum mes ao carcereyro, e guardas da cadeia, e porteiros, e caminheiros da relaçam, e ministros da justiça, e aquaesquer outros officiaes da dita casa que mantimento de nos teuerem ordenado. Poderem nom mandaraa pagar a ninhuũ desembarguador nem official do tempo que nõ ser uio, saluo estando doente na corte, ou hindo por nossa licença ou sua fora.

37 ¶ Ordenaraa huũ recebedor, e escriuam que tenha carreguo de receber os dinheiros apropriados pera as despensas da relaçam, e por aluaraes por elle assinados se faram as despensas da relaçam, e se leuaraam em conta ao dito recebedor: e as contas das despensas tomaraa elle dito Regedor, ou quem elle ordenar, e mandaraa fazer a quitaçam da dita conta, e com sua vista sera assinada por nos.

38 ¶ Item o Regedor poderaa dar os officios dos caminheiros, e dos preguoeiros na casa da sopricaçam aas pessoas que pera ello lhe parecerem pertencentes, e lhe passaraa suas cartas.

39 ¶ Se alguũs nossos desembargadores ou officiaes teuerem algũas taes neçessidades, por que lhes conuenha leyrarem de seruir em nossa relaçam, em tal caso o Regedor lhe poderaa dar lugar e licença, pera aello acodyrem por alguũs dias, com tanto que nom passem de vinte dias em partes, ou juntamente por todo anno.

40 ¶ Ao Regedor pertence mandar em cada huũ anno espaçar a casa no derradeiro dia de Agosto, e mãdaraa poer na portada da relaça aluara, porque notifica aos desembargadores, como a casa he espaçada por dous meses seguintes, e que venham continuar seus officios e desembarguos ao terçeyro dia de Nouembro onde nos estuermos

esteuermos, ou em qualquer outro lugar que por nos for ordenado, e mandaraa aos escriuães e aos outros officiaes da dita casa que ao dito termo sejam todos no dito lugar presentes, e naquelle meyo tempo do espaço auera por aleuantadas as residências a os que andam por carta de seguro, e os que andarem presos sobre suas menagês ficaraam em nossa corte onde quer que estiver: e assi abuús como a outros mandaraa que pareçam ao dito termo, onde a relação estiver.

71 **I**tem o Regedor fara executar as penas sobre os corregedores das comarcas, que passado huum anno desque ouuerem posse de suas correições lhe nom mādarem inquiriçã que sam obrigados tirar sobre o corregedor que foy ante elle, segundo diremos no titulo em que modo ha de enquerer etc. E bem assi quando lhe adita inquiriçã for enuiada, auera com os desembarguadores que lhe bem parecer, e achando o dito corregedor sobre que foy tirada sem culpa, nolo fara saber, dizendonos se em todo compzio seu regimen to, e o que nella achar: e achando que mereçe ser condenado proceder aam contra elle como for direito, e antes que se pubrique a sentença que sobre ello derem nolo faram saber.

72 **C**om grande cuidado e diligência o dito Regedor se trabalharaa de saber, como o meirinho da nossa corte e assi o das cadeas seruem seus officios, e se nelles satisfazẽ com as cousas que sam obrigados, e assi fielmente como deuem fazer por nosso seruiço e bem de justiça, e se trazem os homẽs que lhe sam ordenados, e se sam taes como pera as cousas da justiça cumpre: e achando que o meirinho da corte faz o que nom deue em seu officio, amoestaloa, e sendo suas culpas taes por onde com justiça se contra elle deua proceder, manda loo fazer segũdo suas culpas mereçerẽ. Peroo quanto aos homẽs que ouuer de ter se achar que nõ sam taes como deuem, aq̃lles que taes nom forẽ, e de que boa enformaçam nom ouuer, lhos mandaraa lâçar fora, e tomaraa outros que bẽ possam seruir. E quanto ao meirinho das cadeas se achar que faz o que nom deue, e for cõprehendido em alguũs erros, taes por que lhe pareça razam suspendelo do officio, podelo fazer e meter outro em seu lugar, e mais aalẽ disso mandaraa proceder contra elle como lhe parecer justiça, e nolo fara saber pera mandar mos açerca dello o que ouuer mos por bẽ e for mais nosso seruiço. E açerca dos homẽs guardaraa o que dito he nos homẽs do meirinho da corte.

Prooueraa

73 **P**roueraa o dito Regedor sobre os escriuães da dita nossa casa da
sopricaçam na maneira seguinte: conuê a saber se fazem fieldade em
seus officios, e sam assi deligentes no seruiço delles como deuem e
sam obriguados por seus regimentos, e se no despachodas par-
tes sam eicãdalosos e de maas repostas, ou lhes leuã de suas escri-
turas mais do que lhes he ordenado, tirando em cada uuum anno
inquiriçam de uassa sobre elles do que dito he. E isso mesmolhe da-
mos poder, que quando se algũa parte queixar dalguũ escriuam,
que possa sobre ello tirar as testemunhas que lhe bẽ parecer, e aq̃l-
lo que achar que mal fazem, emendaloaz fara correger como seja ra-
zam, e elles satisfaçam com o que deuẽ: e achãdo alguũs compredí-
dos em erros taes por quemereçã castiguo nas pessoas ou nos of-
ficios, mandaraa proceder contra os taes como com direito deua,
cometendo suas culpas ao chanceler moor aquem o conhecimento
pertence. E damos lhe poder que os possa suspender, quando em tal
culpa os achasse polla dita de uassa ou inquiriçam, porque cõ razã
assi o deuisse fazer, e suspendidos nolo fara saber, pera mandar-
mos a maneira que com os taes tenha. Não tolhendo porẽ de o chan-
celer moor poder entender em os ditos escriuães segundo a seu of-
ficio pertence.

74 **I**tem proueraa muy amiude sobre o carcereiro da corte, sabendo
se seerue bem seu officio, ou nelle faz o que nom deue, mandando ti-
rar sobre ello inquirições, e trabalharaa como acerca do dito car-
cereiro sempre seja prouido de maneira que por mingua de bom
cuidado e deligencia nom possa elle fazer cousa que nom deua.

75 **P**orque polla ventura alguũs senhores de terras, e pessoas que
tẽ jurisdicã se entremeteraam de uisar de mais jurisdicã, que aquella
que por as doações das ditas terras lhe he dada, de que se segue
muyto nosso de seruiço, mandamos ao dito nosso Regedor sob car-
reguo do juramento que tem tomado de seu officio, que sempre se
trabalhe de saber se alguũ senhor de terra, ou fidalguo ou pessoa
que jurisdicã tenha (em qualq̃r modo que della a jurisdicã lhe seja
dada) uisa de mais jurdicã que aq̃lla que por sua doaçã lhe foy ou-
torguada, e achando que alguũ uisa em mais do q̃ deue, nõ lho con-
senta, e procederaa contra elles como cõ direito em tal caso o deue
fazer: e mandamos ao dito Regedor que nisto como por cousa ma-
is principal ou lhe pera ser prouido com todo nosso seruiço, e ho
mais amiude que lhe seja possiuel: e quando polla ventura as pesso-

O primeiro liuro das Ordenações.

as que isto fezessem fossem de tal qualidade, q̄ elle nolo deuesse fazer saber, ofalara anos, on enuiara a dizer por sua carta se a casa nom estauer com nosco, pera oprouermos como fosse nosso seruiço, e muyto em especial esta cousa lhe encomendamos e mandamos que nella prouesja.

76 **Q**o Regedor no cabo de cada huū anno mandara a fazer huū rol a cada huū escriuam de todos os feitos q̄ na dita casa o dito anno se despacharẽ finalmente, e assi quantos lhe ficam por despachar, pe rapoz elle saber mos os feitos que cada huū desembargador despachou, e os que si quam por despachar pera com diligẽcia os mandar despachar no anno seguinte.

77 **E** bem assi cada mes mandara a huū escriuam a cadea, pera que faça rol de todos os presos que na cadea estauerem, no qual rol declararã o dito escriuam os nomes dos ditos presos, e dõde sam naturaes, e os casos porque sam presos, e quem he seu juiz e escriuã, e em q̄ termos estã o feito de cada huū, pera que se achar q̄ alguū he retardado, ofazer despachar com breuidade. E os escriuães todos da nossa corte farã os ditos roes por estribuiçam, cada huū sua vez em cada mes.

78 **Q**uemos por bem que daqui em diante ninhuū desembargador tome petiçam algũa, em q̄ se requeira mandar hir os autos aarelaçã, e as partes que taes petições quiserẽ dar, as dê ao Regedor, ou aos porteiros da relaçam pera que as dê ao dito Regedor na mesa pera as elle ver cõ os desembargadores do agrauo: e mandamos aos ditos porteiros quando lhe as ditas petições forem dadas, as tomẽ e com toda diligẽcia as apresentem ao dito Regedor sem por isso leuarẽ cousa algũa. E as petições que se despacharẽ, por q̄ mandem leuar os autos aarelaçam, que forẽ sem final do dito Regedor auemos por bẽ que nom valhã nem se faça obra algũa polo desembarguo nellas posto, e o escriuam que atal petiçam com desembarguo sem nella ser assinado o Regedor a juntar ao feito por onde os autos venham aarelaçã, seja suspenso de seu officio por seis meses. E o dito Regedor posto que seja em opniã que os autos nom venhã aarelaçam, se os desembargadores do agrauo forẽ em mais vozes que venham, o Regedor poera seu final na dita petiçam.

79 **E** o Regedor terã cuidado que todos os feitos que tener em relaçam que por petiçam os mãdasse vir, os fazer despachar nos derradeiros dias antes que o espaço venha, em modo q̄ ninhuū dos ditos

tos

Do regimêto do Regedor da justiça na casa. Fo. x.

tos feitos fique no espaço na relação.

50 **¶** E pera o Regedor ter milhor ordem no despacho das petições, mandamos que sempre na relação mande estar huũ sacco de dous repartimentos, e em huũ delles mandaraa meter as petições que ainda nom forê despachadas, e em outro repartimento se meteraã as despachadas, em modo q̃ quando se acabar a relação cada huũ dia, nom fique ninhuã petição na mesa, e fique todas recolhidas no dito sacco. E as despachadas seram tiradas do sacco polo porteiro e levadas a audiência dos agrãos em cada huã audiência, pera o juiz que adita audiência fazer as entregar aas partes ou seus procuradores, e nom estando presentes, as torne a recolher e meter no dito sacco donde as tirou.

51 **¶** E por quanto se mouem algũas vezes duuidas antre os desembargadores da casa da sopricaçam, e os da casa do ciuel, sobre algũs feitos se pertencê abuã casa se a outra, auemos por bem, que quando tal caso acontecer, que os nossos desembargadores do paço sejam disso juizes: os quaes ainda aenformaçã necessaria, nos faram de todo relaçã, e com nossa auctoridade determinarã em qual das casas se deuem os taes feitos tratar: e o que por elles acerca desto for determinado, mandamos ao Regedor da casa da sopricaçam e ao Governador da casa do ciuel que ofaçam em todo cumprir e guardar.

52 **¶** O Regedor terã carreguo de mandar apousentar todos os desembargadores, procuradores, e escriuães, e outros officiaes da dita casa em qualquer lugar pera onde adita casa ouuer de hir, e mandaraa huũ escriuã diante por apousentador cõ huũ seu aluara e rol das pousadas que ouuerem deser apousentadas: o qual dara as pousadas e camas pera o apousentamento necessario, e que da pousentadoria se costumam dar a cada huũ segũdo seu officio e merecimentos, e segundo a casa que trouxer, apousentando primeiro os desembargadores, e depois os outros officiaes sobreditos.

53 **¶** E porq̃ algũas vezes acontece, que este apousentamento se nom faz por ordẽ, e algũs desembargadores e officiaes mandã ao lugar pera onde a casa ha de hir pedir pousadas a seus amigos, ou alugualas, de que se seguia muytas vezes nõ serẽ os desembargadores apousentados segundo o que a elles pertence, e as boas pousadas muytas vezes se nõ dauã a aquelles a que deuiã de ser dadas, mandamos que daqui em diante ninhuũ desembargador nem ou-

207 O primeiro liuro das Ordenações. 257

tro alguão official nem pessoa que por qualquer maneira na dita casa andar, vaa nem mande requerer pousadas que se podem dar da pousentadoria a seus donos das casas, nem as tome delles por aluguer nem por outra algũa maneira, somente as peçam ou mandem requerer ao apousentador que polo dito Regedor for ordenado, e tome as casas, estrebarias, e troupas que lhe polo apousentador forem dadas. E se o apousentador achar algũas casas prometidas por seus donos ou outrẽ, ou ja tomadas, as tomaraa e dara aoutrẽ pera q̃ mais conuenientes lhe parecerẽ. E o apousentador q̃ assi polo dito Regedor for ordenado tera aq̃lles poderes q̃ ao tal carreguo pertence, e q̃ tẽ o nosso apousentador. E se algũas pessoas se viles sentirem agruados, conheçao o Regedor dos agruos e determi ne o q̃ lhe por der eito parecer, e o q̃ por elle for determinado se cumpra em todo. E quando a casa da sopzicaçam ouuer de bir pera oluguar onde nos esteuermos, ou pera oluguar onde nos ajamos de bir, o nosso apousentador apousentaraa a dita casa, e lhes dara o apousentamento necessario e conueniente segundo acima dito he.

59 ¶ Quando o Regedor for absente, siquaraa em seu luguar o chanceler moor se hi for, e nom sendo hi, o dito Regedor leixaraa em seu luguar huũ dos desembargadores das petições que for mais atiguo, e quando hi nom estuer, siquaraa o mais atiguo dos agruos, ou nolo fara saber pera nisso prouermos o q̃ for mais nosso seruiço.

¶ Titulo. ij. Do chanceler moor.



Chanceler moor he o segũdo officio da casa da sopzicaçam, e apos o Regedor della, e de grande confiança, e em que muyta parte da justiça pende, por tanto pela dignidade de seu officio deuemos escolher pera elle tal homem que seja de boa linhagem, e bom siso, discreto e letrado e virtuoso, de sam vontade, boa conciencia, e justo, e de gracioso e bom acolhimento aas partes, pera que os que com elle teuerem que neguoçiar sem algũa difficuldade ovirem requerer, e de tal entendimento e memoria que saiba conheçer os erros e minguas das escripturas que por elle ham de passar, e q̃ se lẽbre q̃ nõ sefã contrairas huũas das outras, e q̃ inteiramẽte guarde os segredos da justiça, e de tã bõs costumes e auctoridade q̃ honre o lugar em q̃ he por nos posto, e deue amar anos, e a nosso estado, por tal que elle

elle possa e saiba servir seu officio assi inteiramente como aello he obrigado, e como cõpre a nosso serviço e abẽ de nossos vassallos e pouo.

- 1 **E** tanto que do dito officio for prouido, ante de o servir nem delle cousa alguma usar, o Regedor da dita casa lhe tomara a juramento na mesa grande perante todos os desembargadores que entam forem presentes nesta forma e maneira seguinte.
- 2 **E** eu foam chanceler moor juro aos sanctos euangelhos em que ponho as mãos, que nom dey a ninhuã pessoa nem darey, nem prometi de dar nem mãdar, nem mandarei cousa alguma haalgũa pessoa por causa de me ser dado o dito officio e carreguo, nem para odiantes o ter. E assi juro e prometo que segundo meu entender e verdaeyro juizo sirua bem e dereytamente este officio de que me ora el Rey nosso senhor fez merçe, e guarde inteiramente seu regimento a serviço de deos e de sua alteza, nom encarreguando minha consciẽcia, mas antes fielmente com muyta deligencia e cuydado faça e guarde justiça e dereito ygual aas partes de qualquer natureza, sorte, estado, e condiçam que sejam, sem odio, amizade, ira, nem outra afeicãm ou respecto de causas ou pessoas, dando acadahuũ seu dereito, grande, pequeno, rico, pobre, natural, estrangeiro, sem me mouer roguo, medo, peita, ou interesse. E assi juro de nom tomar por mim nem por outrem presentes, dadiuas ou serviços de qualquer pessoa que tragua, ou aminha noticia vier que ha de trazer perante mim demanda, salvo daquellas aque eu por dereito auzer suspeito. E assi prometo ter segredo naquellas cousas que deicobriõdo se seria perjuizo ao serviço do dito senhor e abem da justiça das partes, ou contra meu regimento. Outro si verey todas as cartas diligentemente ante que as assine, e nom as passarey nem asselarey, se nom forem como deuem: e assi nom requererey por pessoa alguma na dita casa, salvo por aquellas pera que me a ordenaçãm da alugar que o possa fazer, e todo esto juro e douminha fee guardar e manter segũdo meu entendimẽto cõprehẽder.
- 3 **N**o chanceler moor pertence ver com boa deligencia todas as couias, q por qualquer maneira por nos ou por nossos desembargadores e officiaes pera esso ordenados forem por cartas despachadas, ante q se assellẽ: e vẽdo pola decisaõ da dita carta ou sentença que vai expressamente contra nossas ordenações ou dereito, sendo o erro expresso na dita carta ou sentença, por onde constasse pola mesma carta ou sentença ser em si ninhuã, em tal caso nom as asselle e

O primeiro liuro das Ordenações.

ponhalhe sua grossa: e isto quando as cartas forem assinadas por os desembargadores, porq̄ sendo assinadas por nos, nõ as deue grossar nõ chãçelar, mas duzas trazer anos pa nos dizer as duuidas q̄ nellas tẽ: e as q̄ assi grossar mãeas polo porteiro aarelaçã, e fale cõ o desembargador ou desembargadores porq̄ a carta ou sentença passou: e se antre o chãçeler moor e o desembargador ou o desembargadores q̄ o desembarguo assinarã, for differença sobre adita grossa: determinar se a dita differença perãte o Regedor cõ os o desembargadores q̄ pera isso lhe parecerẽ necessarios, e passarãa como hi for determinado pola mayor parte. E isto auera luguar assi nas cartas e sentenças q̄ forẽ dadas e desembarguadas em relaçam, como em as que por huũ ou dous ou mais desembargadores passarem.

4 E se achar algũas de graça cõtra nossos direitos, ou cõtra o pouno, ou clerezia, ou algũa outra pessoa que lhe tolha ou faça perder seu direito, nõ a assinarãa nem mãdarãa assellar atee q̄ falecõ nõ seco, ou cõ a q̄lles que nos ordenarmos pera semelhantes duuidas determinar quando formos absente. E as cartas por que nos damos do nosso, nõ as assellarãa salvo se primeiramente forẽ registadas na fazẽda polo escriuam q̄ pera ello for ordenado, e as nos desembarguamos por nõssa emẽta, sendo raes e de tal qualidade que por nõssa emẽta deua de passar: e quando passar as cartas q̄ por adita emẽta forem passadas, nõ as assinarãa atee primeiro ver adita emẽta, a qual o escriuam da chancelaria lhe leuarãa ou mandarãa leuar.

5 O chãçeler moor mãdarãa aos escriuães q̄ façã as sêtenças e cartas dos desembarguos q̄ em seus officios ouuerẽ de fazer, em maneira q̄ se jã bem feitas e escriptas, e por sua mingua nõ se jã grossadas nem as partes por ello de heudas: e sendo algũa sentença ou carta grossada justamente, de modo que se deua fazer outra de nouo, se o tal erro for por culpa do escriuam, o chãçeler moor lhe faça loguo tornar a parte todo o dinheiro que por ella recebeo, ou fazer outra de graça: e se for por culpa do desembargador ou desembargadores q̄ a passarã, elles apaguẽ ao escriuã que a fazer, e o chãçeler moor determinarãa por cuja culpa se grossou.

6 Tanto q̄ as cartas forẽ vistas polo chãçeler moor, e achar que nellas nõ ha duuida pera deixarẽ de passar, poera nellas seu sinal acostumado segũdo os sellos forẽ, e as mãdarãa presente, si assellarão porteiro da chancelaria, e poer em huũ saco q̄ elle çarrarãa e assellarãas, e assi bẽ çarrado e assellado bo leue loguo sem detença algũa
dereita

deleitamête aacasa da chancelaria, pera se auerê debar as ditas cartas perante ho recebedor z escriuam della.

7 **Itẽ** ho chanceler moor conheçera a o todas as suspeições postas aos veedores da fazenda, z desembargadores, z a todos os outros officiaes da corte, z cometeraa os feytos em qelle os ditos desembargadores z officiaes ouuer por suspeitos, ou se elles lançare por solpeitos despois de ser a suspeiçã procedida por elle. E mãdaraa fazer as comissões a taes pessoas q leja sem suspeita, sabêdo primetro das partes se fore presentes ou de seus procuradores se tẽ suspeiçã a aqles aqos feitos por elle fore cometidos, fazêdo o sempre om ais aprazer das partes q bem poder: z esto fara assi quando se ouuer de fazer comissam por bẽ de suspeiçã posta aalgũ desembargador, ou qualq̃r outro official da corte, saluo nas suspeições q julgauar dos veedores da fazenda, despois de julgados por suspeitos nõ cometeraa os feitos aoutrẽ em seu lugar, mas as partes ou seus procuradores se louuaraã, segũdo he cõtheudo no regimẽto da fazẽda no titulo dos veedores da fazẽda. Peroo onde for posta suspeiçã em presença do Regedor aalgũ desembargador q ao despacho do feito estauer em relaçam, ou no caso em q se o desembargador der por suspeito antes de a suspeiçã ser procedida polo chanceler moor, nõ conheçera a etã o chanceler moor disso, nẽ cometeraa, por quãto ao Regedor pertẽçe segũdo q he declarado em seu regimẽto.

8 **Itẽ** ao chanceler moor pertẽçe saber, se algũs escriuaes ou taballães leuã mais de suas escrituras ou buscas q aqillo q he cõtheudo em seus regimentos z nossas ordenações, as quaes fara em todo cumprir z guardar.

9 **Itẽ** ao chanceler moor pertẽçe publicar as leis z ordenações por nos feitas, na sua audiença, z assi mãdar publicar na chancelaria q cõ nosco anda, ou cõ acafa da soprizaçam, z mandar os treslados dellas sob seu sinal z nosso sello, aos corregedores das comarcas. Porẽ como qualq̃r nossa ordenaçã for publicada em cada hũa das ditas chancelarias, z passarẽ tres meses depois da dita publicaçã, mandamos q logo ajam effecto z vigor, z se guardẽ em todo, posto q nõ seiaã publicadas nas comarcas. nẽ em outra algũa parte, ainda q nas ditas ordenações digua q mandamos q se pubriquẽ nas comarcas: por qnto as ditas palauras sã postas pera se milhor saberẽ mas non per a ser neçessario, z leixarẽ de ter forza como sam publicadas na nossa chancelaria passados os ditos tres meses.

lix. 07 O primeiro liuro das Ordenações.

- em nossa corte auerem effeyto e vigor como passarẽ dyto dias depois da dita publicaçam.
- 10 Item heo chanceler moor darã estas cartas e desembargos q se seguem, assinadas por elle e em nosso nome: cõuẽ a saber as cartas das apresentações das igrejas aaqles q por nos aellas forẽ apresentadas
 - 11 Item as cartas dos tabaliães assi geraes como espeziaes d todas as çidades, e villas e lugares de nossos reynos q por nos forẽ dados.
 - 12 Item todas as cartas dos offiçios dos escriuães assi na corte como na casa do çinel, e de todos os chãçereis e escriuães, e prome, tores das correições. E se algũs dos taes hã mâtimẽto com os ditos offiçios, darlheã os vvedores da fazenda as cartas dos mantimentos de cada hũ anno, e as dos offiçios dara o chãçeler moor.
 - 13 Item as cartas dos escriuães que sam dados aos tabaliães por merçe q lhes fazemos perapor elles seruirem, e bẽ assi as cartas por que se dã escriuães aos chãçereis e escriuães das correições, por merçe que lhes fizermos pera por elles seruirem.
 - 14 Item ha de dar todas as cartas descreuaninhas da justiça de todo ho reyno.
 - 15 Item dara cartas de procuradores da nossa corte e casa da supplicaçã, e ali da casa do çinel, os quaes seram examinados segundo diremos neste liuro no titulo dos procuradores.
 - 16 Item dara as cartas dos porteiros assi da chãçelaria como da relaçã, e dante os corregedores da corte e das comarcas, e das audiências das alfandegas.
 - 17 Item dara cartas que pertencerem ao estudo e lentes.
 - 18 Item dara as cartas dos cõtadores das custas, e estribuidores, e enqueredores em quaesquer lugares de nossos reynos.
 - 19 Item dara cartas dos offiçios dos caminheiros das comarcas.
 - 20 Item qndo nos ouermos por bẽ fazer merçe aalgũs escriuães q nas cousas q ptẽcerẽ a se offiçios possã fazer sinaes publicos, e dar fee como tabaliães publicos, pasaraã as cartas por o chãçeler moor:
 - 21 Item outrossi dara as cartas pera pedirem esmolas, e tirarem cõfrarias aaqdas pessoas q forem elegidas e apresentadas, polos cõuẽtos ou offiçiaes das cõfrarias q pera ello tiuerẽ nossa licença. Dos quaes offiçios todos sobreditos q dissemos q as cartas passaraam polo chanceler moor, adada serã nossa e nom do dito chanceler moor, ora passem por os ditos offiçios vagarem por qualquer modo, ou por erros de se assi he. As quaes cartas nom pasaraa sem ver al-

uara por nos assinado, o qual hira em ellas encorporado.

- 22 **¶** Itẽ ho chanceler moor dara os officios dos tabaliados e enqre-
dores e distribuidores e cõtadores quando lbe forem pedidos por
se assi he, em todos os lugares e villas de nossos reynos q nõ forẽ
çidades nẽ villas notaveis: as qes villas notaveis sã, Sãtarẽ, Zeli-
ria, e Oliuẽça, e Guimarães. E se em algũ dos lugares e villas em
que elle por si pode dar os ditos officios por se assi he, nos primey-
ro dermos cadabuũ dos ditos officios aalgũa pessoa, elle lbe man-
dara a fazer suas cartas por os aluaraes q lbe disso passarmos. E cõ
correndo a nossa dada por aluara, e assi ado chanceler moor por sua
carta passada por nossa chãçelaria, auera effecto aqõlle aluara ou car-
ta q primeiro for feita, cõ tanto q aqõlle que ho nosso aluara ouve, o
apresente na nossa chãçelaria dentro de oito dias da feitura delle.
- 23 **¶** E nas cartas de tabaliados qõ chãçelcer moor passar, mandara a
poer, como cadabuũ dos tabaliães q assi leuar adita carta, leua ore-
gimẽto d seu officio da nossa chãçelaria, e q as nossas justicas lbe fa-
ça publicar no cõçelho e na camara do lugar donde forẽ tabaliães.
- 24 **¶** Itẽ dara as cartas cõtrelado d ordenações e artigos, ou dou-
tras quaesqer cousas q seia registadas, qndo se sob nosso sello pedirẽ.
- 25 **¶** Itẽ dar cartas porque os tabaliães deem os estorimẽtos por as
notas, presente as partes e com salua.
- 26 **¶** Outrosi passara a cartas de execuções das dizeimas das sãtẽças,
q se derem na corte, e conheçera a dos feitos que sobre ello se orde-
narem, os quaes desembarguara a em relaçam.
- 27 **¶** Itẽ o chãçelcer moor desembarguara a e relaça qesquer duuidas
q sobre uerẽ, sobre o q deue pagar de chãçelaria d quaesqer cartas q
por elle passarẽ, segũdo diremos no titulo do escriuã da chãçelaria
- 28 **¶** Itẽ dara os officios e cartas de procuradores nas correições de
nosso reyno, e dãte os juizẽs da terra a as pessoas que graduados
nom forem, e aqõlles aque assi ouuer de dar os ditos officios seram
examinados por elle, se sam autos pera os ditos officios: e os que
sem suas cartas e prouisões procurarem, posto q por auctoridade
dalgũ senhor de nossos reynos ofaçã, mandamos que sejam presos
e da cadeia paguẽ vinte cruzados, a metade pera a nossa camara e a
outra metade pera que o acular, e sejam degradados huũ anno fo-
ra da villa e termo onde procurauã, e nũca mais ajã officio de pro-
curador, saluo se os taes senhores teuerem nosso especial priuilegio
pera yssõ. E quanto aos graduados de grao de bacharel, e di pe-

ra çima em bereito çinel ou canonico procuraraã z auogaraã em to do nosso reyno sem pera isso auerẽ carta do chanceler moor, saluona corte z casa do çinel (porq̃ nestes se cõpiraa oq̃ dissemos no titulo dos procuradores) ou nas correições ou alçadas q̃ eũtarmos polo reyno, onde ouner numero certo de procuradores por nos ordenado, porq̃ estes nõ poderaã hir procurar perãte elles sem nossa liçẽça

29 **Item** dara cartas de seguro aos tabaliães z escriuães, z aos outros officiaes, cujas cartas d' seus officios temos ordenado por elle auerẽ de passar, quando as quiserẽ tomar de erros ou falsidades, que se dignam terem cometidos nos officios, ou casos q̃ aos ditos officios tocarẽ, porq̃ doutros casos q̃ aos ditos officios nõ tocarẽ nom dara cartas d' seguro. As quaes cartas d' seguro q̃ assi der, hãrã dirigidas pera os iuizes das çidades z villas z luguares onde se differẽ os erros z falsidades cõtheudos nas ditas cartas serẽ cometidos, pera perãte elles se liurarẽ, dãdo appellaçã z agrauo perãbo chanceler moor, nos casos em q̃ se deue dar: saluo nos casos q̃ se differẽ ser cometidos d'etro de çinco legoas, donde a nossa casa da sopricaçam, ou hochanceler moor se cõnosco andar apartado da dita casa, ao tal tẽpo estener, porq̃ etõçe passaraã dirigidas pa hochanceler moor, pera perãte elle se liurarẽ. E por este modo declaramos q̃ possa conhecer por auçam noua nos sobreditos casos, no lugar onde por ho dito modo estener, z a çinco legoas derredor. E fora das ditas legoas conheçeraa de todo o reyno nos ditos casos por apelaçã z agrauo. E todos os ditos feitos z estormetos assi os dauçã noua, como da pelaçã z agrauo, despacharã a e relaçã. Porẽ nos sobreditos casos do officiaes da casa do çinel, z assi da çidade de Lisboa, ou doutro qualq̃r lugar õde adita casa do çinel estener, conheçeraa ochanceler da dita casa segũdo se cõtẽ em este liuro e seu titulo.

30 **Item** todos os tabaliães z escriuães aq̃elle ouner de passar cartas dos officios por qualq̃r modo q̃ seja, ham de ser examinados polo chanceler moor, fazendoos leer z escreuer perante si, z se vijr q̃ bẽ escreuẽ z bẽ leẽ, z sam pertẽçetes pera os officios, dar lhes ha suas cartas, z ficarã ao final pubrico do tabaliã na chancelaria, z assi assina ra a cõ elle hãa testemunha como elle he ho proprio q̃ pede o officio.

31 **E** declaramos q̃ todo oq̃ dissemos nos officios sobreditos, assi nos da nossa dada, como do chanceler moor, nom auera lugar nos officios q̃ por nossas doações ou dos reis passados por nos cõfirmadas algũs senhores de terras ou fidalgos de nossos reynos tenham

nhã poder de os dar, porq̃ em taes casos se cumpriraã suas doaço-
es na forma que diremos no segundo liuro no titulo, de como as
rainhas z infantas.

32 ¶ Item acontecendo q̃ alguũ tabaliã ou escriuã seja enfermo, ou
em tal maneira impedido, q̃ pessoalmẽte nõ possa ser uir seu officio,
o chanceler moor poderaa encarregar outro q̃ sirua odito officio,
z faça publico, z esto somente nos luguares onde adada pertencer
a elle: pero o aprouisam d'isso nõ passaraa, sem primeiro nolo fazer sa-
ber, z dello auer nosso aluara.

33 ¶ Itẽ conheçeraa dos agrauos q̃ vierem dante os contadores das
custas, z tãbem conheçeraa dos salarios dos procuradores, z escri-
uães, z tabaliães, z porteiros, z enqueredores.

34 ¶ E mandamos q̃ em todos os casos que oconheçimento pertence
ao chanceler moor, elle despache por si soo, z do que despachar ca-
dabũa das partes se poderaa agrauar aar elaçã por petiçã, sem pa-
guar dinheiro d'agrauo, salno nos casos q̃ neste titulo dissemos ex-
pressamente que conheça em relaçam, porq̃ esses despacharaa com
os desembargadores que lhe o Regedor der.

35 ¶ Outro si quando o chanceler moor for impedido ou absente do lu-
guar onde a casa estauer, leixaraa os sellos acadahũ dos outros de-
sembargadores q̃ seja das petiçoẽs ou agrauos, cõ parecer do Re-
gedor, o qual os tera, z desembargaraa todos os feitos q̃ ao chan-
celer moor pertencerẽ. Porẽ quando por alguũs dias ouuer de ser
sua absencia, o fara saber anos, pera vermos se aq̃lla pessoa aque os
ditos sellos leixa, he tal q̃ delles deua ser encarregado. E esta mes-
ma maneira se tera quando de nos a casa ouuer de estar apartada, z
os ditos sellos se ouuerẽ de dar a alguũ q̃ com nos co aja de andar.

36 ¶ Item todas as cartas que passarem polos desembargadores
do paço que ouuerem de leuar nosso passe, z assi por quaesquer ou-
tros nossos officiaes, q̃ ouuerẽ de hir a emẽta, nõ as passaraa se as
ver na ementa ou nosso passe.

37 ¶ Outro si o chanceler moor dara juramento a todos os officiaes
z pessoas abaixo declaradas, quando nouamente lhes dermos os
officios, z espedirem suas cartas pola chancelaria, conuẽ a saber ao
condestabre, Regedor da casa da sopracaã, Guouernador da casa
do çinel, veedores da fazenda, escriuam da puridade, almirantes,
marçhal, capitães dos luguares da alem, z das ilhas, z a todos os
officiaes moores da nossa casa z do reyno, z fronteiros moores, z
assi

Assi atodos os desembargadores da casa da Suplicação e do Conselho, e aos corregedores das comarcas e juizes de fora. E quanto he ao Regedor e Governador e veedores da fazenda lhes dara o juramento na forma que em os titulos de seus officios he declarado. E aos desembargadores e corregedores das comarcas e juizes de fora dara o dito juramento na forma que no titulo precedente he contheudo. E ao condestabre e atodos os outros officiaes acima nomeados, sera por o dito chanceler moor dado juramento, que bẽ e fielmente firuam em todo seus officios, segundo per seus regimentos lhes he ordenado, e guardaraẽ inteiramente nosso seruiço e direito e justiça aas partes. E dara isso mesmo o dito chanceler moor juramẽto atodos os que fizermos do nosso conselho, o qual lhe sera dado ao tempo que tirarem suas cartas da chancelaria: os quaes juraraam em esta forma, que bem e fielmente nos deu seu conselho quando por nos lhe for requerido, e que inteiramente guardem nossos segredos sem os descobrirẽ em tẽpo alguũ, senom quando lhe por nos for mandado, ou elles forem publicados, e assi qualquer cousa de nosso seruiço, que toque a nossa pessoa, e estado, elles nolo faram saber omãis prestes que poderem.

30 E mandamos ao chanceler moor, que tanto que acadabũa das sobreditas pessoas der o dito juramento, ponha nas costas da carta sua fee por seu final, como lhe deu o dito juramento, e a carta que passar sem leuar a dita fee, mandamos que seja ninhũa, e se nom cõpra, e siquaraaã nos prouer do tal officio como for nossa merçe.

¶ Titulo .iiij. Dos desembargadores do paço.



Os desembargadores do paço pertence desembarguar as petições de graça que alguũ nos peça, em causa que a justiça possa tocar. E os despachos que nas sobreditas cousas ouuerẽ de passar, seram cõ nosso passe.

- 1 ¶ Elles preçe desembarguar cõ noscoas cartas dos perdões q se dã aos homiziados, os qes isso mesino sempre passaraã cõ nosso passe.
- 2 ¶ E no receber das petições dos ditos perdões teram amancira abaixo declarada.
- 3 ¶ Item em todo caso onde ouuer parte nom tomaraã petiçam alguma sem trazer perdã de todas as partes a que tocar, ou se forem

DOS

dos casos cõtheudos no título daq̃lles que dam aaprisam os malfeitores, z posto que dignam quem nõ querem acusar, ou que leixam ofeito aajustica, z dello traguam certidam, nõ lhe seram recebidas as petições, nem as taes certidões lhe seram auidas por perdam, saluo trazendo expresso perdam das partes.

4 **¶** E se alguum pedir perdam de morte em rixa passados doze annos, em tal caso façam vir as deuassas, z tẽdo perdam das partes prouandose as mortes em rixa noua, seja lhe dado perdam, cõ tanto q̃ vaa ser uir a Cepta ou acadahuũ dos luguares nossos Dafrica cinco annos compridos cõtinuadamẽte, sem lhe ser dada licença pera di saber pera outras partes, z nom lhe seja mudado este degredo pera outros coutos, nem minguoado o dito tẽpo. E se as mortes forem por cajã, mãdẽ trazer as inquirições q̃ sobre ellas forem tiradas, z tẽdo perdões das partes, sejam vistas z examinadas, z segundo as prouas dillas z culpas dos matadores, assi lhes seja dados os pdões, ou de todo liuremẽte, ou cõ algũa pena segundo o caso merecer.

5 **¶** E porque nas inquirições deuassas q̃ assilam tiradas, aas vezes nom se proua claramente a culpa, porein mostrarse por ellas alguũs indícios z presuções sufficientes pera tormento se presos fossem, os q̃ assi sam culpados que os ditos perdões pedẽ, ou alguũs outros indícios que nom sam sufficientes pera tormẽto, auctos por bẽ que em taes casos, possam os homiziados ser perdoados com algũas penas de degredos de certos annos pera os nossos luguares Dafrica, ou pera outros coutos segundo as culpas em q̃ se mostrarem, com tanto que as ditas mortes sejam em rixa, z os doze annos sejam passados, z que tenham perdões das partes.

¶ De feridas.

6 **¶** Item se apetiçam for de feridas ou pancadas, perguntem a parte que ader, quantas feridas forem, z por q̃ luguares, z se as partes sam sem aleijam dellas, ou com q̃ aleijam, z assi o declare na petiçam.

¶ Dos furtos.

7 **¶** Se for de furtos, faça nella declarar os furtos, quaes, z quantos sam, z a valia delles, z o lugar em q̃ foram, assi como he estrada, ou igreja ou outro tal q̃ altere a culpa do q̃ tal furto fez, z quãto tẽpo ha

¶ De foguo.

8 **¶** Se for petiçam de foguo que fez dano alguũ, faça declarar nella, as pessoas a que o dano foi feito, z a quantidade do dito dano.

¶ De adulterio.

¶ Se for

O primeiro liuro das Ordenações.

- 9 ¶ Se for de adulterio, faça declarar se foi, leuando molher casada, ou por força, ou se leuou com ella algũas cousas do marido.
- ¶ De virgindade.
- 10 ¶ Se for petiçam de virgindade, declare se foy ocozrompimento por força, ou por vontade, ou se leuou a molher cozrompida, e senom trouxer estonamento de perdã da parte, e de seu pay e mãy se os tener, ou de seu tutor, ou daquelle com que viuia ao tẽpo que foi cozrompida, nom ha tome.
- ¶ De fogida da cadea.
- 11 ¶ Quando alguũ pedir perdã de fogida da cadea, façalhe declarar se fogio soo, se com outros, e a maneira per que fogio. E se fogio com outros faça vir a inquiriçam de uassa da dita fogida, e se por ella se mostrar, que foy feita offensa pessoal ao alcaide ou carcereiro ou guarda, façalhe trazer perdã dos offendidos. E no desembargo lhe seja posto, que se liure dos casos porque era preso, tomando carta de segurança, do dia que a carta do perdã lhe for dada aquinze dias, ou mostre como ja dello he liure por sentença final.
- ¶ De carcereiro ou doutra pessoa a que fogem presos.
- 12 ¶ Se for de alguũ a que fogio alguũ preso ou presos, façalhe declarar quantos eram, e porque maleficios cada uũ jazia, e porque modo lhe fogiram, e se tinham partes que os acusassem, ou eram acusados por parte da justiça: e declare se eram carcereiros, se meirinhos, ou guardas, ou homẽs que os leuauam pera algũs lugares, ou se os guardauam por constrangimento, fazendo sempre vir as inquiriçõs de uassas por razã das ditas fogidas tiradas, e dos que tinham partes façam trazer perdã dellas, e dos que eram acusados pola justiça çertidã por escriptura publica, de como as partes foram citadas e nom quiseram acusar.
- ¶ De aluamento de degredos.
- 13 ¶ Se forem de alçamento de degredos, declarem porq̃ maleficio foy degradado, e quanto ha quemãtem o degredo, e se o degredo foy pera lugar çerto façam lhe mostrar çertidã por escriptura publica com o reslado da verba do liuro em que se assentou, quando comẽçou a seruir o dito degredo, e proua de testemunhas que por juramẽto dignam, que sabẽ elle ter seruido o dito degredo na maneyra em sua petiçam declarada. E em todo caso de releuamento d' degredo

gredo, aquelle que o pedir sera obriguado mostrar sentença do liuramento que ouue, quando lhe odito degredo foy posto, e dellesefara mençam na carta do perdam.

¶ De mançeba de clerigo:

- 14 ¶ Se for mançeba de clerigo, ou de frade, ou de homem casado, ou de mulher se ouue ja do dito caso outro perdam, ou foy por ello degradada, e se manteue o degredo que lhe foy posto.

¶ Dos casos em que nom ha de receber petiçam.

- 15 ¶ Item de morte de proposito. Item de moeda falsa, e cerçeamento della. Item de falsidade de escripturas, ou de finaes, e de testemunho falso. Item do carcereiro ou guarda que soltar os presos por peita. E de salteadores de caminbos. E de quebrantamento de carcere. Item dos que ferem ou fazem outro qualquer mal ou dano por dinheiro. Item de passadores de gaados. Item de feytiçeiros. Item do que der peçonha aalgum posto que morte se nom figura.

¶ E aalem das cartas dos perdões passaraam com nosso passe as abaixo contheudas.

- 16 ¶ Item cartas de priuilegios e liberdades, que forem do ordenança das pessoas q por nossas ordenações fore outorguados, que nom sejam nem to quem direitos, rendas, e tributos nossos.
- 17 ¶ Item cartas de legitimações, confirmações, de perfilhamentos, e de doações que alguus fazem aoutros.
- 18 ¶ Item cartas de restituçam de fama, e qualqr outra habilitaçã.
- 19 ¶ Item cartas de finta.
- 20 ¶ Item cartas do officios de selmarias naquelles lugares que anos pertence a dada, e nom pertencer aoutros nossos officiaes por seus regimentos.

¶ E as cartas que podem passar sem nosso passe, sam as seguintes.

- 21 ¶ Item cartas de confirmações das eleições dos iuizes ordinarios, ou dos orfãos quando aelles vierem.
- 22 ¶ Item darã cartas de imizade em aquelles casos em que por direito e estilo de nossa corte se deuem dar. As quaes cartas nom darã contra nossos corregedores, ouuidores, iuizes, nem alguus outros julguadores.
- 23 ¶ Item cartas tuitiuas.

*de si vlt abx. in s. nihil coe
no 50 ff. de au. poss.*

¶ Item

179,01 O primeiro liuro das Ordenações.

29 **I**tem cartas de mäterem posse os appellantes ou tornarêaella, se d'pois da appellaçã forê esbulhados. Isso mesmo restitutorias d' quaesquer possuintes e esbulhados posto que appellãtes nom seia.

Item cartas de emancipaçã, as quaes nõ passaraã por ninhuũs outros desembargadores nê officiaes de justiça nem per quaesquer pessoas d' qualquer qualidãde q' seia que qualq'r jurisdicãam teuerem, nê por seus ouuidores, e passãdoã, adita carta seja ninhũã e de ninhuum effecto: e do que apassar perca ho officio que teuer, e nunca omais aja, e mais pague çincuenta cruzados ametade pera quem acusar, e outra metade pera os catiuos, e se for senhor de terra, perca a jurisdicãam que teuer.

*concordat. l. 2. ff. min. de iud.
Bart. in l. impetum n. 12. de
iustit. et iudic. cum Alb. et
Mat. in l. 2. l. 2. coma. de verb. sig.
in l. 1. ambrosia. v. l. veig.
l. 2. n. 2*

Titulo. iiii. Dos desembargadores do agrauo da casa da sopricaçãam.



Dos desembargadores do agrauo da casa da sopricaçã pertence conhecer dos feitos que por agrauo aelles vierem, segundo he cõthendo no terceiro liuro no titulo dos agrauos das sentenças d' definitiuas, e a maneira que terãam no despacho delles sera a seguinte. Se o feito for sentenciado por os sobrejuizes da casa do çiel, ou ouuidores, ou corregedor da nossa corte, ou por qualquer outro julgador de que se possa agrauar pera a nossa corte, se dous desembargadores do agrauo se acordarẽ com a sentença dada polos sobre ditos, e a confirmarẽ, logo esse feito por esses dous assi concordantes seja findo e determinado, e se ponha sentença.

1 **E** se os ditos dous desembargadores se acordarem ambos em reuoguar tal sentença, veja esse feito outro desembargador do agrauo por terceiro, e se acordar cõ os outros dous, dem logo todos tres no feito final liuramẽto, e ponham a sentença: e se esse terceiro for em desuairo dos outros dous, em tal caso vaa o dito feito a quarto, e se concordar com os primeiros dous areuoguar, ponhãse a sentença por elles tres, e se esse quarto concordar cõ o terceiro, ou for em outra desuairada tençam, vaa a quinto: e se o quinto concordar com algũas das duas tẽções, ou areuoguar ou cõfirmar ponhãse sentença segundo o que por os ditos tres for concordado, e se for em outra desuairada tençam em maneira q' nom sejam conformes tres em hũã tẽçã, corra os mais do agrauo se os biouer
atec

ate a moor parte se acordar em hũa tençam. E tão q̃ a mayor parte for acordada em hũa tençam logo se ponha sentença. E sendo corridos todos os do agrauo sem a mayor parte se acordar em hũa tençam, e nõ ouuer mais do agrauo, assi por alguũ ser suspeito como por qualquer outra maneira: em tal caso sera trazido a a mesa principal perante o Regedor, o qual vera se pode concertar os ditos desembargadores do agrauo que suas tenções tẽ postas, pera se poer sentença: e nom os podendo concertar, entõçe meteraa na dita mesa os mais desembargadores que lhe bẽ parecer, e tomadas as vozes dos do agrauo q̃ ja viraõ o feito com os mais que na mesa estuerẽ, o determinarã segundo forem as mais vozes, e assi se poera a sentença.

2 **E** em caso que os primeiros desembargadores sejam desuairados em suas tenções, e huim for em reuoguar a sentença, e outro em a confirmar, seja o dito feito dado a terçeyro, e acordandose com o que for a confirmar, poera logo a sentença segundo acordo de ambos: e se o terçeyro se acordar com o que he a reuoguar, ou for em outra tençam, entõçe hira a quarto, e se tera a propria forma que dissemos no parrafo precedente.

3 **E** o que dito he que tres abastaraã concordades pera reuoguar nõ auera lugar nos feytos que por agrauo vierem dante os ouuidores das ilhas, porque por as sentenças dos ditos ouuidores passarem por tres, nõ abastaraa pera serẽ reuogadas outros tres, mas seram ao menos quatro concordades a reuoguar. Porẽm pera confirmar abastaraã dous concordades, e no mais modo do despacho se tera a forma que ençima dissemos.

4 **E** porque muytas vezes acontece que nas tenções sam concordades em parte, e desuairados em outra parte, ou concordades no principal, e desuairados nas custas, e por bẽ do dito desuairo vai a outros mais desembargadores segundo ençima dissemos: mandamos que em tal caso, aquelle desembargador a q̃ assi for por terçeyro, ou quarto, ou quinto, ponha sua tençam somente na parte em que for o dito desuairo, porque quanto na parte em q̃ ja os outros desembargadores siquã cõcordades, he ja a querido direito a aquelle por quem sam concordades, e segundo as ditas tenções se ha de poer a sentença por aquelles que concordarã: posto q̃ na outra parte, ou nas custas em que era o desuairo se aja de poer por os mais desembargadores, que sobre o dito desuairo poseram as mais tenções

lvii. O primeiro liuro das Ordenações.

ções, a sentença em aquello que acordarem, sobre o desuairo sobre que foi aelles.

5 **¶** Item os ditos desembargadores do agravo despachará por tenções os estormentos do agravo, ou cartas testemunhaeis que d qualquer lugar de nosso reyno aelles vierẽ, q̃ a feytos crimes nom pertencam, ou que a outros julgadores especialmente nom pertẽcerem por nossas ordenações: e como forem dous concordẽs, ora a confirmar, ora a renouar, poerã o desembarguo segũdo suas tenções, e se forem em desuairo hira a terço ou quarto, e di por diante ate serem dous em concordia.

6 **¶** E quando ouuerẽ de despachar estormentos ou cartas testemunhaeis, em q̃ algum conzelho seja parte, o desembarguarã em relaçam, e terã a forma de despachar em relaçã, segũdo dissemos no titulo do Regedor, que se auã de despachar os feitos çiuẽs em relaçam.

7 **¶** Item darã ajuda de braço segral em relaçã, citadas as partes, e visto o processo, e achando que foi ordenadamente feito: a qual ajuda de braço segral nom se dara na casa do çiuẽl nem em outra algũa parte, se nom em a nossa casa da sopricaçam.

8 **¶** E mandamos que se alguũ desembargador despois que tener posta sua tençam se finar, ou for absente do reyno, tal tençam seja auida por ninhũa, e hira o feito a outro desembargador do agravo. Esta maneira se terã em todos os outros feitos q̃ por quaesq̃r outros desembargadores se ouuerẽ de despachar por tenções.

9 **¶** Itẽ os desembargadores do agravo conheçerã das petições do agravo que forẽ dadas ao Regedor, segũdo em seu titulo he contheudo, e assi dos feitos que por desembarguo posto nas ditas petições vierẽ a relaçam. E os agravos de que por petiçam podem conhecer, e aelles se podem agrauar sã os seguintes.

10 **¶** Itẽ de todas as interlucutorias e mãdados de quaesquer iuizes ou justiças da çidade, villa ou lugar onde nos estivermos, ou a casa da sopricaçam, nõ sendo sobre cousa de nossa fazenda, nem de nossos direitos: nõ tolhendo porẽ aas partes poderẽ agrauar das ditas justiças por petiçam pera o corregedor da corte, segũdo em seu regimẽto he contheudo, e do q̃ elle nos ditos agravos mãdar, poderã agrauar tãbẽ pera os ditos desembargadores do agravo.

11 **¶** Item de todos os termos e mãdados que quaesquer desembargadores da casa da sopricaçam mandarem cada huũ por si soo nas audiencias

audiências ou fora dellas em qualq̃r feito çiuel, ou crime q̃ se ha de despachar em relaçam, e de que nõ ha dauer agravo da sentença definitiva. E bem assi de qualquer interlucutoria q̃ cadahuũ dos sobreditos desembargadores que por seu regimento por si soo pode poer interlucutoria em feito crime, posto que aja de despachar em relaçam, e poser adita interlucutoria por si soo, poderaam agrauar por petiçam pera os ditos desembargadores.

12 **¶** E quanto aas interlucutorias e mandados que ocozregedor da corte dos feitos çiveis poser ou mandar nos feitos q̃ elle conhecer por auçam noua, e assi ho ouuidor das terras da rainha nos feitos çiveis, ou outro desembargador semelhante, ou outro desembargador a que cometermos alguũ feito que por si soo desembargue, de que aja dauer agravo na sentença final, poserem ou mandarem, nõ auera agravo por petiçam aarelaçã, por quanto no agravo da sentença final se pode prouer aos semelhantes agravos: saluo quando tal agravo for de interlucutoria, em que se nom receba por cadahuũ dos sobreditos algũa contrariedade ou defesa, ou repressão ou trepressão, ou parte de cadahuã dellas, nom tendo ja outro termo pera poder corregger ou fazer outra: ou de interlucutoria ou mãdado sobre dilaçam grãde ou pequena q̃ se der pera fora do reyno, ou de incompetência do iuizo: porque nestes casos ou cadahuũ delles poderaã por petiçam agrauar: e quando o agravo assi por petiçam fora aarelaçam sobre adita cõtrariedade ou repressão ou trepressão, posto q̃ achem q̃ a derradeira de que se agrava nom he de receber, se lhe parecer que a primeira ou segunda foi de receber, receber lhaam os ditos desembargadores do agravo.

13 **¶** E bem assi poderaam agrauar dos mandados das audiências, q̃ cadahuũ dos ouuidores dos feitos crimes da dita casa da supplicacãm ou quem por elles a audiência fezer, mandar em os feitos çiveis de que conhecerem como sobre iuizes.

14 **¶** E por quãto aas vezes os desembargadores que as audiências fazem, e assi os q̃ por seu regimento cadahuũ por si soo ha de despachar, por as partes nom poderem agrauar dos termos e mãdados que na audiência se auãam de mandar, e assi das interlucutorias que por elle soo auãam de passar, de que podiã agrauar, nõ querem mandar sobre o que lhe requerẽ na audiência, nem querem despachar cadahuũ por si soo segũdo seu regimẽto, mas mandam fazer os feitos conclusos sobre os taes termos, e os despacham em relaçã, e assi despacham

pacham em relaçam o que por cada huũ semente auia de ser despachado, por tolherem o agrauo: querêdo euitar que se nom faça, mãdamos que se cada huũ dos desembargadores q̃ as audiências fazem, nos termos q̃ se nas audiências soem mandar, assi como dilacões aas partes, z outros semelhantes, z bem assi nas cousas que por seu regimêto ham de despachar cada huũ por si, z de que podem agrauar, z despacharê os ditos termos ou mandados ou sentenças em relaçam, que em taes casos sem embargo de serê despachados em relaçam que as partes possam agrauar dos taes despachos assi postos em relaçam, assi como poderã agrauar se por si soo desembarguara atal interlocutoria ou termo na audiência.

¶ E as petições por q̃ se assi agrauarê de cada huũ dos sobreditos desembargadores contheudos neste titulo, seram assinadas pelo procurador do feito, z achandose que he contraria aos autos, z nome feita na verdade do que faz no feito, ou he feita manifestamente contra direito, paguaraa o tal procurador por cada enformaçam que assi fezer mil reaes pera as despensas da relaçam.

¶ E querendo dar forma que aos desembargadores do agrauo sejam destrebuídos tantos feitos abuũ como a outro, mãdamos que daqui por diãte aja huũ soo liuro de destrebuçam, pera se destrebuirem os feitos z estormentos do agrauo antre os desembargadores do dito agrauo por yqual, tantos abuũ como a outro: o qual liuro de destrebuçam tera aquelle q̃ for destrebuído dos ditos feitos do agrauo, antre os escriuães delle. E ao tempo q̃ destrebuir os feitos antre os escriuães, destrebuira a logo aq̃l desembargador vai ho dito feito, z lho carreguaraa na dita destrebuçam, z poera logo por sua letra no dito feito a que desembargador vai. E nos feitos que vem da casa do çiuel que vaam a alguũs escriuães sem se destrebuirem antre os outros escriuães, mandamos que tâto q̃ forem trazidos ao agrauo, antes de as partes razoarem, ho mesmo destrebuir os destrebuira antre os desembargadores, z lhe ponha a que desembargador vai. E pera os auer de destrebuir, fara o dito destrebuído no liuro da destrebuçam dos desembargadores, titulo dos feitos grandes, z outro dos pequenos, z assi dos estormentos do agrauo ou cartas testemunhaeis, em modo que sejam abuũ desembargador destrebuídos tantos grandes z pequenos, z assi tantos estormentos, como a outro. E aq̃iles feitos que destrebuir por grandes ou peq̃nos aos escriuães, assi os destrebuira a por grandes

grandes ou pequenos aos desembargadores.

17 **E** porque fomos informado que os estormentos d'agrauo que vem de quaesquer justiças de nossos reynos, se nom destrebuem polos escriuães antes que os desembargadores os despachem somente qualq̃r escriuam dos agrauos q̃ quer, lhe põe hũa apresentaçam, e com ella o da a parte na mão, que oleue ao desembargador a que elle quer, do q̃ se seguem muytos incõueniêtes, por os euitar. Ordenamos e mandamos q̃ daqui por diante, todos os estormentos d'agrauo ou cartas testemunhauéis que vierẽ, sejam destrebuidos polo dito destrebuidor que os feitos dos agrauos destrebue, e o escriuam a que for destrebuido lhe ponha a apresentaçam e o faça concluso, e em quãto nom for destrebuido, ninhuũ escriuam lhe nom ponha a apresentaçã, sob pena de perdimento do officio: e ao tempo que o dito destrebuidor o destribuir ao escriuam, os destribuir aa ao desembargador como ençima dito he. Dos quaes estormentos, os ditos escriuães nom darã a vista a parte q̃ os trouper, salvo se a outra parte contraíra daquelle q̃ agrauou for presente, e consentir e quiser que elle e a sua parte a já a vista do dito estormento. Eorem se o que agrauou ajuntar ao estormento d'agrauo, ante que o presente algũa petiçam, porq̃ declarar seu agrauo, nom lhe sera tirada, e por atal petiçam assi junta nom sera contado ao escriuam vista. E vindo a outra parte contraíra do que agrauou, antes que o estormento seja despachado finalmente, e achando que o dito agrauante ajuntou algũa petiçam ao dito estormento, seja lhe dada a vista do dito estormento se aquiser, pera responder a dita petiçam e allegar de seu direito, e neste caso se contaraa ao escriuam vista desta soo parte que a pediu. E se despois de o julgador ver o dito estormento, mandar que a parte agrauante ou outra contraíra declare qualquer cousa, neste caso se cõtara tambẽ ao escriuam vista daq̃lla parte ou partes q̃ a ouuerẽ. E sera a uisado o escriuã do estormento ou carta testemunhauel, que despois que o dito estormento for publicado, e for dado a elle dito escriuam, onom entregue mais a parte, e o guarde como he obriguado de guardar todos os feitos: salvo se o despacho for, que pertence a outros iuizes, porque entam se dara a parte pera oleuar a que pertence.

¶ Titulo. v. Do corregedor da corte dos feitos crimes.

Item darãtisso mesmo cartas de seguro de resistencia ou offensa que se digna ser feita cõtra algũ official da justiça: e outro algũ julgador a nõ passaraa ê nossos reinos, e hira dirigida pera elle mesmo: na qual carta se poera clausula, q se o dito official da justiça hõ ãte q uffer acufar no lugar onde foi feito o dito maleficio, q o possa fazer e acufar no dito lugar do maleficio. E nom querendo o dito official acufar, ou acufando na terra desistir da acusaçã, mãdamos que o tal feito seja loguo remitido ao dito corregedor da corte, pera nelle proceder e determinar em relaçam como for dereito.

E de todos os outros maleficios cometidos no reyno fora da corte, darãtisso mesmo cartas de seguro dirigidas pera os ijuizes ordinarios dos lugares onde se differem os maleficios serẽ comitados: com tanto que nõ sejam dos maleficios acima ditos, de que as cartas de seguro ha de passar pera si.

E qualquer pessoa q teuer desembarguo pera auer carta de seguro, poderaa cõ elle andar seguro tres dias, contados do dia q ouuer o desembarguo: os quaes lhe sam dados pera tirar sua carta, sendo a petiçam conforme aaqrela: e passados os tres dias, lho nõ guardem sem mostrar carta passada pola chancelaria: saluo se por culpa ou impedimento do escriuam anõ podesse auer, o qual escriuam nesto sera crido por seu juramento.

Item o dito corregedor desembarguara a todos os feitos e processos crimes que perante elle se tratarẽ: e assi os estormetos e cartas testemunhaueis sobre feitos crimes, q vierẽ por agrauo de qualquer parte de nossos reinos: e quaesquer outros feitos crimes que por remissã daõte quaesquer ijuizes a corte vierẽ, os quaes desembarguaraa em relaçam cõ os desembarguadores q lhe por o corregedor forẽem cada huũ dia ordenados. E as interlucutorias dos ditos feitos e processos que perante elle se tratarem, poderaa o corregedor por si soo poer: e quando as por si soo poer, poderaa cada huũ das partes agrauar por petiçam a relaçam.

Item conbeceraa o dito corregedor dõ quaesquer agrauos que aelle por petiçam vierẽ de feytos crimes dante quaesquer julgadores q de casos crimes conbecerẽ, no lugar onde a corte esteuer e atee cinco leguas de arredor: tirãdo aquelles que por especial privilegio tenerẽ de nom responderem por petiçã ao dito corregedor, o qual corregedor por si soo podera mandar que respondam, e desembarguaraa os ditos agrauos em relaçam.

E se

Do corregedor da corte dos feitos crimes. Fo. xxj.

- 14 **E** se alguã malfeitor de graue feito vier perante obito corregedor, de que elle aja tal enformaçam por euidentis indícios, por que lhe pareça que deue loguo ser metido atormento: e que sendo escapado se podera perceber obito preso, em tal guisa que despois a verdade nom poderia ser tam bem sabida: em tal caso se oquiser meter atormento, fale primeiro com o Regedor e com algũs desembargadores que obito Regedor pera isso fara apartar loguo, e com acordo dos sobreditos o podera afazer, e doutra guisa nom.
- 15 **I**tem tomara a conbecimento e despachara por si soo por auçã noua na corte e a cinco leguoas darredor as penas do sangue, assi de feridas, como de mortes de homẽs e penas das armas: e assi das armas perdidas, e de excomungados, que por nossos meirinhos forem presos: e de todas outras penas que por nossas ordenações ou mandados forem postas por algũs casos, em que nom seja posta outra pena de degredo ou corporal, soomente a pecuniaria. E das outras penas pecuniarias que com pena de degredo ou corporal forem postas, conbecera em relaçam. E das q por si sooha de conbecer, nom fara longuos proçessos, e do que sobre isso determinar, podera am as partes agrauar por petiçam a relaçam: e aquello que por acordo da relaçam for determinado, sera obito corregedor obriguado de cõpir e mandar dar a execuçã.
- 16 **I**tem passara as cartas porque damos offiçios a corregedores e meirinhos das comarcas, e meirinhos das cadeas, e carcereyros que nos dermos.
- 17 **I**tem dara cartas de segurança real, as quaes dara na forma que diremos no titulo das seguranças reaes.
- 18 **I**te enquerera a nos luguares õde nos esteuermos, e onde a casa da sopricaçam sem nos esteuer sobre todos os offiçiaes da justiça polos capitulos, e na forma contheuda no titulo dos iuizes ordinarios. E se ja sobre elles as inquirições forem tiradas na qle año por os corregedores das comarcas, ou por os iuizes, prouea as ditas inquirições: e achando que nõ foram tiradas como deuiam, tire outras, e proçeda contra os culpados, em maneira que ajam castigo de seus erros e culpas.
- 19 **O**utro si mandamos ao dito corregedor, que em todas as cartas q passar pera se auerem õ fazer algũas execuções ou diligẽcias, seja posto termo razoado aos corregedores das comarcas, ou ouidores dos mestrados, ou iuizes ordinarios que as ditas execuções ou diligẽcias

Do primeiro liuro das Ordenações.

deligências ouuerẽ de fazer, que as façam no dito termo, e as enuie polo caminheiro que lhe acarta a apresentar sob algũa razoada pena que lhe por elle corregedor seja posta segundo a qualidade do negocio ou caso: a qual pena sera pera o dito caminheiro, se a elle acusar, e nõ a acusando elle, seja pera quem a dita pena demãdar. Mas quaes justicas nos mãdamos que cumprã em todo o que lhe por o dito corregedor for mandado, dentro no termo que lhe for assinado sob as penas por o dito corregedor postas.

¶ Item o dito corregedor fara duas audiências publicas em cada semana, conuem a saber a terça e a sexta feira a tarde.

¶ Item quando alguẽ nosso morador que andar em nossos liuros, e for clerigo ou dõdẽs sacras ou beneficiado, cometer algum crime em qualq̃r lugar de nossos reynos e senhorios, respondera perante ho corregedor da corte, quanto ao ciuel que descender dalgũs danos ou crimes por elle cometidos, pera a satisfaçã da parte: e nõ querẽdo responder ou satisfazer ao que polo dito corregedor sobre os ditos casos for mandado, nos nõ como juiz mas como Rey e seu senhor por os castigar e corregere e evitar q̃ taes cousas nõ cometã, lhes tiraremos as moradias e quaesquer outras cousas que de nos teuerem.

¶ Item o dito corregedor quando nossa corte se ouuer de mudar de qualquer cidade ou villa, mande a preguoar por quinze dias antes, que qualq̃r pessoa a que teuerẽ tomadas casas pera a aposentadoria, q̃ alguẽ dano teuer recebido dos q̃ nellas pousaram, se vã ao recebedor e escriuam das malfitorias q̃ pera isso ordenaremos, q̃ lhe vã ver os danos das ditas casas: aos quaes mandamos q̃ tãto que lhes requerido for, vã a isso: e sendo lhe mostrado o dano q̃ lhe fezeram, e jurando por juramento que lhe sera dado polo dito recebedor e escriuam, lho façam estimar e aualiar por dous officiaes a juramentados, que polo dito juramẽto diguam ho estimo do dito dano, pera lhe ser paguo.

¶ Itẽ tanto que assi for estimado, se fara d'isso assento em buõ liuro q̃ se polo dito escriuam fara, o qual escriuã e recebedor requererã os moradores q̃ nas ditas casas pousarẽ, que lho paguẽ e nõ ho querendo elles fazer, mandamos ao tratador ou paguador das nossas moradias que entam for, q̃ de suas moradias entregue outro tãto em tresdobro ao dito recebedor que queremos q̃ paguẽ por isso: o qual tratador ou paguador odaram em conta aos ditos moradores

Do corregedor da corte dos feitos crimes. Fo. xxij.

dores, e mandamos q̄ lhe seja levado em conta com o resfado desta
te capítulo, e conhecimento do dito recebedor das malfeitorias,
feito polo escriuam dellas, em q̄ declare como os taes dinheiros re-
cebeo do dito tratador, e lhe sam carreguados em receita, pera
que da mão do mesmo recebedor sejam as ditas partes pagas das
ditas malfeitorias.

24 **E** nom auendo ainda dauer ao tal tempo algũs dos ditos mora-
dores suas moradias, assi por nom ser vindo o quartel, como por
lhe ser ja paguo, de maneira q̄ se nõ possa loguo arrecadar do dito
tratador o dinheiro, que assi se ha de pagar em tresdobro, man-
damos ao nosso esmoler, que do dinheiro da arca da piedade lhe
entregue emprestado outro tanto dinheiro, quanto quer q̄ for, pera
se com elle auer o loguo de pagar as ditas partes, e cobre conheci-
mento do dito recebedor feito por seu escriuam, com declaraçã de
como o delle recebeo, e lhe fica carreguado em receita, pera lho
tornar a pagar como o receber das moradias dos sobreditos. Ao
qual recebedor isso mesmo mandamos, q̄ como o dito dinheiro ar-
recadar das ditas moradias, o torne loguo a entregar ao dito es-
moler, e cobre delle o conhecimento q̄ lhe leixou, de como o delle re-
cebeo, pera o romper, por q̄ lhe nõ ha de ser levado em cõta por ser
emprestido que lhe torna a pagar: e o dito esmoler tera cuidado de
tirar por elle e arrecadar, e q̄ndo se loguo nõ arrecadar pelas ditas
moradias q̄ teuer, fara o dito corregedor fazer execuçam por suas
fazêdas o de quer q̄ as teuer, de maneira q̄ o dito tresdobro se ar-
cade de hũa maneira ou doutra.

25 **E** tẽ mandamos ao dito recebedor e escriuam, q̄ tanto q̄ as ditas
malfeitorias forem vistas e aualiadas, e teuer de disso feitos os assẽ-
tos no dito liuro, tenham bõ cuidado de as requerer, assi em tres-
dobro ao dito paguador ou tratador das moradias. E nom po-
dendo auer o dinheiro disso delles como ençima faz mēçã, o requeri-
ram ao dito esmoler pera de huũ ou doutro o receberem, e se carrel-
guar em receita sobre o dito recebedor como dito he.

26 **E** outro si ordenamos, q̄ os paguamẽtos q̄ o dito recebedor fezer
nas partes das ditas malfeitorias, seia por mandado do dito cor-
regedor perante o dito escriuam: o qual recebedor cobrarã os di-
tos mādados e conhecimẽtos das ditas partes, q̄ serã feitos po-
lo dito escriuam, e aalẽ disso o dito escriuã poera as pagas no liuro
na margẽ dos ditos assentos, pera se saber como as partes sam pa-
guas

guas, e serẽ os ditos dinheiros leuados em cõta ao dito recebedor.
¶ Item quãto aas casas q̃ forem dadas aalgũas pessoas que nom 27
 tenerẽ de nos moradias, nem as ouuerem dauer, seram reãquidos q̃
 paguem as ditas malfeitorias assi como forem estimadas, como ja
 dito he: e nom ofazendo, se fara disso assento, e o dito recebedor e
 escriuam ofarã saber em nossa fazenda, pera de suas tẽças ou assen
 tamentos que de nos tenerem as pagarẽ assi em tresdobro: e man
 damos aos vzeadores da nossa fazenda, q̃ façam entreguar ao dito
 recebedoro q̃ nisso mõtar, o q̃ se carregar aa isso mesmo sobre elle.
¶ E por quanto alguũs dos nossos moradores e pessoas estando 28
 nossa corte dassellego, se mudam de hũas casas pera outras, ou se
 vam da nossa corte, e leixam as casas em que poufiam danificadas,
 sem paguarem as ditas malfeitorias, mandar aa loguo o dito corre
 gedor apreguar tanto que nossa corte for assentada em cadabuum
 lugar em q̃ ajamos destar dasseto: que qualquer pessoa q̃ casas te
 uer dapouentadozia, e se quiser hir de nossa corte ou mudar pe
 ra outras casas, que oito dias antes que se vaa ou mude, ho note
 fique aelle dito corregedor, pera mandar ver polo dito recebedor
 e escriuam as casas em que assi poufaram, como ficouã: e se dano hi
 ouuer nellas e as nom entreguarem como as receberã, ser aualiado
 na forma açima contheuda: e que nom ho fazendo assi, que se fa
 ra adita aualiaçam sem elle, e que se paguaraa da forma sobreditã:
 e assi os donos das ditas casas ho vaam fazer saber ao dito corre
 gedor, dentro doutros oito dias do dia q̃ se ho morador della par
 tir pera se loguo ver seu dano e se satisfazer como ençima dito he: e
 que nom ho fazendo saber dentro do dito tempo, nom sera mays
 açerca dello ouuido. Qual preguam que assi ha de mandar lan
 çar, o dito corregedor compriraa em todo como nelle he contheu
 do. E quando se ouuerem de fazer as aualiações sobreditas, se ve
 ra primeiramente oliuro da apouentadozia, pera se ver a manei
 ra em q̃ as casas foram entregues aatal pessoa.

¶ Titulo .vj. Do corregedor da corte
 dos feitos çiuẽis.



Corregedor da corte dos feitos çiuẽis onde nos este
 uer mos ou a nosa casa da soprizaçã, y para iteiramẽte
 todo o regimẽto q̃ temos ordenado aos corregedores
 das comarcas, em quãto nõ cõtradiffer ao q̃ e este re
 gimento

Do corregedor da corte dos feitos çiuéis. Fo. xxij.

gimento especialmente a elle dado he contheudo, nom tocando em feitos crimes. E fara o dito corregedor em cada hũa semana dous dias audiencias publicas, cõuem a saber aa segũda feira, z aa quinta tarde.

1. Item tomaraa conheçimento geralmente no luguar onde nos esteuermos ou a casa da sopricaçam sem nos z a cinco leguoas derredor por auçam noua de todos os feitos çiuéis. E quando nos partirmos do luguar, faça delles emêta, pera o corregedor com algũs desembargadores (sendo presente o dito corregedor) ordenar em relaçaõ quaes ham de ficar na terra, z quaes leuzaa configuo o dito corregedor, o que sera examinado segundo a qualidade dos feitos z das pessoas antre que forem, z o ponto em que os ditos feytos esteuerem.
2. Os feitos çiuéis q̃ a seu officio pertêçẽ, desembargalos ha fora da relaçaõ. E da sentença diffinitua q̃ elle por si der, a parte q̃ se agrauada sentir poderaa agrauar, z sejalhe recebido o agrauo se nõ couber em sua alçada, na maneira q̃ he dclarado no terceiro liuro no titulo dos agrauos das sentenças diffinituas zc. E das interlucutorias ou mandados q̃ nos ditos feitos poser ou der, nom poderaã agrauar por petiçaõ a relaçam: saluo nos casos q̃ dissemos no titulo dos desembargadores do agrauo. E nos outros casos poderaam poer por agrauo no auto do processo.
3. Item tomaraa conheçimêto de todos os feitos çiuéis por noua auçam dos prelados isentos, que nestes reynos nom tem superior ecclesiastico ordinario que de seus feitos possa conheçer, segundo no segundo liuro no titulo primeiro he contheudo.
4. Item dar a cartas pa çitar quaesquer pessoas q̃ teuerem jurdiçam ou luguar de senhorio quando os actores os quiserem perante elle demandar, nom sendo cousas q̃ pertêçam ao juiz dos nossos feitos ou a a fazenda.
5. Item conheçeraa d todos os feitos çiuéis que por remissam vierem a a corte, ante da sentença diffinitua, dante quaesquer juizes ou uidores z corregedores.
6. Item ter a carreguo das cousas que ao almotaçemoor pertêçem, onde a casa da sopricaçam sem nos esteuer.
7. Item tomaraa conheçimento dos feytos çiuéis das viuuas z orfãos z pessoas miseraueis q̃ o escolherẽ por juiz, porque tem priuilegio de perante elle demandarẽ ou se defenderem quando perante elle

elle quiser litiguar, segundo he contheudo no terceiro liuro no titulo dos que podem trazer seus contendores a corte.

¶ E se por ventura outra algũa pessoa priuilegiada que tenha priuilegio pera trazer seu contendor a corte, quiser citar algũa pessoa ou pessoas moradores nas terras da rainha, podelasha demandar perante o ouuidor da rainha que na corte andar, ou perante os iuizes ordinarios onde elle he morador, e elles lhe deuem mada dar as cartas citatorias. E esto se nom enteda nos desembargadores, ouuidores, iuizes e procuradores dos nossos feitos que na corte andam, q̄ aestes o corregedor dara carta pera citar os seus contendores perante elle onde quer q̄ sejam moradores.

¶ Outro si o dito corregedor dara tal carta a viuua, ou orfao, ou miseravel pessoa, ou outra qualquer q̄ semelhante priuilegio teuer, posto que nas terras da Rainha ou dos infantes seja morador quando quer que demandar outras pessoas q̄ nom seã moradores nas terras dos sobreditos Rainha, e infantes, e escolherem a elle corregedor por seu iuz.

¶ Outro si conheçera de quaesquer agrauos que a elle vierem de feitos ciueis per petiçam dante os julgadores onde nos ou a nosa casa da sopricaçam estener, e darredor atee cinco leguoas, posto que seja na cidade de Lisboa. E dos agrauos dos feitos ciueis q̄ vierẽ por estormentos ou cartas testemunhaueis de qualquer lugar, posto que seja dentro das ditas cinco leguoas conheçeraã os desembargadores do agrauo e nõ o dito corregedor.

¶ Outro si mandamos ao dito corregedor que em todas as cartas que passar, pera se auerem de fazer algũas execuções ou deligências, as passe na forma e com aquellas clausulas que dissemos no titulo do corregedor da corte dos feitos crimes no parrafo, e outro si mandamos ao dito corregedor.

¶ Titulo: vij. Dos iuizes dos nossos feitos.



Mandamos que os iuizes dos nossos feitos façã audiências tres dias na semana, cõ uẽalaber a a segũda feira, e a quarta, e sesta, e ouçã os feitos, e depois q̄ forem cõcrusos os despachẽ em relaçam na mesa grande cõ os desembargadores que lhe por o corregedor forem ordenados, e poeraã

poeram em elles as sentenças e desembarguos segundo por todos, ou a mayor parte delles for acordado, sem hi auer outro agrauo pe-
ra outra ninhũa parte.

1. Item conheçera em relação por auçã noua, e por petição da gra-
no no lugar onde nos esteuermos ou a casa da sopricaçam sem nos
e cinco leguas derredor. E de fora da corte de todo o reyno, por
e pellaçam, e por estormento da grauo, ou cartas testemunhaeis
de todos os feitos e demandas que pertencerem a acorzo dos nos-
sos reynos, assi por razam de reguengos, como de juguadas, e to-
dos outros beês que anos pertencem: e assi sobre dizemas, portaa-
gês, e outros quaesquer direitos reaes, posto que dos sobreditos
beês e direitos tenhamos feita merçe aalgũa pessoa: e esto ainda
que sejam demandados com nome e qualidade de força, ou por
qualquer outra maneira: saluo nos feitos das sisas e feitos das ren-
das e foros e tributos q se per anos arrecadam: porque em estes ca-
sos quando se nom tratar sobre a propriedade delles, mas somente
sobre as rendas conheçeraã os veedores da fazenda e nom os iu-
zes dos nossos feitos. E em todos os casos sobreditos os ditos iu-
zes dos nossos feitos conheçeraã, ainda q seã antre partes, se de-
reitamente aesse tẽpo ou ao depois tocarẽ nossos direitos, e aelles
possam trazer alguũ proueito ou dano ao diante: porq se ademan-
da fosse antre partes que nõ neguassẽ nossos direitos, etam nom
pertẽçeraa ao juiz dos nossos feitos.

2. E polo sobredito modo conheçeraam de todos os feitos, posto
que sejam antre partes, q se ordenarẽ por razam de doações por nos
feitas, assi de beês que anos pertencam de alguũ q morreu abintes-
tado, ou outros quaesquer vaguos, ou outras cousas anos deuo-
lutas por quaesquer causas de que fezessemos merçe ou doaçam
aalgũas pessoas.

3. E deo nõ tolhemos se os actores antes quiserẽ demãdar as par-
tes perãte os iuizes aq pertẽcia oconheçimẽto, nõ estando hi acor-
te ou casa da sopricaçam, qas possam perãte elles demandar, e aap-
pellaçam e agrauo vira aos iuizes dos nossos feitos como dito he.

4. Item conheçera em relação de todos os feitos de passadores,
segundo se contem no quinto liuro no titulo do regimento do alca-
de das sacas.

5. E nõ mandaraa viir çtadas aacorte ninhũas partes de fora da
corte, e de cinco leguas derredor, ate primeiramente seẽ vistas em
relaçam

iiiiix O primeiro liuro das Ordenações.

relaçam as enformações ou inquirições porq̄ entendã que deuan ser citadas: e quando assi for acordado por todos, ou a mayor parte, entam dee cartas por que çitem segundo for acordado e passado por desembarguo: saluo setaes citações se ouuerem de fazer pera as partes virem falar a feitos que ja sejam tratados perante elle: porque as taes citações poderaa por si so mandar passar sem acor do da relaçam.

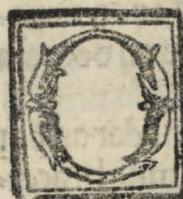
Outro si o iuiz dos nossos feitos tomaraa conbecimento de todas as appellações das armas, e penas d'ellas, e assi dos agrauos das ditas armas e penas dellas, assi da corte como de fora della: saluo dos agrauos que das ditas armas e penas vierem dante o corregedor da corte dos feitos crimes: porque destes pertence o conbecimento dos taes agrauos aos desembarguadores do agrauo, segundo dissemos no titulo do corregedor da corte dos feitos crimes.

Outro si dara cartas que pertençã aas abertas e valadores nos feitos, e conbeceraa dos feitos q̄ aas ditas abertas e valas pertêcerẽ.

Outro si conbeceraa das coulas que pertêcerẽ aas iurisdicções, e de quaesquer feitos e contendas que aellas pertencem.

Outro si mandamos ao dito iuiz q̄ em todas as cartas que passar pera se auerem de fazer alguãas execuções ou diligências, as passe na forma e com aquellas clausulas que dissemos no titulo do corregedor da corte dos feitos crimes no parrafo, outro si mandamos ao dito corregedor.

Titulo. viij. Dos desembarguadores das ilhas.



Os desembarguadores dos feitos das ilhas ham de ser tres, os quaes hã de ter casa e mesa sobre si, na qual hã de desembargar em relaçam todos os feitos çiuéis q̄ por appellaçã e agrauo vierẽ de cada hũa das ilhas, de qualq̄r qualidade que se jã, posto q̄ se jã de direitos reais, ou de capelas, ou dozfãos, ou outros semelhantes, e dante quaesquer justiças das ditas ilhas: os quaes feitos e estormentos do agrauo que assi aelles vierẽ, o escrinam d'ate elles os destribuiraa igualmente aos ditos desembarguadores, em modo que tantos veja huũ como outro: e como o feito for destribuido, aquelle a que assi for destribuido overa em casa, e o cotaraa e leuaraa aar relaçam, pera hi o despachar
com

com os outros dous seus parceiros.

- 1 **E** nas sentenças diffinitivas dos feitos çiveis em que todos tres forẽ concordẽs, as assinarãã z publicarãam : z nõ sendo concordẽs o Regedor lhe dara outro desembargador ou desembargadores, atee que sejam tres concordẽs pera poer em adita sentença.
- 2 **E** quanto aas interlucutorias em que dous forem concordẽs se assinarãam z publicarãam.
- 3 **E** das sentenças diffinitivas, ou interlucutorias q̃força de diffinitiva teuerem, cuja contia passar de çẽ mil reaes sem as custas, poderãam as partes agrauar pera os desembargadores do agrauo da dita casa: no qual agrauo se terã a ordenança a cerca da pagua z proseguimento d'elle, que he contheudo no terceiro liuro no titulo dos agrauos das sentenças diffinitivas que saem zc.
- 4 **I**tem conheçerãã em relaçam de todos os feitos crimes que por appellaçã z agrauo vierẽ das ditas ilhas dante quaesquer justiças, nom sendo caso que se prouado fosse, mereçeria o aculado morte natural, ou talhamento de membro, porque nestes dous casos pertẽçe o conheçimẽto por appellaçã z agrauo aos ouuidores da casa do çivel. E nos despachos dos ditos feitos crimes, assi das sentenças diffinitivas, como de interlucutorias, estaraã todos tres, z sendo dous concordẽs se poera a sentença z se publicarãa.
- 5 **I**tem conheçerãã por auçam noua de todos os feitos em que os moradores das ilhas que forẽ achados em nossa corte forẽ demandados, posto que os contractos ou crimes porq̃ forem demandados ou acusados fossem cometidos ou contractados nas ilhas: saluo se dos crimes teuerem tomado carta de seguro, porque entõçe posto que sejam achados na corte, serã remetidos aquem as cartas forem dirigidas. E assi quando forẽ demandados em alguũ lugar dos nossos reynos por algũs cõtractos que nos ditos lugares tenham feitos, ou por razã de cousas situadas nos ditos lugares de nossos reynos, ou crimes que em cada huũ delles ajã cometidos, posto q̃os ditos contractos ou crimes em nossa corte sejam celebrados ou cometidos, porque tãto que forem çitados perante quaesquer justiças, logo deue ser remetidos aos ditos desembargadores das ilhas, z elles conheçerãã delles z os despacharãã finalmente como ençima dito he.
- 6 **P**eroo em todos os casos acima ditos neste titulo, que forẽ sobre nossos direitos que pera nos se arrecadarem, os ditos desembargadores

XXX. O primeiro liuro das Ordenações.

bar guadores das ilhas nom conheçeraam: antes os remeteraã a os veedores de nossa fazenda.

¶ E se for contenda antre nos e os capitães de cada hũa das ditas ilhas sobre caso de jurisdicam, o conheçimento sera do juiz dos nossos feitos e nom dos ditos desembar guadores. 7

¶ Item cada huũ dos ditos desembar guadores fara cada semana as audiências das ditas ilhas a segunda feira, e a quarta, e a festa pola menhã a saída da relaçam, depois da audiência dos nossos feitos acabada. E do que o que fezer a audiência mandar poderaam as partes agruar por petição pera os desembar guadores do agrauo e nom pera os seus parceiros, e esto posto que o feito seja de valia de cem mil reaes e di pera baixo. Podem do q os ditos desembar guadores das ilhas na mesa mandarem, posto q seja em caso q passe de cem mil reaes, nõ agruaraã por petição: salvo quando aduvida for sobre incompetência: porque entonçe posto q seja sobre contia que nom acheque a cem mil reaes, e seja em relação por elles desembar guado, poderaã por petição agruar dante elles pera os desembar guadores do agrauo. 8

¶ Item darã cartas de segurança real, e de seguro sobre malefícios aos moradores e estantes das ilhas, em todos os casos, e naquella forma que o nosso corregedor da corte as pode dar em nossos reynos. E as cartas de seguro dos casos cometidos nas ylhas, posto que sejam de morte, hiram dirigidas pera os juizes das ditas ylhas onde os malefícios forem cometidos, e delles viraã por appellaçam a quem ouuer de vir segundo ençima dissemos. E dos casos cometidos em nossos reynos polos moradores das ilhas, hiram dirigidas pera elles mesmos desembar guadores, e elles conheçeraam e darã nisso final sentença, posto que seja de morte. Podem quando assi conheçerem em o dito caso de morte, lhes dara o corregedor os mais desembar guadores que pera despacho de feito de morte sam necessários, segundo he conthendo no titulo do corregedor. 9

¶ Item dos agrauos q vierem do chanceler do mestrado, e ilhas, conheçeraã os desembar guadores do agrauo, naquella forma e maneira que conheçem dos agrauos do chanceler moor. 10

¶ Item poderaam tomar querelas dos crimes e malefícios cometidos nas ilhas, e dos que os moradores das ditas ilhas cometerem em nossos reynos: e por as taes querelas mandaraã prender segundo 11

segundo forma de nossas ordenações. E por em nom tolhemos aas outras nossas justiças que poder tenham de as tomar, ho auerem de fazer quando pera ello forem requeridos.

12 ¶ Item seram obrigados nos dous meses do espaço de despachar em relação todos os feitos em que ambas as partes nom quiserem gouuir do espaço, e assi odifferem expressamente. E bem assi despacharaão no dito espaço os feitos crimes da justiça, se as partes acusadas ho requererem.

13 ¶ Item mandamos ao nosso Regedor, que em quãto os ditos desembargadores das ilhas teuerẽ alguũs dos sobreditos feitos q̃ despachar, nom tire os ditos desembargadores do despacho delles, pera os ocupar e meter em despacho doutros feitos.

14 ¶ E por quanto nas nossas ilhas falecem algũas pessoas abintestado, e as nossas justiças mandam poer em socresto e guarda as fazêdas que ficam por suas mortes, e algũas vezes ficam em poder de algũas pessoas sem as nossas justiças sobre ello prouerem, e quando vam seus herdeiros ou sua molher requerer que lhes entreguem as ditas fazendas e beês, as nossas justiças lhes mādã que façam primeiro certo de como sam herdeiros ou molher, e lhes pertencem os taes beês e fazêdas, por bê do qual lhe he necessario tornarem a nossos reynos tirar inquirições pera fazer dello certo no q̃ se passa muyto tempo e guastam e fazẽ sobre ello muytas despesas, e querendo aesto prouer. Determinamos e mandamos a todos os iuizes e justiças dos lugares onde os ditos herdeiros forem moradores, q̃ passem e mandem dar estormentos aos ditos herdeiros ou molher de como elles sam herdeiros ou molher dos ditos defunctos, e nõ ha hi outros, tirando primeiro testemunhas porque se proue elles serem herdeiros, e outros nam: declarando ho parentesco quejendo he nos ditos estormentos, e se sam filhos ou irmãos, ou filhos de irmãos, ou qualq̃r outro grau: e cõ adita diligencia e declaraçam lhes passem e dem os ditos estormentos: os quaes seram leuados aos ditos desembargadores das ilhas, os quaes farã qualquer exame que lhes parecer q̃ se deue fazer dõ direito pera justificaçam dos taes estormentos: e achando que vem como deuem, e que por os taes estormentos e as mais diligencias que fezerem, lhe deuem ser entregues as taes fazendas, lhes passaraam iuaçerta pera as justiças das ditas ilhas, de como sam herdeiros, ou molher, e nom ha hi outros, e lhes sejam entregues

O primeiro liuro das Ordenações.

as ditas fazendas e heranças : aas quaes justiças mandamos que cumpram as ditas cartas por elles passadas, e assinadas por nos.

Titulo . ix . Dos ouuidores da casa da sopricaçam.



Os ouuidores da casa da sopricaçam pertence o conhecimento de todas as appellações de feitos crimes de todos os lugares de nossos reynos: salvo dos lugares da comarqua da estremadura que nom forem terras da rainha, ou dos mestrados, ou de senhores de terras, em que por bem de seus prauilegios nom entrem nossos corregedores da comarqua: porque as appellações que vierem dos ditos lugares, sendo terras da rainha, ou dos mestrados, ou dos ditos senhores, uisram aos ditos ouuidores que andam em a casa da sopricaçam: conuem asaber das terras da rainha ao seu ouuidor, e as dos mestrados e senhores aos ditos ouuidores da casa da sopricaçam: e as appellações dos outros lugares da estremadura hiram aos ouuidores que estam na casa do çiuel, salvo se a casa da sopricaçam esteuer em cada huũ dos ditos lugares da dita comarqua da estremadura: porque entam as appellações do dito lugar em que assi esteuer, e dos lugares que darredor delle esteuerem que nom forem afastados mais de cinco leguoas, posto que sejam da dita comarqua da estremadura, hiram aos ditos ouuidores da dita casa da sopricaçam. Esto se nom entenderaa nas appellações da çidade de Lisboa e de seu termo: porque estas todas hiram aos ouuidores da dita casa do çiuel, posto que a casa da sopricaçam esteue na dita çidade ou dentro das cinco leguoas della: porque em este caso quando ambas as casas esteuerem na çidade de Lisboa, ou em qualquer lugar da estremadura, os ouuidores da casa do çiuel conheçeraã das appellações crimes, assi do dito lugar como a cinco leguoas derredor.

Outrosi tomaraam conhecimento das appellações dos feitos çiuels que vierem do lugar onde esteuer adita casa da sopricaçam e darredor cinco leguoas: salvo estando adita casa da sopricaçam em a çidade de Lisboa, ou em qualquer outro lugar onde a casa do çiuel esteuer: porque em tal caso conheçeraam os sobrejuizes segundo

Dos ouuidores da casa da sepriçam. Fo. xxvij.

gundo diremos no titulo dos sobrejuizes.

- 2 **Q**uos ditos ouuidores repartam as audiencias, e cada huũ ouça os feitos por somanas: a qual audiencia façam depois que sabirem da relaçam. Os quaes ouuidores veram os feitos cada hum como lbe forem destrebuidos, em maneira que tantos veja hum como outro.
- 3 **E** nos feitos ciueis de que elles conheçerem, vejaos huũ primeiro, e depois o outro: e se ambos concordarem, dem liuramento como acharem por direito, e se forem em desuairo, vejaos outro ouuido: por terceiro, e com o que acordar se dee liuramento.
- 4 **E** despois que o feito for visto polo primeiro, escreua sua tençam larguamente no feito, assomando e decidindo segundo seu entender: e em outro dia elle de sua mão odee a outro ouuido: que ho ha de ver presente o escriuam, e nom lho enuie por outrem: e o escriuam otire de sobre elle loguo do liuro, e ponhao sobre o outro: o qual assinaraa no dito liuro do escriuam como fez o primeiro, e assi todos os que taes feitos receberem.
- 5 **Q**uos ditos ouuidores teram esta maneira no ver dos feitos, pera milhor e mais breue despacho delles: o primeiro ouuido: que o feito vier começo feito, e desde o começo d'elle atee fim nom leyxe termo nem couisa que nom veja, e em oyendo vaa cotando cada huũ ponto que de sustancia seja, pera depois quando o assomar ou fezer relaçam, poder hir mais de ligeiro ao amostrar e achar, assi como onde foi dada a querela, ponha na margem em deryto do começo della, querela: e se he jurada poer em direito desse luguar, jurada: e se forem nomeadas testemunhas, poer em direito dellas, testemunhas, e em fim poer no cotamento della, per feita.
- 6 **E** se for denunciaçam sem juramento e sem testemunhas, ou com testemunhas, e sem juramento, assi o ponha na cota, faleçe tal couisa segundo o feito for: e di hira cotando polo libello, e conclusam, e contestaçam, segundo for: e artigos ledados forem, poendo cada hum, primeiro, segundo, terceiro, e quarto etc. E se hi ouuer artigos contrairos ou de repriçam assi o poera, e auendo confissões ou depoimento da parte assi o poera, e vera a confissão ou deposiçam com o artigo, e poe lo de fora quando vier o feito, poendo em huã folha de papel, tal artigo se proua por confissão, e sobre os que neguados forem, veja a inquiryçam, e em auendo

vaa cotando as testemunhas: conuem a saber huia, duas, tres, &c. e onde a testemunha disser, ponha he final, porque quando fezer relaçam possa loguo hir a ella: e em a folha de fora ponha tal artigo se proua por tal testemunha &c. E quando virem o feito e inquiriçam, vejam os nomes das testemunhas que foram nomeadas na querela ou no feito, se o feito he crime, e vejam se sam todas preguntadas, e quantas foram nomeadas: e se alguãas minguarem, fale com outro seu companheiro, e veja se fazem minguoa a proua, e se minguoa fezerem mandenas preguntar: ou se pelas testemunhas virem que foram preguntadas como nom de uiam, ou em lugar que nom de uiam por o feito tal ser, ou antre tres pessoas, mande carta que se pregütem outra vez em outro lugar mais conuinhael, e onde possam dizer a verdade. E se o feito for no lugar onde nos formos ou atee cinco leguoaas, preguntenas elles ou cada huũ delles: e se mais alonguadas forem, e elles entenderem que cumpre de vlr dar seus testemunhos a acorte, mandem vlr aquellas que lhe parecer necessario por bem de justiça, se todos os desembargadores que ao desembargar do feito forem, nisso forem concordes, com tanto que nom sejam menos de cinco, todos concordes. E nom sendo todos côcordes, ou nom sendo ao despacho cinco desembargadores, mostrem esto na mesa grande ao Regedor, e com seu acordo e dos da dita mesa, façam o que entenderem ser direito. E vindo as ditas testemunhas por cada huũ dos ditos acordos por bem de justiça, seram paguas das despensas da relaçam: e mandandoas vlr doutra maneira, se paguaraa a acusta daquelles desembargadores que as madaem vlr, e o Regedor lho mandaraa de contar de seu mantimêto. E o que dito he a çerqua do mandar vlr das testemunhas nos ouidores, auera lugar no corregedor da corte, e em todos os outros desembargadores. E quando assi o dito ouidor vlr as testemunhas e inquiriçam como dito he, se por ella achar que alguãa cousa proua do feito, veja loguo se tem contraditas, e se procedem ou nam, ou posto que proceda, se he prouada: e segundo o que achar assi o ponha na margem, e de fora na folha onde poem tal testemunha diz tal cousa em tal artigo, ponha tem contradita que procede ou nom, ou que procede e he prouada, segundo for assi vaa cotando polo processo, e assomando de fora. E se achar que a testemunha nom diz cousa que ao feito toque, ponha no come-

Dos ouidores da casa da sopricaçam: Fo. xxviii.

- ço della nihil. E acabado assi o feito de ver e cotado, guarde a folha que tem em memorial de fora. E se o feito for crime leue aarelaçam, e hizeja desembargado, e se for ciuel ponha em soma o feito e sua tençam no processo, e deo o feito com sua tençam a seu parceiro.
- 7 **¶** Estes ouidores no desembargar das appellações tenham esta maneira que se segue, conuem a saber desembarguem primeiro as que aacorte primeiro vier e, o que polos termos das apresentações poderã ver: e isto se nom enteda nos feitos dambas as mesas, por que estes tanto que forem conclusos, e por cada hu dos ouidores vistos, queremos que sejam logo desembargados por elles ditos ouidores, e assi por outros mais desembargadores que onosso Regedor ordenar, segundo por nos he mandado.
- 8 **¶** Esta regra tenham em over e cotar dos feitos, todos os outros desembargadores, que feitos crimes ouuerem de ver.
- 9 **¶** Bem assi em todas as cartas que passarem pera se auerem de fazer alguãas execuções ou diligencias nos feitos dos presos, as passem na forma e com aquellas clausulas que dissemos no titulo do corregedor da corte dos feitos crimes no parraso, outro si mandamos ao ditocorregedor.
- 10 **¶** Item mandamos que das sentenças que por elles ouidores foram dadas em feito ciuel de que conhecerem, se a parte quizer agravar e pagar o agravo, recebãlho, se a condenaçam ou absoluiçam passar acontia de quatro marcos de prata, nom contando as custas: e assim lhe termo a que o sigua, segundo lhe por nos he ordenado no terceiro liuro no titulo dos agravos das sentenças definitiuas: o qual agravo hira pera os desembargadores do agravo da casa da sopricaçam.
- 11 **¶** Os ouidores farã liuros, em que ponham cada hu m quando vier os feitos e inquirições, os malfeitores que acharem culpados, e daloshã em escripto ao corregedor da corte, pera os mandar prender e trazer (se taes pessoas e feitos forem que se ajã de liurar na corte) ou os mandaraã ouir nas terras onde os malefícios forem feitos.
- 12 **¶** Tenham os ouidores suas audiencias bem e honestamente ordenadas, e façã que sejam bẽ ouidas, e saibã se os escriuaes que ante elles escreuem, guardam as ordenações que lhe sam dadas, ou se dam liuramento e despacho aas partes sem delongua: ou se lhos
- D iij dam

dam tarde, e com maas repostas, ou se leuam mais do que deuem. E se acharẽ algũs culpados procedam contra elles, ou odiguam ao nosso Regedor, pera em relaçam lhe ser dada aquella pena que merecerem.

¶ Titulo. x. Do ouuidor das terras da rainha.



¶ **D**õ q for ouuidor das terras da rainha deue andar continuamente em nossa corte, e desembar guar na relaçam os feitos crimes que aella vierem das ditas terras por appellaçam, assi como cada huũ dos nossos ouuidores. E desembar guar aa os feitos çiuéis por si, e das sentenças diffinitiuas que nelles der, poderaam agrauar as partes que se dellas sentirem agrauados, daquella contia de que he ordenado que possam agrauar das sentenças do corregedor de nossa corte. E das interlucutorias e mandados que mandar e poser nos feitos çiuéis, se tera a forma no agrauo dellas, que dissemos neste liuro no titulo dos desembar guadores do agrauo.

¶ Item fara continuamente suas audiências aasáida da relaçam, como he contheudo no titulo do Regedor.

¶ Conheçera de todos os agrauos, assi çiuéis, como crimes, que sabirem dante os iuizes das terras da rainha: ou dante o corregedor da comarqua que por sua autoridade faz correçam em ellas. Pero se os taes agrauos pertencerem a feitos crimes, desembar gualos ha em relaçam com os desembar guadores que o Regedor pera isso ordenar. E os agrauos dos feitos çiuéis desembar guaraa por si, como dito he nos feitos que vierem aelle por appellaçam. E quando se açertar que elle passe ou atravesse per cada huũa das ditas terras, poderaa fazer correçam e conhecer dos feitos çiuéis por auçam noua, ou por agrauo dos ditos iuizes, ou do dito corregedor da comarqua: e poderaa fazer todas as outras cousas que pertencerem fazer ao corregedor da nossa corte. Com tanto que o dito ouuidor nom este e em cada huũ luguar mais de quinze dias: e querendo hi mais estar nom vse mais do dito officio por ninhua guisa. E viuendo o dito ouuidor em cada huũa das terras da rainha, poderaa no tempo do espaço conhecer de todas as cousas que elle por si poder fazer e desembar guar sem relaçam.

¶ Item

- 3 **¶** Item nõ passara a ninhuũ de embargo por aluara, somente por carta assellada cõ nosso sello ou da rainha: e fazendo doutra guisa, mandamos aas justças da terra que onom cumpram, nõ façam obra por ninhuũs seus aluaraes: saluo mandados pera prender os que odeuem ser, poderaa passar por aluaraes.
- 4 **¶** Item nõ conheçeraa por auçam noua em ninhuũ caso, saluo nos contheudos neste titulo.
- 5 **¶** Item o dito ouidor dara cartas de segurança em todo tempo e luguar, que por este regimento pode vsar de sua jurisdicam.
- 6 **¶** Item nõ tomaraa conheçimento de ninhuã cousa que pertença aos direitos reaes: cõuem a saber portagem, juguada, ou qualquer outra cousa que pertença ao auer nosso, ou da rainha: porque tal conheçimento pertence aos veedores da fazenda, ou ao juiz dos nossos feitos, segundo a qualidade da cousa sobre que for acontenda, como em os regimentos de seus officios do que acadahum pertence temos determinado.
- 7 **¶** E quando acontecer que a rainha este em cadahum luguar de suas terras sem nos, e o seu ouidor hi esteuer com ella, poderaa tomar conheçimento por auçam noua, e por agrauo de quaesquer contendas dos ditos luguares em que assi esteuer, antre quaesquer pessoas, e sobre quaesquer contendas, como dito he. E das outras cousas que aelle vierem, que elle por si soo sem relaçam pode determinar, conheçeraa de todas as terras da rainha. E sendo nos hi nõ tomaraa conheçimento por auçam noua nem por agrauo de ninhuum feito: porque onde nos estamos o conheçimento dos taes feitos pertence ao corregedor da nossa corte, que principalmente representa nossa pessoa, e quando elle he suspeito, o chanceler moor dara hi outro juiz sem suspeita que ouça as partes e faça direito e justiça em nosso nome, qua onde o dito corregedor esta nõ pode outra ninhuã justiça fazer correçam, nõ conheçer dos feitos que ao dito corregedor pertecẽ. Pero por esto que assi geralmente ordenamos, nõ he nossa tençam derogar em algũa parte os privilegios outorguados aas rainhas polos reys nossos antecessores, e por nos confirmados, ante mandamos que em todo lbe sejam guardados como em elles for contheudo.

¶ Titulo. xj. Do procurador dos nossos feitos.

¶ procu-



Procurador dos nossos feitos deue ser letrado e bem entendido, pera saber espartar e alleguar as cousas e razões que aos nossos direitos pertencem: porque sejam por seu bom auiso os nossos desembargadores bẽ enformados e nossos direitos reaes acrecentados. Ao qual mandamos q̃ com grande diligẽcia e muyto amude requiera os veedores da fazenda, contadores, e iuizes, que lhe dẽ as enformações que ouuerem dos nossos direitos, nos feitos q̃ se tratam ou tratarem perante o nosso iuiz, ou que cõpir de se ordenarẽ por razam de nossos beẽs e direitos, segundo a enformação que lhe da da for. E raze em os feitos como milhor entender por nosso seruiço e sem malicia, assi perante o iuiz dos nossos feitos, como perante os veedores da fazenda, e outros qualesquer iuizes que delles deuam conhecer. E requiera os escriuães de nossos feitos, que lhe dẽ em rol todos os feitos que tẽ e que andam perante o iuiz de nossos feitos, assi sobre jurisdicções, como dos nossos reguenguos, e das juguadas, e de todos outros direitos nossos. E sabera o tempo em que foram começados, e porque nõ dam nelles liuramento. e dilo a anos, ou ao Regedor, pera se dar ordem como em breue sejam desembargados. E seja bem deligete em seu officio afazer tirar as inquirições que por nossa parte ouuer de dar, e saber dos veedores da fazenda e iuizes e contadores e almorarifes a milhor enformação q̃ poder pera os nossos feitos e artigos delles. E assi sayba por elles e por onde milhor poder os nomes das testemunhas, porque se possa prouar o direito que anos pertẽçe, e assi pera as contraditas ou reprovas aas prouas dadas contra nos.

E por euitar muytos inconuenientes, mandamos q̃ o nosso procurador nom responda a citação algũa q̃ lhe em nosso nome seja feita, pera começar nouamente feito contra elle: nem menos elle mãde citar em nosso nome outra pessoa algũa, nem se oponha nem assista a ninhuũ feito sem nosso especial mandado: e quando souber que alguũ feito se trata ou lhe parecer que deue citar alguem por algũa cousa que nos pertença, elle nolo fara saber pera nos nisso mandarmos o que ouuermos por nosso seruiço.

Porem nom lhe embarguamos q̃ possa procurar ou vogar nos feitos dos fidalguos que trazem nossas terras, rēdas, ou direitos, e doutras pessoas que traguam algũas cousas nossas e da coroa de nossos reynos, ajudandoos contra outras pessoas priuadas que
lhe

lhe queiram embargar, ou menos pagar de nossos dereytos, ou fazer algum dano ou minguoamento em elles, oque poderaa fazer sem nosso mandado. E quando assi procurar em algum feito dos ditos fidalguos, poderaa illes receber e auer seu salario como os outros procuradores. E quando setaes feitos ouuerem de desembargar em relaçam, razoe ou allegue qualquer razã ou direito que por parte dos ditos fidalguos ou pessoas sobreditas milhor entender. E ao tempo que os desembargadores ouuerem de dar suas vozes se aleanate da mesa, e nom estea as vozes, e os leyxe desembargar como por direito entenderem, pera mayse sempre poderem dar suas vozes. E nos taes feitos posto que onosso procurador assista, se os ditos fidalguos forem merecedores de ser condenados em custas, nom seram dellas escusos por lhe odito nosso procurador assistir ou ajudar.

3 E nos feitos que nos auemos cõtra outras pessoas, ou ellas contra nos, sera odito procurador presente ao dar das vozes e desembargar delles.

4 E Item odito nosso procurador se enformaraa, se se tratam algũs feitos perante os prelados ou seus viguayros que sejam contra os nossos dereytos e jurisdicam, pera o por nos defender, assi por direito comum e ordenações e artigos acordados e aprouados polos Reis que ante nos foram, como por outro qualquer modo juridico. E se vir que usurpam anossa jurisdicam ou algum outro direito nosso, fale primeiramente com o Regedor, o qual overa com algũs desembargadores que lhe bẽ parecer: e acordandose que pertence a nos mandaraam chamar o viguayro aarelaçam: e odito nosso procurador com odito viguayro falem e desputem sobre o caso, e se odito viguayro nom quiser reconhecer que tal jurisdicam e dereytos pertencem a nos, os desembargadores lhe mostrem por direito como o conhecimento do tal negocio pertence a nos, e nõ a elle: e quando nõ quiser cõceder darã cartas aaqles contra quẽ os viguayros ou viguayro proceder, porq̃ os nom euitem nem prendam por suas çesuras, nẽ leuẽ delles penas de escomulgados, nẽ guardẽ nem executẽ suas sentenças nem mãdados como sempre se costumou em semelhantes casos.

Titulo. xij. Do promotor da justiça
da casa da suplicaçam.

O primeiro liuro das Ordenações.

Ho promotor da justiça deue ser letrado e bem entendido, pera saber espartar e alleguar as causas e razões que pera lume e clareza da justiça, e pera inteira conseruaçam della conuem: ao qual mandamos que com grande cuidado e diligencia requiera todas as cousas que pertencem a justiça, em tal guisa que por sua culpa e negligencia non pereça: porque fazendo o contrario, nos lho estranharemos segundo a culpa nello teuer.

E ao promotor da justiça pertence (quando no lugar onde nos estuermos, ou a casa da sopenha sem nos, e as justiças ecclesiasticas procederem por suas censuras contra os nossos desembargadores e justiças, por tirarem ou madaem tirar alguem preso da ygreja) de falar com o corregedor, pera que veja o dito caso com algus desembargadores que lhe bem parecer: e acordandose que he bem tirado, mandaraam chamar o promotor ecclesiastico a relacionam: e o dito nosso promotor com o dito promotor da ygreja falem e disputem sobre o caso: e se o dito promotor da ygreja non quiser reconhecer que he bem tirado, os desembargadores lhe mostrem por direito como he bem tirado: e quando as justiças ecclesiasticas onom quiserem conceder, poeram desembarguo por que os non eitem por suas censuras, nem guardem nem executem suas sentenças nem mandados como sempre se costumou em semelhantes casos.

Item sera obriguado ver todas as inquiriçoes que vierem a arca das malfetorias: as quaes o escriuam das malfetorias sera obriguado lhe entregar, do dia que as receber aoito dias, sob a pena no regimento de seu officio contheuda. E tanto que o dito promotor vier qualquer das ditas inquiriçoes: tirara ha rol todas as pessoas que por ellas achar culpadas: o qual rol mostraraa ao corregedor da corte dos feitos crimes, e lhe reqreraa q os mande prender, e proceder contra elles segundo forma de nossas ordenações.

Item ao promotor da justiça da dita casa pertence formar libellos contra os seguros, ou presos que por parte da justiça ham de ser acusados na corte por acordo da relacion: saluo onde ouuer querela perfeita, ou quando ho seguro confessar o maleficio na carta de seguro: porque em cada hum dos ditos casos ofara por mandado do dito corregedor, ou de qualquer outro desembargador que do feito conhecer. E pozem nos casos onde nõ ouuer que-
rela

Do promotor da justiça da casa da sopricaça. Fo. xxxj.

rela nem confissam da parte, poera sua tẽcam na denassa, pera com elle dito promotor se ver em relaçam, se deve ser acusado, ou preso, ou absoluto. E assi fara nos ditos feitos quaesquer outros artigos e diligências que forem necessarias por bẽ de justiça. Porẽ nom curaraa de razoar nos ditos feitos sobrefinal, salvo em alguũ feito de importancia onde lhe for mādado por acordo da relaçam.

4 ¶ Item o dito promotor entreguaraa as cartas que sabirẽ dos feitos da justiça, e dos outros feitos que onosso procurador ouuer em nossa corte, que lhe por onosso procurador ou sollicitador forem entregues, e assi as dos presos pobres e desamparados: e todas outras que abem de justiça ou aos nossos feitos pertencam, aos caminheiros da dita casa, que as leuem aaquelles luguares pera onde forem dirigidas, e traguam loguo çertidam da obra e diligência que se por ellas fezer. E o sollicitador da justiça poera em lembrança perante o promotor, o dia em que as ditas cartas foram dadas aos caminheiros, e o tempo em que com as repostas dellas tornaram, pera se ver se poseram em ello a diligência que deviam. E os que forem negligentes a pontal os ha o dito sollicitador, e dilonao Regedor, o qual lhes descontaraa de seus mantimentos aquello que por suas negligências nom mereçeram.

5 ¶ Tera isso mesmo cuidado de ver nas repostas que os caminheiros trouuerem, se os corregedores ou iuizes ou quaesquer outras pessoas aque as ditas cartas hiam dirigidas. foram negligetes em cumprir o que lhes por ellas era mādado, e requerer aos julgadores por qtaes cartas passaram, que procedã contra elles, e toda via mandẽ cumprir todo o que das ditas cartas ficou por fazer.

6 ¶ Item o promotor ha de dar çertidam aos caminheiros, como tẽ seruido como deviam, pera por suas çertidões o Regedor lhe mādadar pagar os mantimentos.

7 ¶ E defendemos e mandamos que em ninhũa cidade villa ou lugar de nossos reynos e senhorios nom aja promotor da justiça: salvo nas nossas casas da sopricaçam e do çiel, e assi nas correições em cada huã a uera huum promotor que por nos sera dado: porque nas outras cidades, villas, ou luguares de nossos reynos, o mesmo tabaliam ou escriuam que for do feito fara o libello, e dara as testemunhas segundo dissemos no quinto liuro no titulo da ordem que se tera nos feitos crimes etc. E do que o tabaliam ou escriuam fezer como promotor, nom lhe sera contado salario

O primeiro liuro das Ordenações.

larío de prometoza, somente lho contaraam aas regras como outra escriptura do feito que como tabaliam escreue.

Titulo: xiiij. Do escriuam da chancelaria.



Anto que o escriuam da chancelaria for prouido do officio, ante de ho servir, juraraa q̄ bẽ z verdadeirame te osirua, guardando inteiramente seu regimẽto a seruiço de deos z nosso z bem das partes.

Item o dito escriuam nos dias das dadas das cartas que com elle depois de vistas z passadas polo chanceler moor se ham de dar z despachar aas partes, naquellas que forem de officios em que se deua de fazer juramento na chancelaria, z nom forem de qualidade aque o chanceler moor segundo seu regimento por si ho aja de dar, tomaraa os ditos juramentos por si aos que de taes officios forem prouidos, na maneira seguinte. Eu foam juro aos sanctos euangelhos em que ponho as mãos, que bem, fiel, z verdadeiramente sirua este officio de que me elrey nosso senhor fez merce, guardando inteiramente o regimento que delle me he dado a seruiço de ds z de sua alteza, z bem z justiça das partes. E nom leuarei salario nem percalço alguum fora do que me daa o meu regimento z ordenações do dito senhor.

E tomado assi por elle o dito juramento, assentaraa por sua mão z sob seu final nas costas da carta do tal officio: eu foam tomei por mim juramento afoam z dou disso fee, z sem esto nom passar a carta de ninhum officio. E se nom leuar afee do dito escriuam nas costas, de como lhe o dito juramento deu na maneira que dito he, nom lhe sera tal carta guardada, nẽ poderaa servir o dito officio, z seruindo o lhe poderaa ser pedido, como se nelle fezesse taes erros porque ho por bem de nossas ordenações deuesse perder.

Item dara as cartas como forem asselladas perante o recebedor z nom sem elle, z ponha em ellas pagua por sua mão segundo forma do regimento da taxa da chancelaria: z como poser a pagua na carta, escreuaa no liuro, porque esse recebedor ha de dar conta do que receber, z guarde bem o liuro: porque afoza essa arrecadaçam se podem muytos liuramentos dar por elle. E se elle duuidar

dar ou aparte se agrauar delle, leuea ao chanceler moor: e se aparte ou orendeiro ou orecebedor nom quiserem estar pola determinaçam do chanceler moor, o dito escriuam leue acarta sobre que for aduuida aarelaçam, pera com o dito chanceler moor hi ser vista e determinada.

4 **E**tem registre todas as cartas que pera registrar forem: conuem a saber todas as que passarem com sello pendente, excepto sentenças, cartas de vassallos, seguranças reaes, cartas de merces de couas moueis: e registreas em tres liuros de bõs purguaminhos, que pera esto tenham ordenados de boa letra e bem ordenadamente escripta: cõuem a saber em huõ liuro registrar as doações, padroões, officios, e aforamẽtos: e em outro, todas as cartas que passam polos desembarquadores do paço: e em outro, priuilegios, liberdades, apresentações de ygrejas, e todas as outras de quaesquer qualidades.

5 **E** nom consentira a que parte algũa registre sua carta, nem outra pessoa, mas todas as cartas que forem pera registrar, registreas elle ou outro seu escriuam que pera ello tenha nosso aluara, e que seja juramentado. E qualquer pessoa que sem nosso aluara no dito officio escreuer auera apena de falsario: e por em o dito escriuam da chancelaria nom sera desobrigado das penas que os ditos escriuães que por elle escreuem, mereçerem por quaesquer erros q̃ nos ditos officios fezerem: e desque acarta por elle ou por o dito escriuam for registrada, aconcertara o dito escriuam da chancelaria, e assine por sua mão em fim do registro de cada huã carta. E se no registro ouuer algũa interlinha ou respançamento ou borradura reservea assi o dito escriuam em fim do dito registro, e assine por sua mão, em guisa que se nom possa em ello fazer falsidade, e se se fez que loguo pareça: e todo esto comprira assi o dito escriuam principal sob pena de priuaçam do officio.

6 **E** todas as cartas que forem de graça, q̃ por nos nom forẽ assina-
das, e oforem por aq̃lles nossos officiaes que por bê de seus officios e regimentos as taes cartas deuem passar, ponha em huã ementa, e traguas a nos ao menos duas vezes na semana, e ponha em essa ementa todas as forças das cartas, e por quem passam: e as q̃ nos mandarmos q̃ passem, ou nõ, segundo o que nos mandarmos assi o escreuera a loguo na ementa: a qual ementa nos assinaremos, e o dito escriuã aguardara muyto bem. E adita ementa depois q̃
por

lix.º O primeiro liuro das Ordenações.

por nos for assinada, leuara a odito escriuam ou mandara a ao chanceler moor, pera ao tempo do assellar das cartas as concertar com ella, e logo se tornara a ao dito escriuam.

E porque a ementa he amayor confiança que no dito officio ha, se odito escriuam for doete ou ocupado em outras cousas, q̄ por si nom poder desembarguar com nosco adita ementa, nom dara cargo aninhuũ que ha anos tragua: saluo se for homem anos bem conhecido e por nosso aluara aprouado. E aquelle que com nosco desembarguar adita ementa dara as cartas della, e lhe poera as paguas.

E quando acontecer q̄ na dada das cartas, alguia das partes nom vier requerer suas cartas, e fiquarẽ por dar, mandamos aesse escriuam, que as cartas que fiquarem, ponha todas em hũa arca de que elle tenha hũa chaue, e oreçebedor outra.

E quando em outro dia ouuer de dar as cartas que nouamente assellarẽ, entam dẽ as outras q̄ fiquarã, e as que fiquarẽ por dar, sempre fiquem em sua guarda fechadas na dita arca, em tal guisa q̄ se nom possam furtar nẽ fazer em ellas outra maldade algũa.

Item odito escriuam ha de fazer todas as cartas dos desembarguos que pertencem ao chanceler moor, e escrever os processos q̄ forẽ ordenados perãte o chanceler moor, q̄ a seu officio pertencerẽ.

E faça em tal guisa q̄ seja bem diligente nas cousas que a seu officio pertencerem, e requeira ao chanceler moor por seus desembarguos, e fale com elle cada vez q̄ comprir sobre as duuidas q̄ teuer, ou quando as partes se agruarem das paguas como dito he.

E pera o escriuam da chancelaria saber como se ham dar recadar as dizemas das sentenças, aalẽ do que na taxa da chancelaria he contheudo, e assi pera a todos ser notorio. Ordenamos e mandamos por fazer merçe ao nosso pouo, posto que atee aqui as dizemas das sentenças se arrecadassẽ doutra maneira, que daqui em diãte as dizemas e vintenas ou quarentenas de todas as sentenças se arrecadem por esta maneira. Se a sentença condenatoria nom passar de contia de trinta mil reaes, o vencedor pague logo ao tirar da sentença da chancelaria toda adizema que nella montar: saluo se o vencedor logo hi amostrar e fazer certo, como o condenado nõ tem becs nem fazenda porque se possa auer o que lhe he julgado, e mais adizema se apolo dito condenado paguasse: porque em tal caso sera entregue a sentença ao vencedor sem pagar adita dizema, e fiquara a relguai dado

resguardado ao nosso recebedor ou rendeiro poder arrecadar a tal dizema polo condenado, se ao depois teuer beês porque apos-
sa pagar. E sendo a condenaçam de mayor contia, nõ sera theudo
o vencedor pagar dizema nem vintena ou quarentena da tal con-
denaçam, mas tirar sea averba da dita cõdenaçã, pera por ella se fa-
zer carta de execuçam, e se arrecadara a adizema, vintena, ou quar-
tina que em tal caso couber polos beês do condenado: e nom se ti-
rara a nem desfalcar a acousa algũa do que ao vècedor for julgado,
E nom se achando tantos beês porque se todo possa auer, sera pri-
meiro paguo o vencedor do que lhe for julgado, e pola mais fa-
zenda do condenado se atouer, se arrecadara a pera nos ou pera o
rendeiro que nesse tempo for adita dizema, vintena, ou quartena,
sem por ello o condenado poder ser preso: si quando resguardado
ao nosso recebedor ou rendeiro (se ao tempo que se deuem arrecas-
dar as dizemas se nõ acharẽ beês do condenado) fazer execuçã po-
los beês que lhe ao depois forẽ achados em qualquer tẽpo q seja.

Titulo. xiiij. Do meirinho moor.



O meirinho moor deue ser homem de grande sangue e
muy principal, qas cousas de muyta importãcia quã-
do lhe por nos forem mandadas ou por nossas justi-
ças requeridas possa bem fazer.

1. Item a seu officio pertence prender pessoas destado quando lhe
por nos for mandado, e assi grandes fidalguos e taes que as ou-
tras justicas os nom possam bẽ prender. E isso mesmo alevantar for-
ças que por homẽs de semelhante maneira, conuem a saber senho-
res de terras, e grandes fidalguos sejam feitas, quando por nos
lhe for mandado.
2. Item ao que for meirinho moor pertẽce de poer de sua mãõ huũ
meirinho qãde continuamente na corte, pera alevantar as for-
ças e semrazões que em ella forem feitas, e prender os malfeitores,
e fazer outras cousas que sam contheudas em o regimento de seu
officio. Este tal sera escudeiro de boa linhagẽ, e conhecido por bõ,
e posto por auctoridade nossa, e que delle aamos conheçimento
pera o aprouar por pertencente pera servir no dito officio: o qual
auera em quanto servir todos os proes e direitos contheudos em
seu regimento.

O primeiro liuro das Ordenações.

Titulo . xv. Do almotaxe moor.

Almotaxe moor ha de andar cōtinuadamēte em nos-
sa corte, z deueser pessoa que com boa cōciēcia z saber
sirua odito officio, guardado oque cumpre a nosso ser-
uiço z bem do nosso pouo. E tera cuidado de buscar tã-
tos z taes regatães com q̄ nossa corte sempre seja bẽ abastada de to-
dos os mantimentos, z q̄ se obriguẽ a seruir cō as mais azmalas z
melhores q̄ poderem, z lhe dara cartas de seus pr̄uilegios per elle
assinadas, as quaes cartas passaraã em nosso nome, z hirã aacmẽ-
ta, os quaes pr̄uilegios fara inteiramēte guardar: z aos ditos re-
gatães se nō guardaraã os ditos pr̄uilegios ate nō terẽ as cartas
delles passadas pela nossa chancelaria: os quaes regatães elle mã-
daraa assẽtar em hũ liuro q̄ pera ello tera, pera saber quãtos sam, z
pera se auer de prouer acerca de seus seruiços, segũdo a necessidade
que dello ouuer. E bẽ assi cōstrãgeraa os ditos regatães q̄ cumprã
em todo aquello que sam obrigados assi pelas cartas de seus pr̄u-
ilegios como per este nosso regimento: conuẽ a saber q̄ traguam aa
nossa corte em qualquer lugar q̄ nos esteuermos, pãam, vinho, car-
ne, z pescado, z todos os outros mantimentos abastadamente que
necessarios forem. Os quaes mantimentos nom traguã dẽtro de
cinco leguoas donde esteuermos, z achandose que os trouxeram de
dentro de cinco leguoas, mandamos que sejam perdidos, z a metã
de leueo almotaxe moor, z a outra metade omei iũho de nossa cor-
te quando elle acusar: z quando nō acusar nom leue mais q̄ aquaã ta
parte, z quem acusar a outra quarta parte. Esta defesa (conuẽ a
saber que nom traguã os mantimentos de dentro de cinco leguoas)
nom aja lugar quando nos andarmos caminbo, por que entã po-
deraã trazer os ditos mantimentos abũã legua de redor. E ou-
tro si nom auera lugar nos pescados, os quaes os ditos regatães
poderaã cõprãr em quaesquer portos de mar ou rios, posto q̄ nosẽ
elles ou a cercãdiles estemos. E os ditos regatães vẽderaã os mãti-
mentos q̄ assi trouxerem dalẽ do dito limite, por almotaxaã iã q̄ o al-
motaxe moor lhe poera, segũdo lhe justo parecer. E defendemos
q̄ os ditos regatães se nom partã de nossa corte sem liçẽça do almo-
taxe moor, o qual lhe dara se lhe parecer necessario, leixando por em
seu manço z bestas q̄ siruaẽ em nossa corte em quãto elle for absente.
E atodos outros reguatães z vendeiros dos lugares onde for
mos

mos, oalmotaçe moor fara vender os mantimentos pelo regimento z estado da terra em que estauam antede nossa chegada. E sobreuindo algũa moor carestia, fale com nosco pera nos prouermos acerca do creçimento dos preços.

2 **¶** Sera auisado onosso almotaçe moor de saber de nos os luguares per onde, z pera onde auemos de hir, pera mandar recado a cada huũ dos ditos luguares, que façam prestes mantimêto: em tal guisa que quando chegarmos achemos abastança daquelle que necessário for. Etanto q̄ chegar mos ao lugar, faça ajutar os iuizes, vereadores, z procurador, z almotaçes, z saiba õles como esta o lugar prouido de carniçeiros, almocreucs, paadeiras, tauerneiras, z doutras cousas q̄ necessarias sam peramãtimêto de nossa corte: z proueraa onde achar de faleçimêto, z costrãgua a cada huũ dos sobreditos q̄ sirua com aquello q̄ a seu officio pertença: z bẽ assi proueraa q̄ onosso carniçeiro corte cada dia a carne q̄ for obriguado.

3 **¶** Em cada lugar onde formos, auera loguo do escriuam da camara os nomes das vintenas, ou dos luguares z casaes se hi vintenas nom ouuer: z saber a parte de todos os palheiros, z per seus aluaraes mandaraa dar palha aos de nossa corte, z seu escriuã leuaraa de cada huũ aluara dous reaes. E no dar da dita palha auera respeito a aestada que hi ouuermos de star, segũdo aque na comarca ouuer, dando a cada besta pera vinte dias huã rede, z pagar sea ao dono da palha cinco reaes por rede. E o azemel que tomar a palha sem o aluara, ou sem apagar, seja preso: z da cadea pague quinhẽtos reaes, a metade pera quẽ o acusar, z a outra metade pera seu dono da palha.

4 **¶** Outro si queremos q̄ cada laurador q̄ laurar cõ huã charrua, ou com huã arado z dahi pera cima, faça palheiro da palha q̄ ouuer, de q̄ se nam ha de aproueitar: z qualqr q̄ o dito palheiro nõ fezer, z deixar perder a palha, pague de pena quatroçẽtos reaes. E os outros lauradores q̄ laurarẽ com trilhoada ou singel, z nõ fezerẽ os ditos palheiros, z deixarẽ perder a palha como dito he, paguem duzẽtos reaes, a metade pera quem os acusar, z a outra metade pera a piedade. E esto se entẽda em termo d' Lizboa, Sintra, Alãquer, Obidos, Torres vedras, Santarẽ, Torres nouas, Coruche, Saluaterra, Benauẽte, Mõtemoz nouo, Euora, Arrayolos, Estremoz, Euoramõte, Uemieiro, z Beja, z Coimbra, z Mõtemoz ovelho, Lãtugal, z Pereira, Villa noua d'ãços, z assi e qualesqr outros lugares aq̄

O primeiro liuro das Ordenações.

foz mādado dizer pelo almotaçe moor q̄ nos auemos d̄ hir inuernar.
¶ O almotaçe moor mandara apocer hũa balança pubrica cō pesos 5
aportado açougue onde onosso carniçeiro cortar acarne, cō aqual
estaraa oporteiro dalmotaçaria, ou huũ homẽ do meirinho, pera
ver se odito carniçeiro pesa bẽ z como deue acarne q̄ corta: z achando
q̄ nam pesa bẽ z como deue acarne como dito he, aja as penas que
forẽ postas pelo regimẽto da cidade ou villa onde acontecer, aos q̄
sam comprẽdidos em assi nõ pesar bẽ: z da pena do dinheiro auera
ametade oque teuer abalança, z aoutra metade sera pera apiedade.
Esta mesma maneira teram cō os carniçeiros das villas z lugua
res onde estuermos, quando abalãça do conçelho hi nom estuer.
¶ E nõ consentira q̄ no luguar onde formos, se faça opã mais pe- 6
queno do que he cõtheudo no regimẽto aqui posto, z se o mais pe-
queno fezerem, mande ao meirinho q̄ otome, z odee aos presos: z
mande aas paadeiras q̄ dem pã em abastãça segundo aordenãça q̄
lhe por elle sera dada: z nõ ofazẽdo ellas assi, pague as penas em q̄
achar q̄ cairam: as quaes serã pera o almotaçe moor, ou pera o mei-
rinho, qual delles as primeiro comprender, z sendo achado polos
almotaçes do luguar sejam pera o conçelho.

¶ Per este regimento seram as paadeiras
costrangidas dar opam q̄ venderem.

¶ Itẽ valẽdo otriguo aquatro reaes oalq̄ire, fazendo delle quatro 7
pães, vem acadabuũ pam de real sessenta z cinco onças.

¶ Itẽ valẽdo aoito reaes, z fazendo delle oito pães, vem acadab 8
huũ pam de real trinta z duas onças.

¶ Itẽ valẽdo otriguo adoze reaes, z fazendo delle doze pães, vem 9
acadabuũ pam de real vinte z hũa onças z dous terços donça.

¶ Itẽ valẽdo otriguo adesseis reaes, fazẽdo delle desesseis pã- 10
es, vem acadab pam desesseis onças z quarto donça.

¶ Itẽ valẽdo otriguo avinte reaes oalqueire, fazendo delle vinte 11
te pães, vem em cadabuũ pam de real treze onças.

¶ Itẽ valẽdo otrigo avinte z quatro reaes, fazendo delle vinte 12
z q̄tropães, vẽ acadabũ pã de real dez onças z cinco sextos donça.

¶ Itẽ valẽdo otrigo a. xxviij. reaes oalq̄ire, fazẽdo em elle. xxviij. 13
pães, vẽ acadabũ pã d̄ real noue õças z duas oitauas z terço dõça.

¶ Itẽ valẽdo otriguo atrinta z dous reaes oalq̄ire, fazendo em 14
elle. xxxij. pães, vẽ acadabuũ pã de real oito onças z duas oitauas.

¶ Itẽ valẽdo otriguo a. xxxvj. reaes oalq̄ire, fazẽdo em elle. xxxvj. 15
pães

- pães, v̄e acadapã de real sete õças z pouco menos de q̄rta doitaua.
- 16 ¶ Itẽ valendo otriguo aquar eta reaes, fazendo em elle quarenta pães, vem acadapã de real seis onças z meya.
- 17 ¶ Itẽ valendo otriguo aquar eta z cinco reaes oalqueire, fazendo em elle quarenta z cinco pães, vem acadabuũ pam de real, cinco onças z seis oitauas z quarto de oitaua.
- 18 ¶ Itẽ valẽdo otrigo açincũeta reaes oalq̄ire, fazẽdo em elle çicu eta pães, vem acadabuũ pam de real cinco onças z quarta donça.
- 19 ¶ Itẽ valẽdo otriguo açincuenta z cinco reaes oalqueire, fazendo em elle çincuenta z cinco pães, vem acadabuũ pam de real quatro onças z cinco oitauas, z tres quartos doitaua.
- 20 ¶ Itẽ valẽdo otrigo a sessenta reaes oalq̄ire, fazendo em elle sessenta pães, vem acadabuũ pam de real quatro onças z terço donça.
- 21 ¶ Itẽ valẽdo otrigo a .lxx. reaes oalq̄ire, fazẽdo em elle .lxx. pães, v̄e acadabuũ pã de real tres õças z cinco oitauas z tres q̄r tos doitaua.
- 22 ¶ Itẽ valẽdo otriguo a .lxxv. reaes oalq̄ire, fazendo em elle .lxxv. pães, vem acadabuũ pam de real tres onças z tres oitauas z dois quartos de oitaua.
- 23 ¶ Itẽ valendo otriguo a .lxxx. reaes oalq̄ire fazendo em elle .lxxx. pães, vem acadabuũ pam de real tres onças z quarto donça.
- 24 ¶ E mandamos q̄ todas as medidas, z pesos, z varas, z couados seã tamanhas como as da nossa çidade de Lisboa, z nõ sejam maiores nem menores. E o almotaçe moor trazer a cõfiguo os padrões de todos os pesos z medidas, z em cadabuũ anno duas vezes no dito anno (cõuẽ a saber hũa em Janeiro, z outra em mes de Julho) no luguar onde estuermos, fara affinar z ygualar aa q̄lles que per necessidade de seus offiços ham de ter pesos ou medidas, per q̄ cõpra z vendẽ, assi da corte como do dito luguar, z qualq̄r q̄ for cõprehẽdido presente duas testemunhas ou per sua cõfissam cõ medida ou peso nõ marcado z nõ concertado z cõcordante cõ opadram, ou posto q̄ seja justo z concertado cõ opadram, se marcado nõ for, pague aq̄lle em cujo poder for achado duzentos z oitẽta reaes, z mais seja preso, z punido por dẽrito segundo a falsidade ou malicia em q̄ for achado. Porem no caso onde for achado o dito peso, ou medida marcada z nom cõcordãte cõ opadrã, se se mostrar q̄ foi por culpa do affinador, sera releuado da dita pena, z o affinador a paguarã. Eleuarã o almotaçe moor d̄ affinar os ditos pesos z medidas. o que se acostumar de leuar nos luguares onde estuermos.

O primeiro liuro das Ordenações.

¶ Os carniceiros e pescadeiras, assi da corte como do dito lugar ²⁵
seram obrigados a afinar os pesos cada dous meses hũa vez.

¶ E se os ditos pesos ou medidas forem marcadas com as marcas ²⁶
do côçelho, ou com amarca q̄traz oalmotaçe moor, e nã forẽ justos
e cõcertados cõ os padrões e este caso se tenha amaneira seguinte.

¶ Itẽ oalmude de vinho e q̄ for achado erro de canada, pague aq̄l- ²⁷
le e cujo poder for achado. cc. e lxxx. reaes. E por erro de mea cana-
da çeto e q̄rẽta reaes. E por erro d̄ q̄rtilho no almude setẽta reaes. E
dahi pera fundo nã pague couisa algũa. E na arroba e q̄ for achado
erro de hũ arratel, pague d̄ pena. cc. e lxxx. reaes. E por erro de me-
lo arratel na arroba, pague. c. e xl. reaes, e di pera fũdo soldo aliura

¶ E se na vara ou couado for achado erro de dous dedos, pague ²⁸
aq̄lle e cujo poder for achada duzentos e oitẽta reaes. E por erro de
hũ dedo, çeto e q̄renta reaes. E por erro de meyo dedo. lxx. reaes.

¶ E no marco de prata e q̄ for achado erro de meya õça, pague aq̄l- ²⁹
le e cujo poder for achado q̄nhẽtos e lx. reaes. E por erro de quarto
dõça pague. cc. e lxxx. reaes. E por erro doitaua donça pague çeto
e quarẽta reaes. E por erro d̄ meia oitaua dõça pague. lxx. reaes, e di
pera fundo a esse respeito. E nos pesos douro, se for peso de cruzado
ou nobre, e for e elle achado erro de hũ grãõ, pague aq̄lle e cujo po-
der for achado çeto e quarẽta reaes: e por erro d̄ dous grãõs pague
duzẽtos e oitẽta reaes, e di pera çima a esse respeito. E se for peso d̄
justo, ou dobra, ou coroa, ou escudo, ou qualq̄r outra peça douro,
e for erro de hũ grãõ, pague setẽta reaes: e por erro de dous grãõs
çeto e quarẽta reaes, e di pera çima a esse respeito: e d̄ grãõ pera fũ-
do nom deue auer pena nos pesos douro. E quãto aas outras me-
didã e pesos miudos q̄ aqui nã sam declarados, q̄ forẽ marcados
e nã cõcertados cõ opadrã, guardese a çerca dello a ordenaçã ou
vãça d̄ q̄lq̄r çidade, villa, ou luguar e q̄ nos formos, e nã se leuẽ ou-
tras mores penas do q̄ pelas ditas ordenações ou vãças se soẽ le-
uar. E estas penas seã pera oalmotaçe moor, ou pera omeirinho, q̄l
delles primeiro os ditos erros achar: e sendo achados pelos almo-
taçes das çidades, villas, ou luguares seã as ditas penas pa os cõ-
çelhos, e aalẽ desto as pessoas em cujo poder as ditas medidas, ou
pesos forem achados, sejam presos e punidos per direito segundo
afalsidade ou malicia em que forem achados.

¶ E por q̄ os officiaes dos cõçelhos saibã q̄es e quãtos padrões, e ³⁰
medidas, e pesos, sam obrigados ter, e isso mesmo as pessoas que
per

per razã de seus officios sã obrigados ter pesos z medidas, o dclaramos na maneira seguinte. Em as çidades z villas de nossos reynos z senhorios q̄ forẽ de .cccc. vezinhos z di pera cima terã os padrões d̄ metal seguintes: cõ nõ saber hũ q̄ntal q̄ pesa .c. z xxviii. arratẽs de dzasseis onças o arratel, z tẽ õfi dezasseis peças: cõ nõ saber a mayor peça q̄ he a caixa cõ sua cobertura do mesmo metal, que pesa meyo q̄ntal. Itẽ tẽ outra peça d̄ arroba. Itẽ tẽ outra peça de meya arroba. Itẽ tẽ outra peça de q̄nta, q̄ pesa oito arratẽs. Itẽ tẽ outra peça d̄ oitana, q̄ pesa q̄tro arratẽs. Itẽ tẽ outra peça, q̄ pesa duas arratẽs. Itẽ tẽ outra peça, q̄ pesa hũ arratel. Itẽ tẽ outra peça q̄ pesa meio arratel, q̄ he hũ marco, q̄ sã oito onças. Itẽ tẽ outra peça que pesa q̄rto d̄ arratel, q̄ he meio marco, q̄ sã q̄tro õças. Itẽ tẽ outra peça q̄ pesa duas onças, q̄ he oitana d̄ arratel. Itẽ tẽ outra peça q̄ pesa hũ a onça. Itẽ tẽ outra q̄ pesa meya onça. Itẽ tẽ outra peça, q̄ pesa duas oitanas. Item tem outra peça, q̄ pesa hũ a oitana que he hũ cruzado. Item tem duas peças de meya oitana cada hũa.

31 ¶ Os cõçelhos q̄ forẽ de .cc. vezinhos atee .cccc. terã somente meyo q̄ntal, z di pa baixo todos os pesos a cima cõtheudos. E os concelhos q̄ forẽ de duzentos vezinhos z di pera baixo terã somente hũa arroba z todos os outros pesos de hũa arroba pera baixo a cima cõtheudos: sem os taes concelhos de duzentos vezinhos pera baixo serem obrigados terem nenhũs pesos douro.

32 ¶ Itẽ todas as çidades z villas de nossos reynos z senhorios de q̄l q̄r numero de vezinhos q̄ se sã, terã padrã de vara z couado. E medidas de pã, conuem saber alq̄ire, z meio alq̄ire, z quarta dalqueire, z medidas de vinho: conuem saber almude, z meyo almude, canada, z meya canada, quartilho, z meyo quartilho. E medidas dazeite cõuem saber alqueire, z meyo alq̄ire, z quarta dalq̄ire, z assi as outras medidas miudas segũdo se costumã nos luguares.

33 ¶ Estes padrões d̄ pesos z medidas estaraã em hũa arca ou almario do cõçelho cõ duas fechaduras, aq̄l arca ou almario estaraa na camara, z o procurador do cõçelho terã hũa chave, z o escriuam da camara terã outra: z pesses padrões se cõçertaraã q̄el q̄r pesos z medidas outras q̄ se derẽ pera o dito cõçelho, ou pera fora d'elle, z serã marcadas da marca do cõçelho, assi estes como outras q̄el q̄r medidas, ou pesos que por elles fezerẽ: as q̄es marcas dos ditos pesos z medidas estaraã cõ os ditos padrões bẽ guardadas na dita arca ou almario. E serã auisados q̄ os ditos padrões nõ sairã fora da dita arca ou almario, somẽte pa a casa da camara quãdo forẽ necessã.

e iiii rios

LVXXX. O primeiro liuro das Ordenações.

rios. E nõ os emprestaraã aninhua pessoa, nẽ pera por elles affinarẽ outros fora da dita camara, nẽ pera por elles pefarẽ, somete na dita camara como dito he, z por cada vez q̃ o contrario fezerẽ, pagaraã mil reaes os officiaes q̃ nello forẽ culpados: a q̃l pena sera pa o almotaçe moor, ou pera o meirinho da nossa corte, qual delles os ditos officiaes na dita culpa primeiro cõprender, ou pera o concelho: se o procurador do concelho ho primeiro reqrer. Porẽ os affinadores terã outros taes pesos z medidas concordãtes com os sobreditos, pera por elles affinarẽ ao cõcelho, tirãdo meia arroba z di pera çima: porque estes nom terã o affinador, antes quando alguũ qui ser affinar meya arroba, z di pera çima, hira affinar a camara.

¶ Emã damos q̃ daqui e diãte pessoa algũa d̃ q̃l q̃r estado z condiçã 34 q̃ seja, nõ seja oufado de ter outros desuairados pesos, nẽ por elles vèder, cõprar, receber, nẽ entregar cousa algũa: z todos cõpre, vèdã z ètreguẽ per arratel d̃. xvj. onças, z a este respeito o q̃ntal, e q̃ hai c. z. xviii. arratẽs das ditas. xvj. onças, z pelos outros sobreditos pesos. E qualq̃r q̃ for achado ter os ditos pesos d̃sordenados z nõ affinados pelos ditos padrões, ou cõ outros pefar q̃l q̃r cousa, por cada vez q̃ em ello for cõpreddido, ou lbe for prouado por verdadeira proua, mã damos q̃ seja cõdenado nas penas q̃ por nossas ordenações sam postas, aos q̃ pefam por pesos falsos como e çima dito he.

¶ E as pessoas particulares que sam obriguados a ter pesos z me- 35 didas sam as seguintes.

¶ Os ourfuezes terã hũa pilha de quatro marcos: conuem as- 36 ber dous marcos na pilha, z dous nos outros pesos miudos.

¶ Os reguatães da corte que vendẽ pescado, terã oito arratẽs, z 37 quatro arratẽs, z dous arratẽs, z hũa arratel, z meio arratel, z duas quartas d'arratel, pelo padrã da corte. E os das çidades, villas z luguares terã estes pesos affinados pelos padrões dos cõcelhos.

¶ Itẽ os carniçeiros terã a roba, z meia roba, z q̃rto da roba, z. iiii. 38 arratẽs, z. ij. arratẽs, z arratel, z meio arratel, z. ij. q̃rtas d'arratel.

¶ Os çerieiros terã arroba, z meya arroba, z quarto da roba, z 39 quatro arratẽs, z dous arratẽs, z hũa arratel, z meyo arratel, z duas q̃rtas d'arratel, z dezasseis onças pelo meudo, q̃ sam hũa arratel.

¶ Os que fazẽ candeas de seuo, terã estes pesos: conuẽ asaber do- 40 us arratẽs, z huũ arratel, z meyo arratel.

¶ Os caldeireiros terã arroba, z meya arroba, z quarto da roba 41 z quatro arratẽs, z dous arratẽs, z huũ arratel, z meyo arratel, z hũa quarta, z duas oitauas d'arratel.

- 42 Os q̄ fazẽ beaſtas daço, terã quatro arratẽs, z dous arratẽs, z huũ arratel, z meyo arratel, z duas quartas darratel.
- 43 Os boticaĩros terã dous arratẽs, z meyo arratel, z duas quartas darratel, z defasseis onças polo meudo, que ſam arratel, z oito oitauas polo meudo, q̄ ſam hũa onça, pera peſar ẽ as mezinbas.
- 44 As fruteiras q̄ vẽdem fruta apeso, terã dous arratẽs, huũ arratel, z meyo arratel, z duas quartas darratel.
- 45 Os q̄ vẽdẽ ſabã apeso, terã arratel, z meyo arratel, z q̄rto darratel.
- 46 Os marçeiros z eſpeçeiros terã arratel, z meyo arratel, z duas quartas darratel, z huũ arratel pelo mudo de onças z oitauas.
- 47 Os moleiros z atafoneiros z açenheiros ſeram obziguados ter meyo alqueire, z maquia, z ſeram aſilados duas vezes no anno como dito he, ſob adita pena.
- 48 Eſtas peſſoas ſuſo eſcritas ſerã obziguadas ter cada huũ os peſos ẽcima dclarados, z nõ os terã dobrados, z os hũã aſfinar duas vezes no anno como dito he pelos padrões dos cõçelhos onde forem moradores: z os q̄ andã em noſſa corte pelos padrões do almotaçe moor. Porẽ os regatães q̄ vẽdẽ peſcado, z os carniçeiros ſerã obziguados aſfinar cada dous meſes hũa vez como ençuna dito he. E qualquer das ditas peſſoas q̄ os ditos peſos nõ teuer, ou teuer dobrados, ou os nõ aſfinar no dito tẽpo como dito he, pague por cada vez duzentos z oitenta reaes.
- 49 Item os teçelães de pano de linho terã meya arroba, z quarto darroba, z quatro arratẽs, z dous arratẽs, z hum arratel, z meyo arratel, z duas quartas darratel.
- 50 Item os teçelães de pano de laã terã arroba, z meya arroba, z quarta darroba, z quatro arratẽs, z dous arratẽs, hum arratel, z dous peſos de meyo arratel cada hum.
- 51 Item os tintureiros terã hũa arroba, z meya arroba, quarto darroba, quatro arratẽs, z dous arratẽs, z huũ arratel, z dous meyos arratẽs, z outro arratel feito em onças z oitauas.
- 52 Item as teçedeiras de veos terã oito onças, z quatro onças, z duas onças, z hũa onça, z meya onça.
- 53 Porẽ os ditos teçelães, z tintureiros, z teçedeiras, nõ ſerã obziguados abir aſfinar ſeus peſos mais q̄ hũa vez em cada huũ anno cõuem aſaber nomes de Janeiro. Peroo ſe nõ teuer ẽ os ditos peſos todos, por qualquer que lhe falecer, paguarã adita pena, z aſſi ſe os nõ aſfinar ẽ em cada huũ anno ao dito tempo.
- 54 Outro ſi os mercatores de pano de cor terã vara z couado. E

¶ **O primeiro liuro das Ordenações.**

Os trapeiros q̄ costumã vender pano de linho, ou burel, ou alma-
fegua, ou outra qualq̄r mercadoria q̄ se costumava vender per varas
terã varas, e as ditas varas serã duas vezes no anno affiladas: cõ-
uem a saber hũa em Janeiro, e outra em Julho, pelos padrões dos
concelhos como dito he, sob adita pena.

¶ **E os q̄ costumã cõprar ou vender vinhos em grosso, terã almu- 55**
des e meyo alnudes. E os que venderem vinhos atauel nados,
teram canadas, e meas canadas, e quartilhos e meos quartilhos.

¶ **E os q̄ costumarem de cõprar e vender azeite em grosso, teram 56**
alqueire, e meyo aqueire, e quarta dalqueire. E os que vender em
azeite pelo meudo, teram aq̄llas medidas pequenas, que nas çida-
des, villas, e luguares onde venderem se costumam ter.

¶ **E todas as ditas medidas serã affinadas duas vezes no año co- 57**
mo dito he, e que as nõ teuer ou as nõ affinar aos ditos têpos pa-
gue adita pena. Porẽ todas as sobreditas pessoas particulares q̄
por este regimẽto sam obrigadas ter os sobreditos pesos ou medi-
das, se viuerẽ fora das çidades ou villas, e viuerẽ nos termos, nõ
serã obrigados a affinar mais q̄ hũa vez no año. E no mes d' Janeiro
e nõ as affinado ao dito têpo, encorreraã nas sobreditas penas.

¶ **E aalẽ das pessoas ec̄ima declaradas q̄ costumã cõprar e vender, 58**
e por razã de seus officios sã obrigados ter os pesos e medidas a
cadahũ deputadas, nõ serã outras pessoas costringidas q̄ ajã de
ter pesos ou medidas. E aq̄lles q̄ algũs pesos ou medidas q̄ierẽ ter
per suas vôtades, nõ serã obrigados as affinar nẽ marcar senõ hũa
soo vez quãdo as ouuerẽ. e poderaã dellas vsar e quãto boas e ver-
dadeiras foreẽ, d'pois q̄ assi marcadas foreẽ e affinadas. Perõ se do
lhe achadas nõ marcadas, ou nõ justas e verdadeiras com os pa-
drões, encorreraã nas penas q̄ ençima sam declaradas.

¶ **E as sobreditas penas serã pa oalmotaçe moor ou meirinho de 59**
nossa corte, q̄l õlles primeiro os erros achar. E esto se etẽdera aõ de
aõ nossa corte esteuer e nõ eõ outra parte: e se do achadas pelos almo-
taçes das çidades, villas, e luguares sejã pa oõcelho como dito he.

¶ **E mandamos q̄ estes padrões, pesos e medidas, que oalmotaçe 60**
moor ha de trazer consigo, sejam feitos aacusta da nossa chancela-
ria, e de hi se pague hũa besta pera os levar do luguar donde par-
tirmos, ao luguar onde ouuermos de hir.

¶ **O meirinho de nossa corte poderaa trazer outro si padrões d' pes- 61**
sos e medidas, pera ver mais a miude se os reguatães d' nossa corte
pesã e medẽ verdadeiramente: e achãdoos em erro leuelhes o dito
meirinho

meirinho toda apena. Porẽ o almotaçe moor prouea cada mes os
padrões do dito meirinho, z outro si se ofez bem, z se o almotaçe
moor achar q̃ o meirinho onõ fez como deue, leue pera si as penas d̃
quẽ o mal fezer, z digua a nos pera o castigarmos como merecer.

62 ¶ Quando o almotaçe moor vijr q̃ he necessário, fara vijr os mâtimẽ
tos per seus aluaraes dos termos dos lugares onde esteuermos: z
assi das comarcas derredor, nõ passãdo de oito legoas, z acada vinta
tena dar a aluara de conhecimento do q̃ trouuerẽ, z de cada aluara
nõ leuara mais q̃ dous reaes. E se algũa pessoa e particular q̃ ser alu
ara de conhecimẽto do q̃ trouxe, nõ leuara mais q̃ hũ real do di
to conhecimẽto. E se algũs tomar e por forza algũs mâtimẽtos ou
bestas nos lugares z comarcas onde assi esteuermos, pagara am
as penas que dissemos no segũdo liuro no titulo, q̃ os senhores z fi
dalgos nõ tomẽ mâtimẽtos: z das ditas penas serã quinhẽtos rea
es se atãtos chegarẽ as penas, a metade pa o almotaçe moor z a ou
tra pera o meirinho da corte, z o q̃ mais for de quinhẽtos reaes nas
ditas penas sera aplicado pera as partes ou lugares abĩ ditos.

63 ¶ Abandamos q̃ todos os q̃ dalem de cinco legoas do lugar onde
nos esteuermos, trouuerẽ mantimentos a a corte, nõ paguem saluo
mea sifa, cõ tãto q̃ nõ se jã moradores dẽtro das ditas cinco legoas.
Pero se os q̃ morar e dẽtro das ditas cinco legoas forẽ pelos mâtĩ
mẽtos aalẽ de cinco legoas p costãgimẽto, paguaraã somẽte adita
mea sifa, cõ tanto q̃ os nõ traguã dos termos dos lugares onde vi
uerẽ, posto q̃ os termos se jã aalẽ das cinco legoas, z vedelos hã em
lugar apartado, nos lugares onde bẽ se pode fazer, em maneira
q̃ se nõ mesturẽ cõ os da villa, os q̃es vèderaã pelo mudo aas pesso
as q̃ os ouuerẽ mester, z nõ arregatães nẽ a outras pessoas pa reuẽ
der, z se as venderẽ em grosso paguẽ toda a sifa. E defendemos aos
das villas z lugares õde assi esteuermos, z bẽ assi aos regatães, q̃
nõ cõpreem pera reuẽder cousa algũa dos ditos mâtimẽtos, z os q̃
ocõtrairo fezerẽ pã o q̃ assi cõprãrẽ, a metade pera quẽ os acular,
z a metade pera a piedade, z esto aalẽ das penas q̃ por nossas orde
nações forem postas aos q̃ cõprãrẽ pera reuẽder. Equãdo o almotaçe
moor vijr q̃ os ditos mâtimẽtos sam poucos, mãdeos repartir.

64 ¶ Esto que dito auemos do pagar da mea sifa, nom se entenda
quando nos esteuermos na çidade de Lisboa.
65 ¶ Ao almotaçe moor pertẽce mandar cõprir as posturas feitas so
bre as esterqueiras, canos, fontes, çafarizes, z poços, z mandar
penho

O primeiro liuro das Ordenações.

penhorar os almotações q̄ achar negligêtes, cada hum por trezêtos reaes por cada vez, aqual pena ser a ametade pera si, e a outra metade pera o meirinho. E nõ achâdo sobre ello feitas posturas, mandamos q̄ elle cõ os officiaes desse luguar em camara, façã postura, e ponhã aq̄llas penas que razoadamente lhes parecer, as quaes loguofara apreguoar e cõpzir como dito he.

¶ E bẽ assi mandaraa apreguoar tãto q̄ aalgũ luguar chegarmos, q̄ tenhã os vezinhos as praças e ruas limpas, e que ninhũ nõ lance çugidade aalgũ nos ditos luguares, sob apena que lhe bẽ parecer, nom passando de quinhentos reaes, e mais ser e theudos apagar o que custar aalimpar adita çugidade. 67

¶ Outro si ao almotaçe moor ptẽce mãdar alimpar e refazer os caminhos, e calçadas e pontes nos luguares onde esteuermos e derredor atee çico legoas, costrãgẽdo pa ello os officiaes dos cõçelhos 68

¶ E pera o almotaçe moor cõpzir inteiramẽte oq̄ ptẽce a seu officio, mandamos aos meirinhos de nossa corte, e aos corregedores das comarcas, ouuidores dos mestrados, e atodos os iuizes e justicias, alcaides e meirinhos das çidades, villas e luguares de nossos reynos, q̄ cõpziã seus mãdados acerca do q̄ pertẽce a seu officio, como e pela maneira q̄ cumprẽos mandados do corregedor de nossa corte. E da condemnaçã das penas em q̄ elle nõ tener parte, nõ aja delle appellaçã nem agrauo atee contia de mil reaes. E nas penas e que elle tzeuer parte, damos lhe luguar q̄ elle possa mandar penhorar, por e leixalasha julguar ao dito corregedor da corte. 69

¶ Adã damos q̄ todas outras penas de dinheiro que elle poser nas cousas q̄ a seu officio pertence, ametade seja pera o meirinho de nossa corte, e a outra metade pera si ou que elle quiser. E pera esto que dito he damos jurisdicã e alçada atee adita contia. E quanto ao julguar das ditas penas ter sea a maneira sobredita. 70

¶ O dito almotaçe moor nõ pode fazer correçã das cousas sobreditas q̄ a seu officio pertence, se nom no luguar onde nos esteuermos ou nossa corte atee çico legoas derredor. 71

¶ E de ueter hum porteiro pera fazer as cousas q̄ lhe elle almotaçe moor mãdar, no q̄ a seu officio pertencer oq̄ la uera mãtimẽto e vestir assi como ho ha o porteiro dante o corregedor da corte. 72

¶ Titulo. xvj. Do meirinho que anda na corte em luguar de meirinho moor.

Isso que



O q̄ for meirinho moor ha de poer de sua mão hũ meirinho q̄ ande cõtinuadamẽtena corte, pera alcuatar as forçãz z semrazões q̄ ella forẽ feitas, z p̄der os malfeitores, z fazer outras cousas q̄ sam contbeudas neste regimẽto das cousas q̄ a seu officio pertẽce. Este deue de ser escudeiro de boa linhagẽ, z conheçido por bom, z posto por autoridade nossa, z que delle ajamos conheçimento pera o aprouar q̄ em tal officio aja de ser uir, o qual leuaraa os direitos em este regimẽto cõtbeudos, que sam os que a elle pertencem.

1. **F**õ meirinho moor ou aquelle q̄ na corte andar por elle, leuaraa de todos os reguatães q̄ na corte andarem, das pescadas q̄ a acoztetrouerem avender, de cada carregua que cada huũ trouer hũa pescada atee quatro carreguas, z se mais carreguas trouer de pescadas, ou doutro pescado, por essa vez nõ leuaraa mais.
2. **I**tem de carreguas de cõgros z toninhas z doutro pescado grãde: assi como enos, chernes, z outro semelhante, leuaraa hũa posta do lombo de huũ palmo de cada carregua, atee q̄tro carreguas, z mais nõ. E se nõ for carregua assi como d̄ huũ dous atee tres pezes nõ leuaraa ninhũa cousa, z mais leuaraa seu direito do outro pescado miudo, se cõ elle ho trouerẽ atee quatro carreguas como dito he.
3. **I**tem de cada carregua de saueis leuaraa huũ atee quatro carreguas como dito he.
4. **I**tem de carregua de vesuguos ou de mugês ou doutro q̄lqr pescadomiudo, se for pequeno leuaraa atee quatro carreguas hũa duzia de cada carregua, z se for grande meya duzia.
5. **I**tem se trouer hũa carregua de caneyas, ou arrayas, ou cações pequenos, leuaraa de cada carregua huũ peze, z de cada carregua dos cações ou arrayas grãdes leuaraa hũa posta atee quatro carreguas, assi como dito he dos cõgros z toninhas.
6. **I**tem se trouerem huũ solho, z ovenderẽ apostas, hũa posta: z se o leuarẽ junto pera nos ou pera algũa pessoa, nom leuaraa ninhũa cousa: z posto que tragua mais solhos nom leuaraa mais de huũa posta de carregua atee quatro como dito he.
7. **I**tem de linguados, z salmonetes, z peze escolar, z lampreas, nom leue ninhũa cousa.
8. **I**tem de hũa carregua de vinho leue hũa canada atee quatro carreguas.
9. **I**tem de carregua de çeuada hũa quarta atee quatro carreguas.

Item

XIXXV O primeiro liuro das Ordenações.

¶ Item de panos, calçado, trigo, frutas, ou doutros qualesquer ¹⁰
mantimentos q̄ trouxerem, nom leuaraa ninhũa cousa.

¶ Itẽ dos q̄ vierem de fora da cidade, villa, ou lugar z termo dõde ¹¹
nos esteuermos, z for por cõstrangimẽto, z trouxerẽ çeuada, leua-
raa d̄ cada carreguahũa q̄rta atee quatro carreguas como dito he.
E dos outros mâtimentos nõ leue cousa algũa. E isso mesmo nom
leuaraa ninhũa cousa dos q̄ vierẽ de fora por sua võtade. E dos q̄
vierẽ da cidade, villa, ou termo adẽtro posto q̄ venhã por constan-
gimento nom leuaraa nada.

¶ Itẽ dos regatães z carniçeiros q̄ na corte andarẽ: a fora onosso ¹²
carniçeiro z oda raynha minha muyto amada z prezada molher,
ou do príncipe z todos infantes; leuaraa de cada boy huũ lobo z de
cada vaca huum lombo, z de cada porco huum lombo dos peque-
nos, z de cada carneiro as tuaras.

¶ Item faça em tal guisa o dito meirinho, q̄ os direitos q̄ ha dauer ¹³
dos carniçeiros z doutras pessoas, q̄ os req̄ira no dito dia, ou atee
outro dia amais tardar, z nom ofazẽdo: mandamos q̄ os nom possa
mais demandar, z se os demandar nom sera ouuido em juizo.

¶ Itẽ dos da villa z termo ondenos formos, z assi de todos os que ¹⁴
a corte trouxerem de suas võtades avender pam, vinho, carnes, z
pescado, z outros qualesquer mâtimentos, nõ leuaraa ninhũa cousa.

¶ Itẽ em quãto nos esteuermos e a cidade d̄ Lisboa ou seu termo, ¹⁵
omeirinho nõ leuaraa ninhũa cousa, porq̄ atee agora nõ olcuar am,
saluo dos regatães da corte se hí quiserem estar z vender.

¶ Itẽ o meirinho da corte leuaraa penas descomunguados, z dos ¹⁶
barregueiros casados z d̄ suas barregãs, z mãçebas dos clrigos
frades, z religiosos, que prẽder z acusar: z as coimas das bestas q̄
achar, z das mulas z sindeiros menores de marca quãdo forẽ defe-
sos, z todas as outras penas q̄ hã de levar segũdo as ordenações,
q̄ expressamẽte mãdam q̄ seã pera o meirinho, z assi as armas q̄ o
meirinho da corte tomar na corte. As quaes armas z mulas, z coy-
mas suso ditas, se partiraã por esta guisa: leuaraa o meirinho ameta-
de, z seus homẽs q̄ com elle forẽ ou as acharẽ a outra metade.

¶ Itẽ prẽdera os q̄ achar nos maleficios z arroidos, ou lbe forre ¹⁷
querido por qualqr pessoa nos ditos arroidos, z antes q̄ os leue aa
cadea leualos ha perante o corregedor. E geralmente prenderaa to-
dos aq̄lles q̄ por o corregedor lbe for mandado por aluara por elle
assinado, ou por q̄esqr offiçiaes nossos por aluaraes por elles assina-
dos

- dos, no q̄ a seus officios pertêcer z poder teuer e pa m̄dar pr̄der.
- 18 ¶ Itẽ onde quer q̄ nos formos, sejã dadas pousadas ao meirinho pera elle z seus homẽs, z pera os ditos regatães z carnicẽiros q̄ na corte andarẽ, z elle lhes dee as pousadas como vijr que cūpre.
- 19 ¶ Item ho meirinho he theudo de defender os reguatães: z assi to dos aq̄les q̄ a corte trouuerẽ os m̄timẽtos, q̄ lhe nõ façã força em tomar e o seu cõtra suas v̄tades, z fazẽ dolha algũs, acodira a aisso como for justiça: z nom ofazẽdo assi, pagualo a por sua fazenda, salvo se a pessoa que assi forçosamente ofobredito fezer, for tal que elle por si onom possa remedear, entam elle ofara saber ao corregeador do crime de nossa corte pera nisso prouer.
- 20 ¶ Item sera obriguado correr de noute o liguar em q̄ nos estuermos, aq̄las horas q̄ por o corregeador dos feitos crimes lhe for ordenado, z cõ elle bira sempre huũ escriptã q̄ pera ello teuer nossa prouisã. E defendemos z m̄damos ao dito meirinho q̄ nõ leue mais dereitos, do que aqui neste seu regimẽto he contheudo, z faça as cousas como lhe he mandado, sob pena de perder o officio, z mais auera a pena q̄ por nossa ordenaçã he posta a aquelles que leuam mais do contheudo em seu regimento.
- 21 ¶ Item ho meirinho bira fazer execuções de penhoras, quãdo lhe for m̄dado polo corregeador cõ oporteiro z escriptã, z leuara a o meirinho de cada penhora z execuçã vinte reaes a acusta do cõdenado.
- 22 ¶ Outro si m̄damos q̄ ninhuũ homẽ de qualquer dos meirinhos de nossa corte, nem das correições z ouuidorias, possa encoumar sem huũ homẽ bom ajuramentado pera isso elegido polos iuzes z officiaes do conzelho, z fazẽdo sem odito homem bom, nom lhe sera dado fee a couisa que fezer.

¶ Titulo. xvij. Do meirinho das cadeas, z do que a seu officio pertence.



O meirinho das cadeas ha de estar na relaçaõ todos os dias em q̄ se fezer, prestes cõ seu officio, pera fazer o q̄ lhe m̄darẽ, de prender z trazer presos, z qualqr outra couisa que abem de justiça cumpira.

- A ¶ Quando acontecer que odito meirinho for occupado em algũa couisa que cumpira abem de justiça, em modo q̄ por nosso mandado ou do nosso Regedor ou corregeador da corte leixasse de vijr a arelaçã, em tal caso odito meirinho leixara a cada dia dous seus homẽs

Fol. 12. O primeiro liuro das Ordenações.

mês na relação: os quaes estarão nella atee se acabarem as audiências todas q se fazem aafatda da relação. E o meirinho q sem o sobredito mandado deixar de estar na relação como dito he, ou quando nella não estiver por ter a sobredita licença, nom deixar os ditos homens, ou posto q os elle deixasse, os ditos homens ou cada huũ delles se fosse antes das ditas audiências serem acabadas, perderaa dous toltões por cada vez, os quaes lhe serem descontados de seu mantimento. Porẽ no caso q elle deixar os homens, z elles ou cada huũ delles se forem, o dito meirinho fara disso certo ao Regedor, o qual mãdaraa descontar do mantimento dos ditos homens ou de cada huũ delles os ditos duzentos reaes. E mandamos a todos os desembargadores q as audiências fezerẽ, q cada vez que na audiência nom acharem o dito meirinho, ou os ditos dous seus homens, o façam logo saber ao dito Regedor, pera os punir como dito he.

¶ E tera cuidado em cada huũ dia levar por si ou seus homens todos os presos da cadeia da corte a fazer suas necessidades, aos linguages q pera isso forem assignados, quando outro remedio nem ouner pera sua hida fora se poder escusar. Elle z seus homens han de levar os presos aas audiências do corregedor, z assi dos ouidores, ou quando lhe for por cada huũ delles mandado. E ha de requerer hocar çereiro que ponha boa guarda nos presos, z se o fazer nom quiser, requerer ao corregedor q o constrangua, z ponha hi tal prouisa como sejam bem guardados, z doutra guisa tornar-nos hemos aaquelle, por cuja negligẽcia se seguir alguũ dano a justiça. E ha de prender quando lhe for mandado por o corregedor da corte ou por quem teuer poder de mandar prender por alvaraes por elles assignados, ou achando as pessoas em taes malefícios por que cõ razam deua ser presos: z em tal caso os levar aaloguo ao corregedor sem os levar aacadea. E ha de ser juiz das manças solteiras q andã na corte, conuẽ a saber de arroidos que ajam hũas cõ outras, que somente sejam de palauras.

¶ Item ha de levar de cada huũ dellas quatro reaes em cada huũ sabado, porque elle ha de mandar varrer as audiências do corregedor da corte, q ellas auiam de varrer segundo costume antigo.

¶ Item ha dauer dos homens que mãdam de guolar z enforçar ou morrer por justiça, do môte moor hũa carçeragem por cada huũ que assi for justificado, z elle ha dauer mantimento pera si z oito homens que cõ elle andaraam, pera fazer o que cõprir a seu offiço.

¶ Item

- 5 **E**stê todas as carçeragês de nossa corte se partiraã em duas partes yguaes, e o meirinho moor ha de leuar hũa dellas: e da outra se faram treze quinhões, dos quaes ho meirinho das cadeas ha de leuar dez, e o meirinho da corte dous, e o carcereiro huũ.
- 6 **I**tem o dito meirinho hira sempre com a cadea da corte, quando for de huũ lugar pera outro, pera fazer receber e aprisoar os presos nos lugares onde chegar. E nõ cõsentira a que os ditos presos sejam mal tratados, nem lhes seja feita ninhũa sem razam por ninhũa pessoa.
- 7 **E** quando a cadea da corte ouuer de partir, darã tanta gente ao meirinho das cadeas que abaste, posto que aja boisa, e posto que tenha priuilegio pera nom receberem presos, por quanto os taes priuilegios se nom entendem, quando a cadea da corte vai por adita terra assi priuilegiada.

Titulo. xvij. Do escriuam dos feitos del Rey.



Escriuam dos nossos feitos poera boadiligencia em guardar os nossos feitos, e faça delles rol, e daloa ao nosso procurador: e se viir que o juiz ou procurador nõ sam bem diligentes ao desembargar e requerer, faça outro rol delles poendo o dia em que forem começados se por appellaçam vierem: e o dia q̃ a corte chegarem, e daloa a nos, ou ao nosso Regedor pera bo ver e fazer desembargar aaq̃lles q̃ entender que cumpre, e reprender aquelles por cuja negligencia sam detheudos.

- 1 **I**tem o dito escriuam com muyta diligencia fara loguo todas as cartas de quaesquer desembarguos que sabirem pera se fazerem quaesquer deligências, ou pera se tirarem quaesquer inquirições em nossos feitos, e as dara a assinar ao juiz ou iuizes dos nossos feitos porque ouuerem de ser assinadas: e tanto q̃ for assinada a entreguar a ao nosso solicitador pera a fazer assellar: e como lhe for dada, o dito solicitador e bẽ assi ho nosso procurador faram fazer adita diligencia como nella for contheudo.
- 2 **E** como o feito for desembarguado por sentença diffinitiva, o dito escriuam fara loguo adita sentença, e se for dada por nossa parte a fara assinar e assellar: e tãto q̃ for feita e assinada e assellada, sera loguo

guo treslada em huũ liuro de purguaminho em boa letra, e depois que for treslada e concertada, dea ao nosso procurador, ou aos nossos vvedores da fazenda; aos quaes nos mandamos que façam fazer execuçam, e depois que for feita torne a sentença ao escriuam. E pera se milhor guardarem as escripturas e feitos e sentenças, mandamos a esse escriuam, que depois de os feitos serem desembargados por sentenças, ou as sentenças executadas, que os guarde bem. E quando for em Lisboa deas a aquelle que teuer achaued a torre do tombo, pera nella se auerem de lancar com as outras nossas escripturas: ao qual mandamos que lhe tome os ditos feitos e sentenças, e os ponha em huum almario apartado pera esto: e despoys que o liuro em que as escripturas e sentenças forem registadas como dito he, for acabado, ponha em adita torre no dito almario. E as sentenças que depois forem dadas, treslade em outro liuro de purguaminho de tamanha marca como o outro, e depois que for acabado, fação enquadernar e ajuntar com o outro, e ponhão na dita torre: e assi se faça sempre depois que o liuro que o escriuam trouxer dos ditos registos for acabado, o qual liuro e sentenças em elle contheadas mandamos que façam fee. E mandamos ao dito escriuam que seja bem diligente em todas estas cousas, em tal guisa que por sua culpa se nom percam ninhuũs feitos ou escripturas, e que sejam os ditos registos feitos, e boa guarda em elles posta como dito he, sob pena de prinaçam do officio, e de lho nos estranhamos graueamente como for nossa merçe.

¶ Titulo. xix. Do escriuam das malfeitorias.



O escriuam das malfeitorias fara huũ liuro, em o qual escreuera a todas as sentenças que ho corregedor der, que sejam de quinhentos e quarenta reaes pera cima: e poendo o dia em que he dada, e onde moram as partes, e a causa ou quantidade que he julgada, e onde he dada, fazendo tal declaraçam dos nomes das partes, que em certo se possa saber quem sam e onde moram.

¶ E esse liuro leuara a em fim de cada huũ mes a a chancelaria, pe-

ra por ellez polo escriuam da chancelaria se saber se sam tiradas todas as ditas sentenças, e adizema e a chancelaria pera nos arrecadadas, e as que nom forem tiradas, o dito escriuam da chancelaria faça assentar as verbas no liuro, e faça as cartas da execuçaõ, per que as dizemas das taes condemnações se arrecadem.

2. **¶** O escriuã das malfeitorias pertence escreuer todas as malfeitorias que se fezerem, e daneficamento de camas, e casas das aposentadorias da nossa corte, tirando aquella roupa que parecer que se guasta em seu seruiço. E o corregedor dos feitos crimes ha de ordenar como sejam paguas da arca da piedade, segundo estaa declarado em seu regimento, e depois que forem paguas, entam o escriuam as ha de hir tirar em rol, o qual ha de dar ao porteiro dante o corregedor, que vaa fazer as execuções por mandado do dito corregedor, nos beês daquelles qas ditas malfeitorias fezeram, as quaes malfeitorias se ham dar recadar em tres dobro pera a dita arca da piedade, por pena daquelles que as ditas malfeitorias fezerem.

3. **¶** Item o escriuam das malfeitorias ha de escreuer e poer em recadaçaõ todas as citações, preguões, procurações, inquirições, e dizemas daluaraes, que se perante o corregedor passam, pera nos auermos boa arrecadaçam do nosso.

4. **¶** Item ha de escreuer e poer em recadaçam todos os dinheiros, que sam julgados pera a arca da piedade.

5. **¶** Item tirara as deuassas que o corregedor na corte mandar tirar sobre mortes, e arrancamentos das armas, ou ferimentos que se na corte fezerem. E dos casos que deuassar poderaa receber querellas com o dito corregedor: e fara todos os liuramentos que se sobre as ditas deuassas derem, em quanto se por ellas nõ receber libelo: porque como o libelo for recebido, ora hi aja parte, ora se dee o libelo por parte da justiça, logo pertence aos escriuães dante o corregedor, e se deue destrebuir antre elles.

6. **¶** Item ha de escreuer todas as penas das armas, e do sangue, que na corte se tirarem, que por nossa parte ou do nosso rendeiro forem demãdadas, e tiraraa sobre ello as inquirições judiçiaes. E nõ leuaraa dinheiro das que assi tirar por nossa parte, ou do rendeiro, por bê do mantimento que por esto ha.

7. **¶** Item ha de trazer todos os reguatães e as manças do mundo cortesaãs em huũ liuro, e aos reguatães ha de fazer seus priuilegios

112. O primeiro liuro das Ordenações.

legios, assi como sempre foy.

¶ Item todas as inquirições, capitulos, e cousas de malfeyto-
rias de qualidade, que alguia parte possa pretender satisfaçam
dalguia perda, ou dano, ou interesse, posto que anoin deman-
de, que do reyno vem aacorte: ora venham por nosso manda-
do, ora sem elle, posto que depois de serem na corte se ordene pro-
cesso, ou com a justiça ou com aparte, ham de ser dados ao escri-
uam das malfeytozas, zelle as ha de ter, e fazer dello os litramen-
tos que ocoregedor, ou outro qualquer julgador aque os nos
cometermos, sobre isto der. Dorem se ofeyto vier ja processado
da terra, sendo ja dado libello, ora venha por nosso mandado,
ou sem elle, nom pertenceraa ao dito escriuam das malfeytozas.

¶ Item todas as inquirições de uassas de mortes que os iuizes hã
de mandar aacorte, segundo he ordenado, ham de hir ao escri-
uam das malfeytozas, zelle as ha de trazer, e outro escriuam ni-
nhũ as nom tomaraa. E as ditas de uassas he seram entregues pe-
rante o destrebuídoz na audiência, ou em outro lugar onde se con-
certarem: o qual as carreguaraa em recepta sobre elle em huũ liuro
q̃ pera ello fara. E os conheçimẽtos q̃ se derem aos que as ditas in-
quirições entregarẽ, seram feytos pelo dito escriuã, e assinados
pelo dito destrebuídoz e pelo dito escriuã: e isto cõpziãa sob pena
de priuaçã do officio, do qual conheçimẽto leuaraã somẽte sete rea-
es: cõue a saber, cada huũ tres reaes e meyo, os quaes sete reaes ar-
recadaraa o dito escriuã daquelle q̃ primeiramente se vier liurar, e
dara a metade ao dito destrebuídoz. E do dia que o dito escriuam
qualquer inquiriçam de uassa ouuer aoyto dias, sera obriguado
a entregar ao promotor da justiça, pera della tirar a rol todos os
culpados, e requerer ao coregedor que os mande prender, e es-
to cõpziãa sob pena d̃ priuaçã do officio. Peroo se as taes de-
uassas vem aacorte per carta, pera alguis homiziados auerem li-
uramento per via de perdã, deuem vir aos desembarguadores
do paço: e os escriuães do desembarguo escreueraam os litramen-
tos que se em elles derem.

¶ Titulo. xx. Dos escriuães dan-
te os desembarguadores do paço: e dos agra-
uos: e coregedores da corte: e outros desembar-
guadores.



Feis e entendidos deuem ser os escriuães da nossa corte, e que saibam bẽ escrever e notar, de maneira que as cartas e notas que elles fizerem, que de nossa corte saẽ, mostrem serem feitas por homẽs de bom filo, e entendimento.

- 1 **E** Poder escriuam pertence a nos e nom a outra pessoa algũa: porque em elles he posta guarda e lealdade das cartas e autos que se fazem em nossa corte: e por tanto o lugar de tã grande guarda e fidelidade como esta, nom he conueniente que ninhuũ aja poderio pera ooutorguar, se nom nos.
- 2 **E** Os ditos escriuães antes de escreverem em seus officios, juraram na chancelaria que o façam bem e fielmente, e sem perlongua, e nom se mouam por amor nem de amor, nem medo nem roguo, nem dom que lhes prometam nẽdem, e sobre todo guardem segredo e todas as outras cousas que a nosso seruiço pertẽcem, naquello que elles ham de fazer em seus officios.
- 3 **E** Os escriuães da corte ham de ser examinados polo chãçeler maior (tanto que ouuerem nosso mandado porque lhe fazemos merçe do officio, ante que ajam as cartas delle) se sabẽ escrever e notar em tal maneira que sejam pera os ditos officios pertencentes: ou se sam infamados de tal infamia ou suspeiçam que honestamente nom caibam em elles: e segundo o que achar polo exame, assi deue mandar lhes fazer as cartas dos officios, ou notificar a nos seus defectos, pera fazermos como for nossa merçe.
- 7 **E** Seja cada huũ escriuam bem auisado, que somente escreua as cousas que a seu officio pertencem, e nom vsurpe o officio alheo por ninhuũ guisa: salvo sendolhe espeçialmente mandado polo desembargador principal aque o desembarguo pertence, e do feito conhece, a ausencia e ausencia do escriuam cujo principalmente for o dito officio: porque em outra guisa nom o deue mandar fazer, com tanto que a ausencia nom passe de oitodias: e bem assi que o escriuam aque por oabsente mandar escrever, seja escriuam dante o mesmo julgador, porque a outro escriuam alguum o nom poderaa cometer: e quando se e outra guisa fazer, o Regedor ou chãçeler maior prouejahĩ com deryto e justiça: e fazendo alguum escriuam o contrario do que dito he, pola primeira vez pague a aquelle cujo officio vsurpar, em dobro todo aquello que assi ouuer: e pola segunda pague em tresdobro, e pola terceira aalem de o pagar

guar em tresdobro seja sospenso do officio por huil anno.

¶ Os escriuães dante os desembargadores do paço e dos agruos teram buũ destrebuydor, assi como tem os escriuães dante os corregedores da nossa corte, e bem assi os escriuães dante os nossos ouvidores: o qual destrebuyra a todos os feytos, cartas, e desembarguos que sabirem dante os ditos julgadores: em tal guisa que todos os escriuães em as audiências em que escreuerem, sejam y gualados nos feytos, e em as escripturas que fezerem. E nom sera ouzado ninhuũ escriuam filhar algum feyto ou fazer carta ou qualquer outro desembarguo, saluo o que lhe for destrebuydo polo dito destrebuydor: e fazendo alguũ delles ocontrayro pague o interesse a outro escriuam a que auia de hir por destrebuyçam, e mays pague pola primeyra vez quinhentos reaes pera a piedade, e pola segunda seja sospenso por seys meses, e pola terceira priuado do officio.

¶ Outrosi mãdamos que todos os sobreditos escriuães ponham as paguas por suas mãos, assi nas cartas, como nos processos e aluaraes: e em todas as outras escripturas de que deuem levar dinheiro, e nas cartas de que nom deuem levar dinheiro, ou posto que o ajam de levar se o nom leuarem, ponham nihil. E na carta nom ponham pagua de publicaçam nem de processo, mas somente do que leuarem pola escriptura da carta. E se ocontrayro dello fezerem, nom poendo pagua como dito he, pola primeyra vez torne todo o que leuar a parte, e pague pera os presos outro tanto: e pola segunda aja adita pena e seja sospenso do officio seis meses, e pola terceira priuado do officio.

¶ E mandamos que os ditos escriuães ponham em todas as cartas, e sentenças, e termos que escreuerem, o dia, e mes, e anno, em que faz adita sentença, carta, ou termo, e assi o nome d'elle mesmo escriuam, sob pena de perdimento do officio, nom escreuendo cada huia das ditas cousas, e mays pagar a parte que por ello for damnificada todo interesse e perda e dano que por ello receber.

¶ E bem assi mandamos, que quando alguia presos forem remettidos aas ordês, e seus feytos se tratarem e começarem na corte, ou o proprio original vier a corte, assi como se faz onde esta a casa da publicaçam, ou em Lisboa, ou quando por nosso especial mandado o proprio feyto for trazido a corte, os ditos feytos

tos se tresladem, e os treslados concertados com os proprios sejam enuiados, çerrados, e assellados aos iuyzes ecclesiasticos. E quando os feytos vierem aacorte por appellaçam com o treslado dos autos processados na terra, mandamos que o proprio treslado que da terra vier, seja enuiado aos iuyzes e vignayros ecclesiasticos, a que os presos forem remetidos, quer na moor alçada e causa da appellaçam crecessem novos autos, quer nom. E meroo ao iulguador da moor alçada fique (se vijr que os novos autos que em a causa da appellaçam creçeram, sam comprido ou os por bem de justiça) os mandar tresladar primeyro aacusta da parte remetida, pera serem leuados aaterra e ajuntados com o proprio original da appellaçam: e com elles e com o proprio original da terra, teer a justiça secular otheor de todo assi como vay nos autos.

9 **¶** Item os escriuões em todos os termos dos processos escreuam os dias, que pessoalmente as partes em iuyzo parecerem soltos ou presos, ou forem ver jurar as testemunhas, posto que procuradores tenham: e se o assi nom fizerem, paguẽ em dobro a parte todo o dano e perda que por ello receber.

10 **¶** E mandamos aos ditos escriuões, que as cartas que aquelles iulguadores cujo he o desembarguo lbes mandar e fazer, as façam logo em esse dia, ou atee o outro pola menhaã se as nom poderẽ fazer em esse dia. Peroo se esse iulguador cujo o desembarguo he, vijr que se nom pode fazer no sobredito tempo, assine tempo a que o esse escriuam possa fazer, e sem malicia.

11 **¶** Item seram obrigaados continuar todos os feytos no dia que forem offerecidos, e os elles receberem nas audiencias: e no dito dia ou amays tardar no outro, os dem aos desembargadores ou procuradores que os ouuerem dauer. Peroo se nos ditos feytos forem offerecydas tantas e taes escripturas que tamem breue se nom possam tresladar, o iulguador que de taes feytos conheçer, lbe assine termo conueniente em que as possam tresladar. As quaes escripturas tanto que forem tresladadas concertaraã com outro escriuam, e esse com que assi cõcertar, lbe poera concerto ao pee e assinaraa de seu final. E nom dando os ditos feytos ou nom fazendo as ditas cartas no dito dia ou ao termo que lbe for assinado, paguaraa dez cruzados, a metade pera a parte, e a outra meta-

O primeiro liuro das Ordenações.

de pera as despesas da relação: e desta metade da relação averaa quem o accusar ainda que seja a propria parte amidade. E pera nom ser duvida quando deram os feitos, poeram sempre nos feitos em que dia os deram aos desembargadores ou procuradores. E o escriuam que nom concertar as escripturas que no feyto trespassar com outro escriuam, e lhe nom fezer poer ao outro co que assi concertou, o final ao peec como dito he, paguaraa aas partes ou cada huã dellas toda perda e dano e custas que por ello receberem, ou se causarem.

E assi polo ditomodo faram concertar todos os autos que derẽ em carta testemunhavel, e assi nas cartas que fezer em pera se tirarem inquirições por artigos: e nom ho poẽdo como dito he, perdẽraã os officios, e paguaraã aas partes toda perda e dano e custas que por ello receberem, ou se causarem. E os julgadores seram auisados que nom assinem taes cartas nem autos sem o dito concerto, nem o chanceler moor as nom passaraa pola chancelaria: o que todo auera liguar em todos os escriuães dante os corregedores das comarcas, e dos ouidores, e de todos outros escriuães de nossos reynos.

E porque muytas vezes acontece por negligencia de cada huã dos julgadores ou de seus escriuães se perderem alguũs feitos, de que aas partes se segue muyto dano e perda a sua justiça: mandamos que o escriuam que teuer ho feyto, depois de ser concluso, o leue ao julgador que ho ha de ver por primeiro, e ho nom entregue a outrem, salvo a elle: e quando lho entregar mostrelhe o feyto, se he em elle feito alguã antrelinha ou bozadura ou alguũ outro vicio: e se for, loguo se escreua em huã liuro que o escriuam para isso tenha, e quantas folhas sam, poendolhe a conta por cima de cada folha, e como o entregua ao julgador atantos dias do mes, e ho julgador assine este liuro, e nom o querendo assinar, nom lhe dee o feyto, e vaa em outro dia a relação onde esteuer esse julgador, e dignao ao Regedor pera o prender, e lhe fazer pagar as custas aas partes, as quaes lhe loguo serem paguas.

E o escriuam que feyto alguũ entregar sem lhe ficar oral conhecimento, perdendose o dito feyto, nom lhe sera recebida prova alguã a dizer que o tem entregue, mas loguo se faça nelle execuçam

çam da emenda que a parte ou partes se dener fazer, assi das des-
pesas que no tal feyto tinham feytas de suas pessoas e processo,
como pola dilaçam e perda de sua justiça, e mais auera qualquer
outra pena crime, ou no officio se parecer que polo tal caso ame-
reçe. E esta mesma execuçam se farão julgador em cujo poder
otal feyto for perdido, tendo recebido e assinado no liuro como
dito he. Aqual pena ciuel e crime determinarão o Regedor com
alguus desembargadores que lhe bem parecer.

15 **E** se for duuida entre o escriuam e o procurador sobre operdi-
mento do feyto, nom sera crido o escriuam, salvo se o prouar co-
mo lho entregou.

16 **Q** os escriuães seram auisados, que requeyram aos iuyzes que
assinem as sentenças assi definitiuas como interlocutorias, que
por elles verbalmente forem dadas nas audiências: e nom as
assinando odia que as der, ou atee outro dia, paguaraa aas par-
tes toda perda que por nom estarem assinadas se lhe causar. E
assi façam assinar aas partes as confissões e repostas que as par-
tes derem a alguas perguntas, que lhe forem feytas, que em ius-
so ou fora do iuyzo perante elles escriuães em alguu auto que fo-
rem fazer por mandado do julgador as ditas partes fezerem em
feytos ou causas civeys: oque todo assi fara assinar nesse dia, e
nom oquerendo a parte assinar o notefique ao iuyz do caso, co-
mo a parte onom quer assinar, e o por que diz que onom quer as-
sinar: e odito iuyz preguntara a duas ou tres testemunhas por o-
dito termo escripto polo escriuam, que a parte nom quis assinar:
e dizendo as testemunhas que he verdade que a parte confessou
ou disse ocontheudo no dito termo, em tal caso sera dado tan-
to credito ao dito termo como que fosse pola parte assinado, e
nom odizendo assi as ditas testemunhas, o tal termo sera de ni-
nhuua fee.

17 **E** sendo a dita confissão ou resposta feyta em alguua causa cri-
me, mandamos que o escriuam lhe requeyra nesse dia que assine,
e nom aquerendo assinar, odigua ao julgador como a parte nom
quer assinar, oque todo assentara a por termo, e oque disser por que
onom quer assinar: e odito julgador assinarão odito termo da di-
ta confissão, e o mesmo escriuam que a creneo, e o outro escriuam
que presente esteuer aas ditas perguntas ou confissão, e nom auen-
do

do hi outro escriuam sera assinado por huia testemunha que hi presente estaraa ao fazer das perguntas e confissões, e feyta adita diligencia, sera dada tanta fee ao dito termo de confissão ou resposta, como q fosse assinada pola parte.

E os termos das confissões ou repostas, assi na causa ciuel como crime que na sobredita maneira nom fore, os auemos por ninhuus e de ninhuu effecto. 18

E quanto aos outros termos prejudiciaes, assi como renunciações, fianças, cauções, louuamentos, pactos, conuenças, que em iuzo se fizerem, procurações apud acta: mandamos ao escriuam que requireira as partes dentro no dia que as fizerem, que as assinem, e nom as querendo assinar, seram de ninhuum effecto. E os outros termos todos que nom forem dos sobreditos, mandamos que lbe seja dada tanta fee como que fossem assinados pelas partes, posto que por ellas nom sejam assinados. E o escriuam que escreuer os ditos termos, e nom fezer assinar a parte no dito dia ou nom declarar ao julgador atee o outro dia como a parte nom quis nem foy assinar, sendolhe por elle requerido, se for em feyto ciuel paguaraa a parte toda perda ou dano que por sua negligencia ou culpa se causar: e se for em feito crime sera suspenso do officio huu anno, e mays paguaraa toda perda ou dano a parte se habi ouuer, que por sua culpa receber. 19

E outro si defendemos aos sobreditos escriuaes sob pena dos officios, que nom peçam aas partes papel nem purguaminho, nem lho façam pagar em ninhuua guisa: porque da chancelaria ham daver papel e purguaminho pera as cartas que por ella passam, e quanto he ao papel pera os processos deuêo elles de comprar, e nom as partes: e se o contrario fizerem sejam suspensos do officio por huu anno, e esses escriuaes nõ façam carta ninhuua sem mandado daquelles cujo fo: o desembarguo. 20

E Item nom voguem nem procurem em ninhuus feytos, nem possam sobstabelecer, posto que procurações pera yssõ tenham, salvo se for por nossomandado, ou por seus feytos, ou daquelles q viuerem continuadamente com elles em suas casas, sob pena de perdimento dos officios. E dem despacho aas partes benignamente sem ninhuua detença, nom lhes dando maas repostas, e se ho contrayro fizerem, e for prouado soamente por huia testemunha 21

Dos escriuães d'ate os desembargadores. Fo. xlvij.

feitos, e todo o que se achar por conta que os ditos presos sam obrigados aos ditos escriuães de seu salario, e assi ao procurador dos pobres se por elles procurou, lhes mande pagar a metade de seus salarios do dinheiro da arca da piedade. E por seus mandados fara o nosso esmolero ou quem seu carreguo tener os pagamentos perante o escriuam de seu carreguo, pera lhe serem leuados em conta. E pera a outra metade lhe figuraa seu direito resguardado pera o auer dos ditos pobres despois que teuerem por onde pagar.

27 **¶** E todo o que dito he acerca do pagamento dos feitos dos presos pobres, nom auera lugar nos presos que forem remetidos aas ordens, ou tornados a aimmidade da ygreja, ou a algum conto de nossos reynos onde estauam acoutados.

28 **¶** Item se alguã parte offerecer em juizõ algũa escriptura em ajuda de seu feito, e despois de ser em poder do escriuam, aparte que aassi deu atomar a pedir, nom lha dara sem consentimento da outra parte, ou sem mandado do juiz: o qual ouuira primeiro aparte ou seu procurador.

29 **¶** E por nom ser duuida no numero dos escriuães quantos deuem ser. Mandamos que no officio dos desembargadores do paço e dos agrauos da nossa casa da sopricaçam aja hi quatro escriuães. E no officio do juiz dos nossos feitos huũ escriuam. E no dos corregedores da corte seis escriuães. E no officio dos nossos ouuidores tres escriuães. E no do ouuidor da raynha huum escriuam.

30 **¶** Item em cada huũ das correições de nossos reynos auera quatro escriuães. E em todos os sobreditos officios nom auera mais numero de escriuães do que dito he.

31 **¶** Outro si mandamos que ninhuũ dos ditos escriuães nom leue mays das escripturas e processos que escreuer, daquello que lhe dereitamente montar e por nossas ordenações he taxado: e fazendo bo contrario, aueram as penas que dissemos no titulo da pena q aueram os officiaes q leuã mays do cõtheudo &c. E bẽ assi os ditos escriuães nom tomẽ pan, nẽ vinho, nem carne, nẽ outras cousas de qualquer qualidade que sejam, de pessoa algũa no modo e maneira q dissemos no quinto liuro no titulo, dos officiaes delrey q recebẽ seruiços ou peytas, e sob as penas nelle contheudas. E nõ se podera excusar quando algũa cousa receber da parte q perãte elle feito
tragua

sellar e enuiar polos caminheiros aos luguares pera onde vam de-
 rigidas: e esto mandamos que se faça assi nos ditos feitos crimes
 por mais em breue serem desembarquados, quer delles na corte aja
 partes ou requeredor, quer nam.

E porque aas vezes acontece, que as partes se vam da corte tan- ²⁵
 to que seus feitos sam findos, sem paguarem aos escriuaes e que
 tem merecido nos ditos feitos: e se os ditos escriuaes ouuessem
 de mandar requerer os paguamentos aos luguares onde as di-
 tas partes sam moradores, lhe seria fadigua e despesa, e nom he
 razam pois tam deligentes queremos que sejam em seus officios,
 que ajam dandar em demandas polo que tem merecido. Mandamos
 que a parte que for vencedor, se tirar sentença quer seja autoz
 quer Reo assi em feito ciuel como em crime, pague na dita corte a-
 os ditos escriuaes della todo oque lhe for no feito contado de sua
 scriptura, assi da parte do vencedor como do vencido, e poer
 sea na sentença que o dito vencedor tirar, hũa clausula que digua:
 e bem assi fareis execuçam em tãtos dos beës do dito condenado,
 porque o dito vencedor aja mayz tanto que pagou por elle ao es-
 criuam deste feito em nossa corte, que ao dito vencido pertença
 pagar, e nom pagou. Peroo esto nom auera luguar quando a sen-
 tença for dabsoluiçam e sem custas: saluo se as partes ambas assi vên-
 cedoz como vencido forem moradores em hum luguar, porque se
 forem moradores em desuairados luguares, nom sera aquelle que
 ouue a sentença dabsoluiçã e sem custas, obriguado pagar ao escri-
 uam oquel he a outra parte deuer, qua pois elle nom ha de fazer
 execuçam pola dita sentença, pera auer pera si cousa alguãa, nom
 deue ser costringido auer de hir fora de sua casa arrecadar oque ao
 dito escriuam he devido, mas em tal caso esse escriuam mande fa-
 zer execuçam nos beës daquelle que lho nõ pagou, como se faz po-
 las dizemias das sentenças que se pera nos recadam.

E quanto he aos feitos dos presos pobres que em nossa casa da ²⁶
 soprizaçam por noua auçam se tratarem: ou por appellaçam ou
 agrauo a ella vierem, se depois de finalmente serem desembarqua-
 dos, os ditos presos ou outrem por elles nom tirarem suas senten-
 ças atee dous meses contados do dia da publicaçam das senten-
 ças, por dizerem que sam tã proues q nom tẽ por onde pagar os sa-
 larios aos escriuaes de seus feitos. Mandamos ao nosso chãçeler
 moor, que fazendo certo de sua pobreza, mande contar os ditos
 feitos

Dos escriuães dante os desembargadores. Fo. xlvj.

munha sem suspeyta, sejam suspensos dos officios por huum mes
ou mays segundo o excessõ das palauras, e seja loguo feyto o cor-
regimento sem outra figura de iuyzo aaquelles que assi injurta-
rem ou derem maa resposta em tresdobro do que seria julgado
se lho outra pessoa dissesse: e se aparte nom quiser adita emenda
mandamos que se arrecade pera aarca da piedade: porem auen-
do hi acusado elle aja oterço, e adita piedade as duas partes, e o
conheçimento desto pertença ao iuyz do feyto, ou ao correge-
dor do crime, qual aparte injuriada mays quiser.

22 ¶ Outro si mandamos que ninbuũ escriuam nom se parta de nos-
sa corte sem licença e mandado daquelles perante quem escre-
uer, e do nosso Regedor: e fazendo ocontrayto do que dito he se-
ra suspenso do officio por huum anno: e partindose com licença
dos sobreditos (aqual lhe nom poderaam dar pera mays que pe-
ra tres mezes em cada huum anno) letraraa todos seus feytos aca-
dabuun dos outros escriuães do iuyzo em que assi escrever: e lhe
dara enformaçam delles, em tal guisa que nom sejam as partes de-
tbeudas por esta razam. E o que se partir sem letrar os feytos na
maneira sobredita, pague todas as custas, perdas, e danos que po-
ladita razam as ditas partes fezerem: e se se partir posto que seja
com licença dos sobreditos, e andar laa mays de tres mezes pe-
ra o dito officio. E se no dito auditorio nom ouuer mays que esse
escriuam, nom lhe poderaam dar licença pera se hir nem poer ou-
tro em seu lugar.

23 ¶ E os escriuães nom deteraam em maneira alguũa os feitos, por
dizerem que as partes lhe nom paguam, mas faram todo oque
em elles deuem fazer, e requereraam aos julgadores que lhe façã
paguar oque ham dauer das partes: os quaes lhes mandem lo-
guo paguar, e os que paguar nom quiserem sejam loguo penho-
rados ou presos, se taes pessoas forem que odeuam ser, e da cades
lhe façam paguar.

24 ¶ Outro si todos os escriuães dante o corregedor, e ouidores, ou
quaesquer outros desembargadores, que escreverem em feytos
crimes, com muyta deligência escreuam em os ditos feytos: e fa-
çam loguo todas as cartas que sabirem pera se fazerem deligenci-
as ou execuções, e as dem a assinar aaquelles desembargadores
por quem ouuerem de ser assinadas: e tanto que forem assina-
das as entreguem ao sollicitador da justiça, pera as loguo fazer as-
sellar

tragua, por dizer que lho descontou ou descontaraa de seu salario. E seram auisados os escriuães que tanto que o feyto for findo, loguo dali abuu mes posto que por ninhuua das partes nom seja requerido, mandem odito feito ao contador das custas pera o contar, por tal que se saiba se leuou mays dalguia das partes que o que de direito lhe cabia, e nom o mandando ao dito tempo, encorreraam em pena de perdimento do officio. E que todo dito neste parrafo auera luguar em todos os escriuães assi das audiencias, como dos escriuães de quaesquer nossos officios, e bem assi nos tabaliães e escriuães dos côçelhos, e outros de qualquer qualidade que seja.

Todos os escriuães da corte e de cada huũ officio seram presentes e diligentes em cada huũ dia aas audiencias dos desembargadores e officiaes perante quẽ escreuerem, em tal guisa que nom errem as ditas audiencias: e nom ofazendo assi, os ditos desembargadores e officiaes cometam seus feitos e desembarguos em que assi forem negligentes a alguũ outro escriuam dos que perante elle escreuem: e aquelles que assi forẽ negligentes, nom ajam mais proueito daquelle feito ou desembarguo em que assi cometer em adita negligencia como dito he: e mais aueram aquellas penas que ao julgador bem parecer, nom passando de mil reaes.

Mandamos que todos os escriuães da corte escreuam continuamente por si mesmos perante aquelles desembargadores e officiaes aque sam ordenados: e nom possam por si poer outros escriuães em seu luguar por ninhuũ caso, e se nos fizermos graça a alguũ escriuam que possa poer outrem pera seruir em seu officio, odito escriuam poera em seu luguar tal pessoa que possa e sayba bem seruir como elle mesmo: ou quando nos dermos luguar a alguem que sirua polo dito escriuam a seu requerimento, deue o subroguado ser visto e examinado polo dito desembargador ou official perante quẽ escreuer: e sendo por elle aprouado, poderaa bẽ escreuer em loguo do dito escriuam a q̃lle tẽpo pera q̃ ouuer licença e graça nossa como dito he, e doutra guisa nõ. E quando estes officiaes ouuerem de poer adita pessoa, pera por elles seruirem pola dita nossa licença, seram auisados que habusquem tal, q̃ nom possa fazer erro no dito officio, tal porque operca: porque fazendo, elle perderaa odito officio, como se por si fezesse odito erro, sem auer outra mays pena, e a pessoa que odito erro fez, pagar a bo preço

Dos escriuães d'ate os desê. Do solicitador da. Fo. xlviii.

preço em que otal officio for estimado pera quem nos mandarmos, e mais auera qualquer outra pena que por d'ereyto merecer segundo aqualidade do caso for. Estas mesmas penas auerãram isso mesmo lugar, posto que os ditos subroguados seã por nos escolhidos e postos nos ditos officios a requierimento do dito escriuã. Esto mesmo se guardaraa em q'quer outros officiaes de nossos reynos de qualq'r qualidade que sejam, a que nos as ditas licenças dermos.

- 34 **¶** Outro si mandamos a todos os nossos escriuães que por nossa parte ou por os rendeiros e feytoz de nossa chancelaria forem requeridos, que dem e mostrem por seus assinados as condemnações das sentenças, que elles as dem logo sob pena de priuaçam de seus officios.
- 35 **¶** Item os escriuães faram e tiraraam as sentenças dos processos, na forma que diremos no terceiro liuro no titulo, das sentenças diffinitiuas.
- 36 **¶** Item os escriuães terã a forma de poer a presentaçã e dara a vista dos estormentos ou cartas testemunhaueys e de os guardar, que dissemos neste liuro no titulo, dos desembargadores do agrauo.

¶ Titulo. xxj. Do solicitador da justiça.



Solicitador da justiça da casa da sopriçam sera bẽ diligente, em maneira que por sua minguoa e negligencia nom se alõguem os feitos da justiça, e dos presos, e cõp'raa o Regimento seguinte.

- ¶** Primeiramente poera em rol todos os presos que ouuer na cadeia poendo declaradamente seus nomes e alcunhas, e os casos por que sam presos, e quem he iuz de seu feito, e assi o escriuam: e quem he o procurador do preso. E sera presente a todas as audiências que fezer o corregedor da nossa corte dos feitos crimes, e assi os ouuidores da nossa casa da sopriçam, e nas ditas audiências poera em lembrança os termos em que cada feito de preso fiquar, e accusaraa a negligencia do procurador que tal feito auia de trazer, se o nom trouuer ao termo assinado: e assi terã cuidado de requerer os despachos daquelles feitos de presos, que forem conculsos a aquelles ouuidores ou corregedor que os em seu poder teuerem.

¶ E quando

O primeiro liuro das Ordenações.

Quando os feitos dos ditos presos estiverem em dilacão, pe-
ra se em elles auerẽ de tirar inquirições, sabera quaes testemunhas
se nos ditos feitos ham de pregutar por parte da justiça, e falasha
com deligencia çitar, que venham dar seus testemunhos: e se nom
vierẽ requereraa aos julgadores aque pertencer, que os costran-
gua. E isso mesmo fara aas testemunhas que os presos pobres no-
mearem, porque o mesmo sollicitador da justiça, as fara çitar, q̄ ve-
nhã dar seus testemunhos. Peroo se forem taes pessoas q̄ deua ser
preguntadas em suas casas, faça com ho escriuam e enqueredor q̄
as vaã la preguntar, e se em ello forem negligentes, digua o aos jul-
gadores aque pertencer.

Item tera cuidado de mãdar fazer as cartas dos desembarguos
que sabirem nos feitos da justiça, e assi dos presos pobres e diem-
parados, e as fara assinar e assellar, e as entreguar aa o promotor
da justiça pera as dar aos caminheiros: e poera em lembrança pe-
rante o promotor, odia em q̄ as cartas foram dadas aos caminhei-
ros: e o tempo em q̄ com as repostas dellas tornaram, pera se ver se
poseram em ello adeligẽcia que deuiam: e quando achar que forã ne-
gligentes, va o logo dizer ao Regedor, e mostrelhe ho dito liuro
das lembranças, pera o Regedor lhe descõtar de seus mâtinẽtos,
a quello q̄ por suas negligências nom mereçeram.

¶ Titulo. xxij. Do porteiro da chançelaria de nossa corte.

O porteiro da chançelaria bira em cada huũ dia a casa
do chanceler moor, pola menhaã ou aatar de segundo
lhe for por elle ordenado: e presente elle assellaraa as car-
tas: e como forem asselladas metelasha em huũ sacco çar-
rado e assellado, e leualasha a casa do escriuã da chançelaria, sem
se desuiar pera outra parte do caminho: e assi as tera sem abrir o
sacco, atee q̄ o dito escriuã e recebedor da chançelaria se assentẽ pera
as dar, e presẽte elles abriraa o sacco, e tiraraa huã e huã carta, e tre-
guãdoa ao escriuam, e depois q̄ lhe poser apagua, e o recebedor for
entregue, dalaa a parte aque pertencer: e tire outra carta, e assi to-
das as outras, tendo o sacco, sem outrem tomar carta algũa se nom
elle dito porteiro, e sera em ello bẽ deligente chamando as partes q̄
o escriuam disser, e depois que as cartas do sacco todas forẽ dadas,
odito

Do porteiro da chancelaria. Do porteiro da. Fo. xlix.

o dito porteyro ponha ante si as cartas velhas da arca da chancelaria que fiquaram por dar dos outros dias, e as dee a o dito escriuam pola guisa suso dita, se hi esteuerẽ as partes aque pertençerẽ, e as que fiquarem torneas aadita arca.

- 1 **E**m durando as ditas cartas, se algũ quizer embar guar algũa, possa fazer, e pague o dereito do embar guo a a chancelaria, que he dez reaes de cada embar guo: e o escriuam entregue atal carta com os embar guos, q̃ por parte do embar guate forẽ dados anõ passar, ao porteiro, que aleueaa q̃lle q̃ aassinou, pera a despachar em relaçaõ, se tal desembar guo for dado e relaçaõ. E o escriuã poera nas costas dos embar guos o dia mes e era em q̃ foi embar guada a dita carta. E o porteiro auera de seu trabalho de tal hida dez reaes.
- 2 **E** aalem desto sera theudo de fazer qualquer couisa que lhe for mandado polo dito chanceler moor e officiaes da chancelaria, por seruiço nosso que aadita chancelaria pertença.

Titulo. xxiiij. Do porteiro da relaçaõ.



O porteiro da relaçaõ deue ser bẽ diligente em cada bũ dia cedo pola menhaam corregger as mesas e bancos, de seus bancaes, e cãpainha, e buçeta de poo, e tinta, como de costume he, em tal guisa que quando os desembar guadores chegar em, se possã mloguo assentar a desembar guar, e nom aiam razã de se deter em por mingua do dello.

- 1 **E** era cuidado de guardar os panos dar mar, e bancaes, e cãpainhas, e buçetas de poo, em maneira que de todo dee boa conta quando lhe for requerido: e todo esto lhe sera entregue por mandado do Regedor, e escripto polo escriuam dos nossos feitos, pera depois viir aboa recadaçaõ.
- 2 **E** guardar a a porta da relaçaõ continuadamẽte cada hum dia, sem della se partir em quanto a relaçaõ durar, senõ por mandado do Regedor. E nom leixar a entrar dentro na dita relaçaõ senom por seu mandado: e fazendo o cõtrairo, o Regedor o castigue como viir que he bem.

Titulo. xxiiij. Do porteiro dos corregedores da corte, e dos nossos ouuidores e da Raynha.

g Do porteiro

O porteiro dos corregedores de nossa corte deue ser bẽ diligente, e em cada hũ dia pola menbaã hir aacasa do corregedor do crime, aate que parta pera arelaçã, e hir-se com elle: e os feitos q̃ teuer vïstos, leualos ha em huũ sacco que pera esto tera ordenado. E estaraa aaporta da relaçam pera guardar aaporta da casa onde esteuer oco corregedor com os desembargadores despachando os feytos crunes, como pera se oouerem mester, pera mandaraalgũa parte, que ho achẽ prestes, e nõ se partiraa dahi em quanto assĩ esteuerem em relaçam sem licença do corregedor. E por o semelhante modo despois de comer, nos dias em que os corregedores do crime e do ciuel fazem audiencias, os deue hir requerer seasham de fazer, e lhes leuar os feitos que hi dauem publicar, e avara, e opano pera aseda: e sera presente pera citar e fazer qualquer outra cousa, quelheos ditos corregedores por bem de justiça mandarem.

¶ Item citaraa aquellos que os corregedores mandarem, segundo diremos no titulo das citações.

¶ Item se o dito porteiro citar na audiência, leuaraa de cada huũ pessoa onze çeytis, e outro tanto citando marido e molher, ou prior e conuento, que sam reputados por huum corpo: e se hi citar herdeiros e testamenteiros, posto que muytos sejam, leuaraa tres reaes e quatro çeytis, como de duas pessoas. E citando de fora da audiência, assina villa ou luguar, como fora delle, leuaraa o dobro do que leuaria sendo na audiência. Peroo sendo fora da villa, leuaraa mais o caminho da hida e vinda de cada legua sete reaes, e douz çeytis. E o que dito he que a citaçam dos herdeiros e testamenteiros se pague como de duas pessoas, auera luguar quando for feyta na audiência ou fora della, morando todos juntamente em huũ casa, e se nõ morarem juntos leuaraa de cada huũ herdeyro ou testamenteiro que fora da audiência citar, tres reaes e quatro çeytis. E das pessoas que oporteyro apreguar leuaraa de pregham outro tanto, como leuaria se as na audiência citasse.

¶ Item de todas as sentenças que forem dadas pelo corregedor de pequena contia: conuem ahaber de mil reaes afundo, deuem loguo ser feytas as execuções polo dito porteiro, leuando aluara assinado polo corregedor: e se forem de mayor contia, far seam cartas asselladas, e nõ por aluara: e neste caso quando passar de mil reaes

Do preguoeiro da corte. Das citações, pregões. Fo.1.

reaes leuaraa e scriuam pera cõ elle fazer as ditas execuções: e sempre arrecadaraa adizema e qualquer outro direito que a nos pertença: e se nõ arrecadar e, assi oporteiro como oescriuã paguẽ adizema por a primeira vez em tresdobro, e pola segunda anoueada, e polaterceira percam os officios.

¶ E todas as cousas acima contheudas pertence isso mesmo fazer aos porteiros dos nossos ouuidores, e da raynha presente os ditos ouuidores, e por seus mandados, como neste regimento se cõtem, que oporteiro dos corregedores da nossa corte aja de fazer.

¶ Titulo. xxv. Do preguoeiro da corte.



Do preguoeiro da corte ha de star nas audiências prestes pera apreguar qualq̃r que mandarem degradar com preguam na audiẽcia, e leuaraa do dito preguam dez reaes aacusta da parte assi apreguada, e fazer outras cousas que lhe foreẽ mandadas polo corregedor, ou ouuidores, sobrealgũa execuçam q̃ seia necessaria cumprir por bem de justiça.

- 1 ¶ Estaraa sempre prestes pera chamar os outros preguoeiros, cada vez que se ouuer de fazer justiça.
- 2 ¶ Item ha de fazer todas as arrematações das execuções das sentenças do corregedor da corte, e dos ouuidores, e quaesquer outras que lhe forem encarreguadas por cadahuũ dos nossos desembargadores da casa.
- 3 ¶ Itẽ se nõm fazer seu officio como deue, o corregedor lhe dara aq̃lle castigo q̃ elle merecer, ou o corregedor da casa se nisso quizer entẽder.
- 4 ¶ Item auera de seu officio pelas execuções que fazer, segundo he contheudo no titulo, do que ham de leuar os porteiros e preguoeiros das penhoras e arrematações.

¶ Titulo. xxvj. Das citações, pregões, procurações, e inq̃rições de q̃ adrey pertẽceauer direito.



Andamos ao escriuam de nossos feitos, e assi ao das malfeitorias, que escriuam todas as citações, pregões, procurações, e inq̃rições, de que auemos dauer nos-
los direitos. Os quaes sam de cada procuraçã tres rea-
es e meyo, e de cada dito de testemunha tres reaes e meyo, aalem

g ij do que

107. Fol. 20. O primeiro liuro das Ordenações.

do q̄ ho enq̄redo: por seu regimento ha de leuar: e dos preguões e citações outro tanto quãto he ordenado ao porteiro de leuar quando cita na audiência ou no lugar, como he dito no titulo, do porteiro dos corregedores da corte. Fazendo deste liuro em cada hum anno, e façã compridamēte esto receber aos porteiros q̄ estã pei ate o iuz dos ditos feitos, e perante o corregedor da nossa corte. Aos q̄es porteiros defendamos, q̄ nõ recebã cousa dos ditos nossos derytos salvo perante os ditos nossos escriuães: e esta mesma regra setenba perante os do nosso desambarguo, e ouidores, escreuendo todo esto aquelles escriuães aq̄ dermos carreguo. E mandamos a todos e outros escriuães q̄ tirarem inquirições, q̄ ante de as leuarem os desambarguadores, façam poer as paguas em ellas polos ditos nossos escriuães, q̄ tenerẽ carreguo daq̄llo q̄ a nos pertence de cada dito de testamunha, e os ditos porteiros perante elles recebam os ditos dinheiros. E outro si mandamos e defendemos aos ditos desambarguadores, que sendo lhe leuadas taes inquirições sem paguas, nom dem aellas liuramēto, ate lhe serem postas as ditas paguas. E porque muitas vezes acontece os ditos desambarguadores, especialmente o corregedor, mandarem penhorar alguãas pessoas por seus aluaraes, de que em nossa chancelaria se leuaria dizema se por carta passasse, a qual dizema se nom arrecada por alli passar por aluaraes: mandamos e defendemos aos ditos desambarguadores, e corregedores, que nom passem taes aluaraes, salvo naquelle caso que he ordenado: e os escriuães que taes aluaraes escreuerem, nom os dê nem entreguẽ a parte aq̄ pertẽce, nẽ ao porteiro, nẽ a outra pessoa algũa que por elles aja de fazer execuça, sem os primeiro amostrarem aos ditos nossos escriuães q̄ disso tenerẽ carreguo, perante os ditos porteiros, perase delles recadar e leuar todo nosso deryto. E os escriuães q̄ o contrario fezerẽ e nosso mandado nom cumprirẽ, sejam suspẽsos dos officios ate a nossa merce.

Titulo . xxvij . Do carcereiro da corte, e da casa do çinuel, e do q̄ a seus officios pertence.



o carcereiro da corte ha de trazer quatro homẽs, para encadear e desencadear em os presos e os guardar.

O carcereiro ha de dar hũa cadea de monte, e dous homẽs

homens que andem polos caminhos, por onde quer que nos andarmos, para os que prenderem, e com elles ha de hir hum homem do meirinho das cadeas.

2 Item ha de guardar muy bem suas prisões, e os presos, e aprisoal-os segundo os malefícios em que opreso for culpado, e a qualidade das pessoas. E buscar em cada hu dia duas vezes os presos das prisões, para ver se sam bem presos e arrecadados, e se tem feita alguma malicia para se auerem desoltar. Porque se alguns presos lhe fogirem, ha daver aquella pena que opreso que fogir deuera daver sendo: ha prouado o maleficio porque preso era, segundo he declarado no quinto liuro no titulo, do alcaide ou carcereiro que solta opreso etc. E achando alguma cousa malfeita, notificalo a loguo agram pressa ao corregedor dos feitos crimes, e ao meirinho das cadeas, para prouer em loguo com justicia. E leualos ha a fazer suas necessidades o carcereiro e o meirinho com seus homens, duas vezes no dia, quando outro remedio hi nom ouuer para sua vida fora se poder escusar.

3 Item ha de fazer todas as cousas que lhe o meirinho das cadeas mandar fazer por nosso seruiço, que a seu officio toquem.

4 Outro si quando os presos andarem caminho, ham de ser entregues aos concelhos onde chegarem, e assi de conselho em conselho.

5 Outro si o carcereiro ha de ter cuidado quando forem por caminho, de aprisoar os presos a noute onde quer q̄ chegarem. E ter a carreguo e guarda delles em cada huã noute com os homens do conselho q̄ os leua, a que forem encomendados, atee serem entregues onde acadea ouuer de estar dassellego.

6 Item nõ ha de consentir q̄ ninhuũ preso tragua ferros de besta, que se fechẽ nõ desfechẽ com chaue, e se os elle mãdar trazer a alguũ, ou cõsentir que os tragua, perder seam para o meirinho das cadeas, que lhos ha loguo de mandar tomar.

7 Outro si quando o carcereiro vier q̄ alguũ preso he soberbo e desonesto, ou buguoso, em tal guisa que por seu aazo acadea receba alguũ periguo notificalo ao dito meirinho das cadeas, ou ao corregedor, para lhe ser lançadas grandes prisões, em tal guisa q̄ por causa dello se nom possa seguir outro dano alguũ.

8 Item nõ consentira a o dito carcereiro, que cometã em adita prisam alguns malefícios, assi como jugar dados ou cartas, ou arre-

107 O primeiro liuro das Ordenações. Doc

neguar. Nem consentira a isso mesmo que os ditos presos ou alguões outros homens de fora durmam em adita prisam com as moiberes hí presas. E dormindo o carcereiro com algũa molher que assi seu r presa, ou consentindo a algũ outro que com ella durma nom sendo seu marido, mandamos que moura por ello. E se se prouar que o dito carcereiro veio com adita presa a algum auto desonesto, assi como abraçar ou beijar, que seja por sua vontade da presa, sera degradado dez annos pera ailha de sam Thome. E se alguũ carcereiro quisesse por força dormir com a presa, posto que com ella nõ dormisse por se ella defender, ou lho tolherem, moura por ello. E primeiro que se faça execuçam de morte em cada hum dos sobreditos casos, nolo faram saber.

Item o dito carcereiro nom leuara a peita dalgũ preso, por lhe deitar menos prisam que o seu delicto merece: porque esto he causa de os ditos presos auerem lugar de fogir, e fazendo perca o officio, e mais seja punido segundo a peita que leuar.

E sendo achados alguões arteficios, ou armas na dita prisam, pera romper as ditas cadeas e soltar os ditos presos, mädamos que as percam seus donos, e sejam dos carcereiros, si quando obrigados os que a es arteficios ou armas trouuerem, alhe mandamos dar se forem, ou poderem ser presos, as penas que merecerẽ.

Item mandamos que tanto que alguũ preso for trazido, e chegar a porta da cadea da nossa corte, ou da casa do çiuel, antes que dentro entre, o carcereiro faça auto por sua mão acerca da tonsura e vestidos, segundo he contheudo no quinto liuro no titulo, que ao tempo da prisam se faça auto do habito e tonsura.

E porque alguũas vezes acontecia, que os presos assi da cadea da corte como da casa do çiuel desobedeçiam a seus carcereiros, nõ querendo tomar ho ferro, nem que os buscassem como cumpre pera boa guarda delles, querendo nos a esto prouer. Mandamos que todos os presos obedeam em todo e por todo a seus carcereiros, no que a boa guarda delles e segurança da justiça pertencer: assi como em os mandar aprisoar, ou dobrar o ferro, ou buscar suas cammas e estadas, ou os mudar de hũ lugar pera outro, ou lhes mädar outra cousa semelhante: e qualquer que o contrario fezer, e lhe for requerido tres vezes juntamente por o carcereiro ou meirinho das cadeas, e mandado cada huia das ditas cousas, e otal preso ou presos onom quiserem fazer, e resistirem a cada huũ dos ditos officiaes

offiçiaes nom lhe obdeçendo, se for piã seja tirado a porta da cadeia de fora, e compreguam lhe sejam dados vinte açoutes, por aeile ser castigo e aos outros exemplo, e logo o tornem dentro a apriçoar segundo descriçam e juizo dos offiçiaes da dita cadeia. E se for escudeiro ou doutra qualidade que nom seja piã, pela tal desobediência por cada vez pague dous mil reaes pera as despesas da cadeia: os quaes recadaraa o recebedor do dinheyro das despesas da relação, pera despendem nas despesas da cadeia quando cumprir: os quaes e os logo nom pagar, lhe sejam executados em as camas e roupas e vestidos que em a cadeia teuerem, sem lhes hi ficar cousa alguma, e o que minguoar da dita pena se execute e aja polo melhor parado que lhe acharem. E aalem desto se em tal resistência e desobediência, os ditos offiçiaes ou cada huũ delles ferir em ou matarem os ditos presos, que o possam fazer sem pena alguma, guardando atemperança que se due ter. E quando os presos se acharem agravados dos offiçiaes da cadeia, poderseam agravar ao corregedor, o qual os ouuira e proueraa com justiça, e se faça todo compridamente como se due fazer.

13 **I**tem na dita cadeia ha daver dous ou tres ministros da justiça, dos quaes o carcereiro ha de ter cuydado de os trazer presos, em maneira que nom fuguam, e ham daver seu mantimento ordenado cada mes, segundo lhe for ordenado polo Regedor. E ham de levar dos homens ou molheres que morrerem por justiça os vestidos e roupas de cama que na dita cadeia teuerem.

14 **I**tem mãdamos que os ditos carcereiros nom vendam aos presos cousa alguma, sob pena de perdimento do offiçio, e mais a pena que for nossa merce pera quem quer que os acular.

Titulo. xxviij. Das carçeragês da corte, e como se ham de levar.



Todo homem que for preso na cadeia da corte, pague de carçeragem çinquenta e quatro reaes brancos da moeda ora corrente: conuem a saber, a seis çeytis reales, e quatro reaes de entrada: e mais pague quando bo soltarem outros quatro reaes, pera aquelle que o deferrar quan-

1107 O primeiro liuro das Ordenações.

do omandarem soltar: e por estes quatro reaes de entrada o carcereyro ha de dar cadeia com que os presos se vejam de noue, e may's agua para beberem. E se o preso for acontido em canalo, ou vassalo, ou mestre de nao de castelo da vante, ou barca que seja de carregua doytenta toneys, ou outro homem de semalhante condiçam, e quiser andar pola cadeia com ferros sem fazer may's aprisoado na cadeia, e seu feito for tam leue querazoadamente lho deua e possa assi fazer, pague de carceragem cento e oito reaes.

Item nom leue carceragem de ninhuum que for solto ante que seja aprisoado, ainda que chegue a casa da prisam por preso, se o mandarem soltar ante que seja aprisoado. Nem leue carceragem do que for preso sem mandado do corregedor, ou juiz, ou outra qualquer justiça, que poder tenha de mandar prender, se elle achar que he mal preso, e o mandar soltar por acharem que foy preso sem seu mandado, e sem culpa. E bem assi nom leua a carceragem daquelle que for preso por erro.

Item todos aquelles que forem presos por ser achados despois do sino de correr sem arma, e forem condenados na pena dos que sam achados despoys do sino, e forem a cadeia, paguara a mea carceragem somente. E os que forem presos por serem achados com arma defesa, e forem condenados em pena da ma, paguara a carceragem inteira.

Item se alguu preso for leuado para outra prisam, pague a metade de toda a carceragem, que paguaria quando fosse solto. E na outra prisam onde for leuado, quando ouuer seu liuramento e ho soltarem, paguara a carceragem inteira.

Outro si mandamos que nom seja ninhuum carcereiro oufado, de mais leuar de cada huum preso do que acima he declarado, que he o que he de direito pertence auer, e mais nom: e se o contrario fezer, auera as penas contheudas no quinto liuro no titulo, da pena que aueram os officiaes que leuam mais do contheudo em seu regimento.

Item os presos nom seram soltos sem aluaraes assinados pelos iuizadores que os mandarem soltar, feytos no liuro da carceragem: nos quaes aluaraes seram escriptas as paguas das carcerages por mão do escriuam que tener ofeyto do dito preso, para virem todas aboa arrecadaçam. E o dito escriuam leue por fazer

Do regimêto do Governador da justiça na casa. Fe. liij.

zer odito aluara setereaes z mais nom.

Item as carçeragês da corte se ham de repartir, segundo he contheudo no titulo, domeirinho das cadeas.

Titulo. xxix. Do regimento do Guouernador da justiça na casa do çiucl.



Or quanto a justiça da casa do çiucl principalmête entende z prouee sobre as contendas z litigios que sam acerca dos beês z fazendas dos nossos vassallos z naturaes, z assi sobre o regimento da justiça da nossa çidade de Lixboa, que he amayor z mays nobre de nossos reynos z senhorios, em que muyto consiste nesso seruiço z vniverfal justiça dos ditos nossos reynos, z por tanto ter ha guouernança da dita casa, he nella ho officio mayor z mays principal, z assi acerca de nos z de nosso estado de tanto peço z estima, que por nos z nossos sobçessores se deue procurar que o guouernador della seja sempre com aprouadas z muy vertuosas qualidades de sua pessoa pera este officio escolhido. Por que deue ser homem fidalguo de limpo sangue, bom, vertuoso, de muyta auctoridade, z pera mays perfeçam letrado sefor possiuel, temente adeos, de sam vontade, de boa conciença, justo z em bondades experimentado, inteYRO z constante, pera sem alguãa contraira inclinaçam nem payram fazer z procurar que ho deryto z justiça a todos muy ygualmente se guarde. E deue ser assi abastado dos beês temporaes z do animo principalmente, que sua particular necessidade nom dea aelle causa a alguãa corrupçam de nossa justiça. E assi de gracioso z despejado acobhimento aas partes, pera sem alguãa difficuldade overem, z sem pejo lhe poderem requerer sua justiça: z sobre yssõ deue ser car ydoso z de condiçam piadoso, com que sempre tenha cuydado z grande lembrança de prouer z esguar dar polo bom z breue despacho das partes, especialmente das pessoas miseraueys, proues, z de bayra condiçam, por tal que as causas z justiça destes por desemparo ou ininguaõ de requerymento ou por outros semelhantes defectos quanto em elle for nom ajam razam de se perder. Yssõ mesmo o guouernador deue ser nosso natural, que como bom z leal nos deseje

de seje

Jul. 7. O primeiro liuro das Ordenações.

Deseje servir, e ame perfeitamente nossa pessoa, estado, e serviço, porque assi como a justiça he causa mais principal, porque cõ a graça de deos por ella reynamos, e a ella sobre todas as cousas deste mundo tenhamos por isso mayor obrigação, pera com muyta equidade a guardar sempre a todos, assi arazam e ella mesma justiça nos aconselham, que o gouernador que na dita casa por nos ouuer de gouernar seja tal, de que nosso senhor seja servido, e em que nosso carreguo descanse, e nossa consciência quanto a isso ande sempre descarregada: e pera o gouernador que ora he, e qualquer outro que polo tempo for, melhor e mais inteiramente cumprir em todo o que a seu officio pertence, encomendamos. He muyto que este regimento amiude veja, e passe pela memoria esta tamanha confiança e tam estimado carreguo que nelle podemos, por tal que a lembrança e conhecimento disso, lhe acrecentepor nosso respeito tal vontade, que sobre o prouimento da justiça e dependencias della o faça assi diligente, atento, e solícito, como sobre a cousa q' deos mais ama, e a que nos sobre os terreos somos mais obrigado: de que se seguir a fazendo assi l'ẽ e deo eytamente como esperamos, que por seus trabalhos e tam dinos serviços e mercedimentos elle neste mundo auera de nos e nossos successores a honra, merçe, e acrecẽtamento que merecer, e de deos nosso senhor que sobre todos he justo e bõ no outro sua gloria por gualardam pera sempre.

E tanto que o gouernador for assiprouido de tal officio, ante q' começe servir nem faça cousa alguã que ao dito officio pertença, lhe sera dado juramento em relação polo chanceler da dita casa em nossa presença, em pruuico e presente os desembargadores da dita casa, na forma seguinte.

Eu fo am gouernador da casa do çiel juro aos sanctos euangelhos em que ponho as mãos que nom dei ainhãa pessoa nem darei, nem prometi de dar nem mandar, nem mandarei cousa alguã a alguã pessoa, por causa de me ser dado o dito officio e carreguo, nem pera o diante o ter. E assi juro que quanto a mim e minhas forças e juizo for possivel, eu servirei o officio da gouernança da dita casa de que sua alteza me fez merçe, bem e fielmente como a serviço de deos e descarreguo da consciência do dito senhor e minha cumprir. E trabalharey que o derẽito e justiça inteira e ygualmente se guarde a as partes sem alguã differença nem respecto que aja

Do regimêto do Governador da justiça na ca. Fo. liiij.

aja de grandes a pequenos, nem ricos a pobres, nem de estrangeiros a naturaes: porque quanto em mim for sempre procurarei que a todos se faça e guarde por inteiro. E em especial terey cuydado dos presos, orfãos, e viuvas, e pobres, e pessoas miseraveis, e trabalharey quanto em mim for, e o regimento de meu officio me der poder, que todos os feytos e negoçios dos sobreditos se despacham bem, justa, e brevemente sem alguãa payram de odio, amor, afeição, parentesco, nem doutro semelhante respecto. E assi mesmo juro e prometo que por mi nem por ante esta pessoa nem receberey d'adina presente, nem seruiço alguũ de qualquer pessoa que na dita casa tragua, ou aminha noticia vier que ha de trazer feito ou demanda, salvo daquelles com que eu tenha tal diuido e parentesco, a que eu por deryto deua ser suspeito. E pola dita maneira quando ho souber nom ho leixarey leuar a alguũ desembargador nem official de justiça da dita casa. E assi com diligencia trabalharey que os desembaradores, procuradores, escriuães, meirinhos, carcereiros, e todos os outros officiaes e ministros da justiça, que debaixo de meu mandado e jurisdicam estauerem, bem e derytamente e segundo seus regimentos siruam seus officios, e sem escandalo, cautela, nem delongua guardem e façam as partes deryto e justiça em todo: aos quaes inteiramente e sem mingua alguãa farey guardar todas as leys e ordenações do dito senhor, e guardarey as ditas ordenações. E achando que elles ou cada huũ delles onom fazem, prouerey a isso com aquelle remedio e emenda como sua alteza por suas ordenações e meu regimento me manda: e o que por elle eu nom poder emendar que a si u seruiço e bem de justiça compzir, lho farey logo saber, pei a odito senhor o prouer como for sua merçe. E assi juro e prometo de em todo guardar sempre o dito meu regimento, e as abendas onom exceder e passar, salvo quando e na maneira que polo dito senhor me for mandado. E assi prometo ter segredo naquellas cousas que descobrindese seria per iuyzo a seruiço do dito senhor e abem de justiça das partes, ou contra meu regimento. E qualquer cousa qe eu souber que abem de justiça cumpza, assina dita casa do ciuel como em qualquer outra parte de seus reynos e senhorios, que toquem a officiaes de justiça, e assipessoas qe jurisdicões de terras tenham do dito senhor que necessario seja sua alteza ho saber, a que eu por mi segũdo meu regimento e poder nõ possa prouer ho farey logo

O primeiro liuro das Ordenações.

loguo saber ao dito senhor: pera o prouer como for sua merçe: as quaes cousas todas como aqui são declaradas outra vez juro a os sanctos euangelos, e prometo e doi minha fee de inteiramente assi guardar e cumprir.

¶ O qual juramento se escreuera a no liurinho da mesa dessa relaçã, e ao pee dalle oguouero: e doze assinar aa, e abaixo de seu final todos os desembargadores que forẽ presentes assinarã isso mesmo, como testemunhas do tal auto.

¶ Outro si quando nos tomarmos algũ letrado pera a casa do ciuel, ante que feito alguũ desembargue, o chanceler della lhe tomaraa juramẽto na meia perante todos os desembargadores, e elle dito letrado ofara na forma que se segue, e se escreuera em o dito liuro.

¶ Eu foam juro aos sanctos euãgelhos em q̃ponho as mãos que nom dei a ninhũa pessoa, nẽ darei, nem prometi de dar nẽ mandar, nem mandarei cousa algũa a algũa pessoa, por causa de me ser dado o dito officio e carreguo, nẽ pera o diante o ter. E assi juro e prometo que este officio de desembarguo, ou tal officio desta casa do ciuel, de q̃ora elrey nosso senhor me fez merçe, quanto a minhas forças, proprio entendimento e verdadeiro juizo for possiuel, eu ofereuirei bem, direita e fielmente, e guardarei inteiramente o seruiço de deos e do dito senhor, e direito e justiça y gualmente aas partes de qualq̃r natureza, sorte, estado, e preminẽcia e condiçã que se jã, em odio nem afaiçã nẽ algũa injusta açepçã de pessoas. E assi juro e prometo que as leis e ordenações do dito senhor inteira e saã nẽte guardar e y como nellas segundo meu verdadeiro juizo he contheado. E assi juro e prometo q̃ por mi nem por antrepesta pessoa nom receberẽi dadiua presente nem seruiço alguũ de qualq̃r pessoa que tragua ou a minha notiçia vier que ha de trazer feito ou demanda perante mim, ou pender no juizo e mesa em que eu possa desembargar e dar voz, saluo daquelles de que eu por direito deuo ser suspeito. E isso mesmo que em quanto em mi for, e meu juizo alcançar cumprirẽy em todo o que a o dito meu carreguo e officio pertencer, e eu sou obriguado, sem mingua algũa. E assi prometo ter segredo naquellas cousas que descobrindo se feria preiuzizo a seruiço do dito senhor e abẽ de justiça das partes. E assi nõ requerẽy por pessoa algũa na dita casa, saluo por aquelles pera que me a ordenaçã daa lugar que o possa fazer.

¶ E tanto

Do regimêto do Governador da justiça na casa. Fo. lv.

6 **¶** E tanto que o dito juramento for escripto, ho dito desembargador que o fez poera abaixo d'elle seu final, e anera no sobredito liuro tanto espaço em branco, que abaixo dos juramentos escriptos sem se fazerem outros de nouo, possam assinar os outros guouernadores e desembargadores que polo tempo assi jurarem, sendo por nos nouamente dos taes officios prouidos.

7 **¶** E porque a primeyra e principal cousa que em todos os autos e officios se deue fazer, he encomendarêse os homêes a deos, pera que suas obras adereçe bem e a seu sancto seruiço, e assi por sua enfinda bondade os alumie, e ensine, pera conseguir todo bem: e esta vertude nas cousas da justiça em especial se deua guardar, pois de todas as têporaes, ella he a principal: por tâto o guouernador ordenara e escolhera a hũa sacerdote, que em todos os dias pola menhaã digna missa na relaçam a entrada della, naquelle luguar e casa que pera isso mays honesto e conueniente lhe parecer, o qual sacerdote sera paguo por assinado do dito guouernador dos dinheiros apropriados para as despensas da dita relaçam. E o mesmo sacerdotete tera obrigaçam e carreguo de confessar os homêes, que forem a morte condenados, e de hir com elles ate ao luguar pera a tal justiça deputado, dandolhe confortos, e ensinios, e esforços taes, com que elles mouram bõs christãos, e reçebam sua morte em paciência, com as milhozes palauras que poder, e virr que pera sua saluaçam d'elles pode aproueitar.

¶ Entre as cousas que ao dito guouernador principalmente conuenem, assi he que se ayba por verdadeira enformaçam, como os nosos officiaes que pera administraçam da justiça sam deputados, viuem e vïam: assi em receberem dalguũas partes dadiuas, como em serem negligentes e remissos em seus desembarguos, e em quaesquer outros faleçimentos, porque seus officios assi acaça de nosos e de deos como de nos nom sejam bem seruidos: e quando elle for em conheçimento de tal cousa por enformaçam que dello aja, ou por fama mandamosi he, que chame esse official de que tal enformaçam ouuer, e apartadamente antre si e elle o amoste, que se guarde daquello de que assi he infamado, e consire, como por bem de nosso officio he honrrado, e prezado antre os bõs, e recebe de nos merçe, e se sostem, e assi lhe digua algũas outras razões que lhe pera isto bem parecerem: e nom se querendo castiguar por aquella primeyra reprehensam, deuelho de dizer outra vez em
presença

fol. 107. O primeiro liuro das Ordenações. 107

presença doutros officiaes de semelhante officio, por que receba ainda mais vergonha de suas minguas: e continuando di em diante em seu mau preposito, entam odeue dizer a nos, para com seu bom conselho lhe darmos aquella pena e castigo que por sua culpa merece. E por em sendo o dito Suouernador por esta enformaçam ou fama publica enformado, que o desembarguador ou official recebeu alguã dadiua, ou fez falsidade em seu officio, deueo logo dizer a nos, sem lhe fazer outra amoestaçam, pela sabida a verdade lhe darmos aquella pena que por tam graues casos se merece. E aquelles que achar que viuem bem, e usam de seus officios como deuem, louualosha, e honraraa muyto antre os outros, e nos fara saber sua boa fama e vertude, para receber em de nos honrra, fauor, e merçe, por tal que a merçe e auantagem que aos taes fizermos por suas virtudes e merecimentos, e o castigo que darmos ao que tal nom for por suas culpas, seja exemplo aos outros para bem viuerem, e se guardar em dos maos costumes.

¶ E o dito Suouernador deue procurar merçe e honrra aos desembarguadores e officiaes da dita casa, sobre que tem o regimen to e guouernança, e fazer lhes compir e guardar com effecto todos seus privilegios, que dos Reys que ante nos foram e nosllos tauerem, e semesta for o escreua a nos, para assi mandarmos compir, poys os ditos officiaes estam continuadamente em nosso seruiço.

¶ E acabada a missa, ordenaraa huã mesa em huã casa, que para ello seja pertencente, em que elle este continuamente em cada huum dia com os desembarguadores que para ello ordena e huudoz ouuidores, e naquella mesa desembarguaraa todos los feytos crimes que a essa casa pertecerem: os quaes feitos crimes se em visitos e relitados por o dito ouuidor perante elle Suouernador e desembarguadores e as partes ou seus procuradores, segundo mais compudamente sera declarado, no titulo dos ouuidores.

¶ Item ordenaraa outra mesa em outra casa, e desembarguaraa nella outro ouuidor, com o qual o dito Suouernador ordenaraa outros desembarguadores, que ajudem o dito ouuidor a desembarguar os feytos crimes de seu officio.

¶ Item ordenaraa outra mesa ao juiz dos feitos de Guinee e indias, e lhe dera aquelles desembarguadores que forẽ necessarios, segundo a qualdade dos feitos que esse dia ouuer de despachar.

¶ Item

Do regimêto do Governador da justiça na ca. Fo. lvi.

- 13 **Item** fara vñr em cada buum dia todos os desembargadores e officiaes çedo pola menhaam aas mesas acadabuú deputadas, pera vsarem de seus officios : aos quaes mandamos , que com muyta deligencia e saam conciência vejam os feitos e os desembarguem cõ justiça, e dem aas partes que os requerem boas e honestas repostas: e se alguã parte se agrauar dalguum official, que lhe retardaseu feyto, ou faz oque nom deue , prouea o gouernador sobre ello, em tal guisa que nom receba agrauo.
- 14 **E** nom consentiraa, que alguus dos desembargadores depois que forem assentados em seus luguares pera desembargar, se aleuantem donde estuerem: saluo se for tal neçessidade, ou impedimento, que nom possa escusar, e to: nese a seu lugar donde se paratio, como sua neçessidade acabar.
- 15 **E** tera isso mesmo grande resguardo, que o tempo se nom guaste em falas e practicas nem outras cousas nom neçessarias: e o tempo que durar o desembarguo na relaçam, seja ao menos por espaço de quatro horas inteiras passadas por relogio da rea, que se ra posto na mesa, onde o dito gouernador estuer, nas quaes o mais aturadamente que for possiuel, e com moor cuydado desembarguaraã os feitos, que nesse dia ouuerem de despachar.
- 16 **E** se caso vier, que haja muytos feytos crimes, e as partes nom poderem auer tam asinha liuramento, polos ouuidores nom podarem tanto desembargar, cometa o gouernador parte dos ditos feitos a outros desembargadores, que bem e em breue os possam desembargar pera mill: or despachodas partes: os quaes, delles conheçam como cada buú dos ditos ouuidores.
- 17 **E** se o gouernador vñr, que em alguus feytos crimes e de graues malefícios ha taes duuidas, que lhe pareça bem serem juntos todos os desembargadores, faça ajuntar todos aquelles que forem sem suspeita, e com elles os desembargue.
- 18 **E** os feytos crimes em q os acusados mereçeriam pena de morte natural: se os casos por que sam acusados fossen prouados, mandaraa desembargar a festa feira, na mesa em que elle estuer: os quaes feytos ordenamos serem desembargados ao menos por cinco desembargadores, e oque pola mayor parte for acordado, se dee aexecuçam. E estando nos onde adita casa estuer, antes de se fazer execuçam da morte natural, faça se primeyro saber a nos. E os outros feytos crimes em que os acusados nom mereçerem morte natural

natural, serã desembarguados ao menos por tres desembargadores: pero iendo os dous delles cõcordes, ponhase o desembarguo, e assine se polos dous, q̃ forem concordados: e se dos tres cada huũ for em desuairada tençam, em tal caso o dito guouernador dara o feito a outro desembargador, q̃ o veia em sua casa, por terceiro, e concorde se com cada huũ dos tres, que o primeiro viram, e assine ponha o desembarguo, e se assine, e pubrique: e se o terceiro for em outra noua tençam, desse a outro, atee que dous seã concordados em huũ desembarguo. E isto se fara assi nas interlocutorias, como nas diffinitivas.

¶ Emã damos, que os feitos ciueis q̃ se em relaçam desembarguarem, sejam relatados perante as partes ou seus procuradores, e he assileudas todas as inquirições, e escripturas, e razões, q̃acs feitos pertença perante os desembargadores que perataes de embarguos sam deputados: saluo se aos desembargadores do feyto, e aas partes ou a seus procuradores parecer, que alguũas das ditas inquirições, escripturas, e allegações, sam escusadas, e se nõ deuê leer, por q̃ em tal caso se lera somente, o que por todos elles for acordado: e acabado de leer o dito feito, as partes e seus procuradores se sabiraã para fora, e o juiz do feito dar a nelle sua voz primeiro, e di por diante os outros desembargadores q̃ ao feito estauerẽ, e o que pola mayor parte dos ditos desembargadores for concordado, se cumprira e dara a execuçaõ, sendo em os ditos feitos, ao menos concordados tres desembargadores.

¶ Em todos os feytos q̃ se despacharẽ em relaçaõ pelas mais vozes como dito he, sempre a sentença sera posta e escripta pelo juiz do feito, posto q̃ elle seja em desuairada tençam, e sera assinada pelos que no dito acordo forem, e quando se a sentença tirar do processo, sera assinada pelo mesmo juiz do feito, posto que nom assinasse no feyto, e fosse em outra tençam. E se o juiz do feito ao tirar da sentença for absente, passara a por outro desembargador. E se a sentença for de qualidade, que quando se tirar do processo, aja de ser assinada por dous desembargadores, e huũ delles for absente, passara a polo que presente for: e o escripturaõ poera ao pee da sentença, como passou por aquelle somente, por o outro ser absente.

¶ O guouernador recebera todas as enformações das partes, que se agrauarẽ de qualquer desembargador, ou do corregedor, ou de cada huũ dos officiaes da justiça da dita cidade de Lisboa,

Do regimêto do Governador da justiça na ca. Fo. lviij.

z assi das suspeições, quando na mesa forem postas acadabrũ dos desembargadores, ao tempo que os feytos se ouuerem de despachar: as quaes elle com os desembargadores do agrauo z com os mays que sebi acharem, desembarguaraam como for de reytto, z o que por as mays vozes for acordado, se cumprãaa: z em quanto estuerem aas vozes, o desembargador de que se agrauarẽ, ou a que for posta suspeiçam, se apartaraa, atee se sobre ello tomar conclusam.

22 **¶** Quando se alguũ agrauar por enformaçam dalguũ official da dita casa, ou de qualquer official da dita cidade, z no dito agrauo apõtar algũa cousa, que toque a infamia do dito official, o gouernador com os sobreditos desembargadores conheçam dello, z se acharẽ, que tal infamia posta ao dito official nõ he verdadeyra, farã emendar z corregẽr aaquelle que adita infamia ou do esto pos, por prisam z pena de corpo, ou de dinheiro, ou por reprehensam de palauras, segundo for a qualidade do feito, z a condiçam das pessoas: z achando o dito gouernador z desembargadores, que o dito official foy defamado com razam, em tal caso deueo reprehender de praça presente os outros officiaes da relaçam: z se o erro for tal, que o dito official mereça mayor pena q̃ reprehẽsam, o dito gouernador em relaçam com acordo dos desembargadores lhe dee aquella pena z emẽda, que segundo sua culpa mereçer.

23 **¶** Ao gouernador pertence prouer z conseruar os estilos z boõs costumes a çerca da ordenança dos feitos, que sempre se costumãrã z guardaram na dita casa: z nõ cõsentiraã, que alguũ desembargador entre, nẽ esteẽ com espada nem punhal na relaçam.

24 **¶** Outro si mandamos, que o dito gouernador nom mande fazer execuçam, nem consenta fazer por aluaraes nem cartas, ou quaesquer outros desembarguos assinados por os desembargadores da casa da soprizaçam, que seã sobre algũas cousas, que por elle ou por algũs officiaes dessa casa sejam desembarguados, ou sobre feitos que perãte elle pendam, ainda que as taes cartas, aluaraes, ou desembarguos, sejam asselladas do nosso verdadeiro sello: saluo se esses aluaraes, cartas, ou desembarguos, forem por nos mesmo assinados, porque nossa tençam he, que os ditos desembargadores da soprizaçam nom se entremetam em ninhuum modo, sobre os feitos z contendas que ja forem mouidas, ou começadas em essa casa do çiel, saluo onde segundo as ordenações de nossos reynos
b especial

O primeiro liuro das Ordenações.

especialmente lhes he outorgado, que o ajam de fazer. Per o dito guouernador non consentira, que se hi conheça de cousa algũa, que aadita casa da sopracaçam pertencer.

¶ E quando entre os desembargadores das casas ambas for du- 25
uida sobre algũs feitos, se pertencem a bũa casa, se a outra, mandamos, que os nossos desembargadores do paço sejam das taes duuidas e contẽdas juizes: os quaes auida pera yssõ enformaçam necessaria, nos farã de todo relaçam, e com nossa auctoridade determinarã, em qual das casas se deuem os taes feytos tratar, e o que por elles for determinado, mandamos ao guouernador e Regedor, que o façam em todo cumprir e guardar.

¶ Item o dito guouernador com grãde cuidado e diligẽcia se tra- 26
balharã de saber, como o alcaide e meirinho das cadeas seruem seus officios, e senelles satisfazem com as cousas q̃sam obrigados, e assi fielmente como o deuem fazer por nosso seruiço e bẽ de justiça: e se trazam os homẽs que lhes sam ordenados, e se sam taes como deuem pera as cousas da justiça: e achando que o alcaide faz o que non deue em seu officio, amoestaloa que se emende, e quando se non corregar, nos fara saber seus vicios, per a nisso mandarmos, o que oueremos por bem: per o quanto aos homẽs que ouer de ter, se achar que non sam taes como deuem, aquelles que taes non forem, lhos mandaraa lançar fora, e tomar cuti os que bem possã fazer. E no que toca ao meirinho das cadeas, se achar que faz o que non deue, e for comprehendido em algũs crimes taes, por que lhe pareça razã suspendelo do officio, podeloa fazer, e metter outro em seu lugar, e nolo fara saber, pera mandarmos acerca dello, o que oueremos por bem e for mais nosso seruiço: e acerca dos homẽs se os teuer, guardaraa o que lhe mandamos nos homẽs do alcaide.

¶ Outro si proueraa sobre os carcereyros da dita casa muy ameu- 27
de, e sayba se seruem bem seus officios, ou fazẽ nelles o que non deuem, mandando tirar sobre elles inquirições, e trabalharã como acerca dos ditos carcereyros sempre seja prouido, de maneira que por minguaa de bom cuydado e diligẽcia, non possã elles fazer o que non deuem.

¶ E assi proueraa sobre os escriuães da casa do ciuel, se sam fiels em 28
seus officios, e assi diligentes no seruiço delles, como sam obrigados por seus regimentos, e se no de pacho das partes sam escandalosos

dalo os e de maas repostas, ou de suas escripturas leuã mais do
quel he he ordenado, tirãdo em cada hum anno inquiriçam de uassa
sobre elles, do que dito he. E isso mesmo he damos poder, q̄ quan-
do se algũa parte queixar dalgũ escriptuam, q̄ possa sobre ello tirar as
testemunhas que lhe bẽ parecer, e a quelle q̄ achar q̄ mal faz, emen-
dalo, e fara corregger como sejarazam: e achãdo algũs comprẽdi-
dos em erros taes, porque mereçam castigo nas pessoas, ou nos
offiçios, mãdaraa proceder contra elles, como cõ direito deua, co-
metendo suas culpas ao chanceler da dita casa, a quem o conbeci-
mento pertence. E damos he poder que os possa suspender, quan-
do em tal culpa os achasse pela dita inquiriçam ou de uassa, porque
com razã assi o deuesse fazer: e de pois de o assi suspender, nolo fara
saber, pera mandarmos a maneira, q̄ com elles tenha: nom tolhẽdo
poem, honosso chanceler da dita casa poder entender sobre os di-
tos escriptuães, segundo a seu offiçio pertence.

29 **E** porque pela ventura algũs senhores de terras e fidalguos que
jurisdiçam tem, se entrem etẽ de vsar d̄ mais jurisdiçam, q̄ aquella q̄
por as doações das ditas terras lhes he dada, do que se segue mui-
to nosso seruiço: mandamos ao dito guouernador sob carre-
guo do juramento que tem tomado de seu offiçio, q̄ sempre se traba-
lhe de saber pelos feitos que a dita casa vier em, se alguũ senhor de
terra, ou fidalguo, ou pessoa q̄ terra ou jurisdiçam tenha, em qual-
quer maneira q̄ a jurisdiçam dellalhe seja dada, vsa de mais jurisdic-
çam, que aquella q̄ por sua doaçã he for outorguada, e achando q̄
alguũ ofiç, nõ lho cõsentar: e nisso prouea de tal modo que ho ma-
is nom faça, e contra aq̄lles que ocõtrairo continuoa e de pois q̄ lhe
for mandado que onom façã, procederãa como com direito em tal
caso deue. E mandamos ao dito guouernador, que nisso como cou-
sa mais principal oulhe com muyto cuydado, pera ser prouido co-
mo ao nosso seruiço cumpre, e quando estas pessoas fossen de tal es-
tado e qualidade, q̄ nolo deua fazer saber, ofalaraa anco, ou enuia-
raa dizer por sua carta, pera o prouermos como for nosso seruiço: e
muyto em especial esta cousa he encomendamos, que nella prouea
ja sob carreguo do dito juramento.

30 **E** pera bõ despacho e breuidade dos feitos mandamos, q̄ quan-
do alguũ feito for finalmente cõcruso e visto em relaçam, e se poser
em elle algũa interlucutoria, pera se ainda auer de fazer algũa deli-
gencia, o juiz principal do feito ponha hũa lembrança affinada po-

los ditos desembargadores q se hi acordarem, o que se fara tão q se adita interlucutoria compzir z a deligencia vier feita, assi de nom, como desi, pera se entam loguo assentar sentença no feito, z se assinar segundo adita lembrança, vendose samente o que nouamente creçer, sem mais setornar aler todo o feito: a qual lèbrança fiquaraa em poder do dito juiz do feito, z partindose o juiz, fique a quem o guouernador ordenar.

E aconteçendo que os desembargadores de algũas das ditas mesas, sejam em vozes desuairados, q se nom possa poer d' embargo, em tal caso o dito guouernador fara ajuntar com elles outros desembargadores, que vejam o feito sobre q for o desuairo, z o que a moor parte delles assitodos juntos acordar, se cumpra. **E** vindo caso, que em algũ feito visto por todos os desembargadores que presentes forẽ nas vozes, forem y guaes em conto, em tal caso o guouernador dara sua voz, z aquella parte a que se elle acostar preualeçeraa, z segundo ella se poeraa sentença. **E** quando ho guouernador nom for presente, z os desembargadores forem discordes quanto aas custas, sendo em vozes y guaes quanto ao principal, ponhase na sentença, q seja sem custas, z os desembargadores poderã poer sob seus signaes, eram cū sumptibus, ou sine sumptibus, pera se poder saber atença em que cada hũ era.

E sendo algum desembargador absente, ou em tal maneira impedido, que nom possa desembargar os feitos que a seu offiçio pertencerem, ou q lhe forẽ cometidos, o guouernador poeraa outro em seu lugar, que os desembargue, z faça as audiências assi na relação, como fora, segundo pertença fazer ao tal desembargador que assi for impedido: em tal maneira, que por mingua dos juizes principais dos feitos, os desembarguos nom sejam retardados, z tanto q cessar o dito impedimento, ou absença, recolheraa seus feitos no ponto z estado q os achar, sem lhe fiquar feito algũaa q lle, a quem o dito offiçio foi cometido. **E** doẽ vindo algũ das partes cõ embarguos aalgũ sentença interlucutoria, ou diffinitiva dada por aquelle a quem o dito offiçio foi cometido, elle conheçeraa dos ditos embarguos, se na corte estiver: z nõ estando na corte, entonçe conheçeraa dos ditos embarguos o proprio juiz de offiçio. **E** mãdamos, q no caso onde fossem certos desembargadores juizes de algũas causas assi como os do agrauo, z em algũ interlucutoria, ou incidente, desuairassem, ou fossem em diuersas tenções, por onde o feito fosse

Do regimêto do Guouernador da justiça na. Fo. lix.

se a outro desembargador aquem ouuesse de hêr, ou aquê o Regedor ho cometesse, depois que for posta adita interlucutoria, o feito tornara a aquê que foy em desuairo, e conheçera a delle cõ os outros, em todo mays que se no feito ouuer de processar, assim como conheçera, se dos outros non desuairara: e porê ser a obriguado a seguir o desembarguo, que polos outros foy acordado, posto que elle fosse em outra opiniam.

33 **E** isso mesmo mandamos, que se guarde nos feitos q se despacharem nas mesas polos desembargadores, que o guouernador cada dia ordena, onde se acontece as mais das vezes, cada interlucutoria dos ditos feitos ser despachada por diuersos desembargadores: por q seram obriguados, os q derradeiramente vierã aos despachos dos ditos feitos, assi pera as interlucutorias, como pera dar sentença definitiva, seguirã as interlucutorias, polos outros postas posto que lhe outra cousa pareça acerca das ditas interlucutorias q sam postas, ou posto que ja outra vez esteuesse ao despacho da dita interlucutoria, e fosse em contraria opiniam. E todo esto q dito he, que os desembargadores signã as interlucutorias, posto q fossem em desuairada tençam, e que hiquê iuitzes, como q non foram em tal desuairo: mandamos que isso mesmo aja lugar, posto q o desuairo fosse em nõ receber o libelo, e o libelo fosse recebido.

34 **E** posto que o desembargador seja mudado, o feito non se tirara do escriptam ordenado, salvo por suspeiçam, ou por outro semelhante impedimento.

35 **O** guouernador mandara a fazer em cada hum anno liuro da entrada e saida dos feitos assi ciueis como crimes, no qual cada desembargador que teuer officio ordenado, tenha seu titulo, pera se poder saber os feitos e estormentos q lhe cada mes vê, e os q se desembarguã, e os que sam retardados, e por cuja causa se retardã, e assi mandara a fazer rol de todos os presos q entrar em na cadeia, em o qual se declararaõ os nomes dos ditos presos, e dõde sam naturaes, e os casos por q forem presos: e estes roles vera o guouernador muy amiude, pera saber como se procedê os ditos feitos, e mandar q em breue se despachê: o q liuro e rol mandamos q faça o solicitador da justiça, q o dito liuro tera esua mão, e o amostrarã ao guouernador cada vez que lho mada, fazendo no dito liuro, titulo, assi dos feitos, como dos presos q em cada mes vieram e se desembarguã. Item todos os liuramêtos finaes que se derẽ em feitos crimes, escre

neraa no dito livro, e assias interlucatorias em que mandarem meter alguã atormento.

O guouernador mandaraa fazer os paguamêtos aos desembar-
guadores aos q̄rtzís, por rol por elle assinado. E no mâtímêto dos
desembarguadores nom se fara ninhũ embargo por ninhũ offici-
al da justiça a requerimêto de ninhũ creador, somente por mandado
do dito guouernador, e opaguador q̄ ouuer de pagnar, nom guar-
daraa ninhũ outro embargo feito no dito mâtímêto: o qual lhe nõ
mandaraa e barguar o dito guouernador por ninhũa diuida, salvo
quando achar, que o dito desembarguador fez algũa cousa em seu
offiçto, por õde o deuesse e barguar. E bẽ assi mādaraa pagar por se-
us aluaraes em cada mes, oalcaide, e seus homês, e oarçerçyro,
e guardas da cadea, e os porteiros, e caminheiros da relaçam, e
os ministros da justiça, e quaesquer outros offiçiaes da dita casa
quem antimêto ordenado de nos teuerem.

E bẽ assi ordenaraa huũ escriuam, q̄ tenha carreguo de receber os
dinheiros apropriados pera as despensas da relaçam, as quaes se fa-
rã por seus aluaraes, e se leuaraã em cõta, e elle tomaraa as cõtas dõ-
las, ou quẽ elle pera yssõ ordenar, e mandaraa fazer quitaçã do des-
peso, e com sua vista sera assinada por nos.

E nõ consentiraa, que os desembarguadores nẽ offiçiaes se partã
donde a casa estauer sem sua liçença, ou de quẽ seu carreguo teuer: pe-
roo se algũs teuerẽ taes neçessidades, por q̄lhes conuenha leixar de
seruir em nossa relaçam, em tal caso o guouernador lhe poderaa dar
luguar e liçença pera a ello acodirẽ por algũs dias, cõ tanto q̄ nõ pas-
sem de vinte, em partes, ou juntamente por todo o anno, e se lhe for
neçessario mais tempo, seja a liçença pedida a nos, pera lhe dar-
mos o tempo que for nossa merçe.

O guouernador nõ consentiraa, q̄ os fidalgos nẽ outras pessoas
venham a a relaçã, salvo quando forẽ chamados, e se doutra manei-
ralaa quiserẽ entrar seja lhedito, q̄ nõ podẽ por entã laa hir, e q̄ mã-
dem por escrito todo o q̄lhe cõpzir aquẽ quiserẽ. E oporteiro q̄ este-
uer a aporta tera carreguo de leuar taes escriptos, e trazer repostas
porque doutra maneira se impediria o tempo ordenado pera o de-
sembarguo. E oporteiro sera nisso muyto deligente, sem por yssõ
leuar cousa algũa.

E tẽ quando o guouernador for absente, fiquaraa em seu luguar o
chanceler da dita casa, e nõ sendo elle hi, o dito guouernador leixa-
raa

Do regimêto do Governador da justiça na ca. Fo. lx.

raa em seu luguar o mais antigo dos agraues, ou nolo fará saber, para nisso prouermos o que for mais nosso seruiço.

41 ¶ Ao gouernador pertêçe mādār ê cada hū anno espaçar a casa do derradeiro dia de Agosto, por aluara, o q̄l mandar aa poer na porta da relação: por q̄ notefica aos desembargadores, como a casa he espaçada por dous meses seguintes, e q̄ venhã cōtinuar seus officios e desembarguos ao terceiro dia de Nouembro, onde adita casa a esse tēpo estauer: e mādaraa aos escriuães, e aos outros officiaes na dita casa, q̄ ao dito termo sejã todos presentes na dita relação, e naquillo tēpo auera por alenātadas as residências dos q̄ andã por carta de seguro. E aos q̄ andã presos sobre suas menagēs, lhe ordenaraa luguar onde ajã de star, e assi abūs como a outros, mandar aa q̄ pareçam ao dito termo em o dito luguar.

42 ¶ Item o gouernador dara os officios de caminheiros da casa do ciuel, aaquelles que para ello lhe parecerem pertençentes, e as taes cartas passaraa por elle.

43 ¶ Outro si o gouernador tera carreguo de mandar apouentar todos os desembargadores, procuradores, e escriuães, e outros officiaes da dita casa, quando da nossa cidade d' Lixboa abalar ê para alguū outro luguar. E mādaraa hū escriuã diãte por apouentador cō seu aluara, e rol das pessoas q̄ ouuer ê de ser apouentadas: o qual dara as poufadas, e camas, para o apouentamēto necessario, e que do apouentadoria se custumã dar acadahuū segundo seu officio, e mereçimentos, e segundo a casa q̄ trouuer, apouentando primeiro os desembargadores, e despois os outros officiaes sobreditos. E por q̄ algũas vezes acontecia, q̄ este apouentamēto se nō fazia por ordē, e algũs desembargadores e officiaes mādauam ao luguar, para onde a casa auia de hir, pedir poufadas a seus amigos, ou alugualas, de q̄ se seguia nom ser ê os ditos desembargadores e officiaes apouentados, segundo o q̄ aelles pertencia, e as boas poufadas muitas vezes se nom dauã aaquelles q̄ as mereciã, e a que deuiã ser dadas: mādamos q̄ daqui ê diante ninhū desembargador, nē outro algū official, nē pessoa q̄ por qualq̄r maneira na dita casa andar, vaa nem mādē req̄rer poufadas (q̄ se podē dar do apouentadoria) a seus donos das casas, nē as tomē delles por aluguer, nem por outra algūa maneira: somēte as peçã, ou mandem req̄rer ao apouentador, que polo dito gouernador for ordenado, e tome as casas, e estrebarias, e roupas, q̄ polo apouentador forem dadas: e se ho apou-

h iij sentador

fol. 101
O primeiro liuro das Ordenações.

sentador achar algũas casas prometidas por seu deno ou por ou-
trẽ, ou ja tomadas, as tomaraa, e dara a outrẽ, pera q̃ mais cõueni-
entes lhe pareçam, e ho apouentador q̃ assi polo dito guouerna-
dor for ordenado, tera aq̃lles poderes, q̃ ao tal carreguo pertẽcem,
e q̃ tẽ onosso apouentador: e se algũas pessoas se delle sentirẽ agra-
uados, conheça o guouernador dos agrauos, e determine o que lhe
por derẽito parecer, e o q̃ por elle for determinado, se cõpra em todo.

¶ Titulo . xxx . Do chanceler da casa do
ciuel, e do que a seu officio pertence.

Chanceler he o segundo officio da casa do ciuel, e de
grande cõfiança: porẽ he cõueniẽte, q̃ pola dinidade de
seu officio, q̃ elle seja bõ, discreto, e letrado, por tal q̃ say-
ba conhecer os erros e minguoas das escripturas que
por elle ham de passar: e deue ser de boa linhagẽ, porq̃ aja vergõ-
nha de fazer cousa errada, e de descobrir os segredos da justiça, no
q̃ a seu officio pertẽcer, e de boa memoria, por se lembrar das cartas
q̃ por elle passarẽ, q̃ nõ se jã cõtra iras hũas aas outras, e de bõs cus-
tums: por q̃ hõrre olugar em que por nos he posto, e bem razo-
do, pera receber e hõrre aquelles que perante elle vierẽ segundo os
merecimentos de cada hum.

¶ O chanceler vera todas as cartas q̃ ouuer d'assinar cõ boa deligẽ-
cia, e se achar algũa contra nossos derytos, ou contra ho pouo, ou
cõtra aderezia, ou cõtra algũa pessoa, que lhe tolha, ou faça perder
seu deryto, nõ ha passaraa, sem apribeiro mostrar em relaçam pre-
sente o guouernador e os outros desembargadores, e o que hi for
acordado, se compriraa.

¶ E se ao chanceler parecer, q̃ algũa carta ou sentença nõ deue passar
pola chancelaria, por lhe a sua glosa, e mandalaa por ho porteyro
leuar ao outro dia a a relaçam, pera sobre adita glosa falar cõ ho jul-
gador ou julgadores q̃ forem do tal feito iuizes, e se forẽ sobre a
dita glosa diferentes, ver se a na mesa grande presente o guouerna-
dor, e por acordo de todos os desembargadores que presentes na
mesa forẽ ou da moor parte delles, sera desembargada adita glosa.

¶ E tanto q̃ as cartas forem asselladas e postas no sacco, o porteyro
da chancelaria ho çarre, e asselle, e assi bẽ çarrado e assellado, o leue
ao e. triuam e recebedor ao lugar onde se ouuerẽ de dar.

¶ O chanceler

4 **Q**o chanceler conheça de todas as suspeições postas aos desembargadores, e a todos os outros officiaes da dita casa, e por si as desembarguaraa: e quando ouuer algũs por suspeitos, mãdaraa fazer as comissões aas pessoas q̃ se jãsem suspeita, sabẽdo primeiro das partes que forem presentes, ou de seus procuradores se tẽ suspeiçã a aq̃lles a que os feitos por elle forẽ cometidos, fazendo sempre o mais aprazer das partes que poder.

5 **Q**ueroo quando a suspeiçã for posta em relaçaõ aalgũm desembargador, que ao despacho do feito estauer, em tal caso se deue julguar tal suspeiçã polos outros desembargadores, q̃ ao desembarguo estauerem do dito feito, presente ho guouernador, o qual guouernador poera outro desembargador, em lugar daq̃lle que for julgado por suspeito se necessario for. E quando se ouuer de cometer algũm feito de nouo aalgum desembargador, onde nom procedo suspeiçã, em tal caso ho guouernador ou quẽ sen carreguo teuer o cometeraa aaquẽ lhe bẽparecer q̃ suspeito nõ seja: e em quanto estauer em aas vozes sobre adita suspeiçã, o desembargador a que for posta, se apartaraa atee sobre ello se tomar conciusã, como dito he no titulo precedente.

6 **Q**outro si conheçeraa de todas as suspeições, que forẽ postas aqualquer julgador, e official da dita cidade, assi de nossas rendas e de reitos, como da justiça: e esto se entẽdaraa naq̃lles officiaes, q̃ ordinadamente nõ teuerẽ iuzes, q̃ das suspeições aelles postas a jã de conhecer: as quaes determinaraa como as dos desembargadores e officiaes da dita casa.

7 **Q**o chanceler dara cartas, se algũs efformentos publicos forẽ furtados, ou perdidos, e se nõ poderem achar, que chamada a parte a que pertecer, lhe sejam dados outros semelhãtes pelas notas, nõ mudãdo sustãcia nem a forma delles: e esto fara samente, na cidade de Lisboa, ou no lugar onde adita casa estauer.

8 **I**tem dara cartas de segurãça aos tabaliães e escriuães da dita casa, e assi da cidade, presente si, quando se segurar em, por razã de erros que se diguam cometerem em seus officios, e doutra guisa nam.

9 **I**tem saberaa se algũs escriuães da dita casa ou tabaliães da dita cidade leuam mais de suas escripturas, ou busca, do que he conthendo nas ordenações, as quaes lhe faça compzir, e guardar em todo.

Item

O primeiro liuro das Ordenações.

Item se os tabaliães da cidade de Lisboa, ou doutro qualquer lugar onde adita casa estauer, ou escriuães da dita casa, ou officiaes da chancelaria della, errarẽ em seus officios, ochãçeler conheçeraa de seus erros, z mādaraa prēder aq̄lles q̄ achar culpados, cu de q̄l he for q̄relado, segundo forma da ordenaçam: os quaes feitos desembarguaraa em relaçaõ com acordo dos outros desembargadores, q̄ pera o desembarguo d̄ semelhãtes feitos he forẽ deputados.

Itẽ passaraa as cartas das dizemmas das sentenças q̄ se na dita casa darem, z conheçeraa dos feitos que se sobre as ditas dizemmas ordenarem, os quaes feitos desembarguaraa em relaçaõ.

Itẽ desembarguaraa em relaçaõ quaesquer diuidas q̄ sobre uierẽ sobre q̄ se deue pagar de chãçelaria, d̄ quaesquer cartas oq̄ por ella passarẽ, segũdo diremos no titulo do escriuã da chãçelaria. Peroo sendo ho nosso chãçeler moor com nosco, ou cõ a casa da sopricaçaõ onde a casa do çiuel estauer, conheçeraa ochãçeler da dita casa somẽte dos feitos z cousas q̄ tocarẽ aos officiaes della, por razã de seus officios, assi como escriuães, z procuradores, z outros, z bẽ assi das suspeições postas aos julgadores z officiaes da dita casa, de q̄l he o conheçimẽto pertẽçe, por q̄ todo o mais fara ochãçeler moor, segundo o regimento de seu officio.

Itẽ ochãçeler mandaraa a todos os escriuães da dita casa, q̄ façã as sentenças z cartas dos desembargos q̄ ouuerem de fazer em seus officios, em tal maneira q̄ se jã bẽ feitas, z escriptas d̄ guisa q̄ por sua mingua z negligẽcia nõ se jã glosadas, nẽ as partes por dlo detheudas: z sendo algũa sentença ou carta glosada justamẽte, de maneira que se deua fazer outra de nouo, se ho tal erro for por culpa do escriuam, ho chãçeler he faço loguo tornar a parte todo ho dinheiro q̄ por ella recebeo, ou fazer outra de graça: z se for por culpa do desembargador ou desembargadores q̄ apassarem, elles apaguẽ ao escriuã q̄ afezer, z ochãçeler determinarã por cuja culpa se glosou.

Titulo . xxxj. Dos desembargadores do agrauo, z do q̄ a seus officios pertẽçe.

Dos dous desembargadores deste officio q̄ ẽ essa casa sam ordenados, despacharaã todas as petições, q̄ a relaçaõ vierẽ, presente o gouernador, com os outros desembargadores que hi presentes forem, z estes dous desembarguaraã todos os feitos z agrauos q̄ aelles vierẽ por suplicaçaõ

Dos desembargadores do agrauo. Dos sobre. Fo. lxiij.

caça que aelles pertêcerê, e bẽ assios esto: mêtos, e cartas testemu-
nhaueis, q̃ das comarcas aelles vierem de cousas çiuéis: os quaes
despacharaã por aquelle modo que he ordenado aos desembargua-
dores da soprizaçam, segundo he contheudo no titulo dos desem-
bargadores do agrauo da casa da soprizaçam.

- 1 **¶** Estes desembargadores veram todos os agrauos que sabirem
dante os sobrejuizes, atee cõtia de oito marcos de prata, porque os
de mayor contia pertença a casa da soprizaçam, e velos hã por des-
trebuiçam, que tantos veja huũ por primeiro, como o outro.
- 2 **¶** E o desembargador que viir ofeito por primeiro, someo, e po-
nha sua tẽçam cõprida, e daloa ao outro seu parçeiro, por si, de gui-
sa q̃ nom passe a outra mão, por se nõ saber sua tẽçam, e se forẽ cõfor-
mes acõfirmar, poeram asentença, e se desuair arẽ, q̃ hũ for acõfirmar
e outro arreuoguar, hira ao terceiro dos agrauos, que na dita casa
he ordenado: e cõcordando com o que he acõfirmar, poerã asenten-
ça: e concordãdo como que he arreuoguar, ou sendo em outra des-
uairada tẽçam, entõ ceoleuaraã a ainea principal perante o gouer-
nador: ho qual ofara despachar, segundo he contheudo no titulo
dos desembargadores do agrauo da casa da soprizaçam. E este
m. sino modo se tera, quando dous forẽ a reuogar, e hũ acõfirmar.

¶ Titulo . xxxij . Dos sobrejuizes & do que a seu officio pertence.



Sobrejuizes sam seis, repartidos ê tres audiências: cõ
uẽ a saber dous em cada hũa, estes desembarguaraã to-
dos os feitos q̃ aelles hã o viir por appellaçã o todo o
reyno: saluo do lugar onde nos esteuermos, ou a nossa
casa da soprizaçã, e a cinco leguas derredor: por q̃ esses ham de ser
desembargados em nossa corte, nom sendo porẽ da çidade de Lix-
boa, nẽ de seu termo, de q̃ elles sempre hã o conhecer. Pero estando
a casa do çiuel, onde nos ou a casa da soprizaçã esteuer, q̃r em Lixboa
q̃r ê outro lugar, os sobrejuizes conheceraã das appellações do di-
to lugar, e de cinco leguas derredor, como de todas as outras appel-
lações de nossos reynos. E estes sobrejuizes verã os feitos por des-
trebuiçam, q̃ tantos veja por primeiro huũ, como outro, e farã suas
audiências bem e honestamête, çedo depois da ora da prima no lu-
gar costumado, e façã q̃ sejam bẽ ouuidos: aos q̃es mãdamos q̃ cõ
boa

O primeiro liuro das Ordenações.

boa deliberação veia os feitos, e sem delongua, e como o feito for concluso, presente as partes ou a reuelia, ponha o escripto no sacco do primeiro que ho ouuer de ver, de guisa que nom passe mais a outra mão, e sobrejuiz que o feito vier por primeiro, assomeo compridamente, e visto por elle primeiro, podelo apor si soo proseguir, e poer em elle todas as interlucutorias, que lhe necessarias parecer em per a boa ordenança do dito feito, sem seu parceiro: saluo no recebimento do libello, e contrariedade, e replicaça, e outros artigos, assi de contraditas, e embarguos a se abrir e publicar as inquirições: por que em todos estes casos, e cada hũ delles, como nas sentenças definitiuas, tãto que o primeiro o teuer visto, o entreguara a cõ sua tença a seu parceiro, que ho ha de ver por segundo da sua mão: e visto por ambos, se forem concordes, logo ponha o desembarguo, e seja publicado, e se nom forẽ concordados, e quizerẽ cõferir per a verẽ se se poderaã acordar, juntar se hã no lugar onde hã de fazer audiẽcia, nos dias da audiẽcia logo pola menha cedo, em maneira que se nõ torue de fazer a audiẽcia, e se se nom cõcordarẽ, veja por terceiro outro sobrejuiz, e se for cõforme a cada hum dos que ho ja viram, ponha o desembarguo, segundo for acordado, e publique se, e se for em outra noua tença, seja dado a outro sobrejuiz, atee que dous se se cõcordes em hũa tença, e segundo acordarẽ, se ponha o desembarguo, e se publique. E queremo que os ditos sobrejuizes tenham alçada, e possam julgar sem agrauo, atee contia de quatro marcos de prata, ou sua verdadeira valia a o tẽpo que for demandado, e esto se entendera a samente no principal nom contando custas.

¶ Os sobrejuizes nõ somẽte conheçeraã das appellações com o dito he, mas ainda dos feitos que lhe forẽ cometidos polo gouernador, e assi dos que vierẽ por remissam a elles, ou a adita casa do çivel. E assi dos feitos da q̃lles que tẽ jurisdicções, e dos prelados isentos que nestes reynos nõ tẽ superior ecclesiastico ordinario, segundo dissemos no liuro segundo, no titulo primeiro: e dos feitos das viuvas, orfãos, e pessoas miseraveis, quando perante elles quizerem litiguar, segũdo he contheudo, na ordenaçam sobre ello feita.

¶ Itẽ conheçeraam das escripturas desaforadas, quando os actores perante elles quizerem demandar.

¶ Itẽ se alguũs embarguos forem postos perante alguũ juiz, ou corregedor da comarca, a embargar a execuçam da algũa sentença por os sobrejuizes dada, e do que por elles for determinado, a parte se

Dos sobrejuizes, & do q̄ a seu officio pertence. Fo. lxiij.

se agrauar, pertence aos ditos sobrejuizes conhecer do tal agrauo, pois que pendente e procede da sentença por elles dada, assi como pertence aos outros desembargadores conhecer dos agrauos das execuções de suas sentenças, segundo diremos no terço rol liuro, no titulo, das execuções que se fazem geralmente.

¶ Item os sobrejuizes deuem ter cuidado de saber, se os escriuães diante elles dam aas partes maas repostas, ou lhes retardam seus despachos, ou leuam mais do que deuem: e achando alguus culpados, procedam contra elles, ou odiguam ao chanceler, para lhes ser dado o castigo que merecem.

¶ Aos sobrejuizes pertence dar estas cartas que se seguem.

¶ Item daram cartas citatorias aos officiaes dessa casa, que ham nosso mantimento, que querem demandar alguu, que venha responder perante elles.

¶ E assi aos que quizerem demandar por auçã noua perante elles algus fidalguos ou outras pessoas que tenham terras com jurisdicã, ou senhoria, quando os actores quizerem perante elles demandar, nom sendo cousas que pertençam ao juiz dos nossos feytos, ou a fazenda.

¶ E quando algua pessoa apresentar perante elles dia da parecer, e requerer que apreguoe a parte, e aja a appellaçã por deserta, por o termo ser passado com os tres dias de corte: mandamos que primeiro se ja por ho portei o preguntados pessoalmente o de strebuyador e escriuães de todas tres audiências, se algu delles tẽ tal appellaçã, nomeando lhes o lugar donde he, e sobre que he, e as partes por seus nomes, e quando se nom achar, façam apreguoar em hũa audiência oreuel, e lhe dem termo a sua reuelia atee primeira audiência: na qual tornaraam outra vez a apreguoar, e nom parecendo por si, ou por seu procurador, ou nõ mãdãdo a appellaçã, ajam a appellaçã por deserta: e se despoys se achar, que a appellaçã era em mão de cada hum dos sobreditos ao tẽpo q̄ forã preguntados, e o nõ disse, em tal caso ajam a sentença da desertaçã por ninhũa, e por ella se nõ faça obra, e toda a perda e dano que a parte por ello receber, pague lha o escriuam, e mais perdera o officio, e o chanceler o faça assi cumprir e realmente executar.

¶ E posto q̄ feitas as ditas deligências, a appellaçã seja auida por deserta e nõ seguida, se o appellante parecer cõ a appellaçã ante que
a outra

outra parte seja partida com a sentença da desertaçã do lugar em
de forçada, mandamos q̄ elles a desembarguem, ouuindo as par-
tes com seu direito, sem embargo de ha ja terãuida por deserta
arrelia do appellante, paguando porẽ primeiro a parte q̄ tardou
a outra, todas as custas que fez por causa de sua tardança.

¶ E por que muytas vezes despois que a sentença interlucutoria ou
diferitiua he dada polos sobrejuizes cõcordados em hũa tençam,
a parte contra quem he dada, se agraua ao guouernador, pedindo
lhe que mande reuer ofeito, de que a sentença sabio presente si na me-
sa principal: mandamos que despois q̄ hũa vez ofeito for desembar-
gado por os sobrejuizes concordados em hũa tençam, nõ seja ma-
is reuisto por algũa guisa na mesa principal: e a parte que se de tal se-
tença sentir agrauada, agraua por via ordinaria paguando o agrauo,
e seguindo presente os desembargadores da nossa sopraca-
çam, mayor ou menor, segundo a ordenaçã por nos sobre ello feita.

¶ E os sobrejuizes farã audiências tres dias na semana conuẽ a sa-
bar, a terça feira, e a quinta, e ao sabado pola manhã: conuẽ a sa-
ber, em cada mesa sua audiẽcia despois de conferirẽ, como o ençima
dito he, e para cada hum dos dous parceiros sua semana audiẽcia.

¶ Item os sobrejuiz q̄ por nos for ordenado que sirua de corregedor
quando a casa se sabir fora da cidade de Lisboa, pera se assentar em
outro lugar, usara no dito lugar em que se assi assentar, e seu ter-
mo, de todo o regimento e jurisdicam que por nos he dado em seus
regimentos aos corregedores de nossa corte, assi do crime, como
do ciuel. E estando a casa assentada em algum lugar do termo de
Lisboa, podera usar do dito regimento em todo o termo de Lis-
boa, e na cidade nam.

¶ Titulo . xxxiiij . Dos ouuidores do cri-
me, e do que a seus officios pertence.



Os ouuidores desembargaraã todos os feitos crimes
que a elles por agrauo vierem de Lisboa somente e seu
termo, assi do corregedor da cidade, como de quaes-
quer outros juizes e julgadores della.

¶ Outro si conheçeraã das appellações dos feytes crimes, que sa-
birem dante os iuizes, e corregedores, assi da dita cidade, como
de toda a comarca da estremadura, que nom sejam das terras da
raynha

raynha, nem dos mestrados, ou doutros senhores, que por priuilegios tenham, de nō entrarem em suas terras os corregedores da comarca: porque as appellações destes lugares com todas as outras do reyno de feytos crimes, ham de vir a casa da soprocaçam: e assim quando a casa da soprocaçam estiver em alguū lugar da estremadura, nom sendo na cidade de Lisboa, segundo diremos, no terçeyro liuro, no titulo, que todas as appellações dos feitos çiuéis.

2 **¶** Estes feitos crimes de que ham d̄ conhecer, leuaraam a relaçam vistos e cotados, na forma que diffamos neste liuro, no titulo dos ouuidores da casa da soprocaçam, relatandoos presente as partes, ou seus procuradores se a elles quiser em estar: e tendo as inquirições e estormentos que aos feitos pertencereim, e por as partes forem alleguados, presente os desembargadores que ao despacho delles estiverem. As quaes appellações e agrauos verain e desembarguaraam, posto que nos ou a casa da soprocaçam estemos dentro em adita cidade, ou qualquer outro lugar onde a casa do çiuel estiver. Seroo os agrauos de q̄ o corregedor da nossa corte primeiro tomar conhecimento, elle os desembarguaraa em relaçam.

3 **¶** Itē receberaã as querelas de todos os malefícios q̄ forem feitos em Lisboa e seu termo, e darã cartas de seguro delles em todos casos: saluo em heresia, traiçam, aleiue, sodomia, moeda falsa, de q̄ as deve dar o corregedor da nossa corte. Nem darã cartas de seguro de quaesquer malefícios cometidos em adita cidade e seu termo, estandonos ou a casa da soprocaçam em ella, porque somente as darã o dito corregedor: e dos malefícios ante cometidos, as poderaã dar os ditos ouuidores, ou o corregedor aquē for primeiro requerido.

4 **¶** Itē darã cartas das defesas e penas q̄ poser em três partes por se escusarem arroidos e escãdalos. Esto na cidade de Lisboa, e na comarca da estremadura somente.

5 **¶** E nom darã cartas de imizade em caso alguū nē as outras, q̄ aos desembargadores do paço pertencem dar, segundo em seu titulo he contheudo.

6 **¶** E quanto he aas outras cousas que pertēcerem ao officio dos ditos ouuidores: mandamos que se guarde o regimento que he dado aos ouuidores da nossa casa da soprocaçam.

Titulo. xxxiiij. Do promotor da justiça, e do que a seu officio pertence.

Ho promotor da justiça deue ser letrado, e bem entendido pera saber espartar, e alleguar, as causas e razões, q̄ pera lume e clareza da justiça, e pera inteira conseruaçam della conuenem: ao qual mãdamos, que com grande cuydado e diligencia requiera todas as cousas que pertecerem em a justiça e conseruaçam de nossa jurisdicam: em tal guisa que por sua culpa ou negligencia nom pereça justiça, nem a nossa jurisdicam seja vsurpada: porque fazendo o contrario, a vs no outro mundo, e a nos neste dara disso conta.

E enformar-sea, se algũs feytos se tratam perante os prelados ou seus vigairos, que se jam cõtra os nossos direitos e jurisdicam, pera apor nos defender: assi por direito comum, e ordenaçõs, e artigos acordados e aprouados polos reys que ante nos foram, como por outro qualquer modo juridico, e se vijr que vsurpam a nossa jurisdicam ou algũm outro deryto nosso, fale primeiramente com o gouernador, pera que veja o dito caso cõ algũs desembargadores q̄ lhe bem parecer, que prouejam sobre ello, e se acordarem que a nos pertence, tenhase tal modo: conuen a saber, que o dito nosso promotor se ajunte com os vigairos em lugar honesto, que falem e desputem sobre o caso: e se os ditos vigairos nom quiserem reconhecer que tal jurisdicam pertence a nos, poderaã vijr a arelacam, e os desembargadores lho mostrẽ por dreito, como o oconhecimẽto de tal negocio a nos pertẽce, e nom a elles: e quando se nom quiserẽ conhecer, daram cartas a aquelles contra que os vigairos procederem, porque os nom euitam nẽ prendam por suas censuras, nem leuẽ delles penas de escomungados, nem guardẽ nem executẽ suas sentenças nem mandados, como se sempre costumou em semelhantes casos.

E quando algum sobreuiuz ou ouuido: for impedido ou suspeyto, ou dous sobreuiuzes em desuairo, e nõ ouuer outro sobreuiuz ou ouuido: que os taes feitos veja: mandamos que o nosso promotor os veja nom sendo suspeyto: porem o gouernador por algũa justa causa os poderaa cometer a outro desembargador.

Etem veja e procure bẽ todos os feitos da justiça, e das viuas, e orfãos, e pessoas miseraueis, que aadita casa vierẽ, de que hi pertença oconhecimẽto, sem lhes leuar por ello dinheiro, nẽ outra cousa, e nom vogaraa nem procuraraa outros algũs feitos que a nos nõ pertencam sem nosso especial mandado.

¶ Titulo. xxxv. Do escriuam da chancelaria, & do que a seu officio pertence.



Escriuã da chancelaria da casa do rei fara distribuiçam em cada huã dia, de todos os feitos çiuais q̃ vierẽ por appellaçã, & esto: mētos d'agrauo, & dos crimes que vierẽ de Lizboa & seu termo, & daquelles luguares da estremadura que aadita casa deue h̃ir, & fara adita destrebuçam naquell luguar & ora onde sempre se costumou: & aos escriuães q̃ forem presentes dara destrebuçam, & aos absentes nam, mas passara por elles: pero se for alguã absente por mandado do gouernador, ou por outro caso que pertença a nõsso seruiço, ou por alguã euidente neçessidade, nom lhe seja deneguada sua destrebuçam: & em tal caso seja crido por seu juramento, o qual lhe dara o chanceler.

- 1 **¶** E dara as cartas como forem asselladas presente o recebedor, & nom sem elle, & ponha em ellas apagua por sua mão, & escreua a no liuro da recepta: & se ouida for antre elle & aparte sobre apagua da chancelaria, leue loguo a carta ao chanceler, & se algũa das partes nom quizer estar pola determinaçã do chanceler, leue a a relaçam, pera com o dito chanceler se h̃i determinar.
- 2 **¶** E quando na dada das cartas algũas fiquarem por dar, por as partes as nom h̃irem requerer, o dito escriuãas ponha em huã arca de que tenha huã chaue, & o chanceler outra, & o recebedor outra, por maneira que se nom possã furtar, nem fazer em ellas outra maldade, as quaes dara na outra dada seguinte, com as que se despoys assellarem, & darã as cartas que fiquarẽ de huã dada pera outra.
- 3 **¶** Deue ser bem diligente & mandado nas cousas que a seu officio pertencem, & requiera o chanceler, & falecõ elle cada vez que compir sobre as duuidas que teuer em seu officio, ou quando se as partes agrauarem das paguas como dito he.
- 4 **¶** Item assentaraa em seu liuro todas as paguas dos agrauos, que as partes condenadas paguarem, declarando ho dia & mes & era em que lho paguam.
- 5 **¶** E pera o dito escriuã saber quanto deue arrecadar de chancelaria de cada huã carta, lhe mandamos que tenha o traslado da taxa da chancelaria, que nos mandamos fazer, em huã carta testemunhauel, assinada polo chanceler moor & assellada do nõsso sello pendente.

l. xv. O primeiro liuro das Ordenações.

¶ Titulo. xxxvj. Do escriuam que tem carreguo de sollicitador da justiça.



Escriuam que for sollicitador da justiça, sera bẽ deligẽte, e tenha sempre em memoria e lãbrãça o regimento seguinte, quel he hedado: em maneira q̃ por sua minguoa e negligẽcia, nom se alõguem os feitos da justiça e dos presos.

¶ Primeiramente poera em rol todos os presos q̃ ouuer na cadeia, poendo declaradamente seus nomes e alcunhas, e os casos porque sam presos, e quem he juiz de seu feito, e assi o escriuam ou tabaliam q̃ nelle escreue, e quem he o procurador do preso, e sera presente a todas as audiẽcias q̃ fezerem os ouuidores da dita casa: e assi o corregedor da cidade, e iuyzes do crime, e nas ditas audiẽcias poera em lembrança os termos em que cada feito de preso fiquar, e acuseraa a negligẽcia do procurador que tal feito auia de trazer, se onom trouuer ao termo assinado: e assi teraa cuidado de requerer os despachos daquelles feitos de presos que forẽ conclusos aaquelles ouuidores e corregedor e iuyzes, que os em seu poder teuerem.

¶ E quando os feitos dos ditos presos esteuerẽ em dilaçam, pera se em elles auerem d̃ tirar inquiriçõs, sabera quacs testemunhas se nos ditos feitos hã de preguntar por parte da justiça, e falashacõ diligẽcia citar, q̃ venham dar seus testemunhos, e se nom vierem, requereraa aos julgadores aque pertencer, que os costringam. Pero o se forem taes pessoas que deua ser preguntadas em suas casas, faça com o escriuam e enqueredor que as vam laa preguntar: e se em ello forem negligentes, digua aos julgadores aq̃ pertecer.

¶ Item teraa cuidado de madaar fazer as cartas dos desembarguos, que sabirem nos feitos da justiça, e assi dos presos pobres e desemparrados, e as fara assinar, e assellar, e as entregaraa aos caminheiros que as leuem aaq̃lles luguares pera onde forem dirigidas, e tiaguam loguo certidam da obra e diligẽcia que se por ellas fezer, poendo em lembrança o dia em que as ditas cartas foram dadas aos caminheiros, e o tẽpo em q̃ com as repostas dellas tornaram, pera se ver se poserã em ello a diligẽcia q̃ deuiam, e os q̃ achar negligentes, aponteos, e digua ao guouernador, pera lhes ser descontado de seus mantimentos, aq̃llo q̃ por suas negligẽcias nom merecerã.

¶ Tera

- 7 **¶** Tera cuidado de ver nas repostas q̄ os caminheiros trouuerem, se os corregedores ou iuizes ou quaesq̄r outras pessoas aq̄ as ditas cartas hiam derigidas, forã negligêtes em cõprir oq̄lhes por ellas era mãdado, z requerer aos iulguadores por que taes cartas passaram, que procedã contra elles: z toda via mandẽ comprir todo oq̄ das ditas cartas ficou ou por fazer.
- 5 **¶** Item escreueraa em outro rol quaesquer pessoas, q̄ se pelos feitos q̄ se na dita casa desembarguarẽ, se acharẽ culpados e quaesq̄r maleficios. E fara as cartas pera os corregedores das comarcas, z assi pera os iuizes dos lugares onde os ditos culpados forem moradores, ou estuerẽ, que os prendã z façã delles cõprimento de direito: z estas cartas fara assinar z assellar, z as etregar aa aos caminheiros q̄ as leuẽ z traguã repostas das deligências q̄ sobre ello fezerã.
- 6 **¶** Itẽ fara em cada hũ anno hũ liuro, em q̄ ponha todos os feytos crimes, z çiuéis, q̄ se na dita casa desembarguarem, poendo declaradã mête odia mes z anno em que cada feito se começou, z o tempo q̄ durou, atee auer final liuramento.

¶ Titulo . xxxvij. Dos escriuães que escreuem perante os desembarguadores z sobre iuizes z ouuidores da dita casa.



Os escriuães do desembarguo deũ ser dous, z estes farã todas as cartas q̄ passam polos desembarguadores do agrauo por distribuiçam.

- 1 **¶** E os escriuães dos sobre iuizes ham de ser seis, repartidos em tres audiências em cada hũa dous, z mais nom.
- 2 **¶** E perante os ouuidores serã tres escriuães somente.
- 3 **¶** Estes escriuães deũ ser bẽ deligentes em seus offícios, z vijr cedo aas audiências, de guisa q̄ por sua tardança os iulguadores nõ seã de theudos, nẽ as partes percam tẽpo, z possã hir fazer oq̄ lhes comprir. E se algũa parte offerer em iuzo algũa escriptura em ajuda de seu feito, z depois de ser em poder do escriuã, a parte q̄ aassi deu atornar apedir, nom lha dara sem cõsentimento da outra parte, ou se mãdado do iuz, oq̄l ouiraa primeiro a parte ou seu procurador.
- 4 **¶** E dos feitos dos presos pobres da nossa casa do çiuel, que por nõ na auçã se tratarẽ, ou por appellaçã, ou agrauo aella vierẽ, se depois de final mête serem desembarguados, os ditos presos ou outi em

por elles nõ tirarẽ suas sentenças atee dous mezes, contados do dia da publicaçaõ das sentenças, por dizerẽ que sam tã pobres, q̃ nom tẽ por onde pagar os salarios aos escriuaes dos seus feitos, mandamos ao chanceler da dita casa, que fazendo certo de sua pobreza, mande contar os ditos feitos, e todo oque se achar por conta, q̃ os ditos presos sam obriguados aos ditos escriuaes de seu salario, e assi ao procurador q̃ por elles na dita casa procurou, lhes mande pagar a metade de seus salarios, do dinheiro da chancelaria da dita casa, e por seu mandado fara ozebedor da chancelaria da dita casa, ou que seu carreguo teuer, os paguemẽtos perante o escriuam da dita chancelaria, pera com conheçimẽto do escriuam ou procurador aq̃ assi pagar, lhe serem leuados em conta: e pera a outra metade lhe fiquar a seu direito resguardado, pera oauerẽ dos ditos pobres despois que teuerem por onde pagar.

E todo oque dito he acerca do pagamento dos feitos dos presos pobres, nom auera lugar nos presos que forem remetidos aos ordẽs, outornados a imunidade da ygreja, ou aalgũ conto de nossos reynos, onde estauam acoutados.

Etem deue cada hum escriuam assi do ciuel como do crime ser auisado, q̃ somente escreua as cousas q̃ a seu officio pertencerẽ, e nõ usurpe o officio alheo por ninhũa guisa, salvo sendo lhe mandado espeçialmente polo guouernador, ou alguũ desembargador que para ello tenha poder, aqual cousa nom deuem mandar sem grande e muyto euidente causa.

Por q̃ muytas vezes acõteçe, q̃ o contador das custas nom pode contar custas ao vècedor de sua pessoa, porque no processo nom sam escriptos os dias que a parte pareceo: mandamos a todos os escriuaes da casa, q̃ escreuam nos processos todos os dias, q̃ pessoalmente as partes parecerem, soltas, ou presas, ou forẽ ver como jurã as testemunhas, posto q̃ procuradores tenham: e se o assi nom fezerẽ, paguẽ a parte em dobro todo o dano e perda q̃ por ello receber.

Outro si mandamos, q̃ ninhũ escriuam da dita casa se parta donde eilla estiver sem licença do guouernador, e do desembargador perãte quem escreue: e assi sem leixar os feitos a outro escriuam, segundo mais larguamente he contheado no titulo, dos escriuaes diante os desembargadores do paço: e oque fezer ho contrayro, encorrera nas penas hi declaradas.

E por q̃ outras muytas cousas pertẽcẽ ao officio destes escriuaes, que

que aqui nõ sã declaradas: mandamos, q̄ guardẽ o regimento dos escriuães da nossa corte, em quanto se aelles poder apriçar: z se nem compriẽ o contheudo em este titulo, ou no dito titulo dos escriuães dãte os desembargadores do paço, que se aestes pode apriçar, encorreraam nas penas contheadas no dito titulo, segundo adifferença dos casos.

¶ Titulo. xxxviii. Dos procuradores z dos que onom podem ser.



¶ E yto proueito da cousa he auer hi procuradores letrados z entendidos, q̄ procurẽ os feitos, q̄ se tratarẽ assi em nossa corte como em a nossa casa do çiuel, z nas çidades z villas de nossos reynos. E porẽ mandamos q̄ aquellos que ouuerẽ de ser procuradores em nossa corte z casa da sopriçaçam, antes q̄ entrem, aiaã nosso aluara, porq̄ nos praz q̄ possã ser examinados, z que sendo autos, entonçe lheseja passada iua carta: o qual aluara sera apresentado ao nosso Regedor, z fara ajuntar perante si os desembargadores do agrauo com o chanceler moor, z lhẽs assinarã huũ ponto em huã ley, qual lhẽs parecer, pera q̄ ao outro dia aas mesmas horas a venhaler z disputar, z sera notificado aos outros procuradores, que ja na casa andarem, que lhẽ venham arguir: z feito o dito exame, verã se he auto pera procurar na dita casa, z achandose q̄ he auto, sendo o chanceler moor presente, lhẽ mandaraa fazer sua carta: z nom sendo presente, ho Regedor lha mãdaraa fazer, ha qual sera passada polo nosso chãçeler moor.

¶ E quanto aos procuradores da casa do çiuel, mandamos que os q̄ forẽ graduados, z quiserẽ procurar na dita casa, sejam aello recebidos polo nosso guouernador, o qual os destrebuiraa quanto he aas mesas dos sobrejuizes, pera q̄ sejam tantos em huã como em outra, ou mais em huã mesa que em outra, se vijr q̄ na dita mesa ha mais mester, por ter mayor jurisdicãm: porem primeiro q̄ os assi destrebuia, os mandaraa examinar, polo modo que dissemos do exame da casa da sopriçaçam: cõuẽ saber, por o dito guouernador z chanceler z desembargadores da dita casa do çiuel, z achãdose que sã autos, lhẽs mãdaraa passar carta, a qual passara a polo nosso chãçeler moor. E este exame dos procuradores da casa do çiuel, se fara em todos os graduados, saluo se forem graduados na nossa vni-

lxxi. O primeiro liuro das Ordenações.

uersidade do estudo da cidade de Lisboa, porque estes procura-
raam na dita casa sem outro exame.

E quanto aos procuradores das correições e cidades e villas e
luguares de nossos reynos, estes seram examinados polo chanceler
moor, vendo sejam autos pera isso: e elle lhe dara suas cartas auen-
do enformaçam de quantos ha na correçam, ou cidade, ou vil-
la, pera onde pedem as ditas cartas de procurador, e assi dos que
sam necessarios: em modo que nom sejam mais, que os que pare-
cer que abastaraam, e que razoadamente se poderaam máter. Po-
rem os que forem graduados de bacharel em qualquer estudo vni-
uersal por exame, ou em outro grao de bacharel pera cima, pode-
raam procurar nas ditas cidades ou villas ou luguares, ou corre-
ções, sem mays auerem carta do chanceler moor, segundo em seu
titulo he declarado. Poem nas correições onde ouuer numero
certo de procuradores por nos ordenado, nom poderaam pro-
curar sem nossa licença.

E os que doutra maneira procurarem, posto q̄ prouisam tenham
de qualquer outra pessoa, como nom for nossa ou do nosso chan-
celer moor, quelhe sera dada na forma sobredita, ou nom fore gra-
duados como e cima dito he, sejam presos, e da cadea paguem vin-
te cruzados, a metade pera nos, e a outra pera quem os acusar: e
mays seram degradados por hum año fora do luguar e seu termo,
donde procurarem, e nom possam mais auer officio de procurador.
Este se nom entenderaa em alguu luguar, que por priuilegio tenha
pera nelle nom auer procuradores do numero, e poder procurar
quem quiser: porque nos taes luguares poderaã procurar sem as di-
tas prouisões, sendo pera ello idoneos, e aque por dreyto comum
ou nossas ordenações nom seja defeso.

E mãdamos aesses procuradores, q̄ tenham os liuros todos das
nossas ordenações, e nõ procurem cõtra ellas, e vsem bẽ de seu offi-
cio, nom fazẽdo per lõguas nos feitos, nem os dilatando maliciosam-
mente: e fazendo o contrario, paguaraã aas partes todas as custas
que por sua culpa fizeram.

E porq̄ nossa tẽçam he, q̄ nossas ordenações sejam muy inteyramẽ-
te guardadas, defendemos a todos os procuradores assi da nos-
sa corte e casa da sopricaçam, como da casa do ciuel, e a todas ou-
tras pessoas que em cada hũa das ditas casas feito trouuerẽ, ou pro-
curarem ou requererẽ, que por palaura nẽ por escripto nõ alleguem
nem

Dos procuradores & dos que onõ podẽ ser. Fo. lxxviij.

nem requirem cõtra algũa ordenaçã por nos aprouada, que se nom deue cõpir nẽ guardar, nẽ por ella julguar, dizẽdo q̃ he cõtra direito comum, ou contra direito canonico, em quanto atal ordenaçã nã for por nos reuogada, z qualq̃r q̃ o contrairo fazer, por esse mesmo feito sem ser neçessario outra sentença nẽ declaraçam, auemos por bam q̃ encorra em pena de vinte cruzados pera as despensas da relaçam, onde se atal duuida mouer: os quaes logo paguaraa ante que da relaçam parta, se hi presente esteuer: z nã estado hi, se esto for na casada soprizaçam, o Regedor da dita casa, ou se for na casa do ciuel ogouernador della, suspenda logo o procurador q̃ tal razã teuer alleguada do officio do procuratorio, atee q̃ pague adita pena. Enom sendo procurador o que ho teuer alleguado, mandeo logo penhorar polos ditos vinte cruzados z custas que se na arrecadaçã dellas fezerẽ, z o dinheiro das ditas penas sera entregue ao recebedor dos dinheiros das despensas da relaçam, perãte o escriuã de seu officio, pera todo vijr aboa recadaçam.

7 ¶ Item mandamos q̃ se dous procuradores mais auantajados forem em nossa corte, se hũa das partes filhar ambos, nã lhe seja consentido, mas escolha huũ delles qual antes quiser, z outro leixe a seu aduersario se opedir: equal sera costringido procurar por elle, posto q̃ ja tenha recebido ho salario ou parte delle, daquelle que ho primeyro tomou, z lhe fossem por elle descubertos os segredos da causa: z este que por procurador da outra parte ficar tornaraa aaq̃lle que o primeyro tomou, o dinheiro que ja delle recebido teuer: z esto queremos q̃ se faça geralmente em todos os feitos, assi grandes como pequenos, por cada hũa das partes nom perder seu direito por desigualãça dos procuradores.

7 ¶ Itẽ a procuraçã por q̃ algũ faz procurador, seja feita por tabaliã publico: ou por carta assellada de tal sello que faça fee, z doutra guisa nã valha. Pero se for escripta z assinada por mãode doutor feyto em estudo geral por exame, ou caualeyro, ou de cada hũa das outras pessoas acujos escriptos por bem de nossas ordenações se deue dar fee como a escripturas publicas, mandamos que faça fee, como q̃ fosse feita por mãode tabaliam, assi em suas proprias coufas como nas em que for procurador.

9 ¶ Esto se nom entenda nas procurações que sam feitas apud acta: porque as taes se podem fazer perante o juiz, polo escriuã que no feito escrever, sendo assinadas polaparte: as quaes se poderaam

O primeiro liuro das Ordenações.

fazer, posto que a parte contraira nom seja aello presente.

¶ E seram auisados esses procuradores, que nom desemparem os feitos, nem se vam da corte ou doutros lugares onde os tratarem: salvo se teuerem tal neçessidade ou impedimento, que nom possam al fazer, aqual noteficaram ao juiz do feito, e auêdo o dito juiz enformaçam do impedimento ou neçessidade que lhe he alleguada, sendo ho impedimento tal porq̃ nom pode cum nom de uer ser procurador, a parte ou partes contrairas que os feitos quizerem seguir, hirã citar as outras partes, pa proseguir eos ditos feitos.

¶ E se o procurador for doente, e se nom souber se a doença he perlonguada ou nã, deue esse procurador ser esperado atee cinco dias, e nom cessando adita infirmitade em ho dito termo, nom deue o dito procurador ser mays esperado, mas as partes contrairas que seus feitos quizerem seguir, citaram as outras partes cõtrairas.

¶ E se os ditos procuradores deixarem os ditos feitos sem tal impedimento ou neçessidade como ençima dito he, e sem licença do juiz: em tal caso o juiz processarã a reuelia da parte ou partes, e o procurador q̃ os assi desmparou, paguarã as partes toda perda e dano que por ello recebem. E nom tendo por onde pagar, sera preso atee a parte ou partes serem satisfeitas.

¶ Item se a parte manda procuraçam, contra aqual he posta a liguã excepçam, que impida aauer effecto, todo o que tal procurador fez, ou disser no feito principal, nom valha atee ser iulgado por procurador, ou a parte ratificar especialmẽte que assi for feito.

¶ E quando a parte que cita, vem por procurador, e a outra parte opoem contra a procuraçam, ou contra a pessoa do procurador, tal razam por que a procuraçam por direito nom valha, e assi for iulgado, o citado sera absolto da instancia do juiz, e o actor condemnado nas custas: e citando outra vez, nom sera ouuido atee que as pague: e se o citado vier por procurador, e o autor polo dito modo lhe impedir a procuraçam, o dito Reo sera auido por reuel, e em quanto a procuraçam sufficiente nom ouuer, se procederã no feyto a sua reuelia. E esto se nom entenda, quando ao procurador fosse posto tal impedimento ou inabilidade, que verisimilmente a parte que o constituy o, nom deueria saber: porq̃ em tal caso sera nouamẽte citado, pa proseguir seu feito, ou fazer outro procurador.

¶ Item todo homem pode ser procurador em nossa corte e casa do Reo, e perante outros quaesquer juizes, tendo officio de procurador.

Dos procuradores & dos que onõ podẽ ser. Fo. lxxix.

rador segundo nossas ordenações, & poder das partes pera poderem por ellas procurar, saluo os aque he defeso: & os que auemos por bem que onom sejam, sam os seguintes.

16 ¶ Item oque for menor de vinte & cinco annos, saluo se for graduado em dereyto çiuil ou canonico, & em estudo vniuersal de grau de bacharel, ou licenciado, ou doutor.

17 ¶ Item oque for dado por fiel antre as partes, que deue dar testemunho por huã parte ou por outra, assi como he ocoretor, & esto em aquelle feito em que deue ser fiel & testemunha.

18 ¶ Item fidalguos, caualeiros, cleriguos, & religiosos, nom possam por outrem procurar em iuzo, saluo por aquellas pessoas, & em aquelles casos que sam contheudos noterçeiro liuro, no titulo, das pessoas aque he defeso que nom procurem ou vogem &c.

19 ¶ Item otabaliam nolugar onde he tabaliã, nõ sera procurador, nem osera em outro iugar algũ por procuraçã que por elle seja feita.

20 ¶ Itẽ ninhuã escriuã da audiẽcia seja procurador nẽ aduoguoado, saluo em seu feito proprio, ou daquelles que viuerẽ continuamente com elles em suas casas, ou por nosso especial mandado.

21 ¶ Item oque for condenado por falsidade, ou outro crime, por que fique infame.

22 ¶ Qualquer pessoa que perdesse qualquer offiçio por erro, que nelle fezeisse, nom poderaa ser procurador.

23 ¶ Item oque teuer recebido salario ou parte delle dalgũ pera procurar seu feito, nõ poderaa pola outra parte procurar, saluo se este de que o teuer recebido teuer outro procurador, & a outra parte nom poder auer quem por ella procure, ou forẽ ambos mais auantajados: por que nestes casos, oõ os assi teuer tomados, poderaa escolher hum delles, & o outro procurar aã pola outra parte, posto que do primeiro teuesse sabido os segredos da causa, & recebido o dinheiro, o qual lhe tornaraa como ençima dito he, o qual fara por mandado do iulguador.

24 ¶ Etodas estas pessoas qnõ podẽ ser procuradores, poderaam antes delhes ser posta a excepçã da incapacidade, subestabeleçer outros aq nõ seja defeso, tẽdo pera ello poder dos cõstituintes, ou sendo ja feitos senhores da lide por ser contestada: porque depois delhes adita excepçã verdadeyramente ser posta, nom poderaam em esses feytos subestabeleçer outros procuradores, ainda que a lide seja cõ elles cõtestada, ou tenha procuraçã pera sobestabelecer.

¶ Item

Dist. in. 2.º. C. dignit. lib. 12. n.º 4.º

Ex. caa. seq. si. ipso iure s. in. adiles. gl. in. elem. pen. de procurat. Bart. in. l. si. item acquirit. f. acq. poss. r. b. succin. ex. n.º 5. B.

si. fuerit procurator, seq. si. sine. nunci. Bart. in. l. si. item acquirit. in. pr. et. v. C. in. l. si. isq. n.º 173. ff. v. m. c.

O primeiro liuro das Ordenações.

Item todos os sobreditos que assi podem ser procuradores, nom poderaã procurar perãte algum julgador, que seja seu pay, ou seu yrinão, ou cunhado no mesmo grao.

E os que nom podem fazer procurador sam os seguintes.

Ho menor de hidade de quatorze años nõ pode por si fazer procurador, mas deueo fazer seu tutor.

E o que for de quatorze atee vinte e cinco, poderaa fazer procurador, auendo pera ello nossa auctoridade, ou do juiz do feito, e doutra guisa nam.

E o acusado ou demandado por feyto crime em que cayba pena daçoutes, ou outra aalem de degredo temporal, nom se pode liurar por procurador, mas deue parecer pessoalmente em iuyzo, saluo se for preso, segundo diremos no terceiro liuro no titulo, dos que podem e deuem ser citados que pareçam pessoalmente em iuyzo: e em todo caso em que o reo for preso, ou por obriguaçam seguir seu feito em pessoa, nom poderaa o acusador absente acusar nem seguir a accusaçam por procurador, mas cõprir sea o que diremos no quinto liuro, no titulo, da ordem que o julgador deue ter nos feytos crimes.

Item o que for citado que pessoalmente pareça, nom sera escuso de vijr mandando procurador, mas deue parecer por pessoa.

E mandamos que se as partes por culpa ou ygnorancia de seus procuradores, receberem em seus feytos alguãa perda, lhes seja todo satisfeyto por seus beës. E yllo mesmo os ditos procuradores paguaraã as custas aas partes, q̃ lhes fezerẽ fazer por appellarẽ ou agrauarem, onde por nossas ordenações nom couber appellaçam ou agrauo, e a parte poderaa por ello demandar o procurador, sem elle poder alleguar priuilegio geral nem especial de seu foro.

E defendemos a todos os procuradores que nõ façam auença cõ as partes, que ajã certa cousa, vencendolhes as demandas: e qualquer que afezer, seja priuado de procurar hũãno, e pague dous mil reaespera aarca da piedade. Mas somente leuaraã os salarios que lhes dereitamente montarem, e por nossa ordenaçã he taxado, e se lhe as partes mais derẽ em pam, vinho, carne, ou outras cousas, e lhe requererem que lhe descontem no salario, seram obriguados os procuradores de lho descontar, ao tempo que lhe for contado seu feito.

E os

*ve Afflic. lib. i. const. 231
n. 15. Et vñ he inc. infamis vey
proa. 3. q. 7. l. modica ff. de
exco. ord. cog. l. vñ. l. suffrag.*

*Et aponte, q' an pntam
caz nõ pnt petere salaria
tas. in d. tripli. n. si inst. ad.*

Dos procuradores & dos q̄ onõ podêser. ○ Fo. lxx.

Eos procuradores nom façãantrêsi companhãa sobre ofalar io, sob pena de serem priuados dos offiçios, z degradados pera sempre pera aylha de sam Thome.

32 **¶** E por milhor despacho dos feytos, mandamos que os procuradores razoem, z diguam por escripto todo oberyto da sua parte em hũas soos razões, assi sobre libello ou artigos, como sobre a diffinitua: z nõ diram mais elles nem as partes por palaura, nê por escripto cousa algũa: saluo se a nos quando presente formos, ou a os julgadores do feito parecer necessario: porq̄ entã serã ouuidos, z nom tocarã nada do que ja no feito teuerẽ escripto, z entõ ce nom ouuiraã huũ procurador sem outro. Nê os julgadores ouçam os procuradores sobre os ditos feitos em casa.

33 **¶** E posto que cada huũ das partes tenha mais de huũ procurador, nõ razoaraa no feito se nõ huũ delles, z fara huũ soo razoado, como mais larguamente sera contheudo no terçeiro liuro, no titulo, da ordem do iuyzo.

34 **¶** E defendemos atodos os procuradores, que nom recebam cousa algũa daquelles contra quẽ procurar em, z oque areceber, aja apena a cõtheuda no titulo dos aduogados z procuradores, que vlam de aduoguar por ambas as partes.

35 **¶** Item mandamos atodos os procuradores, que despoys que nos feytos em que assi procurarem, offereçerem em iuzo libello, ou quaesquer artigos, ou razões nom possã nos ditos libello artigos ou razões riscar cousa algũa, nê adder, nê demenoir, sem licença do julgador: que for iuz do feito, ouuida a parte se for cousa de seu periuizo: z o procurador que o contrayto fezer, seja priuado do offiçio, z degradado por dous annos pera cada hum dos luguares dalem em Africa. E bem assi nom poderaã escreuer na margem em ninhũa folha dos feitos, ninhũa razã, somete poderaã cotar, z poer aquellas cotas que o iuz pode poer, segundo dissemos neste liuro no titulo, dos ouuidores da casa da sopricaçam: z fazendo o contrario, serã suspensos dous meses de seus offiçios, ou auerau outra mayor pena, segundo aqualidade das palauras.

36 **¶** E mãdamos que todos os procuradores que em iuzo ouuerem de procurar por algũas partes, ajã em formaçam das ditas partes, de todo o feito que ouuerem de procurar, assi sobre o libello, como contrariedade, como sobre todos os artigos, que no dito feito ouuerẽ de fazer, em modo que o dito procurador nõ faça artigo algũ, que nõ seja

l. 3. r. 5. b.

O primeiro liuro das Ordenações. 120

nom seja cõthendo nas ditas enformações: as quaes enformações lhe seram dadas pelas ditas partes, ou por procuradores aq̃ as ditas partes fezerem procuraçam pera adita causa, feita por tabaliã das notas, ou por mão das partes, sendo de qualidade que a procuraçam feita por elle, faça fee em iuyzo. Na qual procuraçam se cõte nha, que lhe da a poder pera seguir ademanda, e poder sobstabelecer outro procurador: e se o mesmo procurador que em iuyzo ouuer de procurar, teuer semelhanteprocuraçam pera seguir ademanda, e sobstabelecer, nom auera inester enformaçam: as quaes enformações seram assinadas per as mesmas partes, ou per os procuradores, feitos da maneira que dito he, e nam per os procuradores q̃ em iuyzo nelles ouuerẽ de procurar. E os que nõ souberem escreuer, façam nos assinar per outras pessoas conhecidas, que as per seu mādado assinem. E quando o feito for de alguũa pessoa que esteẽ sob administraçam de seu pay, ou tutor, ou curador, ou ministrador, o ministrador, tutor, ou curador dara e assinar aa enformaçam per si, ou per outrem, pela maneira sobredita. E se ademanda for dalgum cõcelho, sera assinada pelos vereadores, ou per dous delles, e pelo procurador do cõcelho. E sendo ademanda dalgũa vniuersidade, assinar aa o rector e o sindico della. E se for dalgũ cabido, ou de moesteiro, sera a enformaçam assinada pela principal pessoa do tal cabido ou moesteiro, e pelo sindico ou procurador dos negoçios se ho hi ouuer. E em as demandas que pertẽcerem aalgũas confrarias, assinar aa os mordomos per si, ou per outrem se nam souberem escreuer, como dito he. As quaes enformações os ditos procuradores teram em seu poder bem guardadas, pera as amostrarem aos iulguadores, quando lhes for mandado, assi em se tratando os feitos perante elles, como depois de serem sentenciados, pera se ver se os ditos procuradores procuraram os feitos verdadeiramente, e segũdo as enformações q̃ lhes forã dadas. E se os iulguadores q̃ dos taes feitos forẽ iuizes, acharem q̃ algum nam segũdo a enformaçam da parte, procurou seu feyto erradamente, e por sua culpa a parte recebeo dano, faça todo emendar, e pagar ha parte pelos beẽs do procurador que em tal culpa for achado, se a parte o requerer. E aalem desto o procurador que por malicia nom seguir a enformaçam da parte, sera punido segũdo sua culpa e oerro que nisso cometer. E posto que alguũs feitos se tratem e determinem sem os procuradores auerem as enformações

ções das partes, na maneira que dito he, auemos por bem que as sentenças que em taes feytos forem dadas, nom sejam por isso anuladas, nem empedidas as execuções dellas. Empero porque os procuradores tenham cuydado de auerem as ditas enformações das suas partes, mandamos que qualquer procurador que em anossa corte, ou em anossa casa do çinel, procurar, e nom amostar a enformação da parte que dito he, sendo ja ofeyto finalmente determinado, encorra por esse mesmo feito em pena de dez cruzados, pera as despesas da relação em que procurar. E nos outros luguares encorra em pena de cinco cruzados, pera os catiuos. Em as quaes penas os auemos por esse mesmo feito por cõdenados, hũs e outros que nellas encorrerẽ, sem ser necessário outra sentença, nem declaração. E a execuçam das ditas penas fara qualquer julgador ou julgadores perante quem os ditos procuradores encorrerem, em cada hũa das ditas penas.

¶ Titulo . xxxix . Dos corregedores das comarcas, e do que a seu officio pertence.



O corregedor da comarca tanto que for em sua correçam, mandaraa aos tabaliães do lugar pera onde ouuer de hir, que lhes enuiem as culpas, querelas, e estados, que teuerem de quaesquer pessoas que sejam obrigadas a justiça.

E quando os ditos tabaliães nom teuerem enuiadas as culpas ao corregedor, ante que venha ao dito lugar, por lhas elle nom mandar pedir, mandamos q̃do dia q̃ o dito corregedor chegar ao dito lugar atres dias lhe dem loguo as ditas culpas: as quaes hãram escriptas e assinadas por sua mão, e nom por letra d'outro em, e o dito corregedor as vera, e os que achar em taes culpas, por que deuyam ser presos segundo nossas ordenações, mandaraa por seus aluaraes aos iuyzes e alcaydes daquelle lugar, onde assi estuere os malfeytores, que os prendã. E se alguũ dos ditos malfeytores nõ for preso por culpa desses iuyzes ou alcaydes, procederaa o corregedor contra elles como for direito. E se algũs tabaliães lhe foneguarem algũa querela ou inquiriçam ou qualquer outro auto que

ord. lib. i. c. 40. §. 40. ad med.

101
O primeiro liuro das Ordenações.

que abem de justiça pertencesse, quando assi o corregedor lhes manda pedir, ou as nom der todas ao dito tẽpo dos tres dias, quando o corregedor vier ao luguar, proçederaa cõtra elles apena de pruaçam dos officios, e qualquer outra que por direito merecer em.

E quando mandar prender alguũ malfeitor por seu meirinho, fora do luguar e termo onde esteuer, nom lhe consentiraa que leue os homẽs de hum concelho pera outro, sem seu especial mandado.

E tãto que chegar a cada hum luguar de sua correição, sabera se he necessario fazer se eleição dos iuizes e officiaes do cõcelho, e tera nisso amaneira que nas taes eleyções temos determinado, segundo he contheudo neste liuro no titulo, em que modo se deue fazer a eleição.

Item sabera pola inquiriçam, que cada anno se ha de tirar sobre os officiaes da justiça, se os iuizes fezeram suas audiências ordenadas, nos feitos dos presos como lhes he mandado, e se desembarguaram seus feitos sem delongua. E se mandaram soltar algũs presos nom appellando em seus feitos por parte da justiça, em aquelles casos em q̃ sam obrigados a appellar, posto q̃ a parte nõ appelle: e em tal caso elle appellaraa por parte da justiça pera os iulguadores a que pertẽcer: e cõtra os q̃ achar culpados, assi em estas cousas como em outras quaesquer que a seus officios pertencam, proçeda como for direito.

E madaaraa a preguoar q̃ venhã perante elle, todos aquelles que se sentirem agranados dos iuizes, procuradores, alcaides, tabaliães, ou de poderosos, e doutros quaesquer, e q̃ lhes fara cõprimto de dreyto. E q̃ assi venham perante elle, todos os q̃ ouuerem demandas, e quelhas fara desembargar, e dado assi o preguã deue chamar os iuizes daq̃lle luguar, e poelos apar de si, e fazer lhes pergunta quando vierem as partes que feitos tem perãte elles, porq̃ os nõ despacham, mandãdolhes q̃ loquo desembarguẽ seus feitos.

E elle nõ conheçeraa por auçã noua, nẽ auocaraa pera si feyto algum crime nẽ ciuel, saluo dos feitos e causas dos iuizes, e alcaides, procuradores, tabaliães, e de fidalgos, e dos abades, e dos priores, nos casos q̃ a jurisdicãm de direito pertẽce anos, os quaes por nossas ordenações sam declarados: e hẽ assi de q̃esquer outras pessoas poderosas que ao corregedor parecer, q̃ os iuizes da terra nõ farã delles inteiramente justiça, e hẽ assi dos feitos e causas em q̃ os iuizes da terra forem suspeytos, porq̃ de todos estes sobreditos poderã

v. 13. d. 17. lib. 1. ext. 101.

max. e. suoy. v. l. ext. 101. in. con. v. d. in. Burg. fol. 77. col. 4. b.

agora nas postas de corregedores conheçam de nãsa d'el rei por aũa nova nos lugares onde ouuer iuizes de fora
senão dos q' bem na ordenaçaõ podem conhecer e dos taes feitos senão pagara vrima nem outas ajuizis e as partes
poderaõ escolher o corregedor ou iures ordinarios. Morad. Pl. 141. ann. de 1528. v. l. 3. ff. 17. p. 1.

Dos corregedores das comarcas: Fo. lxxij

poderaa conhecer, em quãto esteuer no lugar, assi por auçã noua,
como auocandoos pera si se lhe parecer necessario: e esto posto q' os
iuijes da terra diguam que farã dellas direito, quer seia actores, q' r
Reos. E quando se ocoiregedor quiser partir do lugar e julgado
onde polo dito modo conhecer dos ditos feytos, leyxaraa todos
os ditos feitos de que polo dito modo conhecer no dito lugar e
julgado, aos iuizes da terra, e sendo suspeitos, abum homem bõ
dessa villa: pozem se ao coiregedor parecer q' alguũs dos taes feitos
sam de taes pessoas, q' os iuizes da terra ou aq'lles aque os os deuã
leixar, nõ poderaam fazer delles justiça, leualos ha consigo onde q' r
que for, atee acabar denelles dar liuramento: saluo se o menos pode
roso dos litiguanes q' r seia actor, q' r Reo, quiser antes q' ofeyto fi
que na terra, porq' entõçe oleixaraa na terra. E esto nom auera lu
guar nos feitos dos iuizes, e procuradores, e tabaliães, e alcay
des pequenos, e outros officiaes de justiça do mesmo lugar,
porq' estes fiquaraã na terra, poito que ocoiregedor os queira cõ si
guo leuar: e ainda que polas suas partes contrairas lhe seja req'rido
q' os leuam consigo: e quando ocoiregedor tornar por o dito lugar,
se achar q' algũs daquelles feitos nom sam desembargados por cul
pa ou maliçia dos iuizes aq' os leixar, procederaa contra elles como
lhe parecer justiça.

7 Et nõ conheçeraa por appellaçã em ninhuũ feito: e conheçeraa
dos estormetos da grauo, ou cartas testamunhaes, que da cortei
çam a elle vierẽ, de que os desembarguadores do agrauo ou ocoire
gedor da corte dos feitos crimes podem conhecer. E assi no lugar
onde esteuer, poderaa conhecer dos ditos agrauos, mandando le
uar os feitos perãte si, e em todos os ditos agrauos dara determi
naçã, se he agrauado, ou nõ he agrauado: e desque nos ditos a
grauos der determinaçã, tornaraa ou mãdaraa tornar os ditos fei
tos aos iuizes pera os proçessarẽ. Porẽ nõ conheçeraa de ninhuũs
agrauos de injurias verbaes, nẽ de q' por nossas ordenações he de
terminado, que pertence a acamarã sem appellaçã nẽ agrauo. Nem
conheçeraa de feitos algũs q' aelle venham por maneira da grauo, de
q' esquer sentenças diffinitiuas q' polo iuiz da terra forẽ dadas, pera to
mar conhecimẽto dos mereçimentos da causa, e determinar se foy
mal ou bẽ julgado. Mas poderaa conhecer e determinar se he caso
da appellaçã, q'ndo somẽte polos iuizes for denegada, e mãdaraa ao
iuiz que lha receba, e assi em termo aas partes aque avam seguir per
ante

esta nõ se ha lugar no coire
gedor nacaba do civil q' tra
da cidade conhece das ou
nomal porq' he nõda e cõta a lha
da consultara d' o y gouernador
qualis feitos deixaraa no lugar
como for o coiregedor na cor
de 33. lora p. 123.

Suppl. en l. c. de res. v. 19. n.
238. v. 19. p. 123. q' de lha v. 123.

A. f. l. d. lib. 1. cont. v. 123. c. 1.
p. 123. B.

O primeiro liuro das Ordenações.

ante os julgadores aq̃o conhecimento della pertencer: e quando os
agrauos forẽ de o juiz nõ receber appellaçã de sentença interlucutoria
posto que tenha força de diffinitiva, guardar aa o que diremos no
terceiro liuro no titulo das appellações, das sentenças interlucutori
as. E quando os agruos forẽ de o juiz receber appellaçã, quer de sen
tença diffinitiva, quer de interlucutoria a parte contraria, o correge
dor nom conhecer aa de tale tormento ou carta testemunha uel, por
q̃em tal caso, o conhecimento do dito agruo pertẽce aos desembar
gadores do agruo, e o corregedor nõ tomar aa delle conhecimento.

E mandara prender os que deuem ser presos por as culpas q̃ lbe 8
forem dadas: e aquelles que forẽ presos remeter aa aos juizes, com
suas querelas, denunciações, e enformações, mandandolhes que
os desembarquem com seu direito: salvo se forẽ das pessoas sobre
ditas, de que elle ha de tomar conhecimẽto, como dito he, e delhes
por escripto, quãtos, e quaes, e porque razam sam presos, pera fa
ber o despacho e diligencia dos juizes. E os outros que nom pren
der em quãto hi for, dalos ha em escripto aos juizes daq̃lle lugar,
perante huũ ou dous tabaliães, e mandelhes que os prẽdam, e ou
çam e desembarquẽ cõ seu direito: e mande aos tabaliães, que se os
juizes despois os nom quizerem prender, nem trabalhar por yssõ,
sabendo onde sam, ho escreuam assi em seus liuros, de guisa que por
elles seja elle, ou onosso corregedor da corte quando formos por hi,
certos da obra que os juizes sobre esto fezeram, pera lhes ser esta
nha do segundo suas culpas.

E os ditos corregedores nõ mandaraã prender pessoa algũa: sal 9
uo por os meirinhos e alcaides, ou polos juizes dos lugares. E
quando mandarem prender algũas pessoas por seus aluariaes, hi
ram declarados nelles os nomes daquelles q̃ ouuerem de sei presos,
e sem adita declaraçã nom os assinaraã. Pero se pera moor segri e
do e segurança das cousas da justiça, passarem aluariaes, que pren
dam a pessoa ou pessoas q̃ lhes amostrar ou nomear, o que otal alua
ra lhes apresentar, leuaraa toda via sempre outro aluara secreto,
em que vaa declarado ho nome ou nomes dos q̃ mandam prender,
o qual sera apresentado ao alcaide ou meirinho, ao tempo da prẽ
sam: e polo primeiro aluara que sem nome lhes for dado, poder aa
buscar o que ouuerem de prender: e porẽ nom o prender aa ealmen
te, sem verem o outro aluara em que ho nome vaa declarado. Po
rem no dito aluara que vay sem nome, fara mẽçam, como a parte le
ua

de L. 1.º g. 11.º 17.º p. 1.º Extray
B.

ve q' las. m. l. s. ita regulatus
c. vizigamus. n.º 13. ff. rezonj. b.
Bast. m. l. c. esta forma n.º 8.º
m. s. h. b. 10

ua o outro aluara, em que o nome vai declarado: e se por aluara sem nome prenderem, pague cada huũ que o fez dez cruzados pera o hospital de todos os sanctos da nossa cidade de Lisboa: e aparte que levar otal aluara sem nome, sem fazer mençam do outro aluara, em que o nome vai declarado, pague outros dez cruzados: e o escriuam ou tabaliã que o fez outros dez pera o dito hospital, e mais cada huũ delles sera degradado huũ anno pera alem: e se for pessoa em que cayba pena daçoutes, seja açoutado: e o corregedor que tal aluara passar sem nome, e sem outro em que seja declarado o nome do que ha de ser preso, quando o caso for de tal qualidade em que se requeira semelhante segredo, paguara ao que por tal aluara sem nome for preso, cem reais por cada dia que jouter preso, e mais sera suspenso do officio em quanto nossa merce for, e esta nossa determinaçam queremos q se cumpra e ajalugar, nom somente nos corregedores das comarcas, mas tambem nos corregedores da corte, e ouidores, e quaesquer desembargadores das duas casas, e nos outros julgadores e pessoas, que poder e auctoridade tenham pera mandar em prender.

10 **E** em cada huũ lugar de sua comarca, mandara a apreguoa, que ninhum encubra nem colha degradado, nem ladrã, nem outro malfeitor, nem receba furto alguũ em sua casa, e que aquelle que o fez, lhe sera dada aquella pena que por direito merecer.

11 **E** tem sabera, se os iuizes tem cuidado de saber se os tabaliães guardam os artigos que da chancelaria levaram e jurarã: e achãdo que os ditos iuizes em esto sam negligentes, proceda contra elles segundo suas culpas: e isso mesmo contra os tabaliães que achar culpados, dandolhes aquellas penas que em nossas ordenações e em os ditos artigos e regimento da chancelaria sam contheudos.

12 **E** tem sabera se ha hi competições ou bandos em cada huũ das quaes lugares em que ha de fazer correçam, e quaes sam os principais delles, e se dessas cõpetições ou bandos se seguẽ pelejas, voltas, mortes, ou outro mal e dano: e auendoas hi, procedera contra elles como for direito, segundo o caso for, e aalem disso, sendo de qualidade que nolo deya fazer saber, nolo fara saber.

13 **E** tem sabera se os daquelle lugar onde fez correçam, recebem agruos dos almoxarifes e escriuães, ou dos porteiros, sacadores, ou doutros quaesquer officiaes, que ajam de tirar e procurar nossos direitos, agravando o pouo como nom deuem, e se for por

lixxi. O primeiro liuro das Ordenações.

razam de seus officios, dignalhes q̄ onõ façam, e perseverado elles
façalho corregger, nom conhezendo pozem dos feytos, e depois de
corregido, façao saber a nos. E esto se entenda, quando no lugar
onde esto acontecer, nom esteuer veedor da fazenda, ou contador
aque esto pertence: porq̄ se hi esteuer, lhe notificaraa esto que se assi
faz, que prouejaa ello como seja emendado.

¶ Outro si deue saber se algũs poderosos ou outras pessoas em- 14
barguam nossos direitos, ou os retem sem razam, e fara loguo que
se arrecadem pera nos.

¶ Item se trabalhe mandar em todos os lugares da correyçam, q̄ 15
se façam as bemfeitorias publicas: conuen a saber, calçadas, pon-
tes, fontes, chafarizes, poços, caminhos, e casas dos concelhos,
picotas, e outras qualesquer bemfeitorias q̄ forem necessarias, ma-
dandologuo assi fazer aquellas que compzir de nouo serẽ feytas, co-
mo reparar as que reparo ouuerem mester, o que todo faram das
rendas do concelho, e quando hi nom ouuer dinheiro do concelho,
e ouuer necessidade dalgũa finta, assi pera o dito caso, como pe-
ra outros que lhe pareça necessario, nolo faram saber, pera nos lhe
darmos aprouisam que nos bem parecer: porque sem nossa prou-
isam os ditos corregedores nom daram carta nem licença pera fintar
em ninhuũ caso. Porem se a necessidade for tal q̄ se possa fazer com
quãtia atee quatro mil reaes, e tal caso o dito corregedor poderaa dar
licença pera adita finta atee adita quantia, sem mais vir a nos.

¶ Item fara aproueitar as vinhas e herdades, como sentir q̄ he pro- 16
ueito da terra. E isso mesmo constrangeraa aq̄llas pessoas que sam
pera seruir: e nom tẽ tanto de seu q̄ deua dello ser escusados, que vi-
uam com a nos por soldadas. E pera os seruidores nom terem razã
de se escusar de seruir, e os beẽs de cada lugar serem aproueitados,
e os moradores nom andarẽ em demandas, guastando o que tem,
mãde aos iuizes que dem os mançebos aaq̄lles q̄ os mester ouuerẽ.

¶ Outro si nos lugares em q̄ for necessario, e pera ello fore despos- 17
tos, mandaraa poer qualesquer arvores de fruyto, que se em elles
poderem dar: conuen a saber, oliueiras, vinhas, e amoreiras segun-
do aqualidade da terra, e assi fara enxertar todos os azambu-
geiros.

¶ Item deue saber em cada lugar das terras por onde andar de 18
sua correyçam, achando algũs lugares despouoados, porque se
despouoaram, e porque modo se milhor poderaa pouozar, e façam-

*vº olo bart. m. l. f. l. mm. nem
conced. lib. 1.º et vº l. 4.º in prin-
cipio. l. 4.º H.º 17.º p. 1.º ext. anag. b.*

no saber anos, pera fazer mos sobre ello o que for mais nosso seruiço.
 19 **C**E se algũs conçealhos ham demandas ou contendias antre si, de-
 ue trabalhar quanto poder de os conçertar e auir: e nom poden-
 do, façao saber anos, e enuienos dizer o feito todo como he, e a-
 razam donde nasce, e todano que desto pode recrecer, e aquello q̃ en-
 tender que he bem de se fazer, e arazam que o aisso moue.

Anil. de prob. c. 6. v. 2. p. 135. B

20 **I**tem entraraa em os castelos que tem os alcaides, assi nossos co-
 mo das ordẽs: e vera como estam bastecidos tambem dar mas, co-
 mo das outras cousas que lhe forem necessarias: e vera se as torres
 e muros ham mester de se corregere, e reparare, e deue isso mesmo
 ver e saber das çercas das villas: e todo o que assi achar, nolo fa-
 çao saber, e mandamos aos alcaides que lhe leixem ver as cousas
 sobreditas.

*quib. pars reddunt civita-
 tis applicato l. 3. l. d. mes.
 pradyt. lib. ij. b.*

21 **I**tem mandaraa tanto que for no luguar aos tabaliães e iuizes, q̃
 lhe mostrem as inquirições de uassas que hi ouuer, e deueas ver lo-
 guo: e se algũs dos contheudos em essas inquirições forem liures po-
 los iuizes do luguar, sabera como os desembar guarã: e se achar q̃
 otal liuramento foi por conluyo, ou por falsa proua, faloa corre-
 ger, em maneira que se faça loguo dereito, e nom pereça justiça: e
 achando que os iuizes ou outros algũs sam culpados em esse con-
 luyo, por asentença ser dada por peita, ou afeiçam, ou por outro
 algum modo maliçiosamente, proçeda contra elles segundo acul-
 pa de cada hum: e acerca de todo o que dito he, tera amaneira que
 diremos no quinto liuro, no titulo, se o que for acusado por alguũ
 crime etc.

22 **I**tem sabera as prisões de cada huũ luguar, se sam taes como cum-
 pre, de guisa que os presos possam hi ser bem guardados: e se ta-
 es nom forem, deueas mandar fazer aaquelles q̃ forem aisso obrigua-
 dos, tambem aos nossos offiçtaes, como a outros quaesquer, e fa-
 zer que os homẽs que ouuerem de guardar as prisões, sejam bõs e
 de boa fama, e arreiguados na terra, e debõs costumes, e deueos
 auisar, que guardem muy bem os presos que lhe derem, e que sejam
 çertos, que selhes fogirem, lhes sera dado por ello graue pena, a
 qual lhes sera dada aos que o assi nom fizerem, como por dereito e
 nossas ordenações he determinado.

23 **O**utro si vera o corregedor os foraes de cada huũ luguar, pera
 ver se nos tomam alguũ dereyto que nos pertença auer por elles,
 ou selhes hinos contra seu foro. Outro si deue saber se nos tomam

It ij nossos

lxxxi.º O primeiro liuro das Ordenações.

nosso direitos, que deuamos auer tambẽ das herdades como das jurisdicções, vsando dellas, como nom deue, ou mais do q̄ deuem, segundo diremos no segundoliuro, no titulo, de como as raynhas e infantess: e corregeraa oque por si poder, e oal que por si correger nõ poder, enuienolo dizer: e isso mesmo faça, se nos lhe leuarmos algũa couisa do seu sem razam.

E dara o corregedor todas as cartas de seguro, aaq̄lles q̄ lhas pedirem em sua correycã, saluo em caso de morte de homẽ, ou molher: ou de traicam, aleiue, sodomia, moeda falsa, ou tirada de presos da cadeia, ou offensa, ou resistencia feita a offiçial da justiça q̄ pertence ao corregedor da corte, ou de erros de tabaliã que se digua ter cometidos em seu offiçio, e doutros offiçiaes de que ho conhecimento pertencer ao chanceler moor.

E as cartas de seguro negatiuas deferidas ou paucadas, de que fiquem inchaços ou laidamẽto, nõ dara saluo passados trinta dias, cotados do dia que ho maleficio for cometido, e mãde ouuir os feitos dellas aos iuizes das terras.

E pera saber se os iuizes desembarguam os feitos dos seguros como deuem, cada huũ corregedor tera hum liuro, em q̄ ponha todas as cartas de seguro que der pera os iuizes de cada luguar, e odia em que ham de parecer perante elles, pera ver quando for per esses luguares se os q̄ as ditas cartas guanbarã, pareceram perãte os iuizes em esses feitos.

E defendemos a todos os corregedores das comarcas, e aos ouuidores que luguar de corregedores teuerẽ, q̄ nom deẽ em caso algũa carta de imizade, nẽ cartas de emãcipaçam aos menores de vinte e cinco annos: e se as derẽ, ellas seram em si ninhũas e de ninhũ effacto: e o corregedor ou qualquer outra justiça, q̄ cada huã das ditas cartas der, encorreraa nas penas cõthendas neste liuro no titulo, dos desembarguadores do paço noparrao final.

E outro si tera ciuidado de saber que tabaliães ha em cada huã villa e iulguado de sua correicã, e se sabẽ bem seu offiçio, ou se vsam delle como deuem, e se sam necessarios mais tabaliães dos que hi ha, e achando q̄ algum por seu maoleer e escrever, ou outra inhabilidade, nõ he pertencente pera o al offiçio seruir, osospeda delle, e lhe affineterino aq̄pareça perãte onosso chãçeler moor, ao qual enuiaraa dizer seus defectos, e acausa per q̄ osospedeo, pera o dito chãçeler moor examinar, e prouer nisso como for direito: e se o dito corregedor achar

*in s. 4.º s. 4.º et seq.º. in re
hi. cõ. videntur de s. iudicis p.º
Sas lras concedere. in s.º lib.
s. 4.º 4.º. s. 1.º
s. m.º 1.º) estes pertencẽ ao
corregedor da corte. document.
p.º s. 4.º. et lib. s. 4.º 4.º. s. 1.º. b.*

ord. lib. s. 4.º 4.º. s. 1.º. b.

*ad de q̄ officialis suspen
nõ recõtrãte ad offiçio nisi
obediãt lras assabõnis
Affl. lib. i. const. x.º 48
n.º 2.º. b.*

24
25
26
27
28
achar

achar q̄ algũ v̄sa mal de seu officio, proceda cõtra elle, e lhe dee aq̄lla pena q̄ por direito merecer, dando appellaçã e agrauo pera o duto chãçeler moor, nos casos q̄ deue. E achãdo q̄ em algũ desses luguares sam necessarios mais tabaliães, nolo faça loguo saber, declarãdonos algũas pessoas que em esses luguares ouuer pera isso mais pertẽcentes, pera nos sobre ello prouermos como nos bem parecer: e isto fara o duto corregedor assi nas nossas terras, como nas das ordẽs, e d'outras quaesquer q̄ jurisdicções e tabaliados teuer, e onde por bem de seu officio deue entrar.

29. E o corregedor nom poera em seu luguar ouuidor sem muyta necessidade, e auendo tal necessidade, poderaa poer pessoa pera ello pertẽcente, por espaço de hum mes samente em cada hũ anno, saluo quando for acupado em cousas de nosso seruiço fora de sua correicã cam por q̄ antão poeraa, em quãto durar sua occupaçã por nosso seruiço, e se aalem do duto mes teuer necessidade tal, sem por nos ser ocupado, pera por si nõ poder seruir, em tal caso nolo fara saber, pera porrmos que por elle sirua, em quãto sua occupaçã e necessidadedurar. E em quãto o duto ouuidor teuer otal cai reguo, nom tomarãa o corregedor conheçimẽto de feitonẽ cousa algũa, q̄ aacorreicã pertẽça, assi estãdo hi, como sendo fora, ou hindo ou tornando: e fazẽdo ocõtrairo de qualq̄r cousa cõthenda neste parraso sera sospẽso do officio atee nossa merce, e mays paguaraa vinte cruzados, ametade pera aarca da piedade, e aoutra metade pera que oacular.

30. E pera o corregedor fazer cumprir estas cousas, e as outras q̄ a seu officio pertẽcem, e pera outros si saber ieos iuizes e outros officiaes da terra cumprẽ e guardãa quello q̄ lhes he mandado, v̄saraa de seu officio, e andaraa por cada hũ luguar de sua correicã no anno hũas vez ao menos, e nõ estaraa nos lugares grãdes mais de trinta dias, e nos outros mais peq̄nos atee vinte dias: saluo se pera ello ouuer nosso especial mandado, ou se hi acontecer tal caso, q̄ por bẽ de justiça seja necessario estar hi algũ mais tempo.

31. E fara estreuer abũ tabaliã ou escriuam q̄ cõ elle andar, todas as sentenças q̄ der, e todas as o utras cousas q̄ mãdar, assi em feito da justiça, como da gouernança da terra, pera nos dar recado do que fez, e como o fez, ou aaq̄lles a que nos mandar mos. Ao qual tabaliã ou escriuam mandamos, que outrosi escreua, quando o corregedor entrar em cada hũ villa ou luguar, e quantos dias hi estauer, e quantos feitos desembai guar.

*Anil. de prout. c. 6. v.
vna vez pag. 133. et v.
como vna. 0.*

O primeiro liuro das Ordenações.

¶ Outro si vera se os juizés que sam por nos postos em esses lugua- 32
res, ou postos polos conzelhos, z confirmados por nos, ou em os
seytos çiuéis z crimes, z os desembarguam sem detença como por
nos he mandador: z se achar que nom sam deligêtes, estranbelho, z
mostrelhes como façã, de guisa que se faça como deue.

¶ E assi saiba o corregedor em qual quantia os juizés z vereadores 33
leixaram as rendas do conzelho, z quãto rendiã ora, z se menos ren-
derem, saiba qual he arazã, z achando que he por culpa dos ditos of-
ficiaes, proceda contra elles como por dereço deue.

¶ O corregedor deue trazer taes homês, que nõ façam danona ter- 34
ra, z nom sendo taes, deiteos de sua companhia, z lhes dee aquelle
castiguo que mereçerem.

vel. Semel. C. remul. lib. 12
¶ Outro si sabera se os priuilegiados apousentados por bidade, 35
doença, ou aleijam, se ho sam sem malicia, z san enguano: z se achar q̃
nom sam apousentados como deuem, façao correger, nom consen-
tindo vsar do tal priuilegio, que maliciosamente fosse auído.

¶ Itam se nos luguares de sua comarca ouuer alguus cleriguos re- 36
uoltosos z traueços, façao saber aos preladados, pera que os casti-
guem, z nom oquerendo fazer, nolo notificaraa, pera aisso prouer-
mos como nos bem z justiça pareçer.

¶ Itam cada buum corregedor em sua comarca sayba em cada buum 37
mas por inquiriçam, assi por os presos, como por outros, se os car-
cereiros leuam peitias, z se achar algus culpados, façaos prender z
fazer delles dereço.

¶ E por q̃ algus malfeitores se acheguam aalgũas pessoas podero- 38
sas, z se acolhem a suas casas, por as justiças os nom prender ê, nem
se fazer delles comprimento de dereço, mandamos aos correge-
dores que sejam bem deligentes sobre ello, z se trabalhem elles z os
juizes de os prender, em quaesquer luguares z casas onde forem a-
chados, guardãdo a çercadesto a ordenaçam do quinto liuro, no ti-
tulo, que os fidalguos z prelados nõ acoutêos malfeitores.

¶ Outro si mandamos q̃ saibam por inquiriçã nos luguares onde 39
ha amoestãros de donas, se alguus homês tem nelles conuersaçam
defonesta, ou sam infamados com algũas donas delles, z defendas-
lhes q̃ nõ vã mais a elles, de noite nê de dia: z os q̃ acharem q̃ laa ma-
is vaim depois da dita defesa, sejam degradados dessa correiçam
ate no sa merce, z se forem de pequena condiçã mandeos prender z
enuienos a defesa quelhes fezeram, z as inquirições q̃ teuerê contra
elles

*q̃ uir canonico excoadun
e monasteria de vit. et s.
neol. d.*

elles peralhes darmos apena que nossa merçe for, e leixem mandado aos iuizes dos luguares, q̃ assi ofaçã. Peroo se se por proua çerata acharẽ algũs culpados com algũas freiras e donas desses mosteiros, proçedam contra elies, dandolhes as penas que por nossas ordenações mereçerem.

41 **E** os corregedores e ouidores dos mestrados e de quaesquer outros senhores de terras, e fidalguos, nom constrãgerã os côçelhos de suas comarcas, que dem camas de graça aos procuradores e escriuães que com elles andarẽ, nem q̃ lhes leuem mantimentos de hum lugar a outro, nêlhes tomẽ os ditos mantimẽtos por menos do que valerem comũmente na terra, nê consentam q̃ lhe seja tomada palha, nem lenha contra suas vontades, e os q̃ cada hũa das ditas cousas ouuerẽ mester, comprẽnas aas vontades daquelles que as venderẽ, segundo o estado da terra. Peroo as pousadas mandamos que sejam dadas de graça aos sobreditos officiaes, conuem a saber, se forem casados hũa pousada acadahum, e se forem solteiros adous hũa pousada, e quando for necessario mandar trazer mantimentos de fora, nom os mandaraã vijr saluo polos officiaes do lugar, e seram somente de pã, e vinho, e carnes q̃ se vendã a peso e atalho, e outras algũas nom.

*l. o. p. c. c. b. l. o. h. o. r. t. a. b. l. o.
lib. 12. Anil. de p. u. o. t. c. s.
v. o. l. a. r. i. s. a. n. o. 3. pag. 131.
B.*

42 **O**tro si nom costringeraam pessoas algũas que lhes dem bestas dalbarda pera suas carreguas, nem dos officiaes que com elles andarem, nem pera outras pessoas: saluo aq̃llas que costumã a ser alugadas, as quaes pagarãam segundo costume da terra.

43 **E** quando o corregedor chegar nouamente a sua correiçam, tirara a inquiriçam sobre o corregedor q̃ ante elle foi em cada hũ lugar, segundo o modo e forma contheuda no titulo, em que modo ha de enquerer o corregedor, se por outra pessoa nom for primeiramente tirada por nosso especial mandado.

44 **E** bem assi enquereraa quando chegar acadahũ lugar de sua correiçam, hũa soo vez em cada hũ anno, sobre os iuizes ordinarios, tabaliães, alcaides, iuiz dos orçãos, condeis, e quaesquer outros officiaes, assi da justiça, como dos côçelhos dos lugares de sua correiçam, por onde andar, pera saber se vsam de seus officios como deuem, e cumprem o que sam obriguados, e o que por seus regimentos lhes he mandado: e na dita inquiriçam nom pregutarã, somente polos erros e culpas que os ditos officiaes teuerẽ cometidas naquello anno em que tira a inquiriçam, e no outro atras, e mais nõ: e contra

*Anil. de p. u. o. t. c. s. v. o.
v. n. a. v. e. r. pag. 132. et v. o. m. s.
p. s. a. m. B.*

*idem in n. o. 44. S. e. b. e. m.
p. s. i. 27. ad. fin.*

¶ **O primeiro liuro das Ordenações.**

os culpados proceda, e os puna como por direito deue, dando apellaçam e agrauo, nos casos q̄o direito outorgua. E qualq̄r corregedor que as ditas inquirições nõ tirar, quando aos luguares de sua correiçam chegar, pera hi fazer correiçã, nõ atendo ja tirada no dito luguar no dito anno, seja sospenso atee nõssa merçe, e mais pague dez mil reaes pera quem o acusar.

¶ E pera que dos corregedores q̄ acabam o tẽpo de seus julgados, se possa mais breuemente fazer direito, se alguãas pessoas de suas correições os quizerem demandar, mandamos q̄ tanto q̄ os corregedores novos entrarem a seruir seus offiçios, os corregedores passados se vaã aos luguares onde os novos estauerem, e estem hi continuamente huũ mes, pera poderem hi ser citados e demandados por quaesquer pessoas, q̄ cõtra elles entẽderẽ ter direito, por algũas cousas que lhetenã feitas, ou tomadas, em tempo de seus julgados: e o corregedor q̄ tal residẽcia nõ fezer, incorra em pena de cincoẽta cruzados pera nõssa camara, em que o auemos por condemnado: e o corregedor novo o mande loguo por elles penhorar e executar, e mais passara a carta pera lhe ser tomada sua menage, õde quer que estauer, pera sobre ella hir estar a adita residẽcia. E isto nõ auera luguar, quando o dito corregedor teuer ja feita sua residẽcia perante alguũ desembargador por nõsso mandado, segundo diremos nesteliuro no titulo das residẽcias.

¶ Outro si nõm leuarã na sua cadea os presos que acharẽ nas cidades villas e luguares, posto q̄ de seus feitos conheçam, antes os leixaraã nos ditos luguares onde forẽ presos: saluo quando os crimes forẽ taes, ou os malfeitores de tal qualidãde de crĩaçã, ou parẽtesco, de que se verissimelmente espere poderem ser tirados, ou fogir, porq̄ nestes casos mãdamos que os leixem nos castelos, ou cadeas fortes dos luguares mays comarcãos, se no luguar tal cadea ou castelo nõm ouuer em que seguramente possãm ficar. E mandamos aos alcaides dos castelos, e carcereiros das cadeas, que os recebã, e os carcereiros que os nõm receberem, paguem quatro mil reaes pera o regimẽto das cadeas da correiçã: das quaes penas ochã ceier de qualq̄ correiçã sera executor, sob pena õ perder o offiçio: e o alcaide que outro si nõm receber os ditos presos, seja loguo emprazado, que avinte dias venha em pessoa a nõssa corte, pera lhe ser dada aquella pena que por direito merecer.

¶ E outro si mandamos a todos os corregedores das comarcas e aquaes.

aquaesq̃r outros julgadores, q̃ tãto q̃ os feitos dos p̃sos forẽ s̃erẽ ca-
dos, de q̃ as appellações de uã vijr a nossa corte, os façã trespassar z
carrar z assellar, segũdo diremos no terçeiro liuro no titulo, das ap-
pellações, z sem aguardar e o despacho dos caminheiros, as enuie m
por quaesquer pessoas sem sospeita, q̃ lhes por parte do preso forem
apresentadas: tomã dolhes primeiro juramẽto, q̃ bẽ z fielmẽte as tra-
guã z apresentam em nossa corte aos officiaes aq̃ deuẽ ser entregues,
z leuem delles seus conheçimentos, z quando as semelhantes pessoas
as trouxerem, os caminheiros nõ leuaraã couisa alguã: z o correge-
dor da comarca ou quaesq̃r outros julgadores q̃ o contheudo neste
parrãfo nõ cõpziẽ, seiaõ sos p̃sos dos officios a te nossa merçe, z pa-
guẽ dez cruzados a metade pera a queõ accusar, z a outra pera o preso.

47 ¶ E mãdamos q̃ os ditos corregedores cumprã z guardẽ todo o co-
theudo em este titulo, z em todos os capitulos nelle contheudos, z
nõ o cumprindo z guardãdo, auerã aq̃lla pena q̃ anos bẽ parecer, se-
gũdo a qualidade dos casos: saluo nos capitulos em q̃ loguo expres-
samẽte lhe he posta certa pena, porque nesses sera nelles executada a
dita pena em cada huũ delles declarada.

48 ¶ E tendo algũs senhores de terras nosso priuilegio, ou dos Reys
passados, por nos cõfirmado, pera q̃ o corregedor da comarca nom
entre suas terras, ninhũ ouuidor dos taes senhores nõ vsaraa nas
ditas terras de correicã, somẽte vsaraa do que por suas doações ou
priuilegios lhe expressamente for outorguado, segundo forma de
nossas ordenações.

¶ Titulo. xl. Dos ouuidores que por
nos sam postos em algũs lugares.



¶ Quando posermos por ouuidor dalgũa terra algũ juiz
de fora, posto por nos em algũa cidade ou villa, vsaraa
de sua ouuidoria na forma seguinte.

¶ Itẽ quando estuer no lugar da sua ouuidoria co-
nheçeraa de todo o que conheçeria ho corregedor da comarca, z vse
de todo o que o dito corregedor por seu regimẽto hi pode vsar, z terã
a alçada q̃ tam no lugar de seu julgado: z nõ agrauaraã d'elle pera o
corregedor, senom pera onde poderiã agrauar do corregedor: sal-
uo quando elle conheçer por auçam noua antre partes, nos casos
que por seu regimẽto pode, porq̃ entã poderã d'elle agrauar, com
cabendo em sua alçada, ou pera o corregedor, ou pera onde pode-
riam

O primeiro liuro das Ordenações.

riam agrauar dante o corregedor. E nom estando odito ouuidor no luguar da ouuidoria, as partes que quiser em agrauar dâte os iuizes do dito luguar poderaã agrauar pera elle ou pera o corregedor, qual as partes quiserem. E estando no dito luguar, nõ poderaã agrauar se nom pera elle. E quando o corregedor esteuer no dito luguar ho ouuido: nom vsar aa do dito carreguo em cousa algũa.

Assim. lib. 1.º cap. 1.º §. 1.º
¶ Titulo. xli. Em que modo ha de enquerer o corregedor nouo sobre o corregedor da comarca passado, quando acaba o tempo de seu officio.

*he de m. n. ou.
d. h.º Co
d. f. u.º cap.*



Era saber mos como cada hum corregedor vsou de seu officio, z segũdo seus mereçimẽtos o qual ardo ar mos, ou punir mos por ser aos outros exemplo, mandamos q̃ tanto q̃ o corregedor entrar na comarca, z tomar posse de seu officio, que lo guo começe tirar inquiriçam sobre o corregedor passado, como dito he no titulo antes do preçedente: a qual acabaraa z enuiaraa, ao Regedor ate hũ anno amais tardar, sob aq̃l las penas q̃ lhenõ dito titulo sam postas, quando nom tirar inquiriçam sobre os officiaes, a qual tiraraa na maneira seguinte.

¶ Primeiramente comẽçaraa no luguar onde primeiro entrar a fazer correiçã pregũtando lo guo por juramẽto os officiaes da correiçam, z assi os iuizes z officiaes que forã oãno passado, z os tabaliães, z quatro ou çinco homẽs dos mais prinçipaes desse luguar, z por esta maneira continuaraa di auante nos outros luguares de sua correiçã, que forẽ de çem foguos pera riba, preguntando os officiaes do anno passado, z tabaliães de cada luguar, com algũs hõs homẽs que razam tenham de osaber: z preguntalõs ha por os seguintes capitulos, declarãdo acadahum delles, que odito corregedor nom ha mais de tornar aadita correiçam, z o que disserẽ assi de bẽ como do contrario, mandaraa escreuer, pera de todo auer mos çer tidam.

¶ Enquereraa, se em cada anno fez correiçam por todos os luguares da dita correiçam, z se em alguũ ou alguũs dos ditos luguares leixou de entrar, z fazer em elles correiçam, por roguo, ou temor dos senhores delles, z se esteue mais tempo em cadahũ dos ditos luguares, do quel he por a ordenaçam de seu regimẽto he mandado.

¶ Item se teue maneira q̃ a jurisdicãam nossa fosse bem guardada, ou se por seu prazer leixaua a clerezia, ou a alguũs outros senhores de terras

*Ames de prat. c. 1.º
v. sur. par. a. 7.º. pag. 205*

B.

Em q̄ modo ha de enq̄rer o corregeedor no. Fo. lxxviii.

terras vsar della em nosso prejuizo.

4 ¶ Item se tomou a aclerezia e fidalguos ou aos concelhos alguma cousa das jurdições que aelles pertencem, conheçendo das cousas de quem deuera conheçer.

5 ¶ Item se fazia audiência aas partes, aos têpos que ordenadamente lha dauia fazer, que sam tres dias na semana: e se desembarguava seus feitos despachadamête, guardando acadahũ seu direito.

6 ¶ Item se recebia peitas ou dadiuas dalgũs grandes, ou fidalguos, por lhe ser fauor uel em alguũs seus feitos, ou dos seus, ou de quaesquer outras pessoas de sua comarca, e quejandas eram: e se ouue emprestidos, ou fez compras ou troquas de algũas cousas com algũas pessoas, que perante elle requeressẽ algũ desembarguo, ou quejateuessẽ requerido, ou doutras pessoas a que seja defeso por nossas ordenações, ou se tomava alguũs mantimentos, ou outras cousas sem as pagar, ou por menos preço do que valiam: ou se fazia seruir algũs homẽs da dita sua comarca com seus carros, corpos e bestas, ou outras seruêtias, nõ lhe paguãdo aq̄llo q̄ lhe deue tamête he ordenado, ou fazia aalgũas pessoas outras sem razões.

7 ¶ Itẽ se tinha cuidado de saber, se em sua comarca auia algũs malfeitores, e sabêdo, se os prendia, ou fazia prender, pera se delles fazer comprimẽto de justiça: ou selhes deu fauor de andar e na dita sua correição, ou presente elle, ou lhes deu lugar que a seu saluo se fossem.

8 ¶ Outro si se fez pagar algũas malfeitorias, ou tomadas q̄ na dita sua comarca fossem feitas por alguũs fidalguos, ou abbades, e outras pessoas poderosas, ou algũs roubos que algũs homẽs dos sobreditos yllo mesmo fizessem em ella de guisa que os querelosos fossem contentes e satisfeitos.

9 ¶ Item se nos luguares da dita sua comarca por onde andaua, fazia correger as pontes e fontes e caminhos, e prouer as prisões das cadeas, segundo em seu regimento lhe he mandado.

10 ¶ Item se fazia aos escriuães dante elle, e assi aos tabaliães e escriuães da sua comarca, guardar e mäter os artigos que jurarã na nossa chancelaria, e despachar as escripturas aas partes, e nom leuar por ellas mais preço do q̄ lhes he taxado, e se consentia aalgũs que com elle andassẽ fazer algũs malefícios em dano da terra.

11 ¶ Outro si se achou, que em a sua comarca antre algũs fidalguos, ou algũs concelhos com outros, eram algũs bandos, e se trabalhou de os tirar e arredar, de guisa q̄ fossem todos em boa cõcordia.

¶ Item

*Arbil. de prov. c. 1. v. ni com.
Senbrão pag. 59. n. 18.*

O primeiro liuro das Ordenações.

Item se achou algũas villas e lugares de sua comarca de pouos 12
rados, e se trabalhou como se tornassem apouozar, e se fez apro-
uatar as herdades e vinhas, e mandou por arvozes em sua cor-
reição, como em seu regimêto lhe he mandado.

E pregutaraa as testemunhas, se sabê ellas algũas cousas, aalem 13
destas que aqui sam contheadas, e que as diguam por ho juramen-
to que assi ham feito, e se assente polo escriuam.

E se differem algũas destas cousas, serã preguntados como ofa 14
bem, e por quẽ, e quaes erã as pessoas culpadas em ello com odito
coregedor, ou qd'ello sabiam parte, e assi serã declaradas: e referen-
dos as testemunhas aalgũas outras pessoas sejam logo pregun-
tadas, em tal guisa que a verdade seja compridamente sabida.

¶ Titulo. xliij. Das residências que os
coregedores das comarcas e ouuidores hã de fazer, aca-
bados os tres annos de seus officios.



Ordenamos q̃ todo coregedor da comarca, ou ouui-
dor d'algũ mestrado, ou outro ouuidor de senhor de
terras, e jurisdicã, onde o coregedor da comarca en-
tra, antes hũmes ou dous q̃ acabe os tres annos de
sua correicã, ou ouuidoria, e creuã ao nosso Regedor da casa da so-
picaçã, como os tres annos de sua correicã se acabã, pera lhe man-
darmos fazer residẽcia, acabado odito tẽpo: e odito Regedor tan-
to q̃ ouuer as ditas cartas, nolo fara saber, e nos mãdar emos hum
de se nbarguador aadita comarca, ou correicã, pera lhe fazer adita
residẽcia. E o de se nbarguador q̃ mandarmos tomar adita resi-
dẽcia, hãra abũ lugar do meo da comarca, e mãdar aa seus aluara-
es a cinco ou seis lugares dos mais principaes da comarca, ou cor-
reicã, pera d'elles se saber, e vir em noticia em toda a comarca: nos
quaes aluaraes noteficaraa, q̃ toda pessoa que quizer demandar odi-
to coregedor, ou ouuidor, ovenha perãte elle demandar, por qual-
quer caso q̃ seja: e estar aa odito de se nbarguador no dito lugar hum
mes com odito coregedor, ou ouuidor, q̃ isso mesmo estar aa no di-
to lugar, em quanto o de se nbarguador nelle estiver: e odito de
se nbarguador ouuir aa todos os q̃ se d'ello coregedor ou ouuidor
quixarem, ou agravarẽ, tirãdo sobre ello as testemunhas q̃ lhe forẽ
apresentadas, e lhes proueraa aas partes quanto a seus interesses,
ou

*v. l. i. in dei iudicis. Arrendar
late resposito 30. Anul. de prot.
l. s. pag. 122. B.*

*q̃ si offendiit conuentus assignat al
Loro syndicatus, debm vel cuimen conuen
probati. j. Soc. 2. 2. 2.
t. per ante elle p se vel pro mva
tole' ad Soc. Sabente spale mania
hi. Specul. h. de probat. l. i. col. 3.
ex v. in m. h. Anul. de prot. c. 1.
v. ad partes, 234. pag. 51. B.
v. q̃ notabit Anul. de prot. l. i.
v. Bonabon. n. 75. pag. 69. B.*

Das residências q̄ os corregedores das comar. Fo. lxxix.

ou cousas q̄ lhe forã por elles tomadas ou leuadas, atee cõtia de cinco mil reais finalmente, dando aaexecuçã suas sentenças, sem mais appellaçã nã agravo. E sendo as demandas de mayores contias, ou de tal qualidade, que mereça pena corporal, entã proçessaraa os ditos feytos, atee os fazer concrusos, se poder no dito mes: os quaes assi cõcrusos, z os q̄ nom forem concrusos: (passado odito mes) trazera a nossa casa da sopriçaçã, pera elle cõ os mays desembargadores, q̄ pera isso lhe serã ordenados por o Regedor da dita casa, os despachar finalmente: z atemparaa tẽpo adito corregedor, ou ouuidor z aas partes, aque parecã na corte: por que nõ vindo, se proçederaa a sua reuelia do q̄ nom vier, como for direito: z em quanto odito desembargador lhe tomar adita residẽcia, odito corregedor ou ouuidor sera sospenso do officio, z vsaraa delle odito desembargador, nom sendo prouido de corregedor ou ouuidor nouo na dita comarca ou correiçã.

Auerd. 21. Junho 1. n. 3.

et qd supras nã p̄see Auel. de p̄rot. c. 1. v. 1. Tomado a n. 42. de 19. 8.

1 **Q**ue se odito corregedor ou ouuidor que assi ouuer de fazer a residẽcia fogir ou se absentar, do luguar em que lhe o desembargador esteuer tomando adita residẽcia, ou nom vier a fazer adita residẽcia: auemos por bem q̄ todos os crimes z excessos z causas por q̄ for demandado ou acusado, por causa de seu officio, perante odito desembargador no dito luguar, sejam auidos por prouados z confessados, como que fossem perfectamente prouados por legitimas prouas, posto que aelles nom fosse dado ninhũa proua.

qd si vocatus ad regem Afflic. lib. 1. const. 7. n. 1. de seq. B.

seq. d'auos p. 1. 6. in l. concilia. in os. de acciõs. bari. et in l. lye. Cornelia ff. ad l. Cornelian. qd in alijs delictis op̄eretur sicut delinqunt. h. v. et in l. vi. C. rap. viij. bari. in d. l. lye. Cornelia

2 **Q**uando assi odito corregedor ou ouuidor escreuerem ao nosso Regedor: que se querem acabar os tres annos de sua correiçã, lhe mandaraa acarta por o seu caminheiro, ou por pessoa çerta, que lhe leue çertidã assinada por odito Regedor, de como lhe entregou adita carta, z em q̄ dia: z na dita çertidã lhe mandaraa odito Regedor dizer, aque luguar da comarca ou correiçã vaa esperar polo dito desembargador, que lhe ha de tomar adita residẽcia: z em que dia hísera, pera fazer sua residẽcia: z o corregedor que assi nom escreuer hum mes ou dous antes que se acabem os ditos tres annos, polo modo que dito he, auemos por bem, que seja priuado do officio, z nunca mais aja officio de julgar.

3 **Q**ue por esta ordenaçã nom tolhemos aos corregedores, ou ouuidores sobre ditos que vierẽ nouamente, poderem tirar inquirições, sobre os corregedores z ouuidores passados, em cada hũ luguar da dita comarca, segundo dissemos nos dous titulos precedentes.

Que polo

O primeiro liuro das Ordenações.

¶ E polo mesmo modo os iuyzes de fora que nos mandarmos aalgũas çidades ou villas de nossos reynos, e assi os ouuidores dalgũs senhores de terras e jurisdicam, onde o corregedor da comarca entra, antes dous ou tres meses q̃ se acabem os tres annos de seu julgado, escreueraã ao corregedor da comarca, como acabam os ditos tres annos, que lhe vaa tomar a residencia, e auerem çertidã da dita carta que lhe escreuer: e o corregedor da comarca hira ao lugar onde assi for o dito iuiz de fora, ou ouuidor, e quando forem muytos luguares do ouuidoria, lhahira tomar no mais principal delles, e hi lhe escreueraa que o vaa esperar adia çerto: e tanto q̃ hi for, o iuyz ou ouuidor leixaraã a vara, e ado iuiz entreguaraa o corregedor ao vereador mais antigo, e ha do ouuidor tera elle em si, mandando dar os pregões, e ouuindo as partes como acima dito he: e nos feitos que couberem em sua alçada, dara determinaçam sem appellaçã nẽ agrauo: e nos outros dara appellaçã e agrauo pera a casa da sopracaçam, assinãdo termo aas partes, e aelle iuiz ou ouuidor, e se o achar por sem culpa, e for iuiz posto por nos, ou for ouuidor que tenha licença pera servir mais de tres annos, lheturnaraa a vara, e no mais cõpirãẽ em todo os ditos iuyzes e ouuidores todo o q̃ ençima dito he nas residencias dos corregedores, e sob as penas sobreditas.

¶ Titulo. xliij. Da chancelaria das comarcas,



¶ Todos os tabaliães das çidades villas e lugares d'nos-
sos reynos, e escriuães dante quaesquer iuyzes e justi-
ças das çidades e villas e luguares q̃ poder e auctori-
dade tenham de julguar, darã em rol ao chãçeler da cor-
reicam, todas as penas q̃ em seus protocolos teuerẽ, que per tençã a
a chãçelaria, no dia q̃ lhe por o dito chãçeler forẽ requeridas, sob pe-
na de elles paguarẽ de sua casa as penas q̃ elles nõ derem em rol, e aa-
lem desto se jã s'pensos dos officios atee nossa merçe.

¶ Item mandamos q̃ oporteiro dante o corregedor ou ouuidor da
comarca, seja muy diligente em servir seu officio, e executar todas
as sentenças e penas q̃ lhe forem dadas, assi as q̃ pertẽcerã a chãçel-
laria, como a outras partes: e se o corregedor achar q̃ foy em ello ne-
gligente, faça logo paguar por seus bees toda perda q̃ por sua cul-
pa se seguisse, e nom tẽdo bees, seja priuado do officio: e se oportei-
ro

ro receber algũa cousa da parte condenada, e anõ entreguar quãdo for requerido, seja preso, e da cadeia pague todo aquello que se achar que tẽ recebido, e mais auera aquella pena q̃ por direito merecer, segundo aculpa que no caso teuer.

2 **¶** O porteiro arrecadara os dinheiros dos preguões, procurações, citações, e das testemunhas que se tomam nos feitos, que pendem perante o corregedor ou ouuidores, porq̃ todo esto se arrecada na audiência: e as contias q̃ se ham darrecadar, dissemos neste liuro no titulo, das citações preguões e c: e o escriuã da chancelaria faça desotoliuro, em que ponha os ditos dinheiros em recepta sobre o dito porteiro, o qual seja theudo de dez em dez dias dar conta com entrega por o dito liuro ao chanceler, do que assi receber: e se loguo nom pagar, o dito chanceler lho desconte em seu mantimento, em tal guisa que adita recepta lhe fique loguo em despesa: e por o dito escriuam lhe seja loguo posta em recepta no liuro das paguas das cartas, ao dito chanceler: e se o dito porteiro citar nom quiser as ditas pessoas q̃ o chanceler por nosso seruiço mãdar citar, elle chanceler as mande citar a custa do dito porteiro, e enuie o dizer ao nosso chanceler moor, pera dar o officio a outrem que o melhor sirua, e se acontecer que o dito porteiro tenha recebido tanta contia, que a loguo nom possa entreguar ao dito chanceler, nẽ se possa auer por seu mantimento, pague da cadeia todo o que assi teuer recebido.

3 **¶** Item as penas e cousas que o chanceler de manda em nosso nome, nom as pode o julgador releuar, posto q̃ as partes dẽ razã por si, atee ser ouuido o dito chanceler por nossa parte.

4 **¶** E se o meirinho nõ arrecadar as penas q̃ forem julgadas pera a chancelaria, e q̃ lhe for mandado que arrecade atee oito dias, do dia q̃ lhe for mandado, o chanceler lhas contaraa em seu mantimento, e o escriuam da chancelaria o escreua assi, pera vijr a boa recadaçam, e se mais mõtar nas ditas penas q̃ no mantimento e vestir que ha dauer, seja por ello preso atee q̃ pague: porẽ se mostrar razam euidente porq̃ onom pode fazer, seja lhe dado outro espaço, e nom as arrecadando seja preso, e nom solto atee que as arrecade a sua custa.

5 **¶** Itẽ o corregedor nõ se antrometeraa a tomar conta ao chanceler, do dinheiro da chancelaria, mas tomalaa o contador da comarca: nem mandaraa delle despender cousa algũa sem nosso mandado ou dos veedores de nossa fazenda, e mostrando tal mandado, seja tresaladado no liuro da chancelaria pera vijr todo a boa recadaçam.

¶ Chan.

xxxii. O primeiro liuro das Ordenações.

¶ O chanceler nom dara parte das penas, nem cousa algũa por lhas descobrirem, nem faça auença com os concelhos, nê com as partes q demandar, somente requereraa o quenos de direito pertêcer, e fazendo auença pague em dobro todo o que se môtar na auença, ametade pera quem o acular, e a outra metade pera os catiuos. 6

¶ E demandaraa todo o q lhe parecer que de direito pertêçe a nossa chancelaria perante o corregedor, e se entender que ho em algũa cousa agrava, tome estormento da graua pera o iuyz dos nossos feytos, ou pera os vvedores de nossa fazenda, segundo for a qualidade do caso de que se agrauar. 7

¶ E se em algũa pena cayr algũa pessoa por ordenaçam q disponha que ajamos nos algũa parte, e o meirinho a outra, prouejia o chanceler, em tal maneira q o meirinho nom se cõçerte com a parte, e nos percamos nosso dereyto, mas todo o que anos de direito pertencer, se arrecade, e o meirinho que tal concerto ou auença fezer, pague em dobro todo o que se montar na dita auença, ametade pera quem o acular, e a outra metade pera os catiuos. 8

¶ Outro si o chanceler tera o sello, e assellaraa todas as cartas q por o corregedor forem affinadas, sem as glosar, e sem acupar açerca dello o porteiro da correiçam em cousa algũa. 9

¶ Item o chanceler ou o rendeiro da chancelaria das comarcas no lugar onde o corregedor estueir, poderaa demandar as penas aos que elle achar com pesos ou medidas nom marcadas, ou nom concertadas, ou que nõ forem afinadas aos tempos q deuem, e assi as pessoas particulares que nom teuerẽ os pesos e medidas q sam obrigados, ou os teuerem dobrados, assi como as podem demandar o almotaçe moor, ou almotaçes das çidades e villas, segundo he contheudo no titulo, do almotaçe moor. 10

¶ E ham assi demandaraa todas as penas que por nossas ordenações sam aplicadas pera o concelho, ou que o procurador do concelho podia demandar, se achar que o procurador do concelho as nõ demandou ja, com tanto que o dito chanceler ou rendeiro as demandem dêtro de huũ anno, do dia em q nellas encozreram as pessoas que por ellas ham deser demandadas. 11

¶ E se as chancelarias forem arrendadas mãdamos que os rendeiros nom façam auenças cõ os concelhos em maneira algũa, sob pena de serem presos e paguarem em dobro o que assi montar na auença que fezeram, ametade pera quem os acular, e ametade pera os catiuos. 12

tiuos, e mais tornaraã ao concelho todo o q̄ lhe por tal auença leuaram, mas somente demandã as pessoas particulares q̄ culpadas forem: as quaes çitaraã e demandaraã, em quãto os corregedores ou ouuidores estuereem nos luguares onde os demandados forem moradores. E os corregedores com consentiraã que sejam çitados pera outra parte, nem leuaraã cõsigo os feitos que sobre taes penas forem começados, e os lextaraam aos iuizes das terras, os quaes determinarẽ em breue, dãdo appellaçã e agrauo. Peroo nom tolhemos aos ditos rendeiros que possam fazer auenças com as particulares pessoas, polas coimas e penas q̄ he ja forem julgadas por sentença: por q̄ se taes auenças fezerem ante delhe serẽ as penas ou coimas julgadas, seram publicamente açoutados pola villa ou lugar onde taes auenças fezerem.

13 **I**tem mandamos aos nossos corregedores das comarcas, e assi aos ouuidores e iuizes, assi de fora, como ordinarios, e assi das outras justiças q̄ poder tenham de poer penas, que ninhuũ delles ponha daquí em diante ninhuã pena pera a chancelaria sob pena q̄ qualquer pena que pera ella poserẽ, de pequena ou grande contia, apaguem anouçada, a metade pera quem o acusar, e a outra para os catiuos, e sejam sospenso de seus officios em quãto for nossa merce, e mais a pena ou penas q̄ por elles assi forem postas pera a dita chancelaria, nom ajam effecto, nem se faça nellas execuçã algũa. E pera a execuçã das ditas penas, auemos por bem que possa ser o tal corregedor ou corregedores ou justiças sobreditas demandados presente ou nosso corregedor da corte, ou presente qualquer outra justiça que a parte que o quizer demandar mais quizer: e poderaã ser por as ditas penas demandados, durando o tempo de seu officio, e mais is hum anno depois de nõ ser uirẽ as correções ou julgados. E somente os ditos corregedores poderaã mãdar recadar pera as ditas chancelarias, aquellas penas que sam ou forem por nossas ordenações regimentos e mandados ordenadas pera a chancelaria, e outras alguãas nom. Peroem declaramos que as penas que os ditos corregedores ou outras justiças virem que sam necessarias se poter por bem da justiça, as possam poer assi como justo e honesto for, e como cõ razã o deuiã fazer, as quaes poerã, cõ uẽ a saber a metade para os catiuos, e a outra metade para as obras do concelho, onde com a correçã estuere ou onde for julgado, e estas mandaraã somente executar e arrecadar, e o dinheiro dellas omãdaraã logo entregar:

*Seco q̄ in multa quam in
dece arbitrio infligit l. si
qua pro off. verò. seg. et in
ea procedit apponere de
una p. Doct. q. 240 n. 3. B*

30107

conuem

O primeiro liuro das Ordenações.

conuem saber, ao procurador ou tífoureiro do dito concelho a sua metade pera as obras delle, e a outra metade ao mempoiteiro dos ditos catiuos, em tal modo que nunca odinheiro das ditas penas vaa hamão doutras algúas pessoas. E das sobreditas penas q̄ assi polos ditos corregedores ou justiças forem postas por bê de justiça, e executadas e recadadas, lhe mandamos que cada hum em sua correição e julgado mande fazer huũ liuro, em q̄ sejam assentadas por huũ escriptura, qual pera isso mais auto lhe parecer, declarando a forma de cada hũa, e o por que foi posta, e a quem, e como foi executada, e aparte que della recebeo o procurador do côncelho, e assi o mempoiteiro dos catiuos, pera se poder sempre saber as penas que foram postas, e que se arrecadarã. E mandamos aos escripturaes das receptas dos procuradores dos concelhos, e dos mempoiteiros dos catiuos, q̄ façã seus liuros ordenados, em q̄ assentaraã em recepta sobre elles o que assi das ditas penas receberam, com toda boa declaração, pera se saber por elles o que das ditas penas recadarã, e dai e disso conta.

¶ E porque fomos informado q̄ os chancelereys das comarcas, aas vezes pôe o sello, e recebem a chancelaria das taes cartas, sem lhe ser posta a pagua polo escriptura da chancelaria, defendemos e mandamos q̄ nom ponhã ninhum sello em carta algũa, de q̄ se deu a pagnar chancelaria, sem primeiro o escriptura da chancelaria poer na dita carta, a pagua do que montanella: o qual escriptura sera auisado, q̄ nũca ponha a pagua na carta, sem primeiro assentar no liuro do recebimento da chancelaria, como o chanceler recebeo, e fazendo qualquer delles o contrario, perca o officio, e nũca o mais aja.

¶ Titulo. xliiij. Dos juizes ordinarios

e do que a seus officios pertence. *in n.º 114.º 65*



Si juizes ordinarios e quaesquer outros q̄ nos de fora mandarmos, de uieser deligetes, e trabalhar q̄ na cidade villa ou lugar onde fore juizes e seus termos, nõ se façã maleficios, nẽ malfeitorias, e fazendose, ou outros algũs danos, tornẽ a ello, e procedam cõtra os culpados com grande deligencia sem tardança.

¶ E posto que polos reys nossos antecessores fosse ordenado e feyta ley, que todos os juizes das cidades, villas e lugares destes reinos

*In si no sunt literati pout
assumere assessoris expensis
partium. c. 54. d. 5. accipien
tem de rescript. in b. v.º o.º
Anul. de p.º. c. i. v.º alas
partes n.º 2. s. pag. 49. B.*

O primeiro liuro das Ordenações.

teaque odito furto foy feyto, ojuyz sera obriguado tirar deuassa, posto que ofurto seja de valia de marco de prata pera baixo, em qualquer quâtidade que seja. E bem assi tiraraã inquiriçã deuassa sobre arrancamento darma em ygreja, ou precissam, ou em qualquer luguar onde estuey ou for o corpo do senhor, posto que hã nom aja ferimento. E isso mesmo sobre qualquer ferimento que de noute for feyto aalgũa pessoa, ora aferida seja grande, ora pequena: e bem assi sendo algũa pessoa ferida no rosto, ou aleijada dalgũ membro, ou sendo ferida com beesta, ora oferimento seja de dia ou de noute: nos quaes casos e cadahuũ delles tiraraã inquiriçã deuassa, tanto que vier a sua notiçia que em seus julguados sam cometidos, e sendo os taes malefícios ou cadahuũ delles cometidos em çidade ou villa, os juizes começaraã tirar sobre elles inquiriçã, do dia que cometidos forem adous dias, posto q̃ de taes malefícios nom seja dada querella, nem sejam por algũa parte requeridos. E sendo cometidos no termo de qualquer çidade ou villa: os ditos juizes começaraã tirar as ditas inquirições, do dia que a sua notiçia vier atres dias, e passados oito dias despois do malefício cometido, nom poderaã os juizes alleguar que nom começaram atirar sobre tal malefício inquiriçã, por nom saberem que era cometido: por que nom he de crer, que quando algum dos sobreditos malefícios for cometido no termo dalgũa çidade ou villa, que em oito dias nom venha a notiçia dos juizes de tal çidade ou villa, em cujo termo for cometido. As quaes inquirições acabaraã de tirar, do dia que os malefícios forem cometidos atrinta dias. E qualquer juiz que nom tirar a inquiriçã deuassa em cadahuũ dos sobreditos casos, ou a começar de tirar e nom acabar nos tempos aqui declarados, seja degradado dous annos pera Cepta sem remissã, e mais pague çinco mil reaes, a metade pera quem o acusar, e a outra pera apiedade.

E os juizes e justiças que sobre outros casos e malefícios afora os sobreditos, ou algũs em que por outras nossas ordenações expressamente mandamos deuassar, tirarem inquiriçã deuassa geral ou especial, paguaraã todas as custas e perdas e danos que se por as ditas deuassas causarem aquaesquer partes: e adita inquiriçã deuassa sera ninhũa e de ninhuũ effecto, e por ella se nom poderaã proceder contra pessoa algũa, e que por ella prender algũa pessoa encorreraã na pena em que encorre ho julgador que prende sem

*intelle nisi ad alio fuisse
produento. L. Sovera et B. Bant
et Las. L. Sij q. 1. B.*

*In nullis et p. p. l. l. e. contestat
tam apponi pot. ad inquis. fel.
m. c. in t. no. n. a. l. e. n. n. o. 12. ad
re. m. d. i. m. s. i. m. p. e. l. s. i. c. a. o. a. p. p. a. e. a. e.
a. e. f. e. l. i. u. s. i. n. g. r. e. n. d. i. s. e. t. a. b. s. o. l. u. t. i. o.
ut p. A. l. o. c. c. o. n. s. 121 n. o. 12. l. b. 1.
m. s. g. r. a. n. g. e. a. e. x. c. e. p. t. o. a. p. p. o. n. a. t. o.
a. d. d. i. t. u. m. i. n. d. i. c. i. u. m. e. t. i. b. u. s. n. i. l. l. i. A. l. e. x.
et c. e. t. i. n. l. s. i. c. o. m. u. e. n. t. i. n. o. 28. ad
n. A. u. r. i. s. d. u. l. o. m. n. i. n. d. B.*

sem culpas obrigatorias.

- 3 **¶** E aqueirandose alguia pessoa que lhe foy feyto alguu dano em oza ou pomar, por algua pessoa ou pessoas que nã sabe quem sam, em tal caso o iuz preguntaraa a requerimento z a acusta da parte que ho assi requerer, atee oito testemunhas deuassamente, z achando algum culpado, procederaa segundo for dereito.
- 4 **¶** E porque os iulguadores z outros officiaes da justica nom tomem atreuimento, pera vsarem de seus officios como nom deuem, mandamos a todos os iuyzes das cidades, villas, z luguares de nosos reinos z senhorios, que do dia que comecarem a seruir seus officios a dez dias p' os meiros seguintes, comecẽ tirar inquirições de ualfas sobre os iuyzes q' ante elles foram, a qual acabaraam de tirar atee trinta dias, do dia que for comecada: em aqual preguntaraã as testemunhas que mais razam tenham de osaber: z sejam preguntadas ao menos atee trinta testemunhas, por estes capitulos que se seguem.
- 5 **¶** Item se os iuyzes faziam as audiencias aos tempos ordenados, z se despachauam os feitos sem delongua.
- 6 **¶** Item seletrauam de fazer dereyto por temor, peyta, amor, odio, ou negligencia.
- 7 **¶** Item se trabalharam de prouer as inquirições z querelas, z saber se em seus iulguados auia hi algus malfaitores obriguados a a justica, pera os prenderem ou mandarẽ prẽder, ou se deram fauor, a algus que sabiam que eram obriguados a a justica, que andassem presente elle, ou na terra, z senom trabalharam de os prender, ou mandar prender, ou se os auisaram, ou deram fauor que a seu saluo se fossem.
- 8 **¶** Item seleuaram seruiços, ou geiras, ou outras seruentias, ou receberam dadiuas dalgus fidalguos, ou doutras pessoas.
- 9 **¶** Item se com poderio de seus officios tomaram algus mantimentos, ou outras cousas sem dinheiro, ou por menos preço do que ualliam.
- 10 **¶** Item se deram algus presos por feitos crimes sobre fiança.
- 11 **¶** Item seliuraram algus feitos crimes sem appellarem por parte da justica, sendo os casos taes que segundo nossas ordenações de ueram appellar.
- 12 **¶** Item se dormiram cõ alguas molheres q' perãte elles trouxessam demandas, ou requeressem algus desembarguos.
- 13 **¶** Item se tiraram as inquirições sobre os iuyzes que ante elles fo-

arbor fundatena Affiliat. lib. 1. con. 1. v. 42. n. 14. no. 10.

Sub verbo aliqua in materia dicitur partibus no tenet v. Ant. de probat. c. 1. v. 1. al. partes n. 34. pag. 51. 3

ministros da justiça, assi vereadores, juizes dorfãos, escriuães, almoxarifes, recebedores, almotações, e alcaides das sacas, contadores dos residuos onde os ouuer, se erram em seus officios, e em especial se leuaram peita de seus sulguados, ou se compraram algũa cousa fiada, ou se receberam alguũa cousa emprestada, preguntando em as inquirições, pessoas de boa fama, de que se presume que aiam de dizer verdade, e que deuam saber parte das semelhantes cousas, e lhes faram quaesquer outras interroguações que necessarias forem, pera se saber como de seus officios vsam, e se proceder contra os culpados como for dereyto. E na dita inquiriçam nom preguntaraam somentepolos erros e culpas que os ditos officiaes teuerem cometido ho anno passado e ho outro a tras e mais nom.

27 **E** yssomelmo na dita inquiriçam preguntaraam, se algũas pessoas passarã guado pera Castela, e assi se algũas pessoas vèderã ou cõprarã ou apenbarã algũas cousas das ygrejas: cõue a saber joyas, alfayas, ou ornãmẽtos douro, prata, ou de seda, ou de laam, ou de linho, ou doutros quaesquer corregimentos das ditas ygrejas: e tanto que os achar em mãos de quaesquer pessoas, os tomaraam e entreguaraã aaygreja donde foram tirados, e procederaã contra os vendedores e compradores, segundo as culpas de cadahum, e segundo forma de nossas ordenações.

28 **E** bem assi preguntaraam na dita inquiriçam, se algũas pessoas de qualquer qualidade que sejam, agua salham em suas casas algũas freyras sem nossa licença, sem embargo de quaesquer prouisiões ecclesiasticas que tenham, e nos que as assi teuerẽ, executarã as penas de nossa ordenaçã.

29 **E** bem assi pregũtaraam na dita inquiriçam, se algũas pessoas caçaram com boy, perdizes, nos luguares expressamẽte nomeados na ordenaçã do quinto liuro, no titulo, que nom caçem per dizes etc. Inquirindo samente cadahuũ polo caçar com boy no dito lugar de sua jurisdicãm onde assi he defeso.

30 **E** nom tirando as ditas inquirições, ou começandoas e nom as acabando nos ditos termos, seram degradados dous annos pera Lepta sem remissã, e assi cadahuũ paguaraa cinco mil reaes, metade pera quem o acuzar, e a outra pera apiedade.

31 **E** das cousas que acharem que elles loguo por si podem corregere prẽdam e correguam, dando appellaçã e agrauo nos casos que de-

36 **E** quanto aas deuassas geraes que mandamos tirar em cada huũ anno sobre os officiaes, estas tirara cada hum taballam por estrebuiçam em cada huũ anno: e nom leuaraa coufa algũa della, nem do treslado que mandar ao corregedor, samente quando hí ouuer culpados, paguaraam oque montar aas suas culpas, assi do original, como dos treslados.

37 **E** defendemos a todos os iuyzes e justiçaes de nossos reynos e senhorios que de feitos conheçerem, que nom remetam feito algum a nos, nem a nossa relaçam, nem a outro alguũ seu superior, sem nosso espeçial mandado, samente proçessem os feitos e dem nelles sentença final, e entonçe darã appellaçam ou agrauo, ou appellaçãam segundo os casos forem, e por nossas ordenações forem obrigados: saluo naquelles casos em que por nossas ordenações lhe expressamente mandarmos, ou dermos lugar que os remetam, e remetendoos doutra forma, todo oque se proçessar polo superior a quem forem remetidos, sera ninhuũ e de ninhuum vigor, e o julgador que atal remissãam fezer, e assi oque della conheçer, seram condenados nas custas.

38 **I**tem trabalhense de saber dos malfeytores, e os prender, e sena terra nom forem, saber onde sam, e enuiaraã recado aos iuyzes e justiçaes que os prendam, e lhos enuiem.

auth. ut nulli in diuina & regno col. 9. B.

39 **E** mandamos aos ditos iuyzes, que nom mandem prender pessoa alguũa, saluo por o alcaide ou meirinho e por seus aluaraes, e nos aluaraes que passarem pera serem presas quaesquer pessoas, sejam declarados os nomes dos que mandam prender, e sem declaraçam dos ditos nomes os nom aissinem, nem passem, saluo se pera mayor segredo e segurança das coufas da justiça, sendo o caso de qualidade de q se assi deua fazer, mãdarem passar aluara porq prendam a pessoa quelhe disser ou mostrar oque lhe odito aluara apresentar, leuando toda via outro aluara secreto, em que vaa declarado ho nome da pessoa que ouuer deser presa: os quaes aluaraes seram feitos e apresentados, e por elles prenderã e mandaraã prender na forma e sobas penas que dissemos no titulo, dos corregedores das comarcas, no parrafo, e os ditos corregedores.

idem s. Ho 39. d. 10. idem dicunt faber et Angel. in d. cum quap. in d. act. et Egid. Ho de captiua r. 93. d.

40 **I**tem se alguũs fidalguos e seus homẽs ou quaesquer outras pessoas fezerem alguũas malfeytorias, ou tomadias, trabalhense os iuyzes de os penhorar, e fazer pagar o dano que fezerem, ou coufas que tomarem, e prender os que mereçerem ser presos: e se por

sua

O primeiro liuro das Ordenações.

sua culpa algum nom for preso, ou penhorado nos casos em que ho deuem ser, mandamos que por seus beës os ditos iuyzes paguem os ditos danos e malfeytozas, e mays aueram qualquer outra pena criminal que no caso couber.

Item trabalhen se que façam ambos as audiências aos tempos 71 que deuem: conuem asaber, onde os concelhos, villas, ou luguares passarem de setenta vezinhos faram dous dias na somana, e se forem de setenta vezinhos e di pera baixo faram huū dia na somana audiência, e se em cada hūa de todas as çidades, villas e luguares de nossos reynos esteuerem em costume de fazerem mais audiências cada somana, guardar se a odito costume. **Porem** nos feitos dos presos sempre faram a alem das sobreditas audiências ordenadas, mays duas audiências em cada somana, quando os concelhos forem de setenta vezinhos pera çima, e sendo de setenta vezinhos e di pera baixo, faram aos presos mays huūa audiência em cada somana, a alem da sobredita ordenada. **E** cada hū iuyz onde forem dous iuyzes ordinarios fara as audiências sua somana, e a somana que cada huū delles fezer audiência, despachara a por si fco os feytos, e cada huū seguiraa as interlucutorias e mandados do outro iuyz seu parçeiro: e quando algum delles for doente ou impedido de justa causa, e o impedimento ou ausencia ou doença nom for perlonguada, fiquara a seu parçeiro somente: e sendo ambos absentes ou impedidos ou doentes de doença ou ausencia nom perlógada, façãno saber aos vereadores, e elles darã o dito carreguo a huū dos vereadores mays velho de dias, e sendo a ausencia ou doença perlonguada, guardar se a o que diremos no titulo seguinte.

Outro si saibam se os almotaçes vsam de seus offiços como de 72 uem, e se o contrario fezerem do quelhes he mandado, ou forem negligentes, costranguãnos pera ello, segundo he contheudo no regimento de seus offiços, e sob as penas hī declaradas.

Item nom lhes consentiraã que dos feytos da almotaçaria orde 73 nem processos, nem grandes escripturas, mas inandêlhes que breuemente os liurem. **E** os iuyzes liuraraã por si os agrauos e appellações que perante elles vierem, quer sejam feitos antre partes, quer sobre penas pecuniarias ou coymas, fazendolhe o almotaçe por palavra relaçam, nom passando acontia de seisçentos reaes, e passando adita contia e di pera çima, liurênos os ditos iuyzes com os vereadores

*et an morte e hui delegant
expriet unis dibo de Bau in l
fi: l. p. i. Alex. m. l. moran 92 ff
unus dicit. om. n. d. ex v. s. 1. 1099
31. 3.*

*ant. h. nisi breuiores cont. ex
breu. s. fanou. m. c. qm. 1. 2. de
appell. 3.*

vereadores em camara sem mais appellaçã nem agravo pera ninhu
senhor de terra, nem pera nos. Porém se as penas postas polos
almoçadas forem corporaes, ou forem pecuniarias que passem
de seis milreaes, as appellações que dos taes casos dante os almo-
tações sabirem, venham aos nossos desembargadores aquem de-
reitamente pertencerem, sem hirem aos juyzes nem officiaes da
camara.

in l. 49 d. 17. d.

74 **Item** dos furtos dos escravos de queelles primeiramente teve-
rem tomado conhecimento, quer sejam christãos, quer mouros,
atee quontia de quatrocentos reaes conheçeraã os juyzes, e desem-
bargualos harn em camara com os vereadores sem appellaçam nem
agravo, dandolhes pena daçoutes aos que acharem culpados,
ou qualquer outra que mereçerem segundo forma de nossas or-
denações.

45 **Outro** si os juyzes conheçam dos feytos das injurias verbaes,
que alguũs demandem a outros, e os façã concrusos embreue, nom
fazendo longuos processos, e sem darem vista aas partes, pera
razoarem a final por escripto, e sem lhes darem os nomes das teste-
munhas pera contraditas, e os leuem a camara tanto que forem
concrusos, e os desembarguem com os vereadores na primeira ve-
reaçã: e se alguũ delles for suspeito, tomẽ dos outros homẽs bõs
dessa cidade ou villa hum em seu loguo, que nom seja suspeyto aas
partes, lendo os ditos feitos perante as partes se hi quiserem estar,
ou a sua reuelia se abi nom quiserem estar: e quando assi esteue-
rem presentes a oler do feito em final, poderaam apontar quaesquer
contraditas que notorias e publicas sejam, pera verẽ quanta fee lhe
deue ser dada: e as sentenças que derem, façãnas dar a execuçam,
sem mais dellas receberem appellaçam nem agravo: porque quere-
mos que em as semelhantes injurias verbaes tenham alçada sem
mays appellaçam nem agravo a tee contia de seys mil reaes, e nom
possam em mayores contias condenar as partes, que assi seme-
lhantes injurias a outros differem, e se mais julguarem, ho dito
excesso de mayor contia seja auído por ninhum e de ninhu vigor,
e seja reduzido a adita contia dos ditos seis milreaes.

*et vñ e' verba l. q' sit in scap
tis Rom. cons. 278. et vñ l. 3. d. 20. l. p. extraj. B.*

in l. 46 d. 18. d.

46 **Peroo** quando cada hũa das partes for cavaleiro, ou fidalguo
de solar, ou decota d'armas, ou molher de cada hũa das sobredita-
tas qualidades, ou quando as sobreditas injurias verbaes forem
sobre segurança, ou ditas a alguũ official que tenha luguar de justiça

*Nota ista ord. q' appo no bar
p' l. 3. q' de. fin. in l. 2. c. reme
vñ vñ d. et Syphax. in l. f. ex
n. 42. cum seqq. ff. ur. om. ind.
Alex. in l. 1. d. si. h' pulari. n.
33. et seqq. ff. verb. et. d. de
q' loc. ord. de sumptu. d. ex gl.
in c. eaq. de regul. jur. in d. et
facim' h' m' d. l. q' d. m. l. 1.
d. sed m' b' in d. ff. verb. et. affl.
lib. 1. cons. 7. q. 1. c. vñ infra
vñ l. 3. d. in l. 1. d. c. d. de verbor.
em*

*Adalgo de solar] et injuria facta laico censetur atroc Bald. in l. signa hoc
gen. n. 5. c. episc. et dex. B.
to qualidades] qd si marita illas habeat et vxor no ve h' d. in l. n. 4. c. si recs. provinc. et l. vñ ff.
jur. Dec. in l. more n. ij ff. uris d. om. ind. Aret. in l. 4. d. (ato est. pen. q. 7. de verbor. h'raq. ad ll. con nub.
gl. 2. ex n. 5. 3. et qd si filio ear qualid' no habeat et p' agat nomine p'prio vñ l. 1. d. vñ ad off. de
injurijs. B.*

O primeiro liuro das Ordenações.

em seu officio ou sobre seu officio, os iuizes conheçeraam dos ditos feytos, e os determinaraam finalmente por si, sem os vereadores, e darã appellaçam e agrauo aas partes, que de suas sentenças e mādados appellar ou agrauar quizerem.

E posto que nas petições ponham tal qualidade, que prouada nom pertenceria aacamarã, assi como se dissesse que ho doestou, e quel he deu pancadas, ou que lhe disse as injurias sobre segurãça, ou que he caualeiro, se despois polas inquirições se nom mostrar auer hi cadahuia das ditas qualidades, ou outras semelhantes, que prouadas nom pertenceriam aacamarã, em tal caso o iuiz despacharaa em camara sem mais appellaçã nem agrauo como dito he.

E mperõ as partes q̄ se sentirem agrauadas de quaesquer dos casos acima ditos despachados em camara, de q̄ se nom pode appellar nem agrauar, poderaam fazer sempre petiçam a nos, e nos os proueremos quando nos bem parecer.

E mandamos a todos os iuizes das çidades, villas, e luguares de nossos reynos, e senhorios, e quaesquer outros julgadores e corregedores das comarcas, e ouuidores, e corregedores da nosa corte, que daqui em diãte nom prendam nem mādem prender pessoa alguia de qualquer qualidade e condiçam que seja, por petiçam ou queixume de injuria verbal que outrẽ della faça, nem por inquiriçam que por ella seja tirada, posto q̄ a pessoa que se ouuer por enjuriada, seja de mayor sorte e condiçam e qualidade q̄o enjuriante: salvo quando por final sentença for determinado, que atal pessoa seja presa, por maneira que anteda sentença diffinitiuã nom seja pessoa algũa presa por causa de injuria verbal como dito he.

E quando algum fidalguo, ou caualeiro, ou escudeiro nosso criado ou escudeiro criado de qualquer dos grandes ou prelados de nossos reynos, injuriar de palauras ou de feyto algũa outra pessoa de qualquer sorte e condiçam que seja, em qualq̄r luguar de nossos reynos e senhorios, e o injuriado se queixar e der suas inquirições, e despois de as ter dadas desistir da accusaçã, ou lhe perdoar, ainda que o caso seja tal que segundo as ordenações de nossos reynos as nossas justicas nom possã mayz proceder polo feyto em diante, por assi a parte desistir, toda via em tal caso queremos e mandamos que a justiça proceda polo feito em diante, e dee sentença no feyto, condenando a parte na injuria em que o condenaria se a outra parte injuriada accusasse, a qual condemnaçam seja aplicada a parte

*in lib. 7. ff. de 2. §. l. et q̄ n̄ p̄
appellare, post. p̄mãge adue.
p̄ Alex. in l. p̄ n̄ 28. l. edend.
Et Syppolit. in p̄mã. §. oportuna.
§. 2. B. et v̄. B. ad. in l. de fe.
Sionis n̄ 4. Cur. ff. lib. 10.*

*et
es
su
3.*

*an
bu
ap.*

te injuriada, e se ella nom quiser receber adita condenaçam da dita injuria, ou lha teuer perdoada, entam seja pera aarca da piedade. E no caso sobredito nom se queyrando a parte injuriada, ou queyrandoosse e desistindo antes de dar as inquiriçoes (posto que seja em caso que a justiça segundo nossas ordenaçoes nom aja lugar) figuraraa a nos mandarmos proceder no dito caso como nos parecer justiça.

51 ¶ Item porque os juizes ordinarios com os homẽs bõs tem o regimento da çidade ou villa, elles ambos quando poderem, ou ao menos huũ hiram sempre a avereaçam da camara, quando se fezer, pera com os outros ordenar o que entenderem por prol comum, de reito e justiça.

52 ¶ Item costringeraam o alcaide e seus homẽs, que traguam os presos a audiẽcia, e prendam os q̃ lhe elles mandarẽ, e soltaraam por seu mandado.

53 ¶ Outro si costringeraam o alcaide que sirva e guarde a çidade ou villa de noute e de dia, com os homẽs jurados que lhe forem dados na camara, segundo lhe he ordenado em cada hũa çidade ou villa: e façam lhes pagar o que ham de aver por o alcaide moor, onde he ordenado por ordenança ou costume que os alcaides moores o paguem: e nom lhes paguando tomem lhe tantas de suas rendas, porque o paguem do que assibam daver, segundo mais compridam nte diremos no titulo do alcaide pequeno.

54 ¶ Item os juyzes mandaraam tanger osino de correr polos alcaides, onde nom ouuer pessoa ordenada pera isso, e esto naquelles luguares onde se costumou tanger. E nas çidades e villas notaveis de nossos reynos se corra osino hũa hora inteira. E comẽçaraam a tanger, desde o comẽço de outubro atee fim do Março, aas oito horas da noute, e tãgeraam atee as nove, e desde comẽço de Abril atee fim de Setembro comẽçaraã atãger aas nove horas, e tãgeraam atee as dez, e nas outras villas e luguares abastaraa tanger osino hũa meia hora: porẽm acabaraam sempre de tanger aas nove horas no inverno, e aas dez, no verã, nos mezes que ençima dissemos.

55 ¶ Item os juizes ordinarios traguam varas vermelhas continuamente, quando pola villa andarem, sob pena de quinhentos reales por cada vez que sem ella for achado, e os juyzes de fora que nos mandarmos aalgũas çidades villas ou luguares, trazeraã as ditas varas brancas, sob adita pena.

¶ Item

O primeiro liuro das Ordenações.

¶ Item proueraãas estalagês das cidades, villas, e luguaes e ser- 56
termos onde forem iuizes, se tẽ suas estalagês prauidas de camaras, e
mantimentos, como sam obriguados: e nem as tẽdo como deuem,
lhes sejam loguo tomados os prauilegios que teuerẽ de estalajadei-
ros, e lhes nom sejam mais guardados.

¶ E sejam auisados os ditos iuizes, que nõ consentã aarcebispõnem 57
abispõnẽ a seus viguairos, que tomẽ nossa jurisdicãõ nem yã contra
nossos dereitos, fazendo os leiguos perante si responder, nos ca-
sos que nõ deuem, e cõsentindo o contrario, e nem ofazendo saber a
nos tornarnos hemos a elles, e lho estranharemos graucemente nos
corpos e nos beẽs.

¶ Item se algũs vierẽ perante elles a audiẽcia, que sejam cavalei- 58
ros ou escudeiros ou outras pessoas poderosas, ou camle guo serẽ fey-
tos, e os enuiem dante si, e nom lhes consentam que hi mais estem, e
se quiserem alevantar palauras, defendãlhes q̃ nom venham hi ma-
is, e por seus procuradores requeiram seu deryto, nos casos em
que por procuradores o podem requerer.

¶ Item seram os iuizes auisados que nom dem a pessoa algũa licen- 59
ça pera comprar guado algũ, pera ho tornar a reuẽder, sairo a quel-
les que se obriguarem em cada huũ lugar de nossos reynos ao cor-
tar, e estẽ nom poderaã mais comprar q̃ aquella copia que forem
obriguados cortar, do qual leuaraã certidã dos iuizes, veedores e
procuradores, feita polo escrivãõ da camara, ou pei tabaliã publico
da dita villa em que forẽ obriguados: na qual certidã seia decla-
rado em quanto he a obriguaçam: e os iuizes q̃ tal licẽça derẽ a ou-
tras pessoas, paguarãã a certimaçam de guado q̃ se assi comprar po-
la dita licẽça em dobro, a metade pera o acusador, e outra pe-
ra a nossa camara: e aq̃lles q̃ ogado comprarẽ sem as ditas licẽças e
deligẽcias, encorreraam nas penas contheudas no titulo, do re-
gimento dos alcaides das sacas no quinto liuro, e aq̃i cada llo se
guardaraa o que no dito titulo he contheudo.

¶ Itẽ nom cõsentiraã q̃ os guados que de fora de nossos reinos vie- 60
rem pastar a elles, andem pastando a menos de cinco leguas dẽti o
do estremo: e se menos quiserem andar, que os mayoraes e pasto-
res dem hãça abastante, anõ tornarẽ e passarẽ os ditos guados fora
de nossos reynos sem serem vistos e contados por o contador des
guados perante o alcaide das sacas da comarca, onde andarẽ,
estando hi: e se hi nem esteuer perante o portageiõ: e estando to-
dos

dos no lugar, perãte todos feram cõtados, querendo oportageiro estar aadita conta: z esta maneira se tera assi na entrada como na sabida do dito guado, z a sabida sera por omesmo porto por onde foy aentrada: z fazendo o contrairo desto, os mayores ou pastores mandamos que percam todos seus guados, z sejam presos, z ajam apena dos passadores dos guados, segundo mais larguamente diremos no quinto liuro, no titulo, do regimento dos alcaides das sacas.

Item os juizes ordinarios onde nõ ouuer juizes dos orfãos, guardaraã z cõpirã em todo cõ muyta deligencia o regimẽto que especialmente he ordenado ao juiz dos orfãos.

E porque fomos informado que muitas vezes os juizes z outras justiças que podem prender, aco dã aos arroidos onde acham alguãa pessoa ferida, z lbes he dito assi polas partes feridas como por algũas pessoas q se bñ acertam, quẽ he o que fez o dito ferimento: mostrãdo lho pera que o prendã, ou lbe mostram como vai fogindo, em modo q opodẽ prender, z as ditas justiças nõ ouiam de os prender, por ainda nõ terẽ querela nẽ de uassa, porq os possam prender, z por bẽ de nossa ordenaçã q defende q nõ prendam sem querela ou culpa obriguatoria, os leixam hir: z de pois quãdo as partes querelam, os nom podẽ mais auer aamãõ, z assi pereçe justiça, z per a pro uernisso, mandamos, que quando assias ditas justiças acudirẽ aos ditos arroidos, onde achar em alguãa pessoa ou pessoas feridas, z lbe for dito z mostrado aqõlle ou aqõlles q se differem ser culpados, os prẽdam loguo, como que delles teuessem qrelas obriguatorias pera prisam: z posto q lbe nom seja reqrido por parte algũa nem dito, qual he o culpado, se ao juiz no dito arroido parecer, que algũs sam culpados, poderaa prender atee seis pessoas, z tanto q preso ou presos forem, loguo nesse dia preguntẽ a parte se quer qrelar, z querelando oleixaraã fazer preso, se aqrela for obriguatoria pera prisam, atee se liurar por seu direito: z nõ querendo qrelar, entõçe veã loguo nesse dia aqualidade das ditas feridas, z se nom forem pera de uassar, loguo nesse dia osoltẽ sem mais appellaçã nem agrauo, fazendo disso hũ auto, q fique em mãõ do tabaliã, pera atodo tẽpo se saber como o juiz se ouenisso, o qual auto paguaraa o dito preso, que assi mandam soltar: z se o caso for pera de uassar, tire loguo nesse dia z atodo mais atee odia seguinte a de uassa, z achando que nom he culpado, z que onom culpa testamunha algũa, osoltẽ yisso mesmo loguo pelo modo

in noui: 7065 897.

hast in l. certa forma (de un. 5. lib. 1. o. 7.

O primeiro liuro das Ordenações.

modo que dito he, sem mais appellaçam nem agrauo, e achado que algũa testemunha o culpa, entonçe procedam contra elle, fazêdo citar aparte, e se aparte o quizer acusar, vaa polo feito em diante: e nomo querendo acusar aparte, entonçe se proceda cõtra elle por parte da justiça, achando que a justiça ha lugar, posto que aparte nom queira acusar, como he no caso da aleijam ou ferimento polo rosto, e achando q a justiça nom ha lugar, e aparte nom quer acusar, e offerimento foi em rixa, posto que fosse de noue, entonçe ho mande soltar pola forma sobredita sem mais appellaçã nem agrauo, na forma que dito he: e sendo caso que offerimento nõ seja da aleijam nem ferida de rosto, e o juiz no dito arrolado prender algũa pessoa da forma q dito he, e depois de oter preso, nom querendo aparte que relar, achar q as feridas sam mortaes, tire hum sumario conheçimẽto de duas ou tres testemunhas, que mayrazam tenham de saber se o dito preso he culpado: e achando q ho he, ho nõ solte atee ho ferido nom ser seguro de morte das ditas feridas, polos milhozes dous çolorgiães que na terra ouuer, e nom auêdo dous, por ho çolorgiã que ocurar, sendo examinado: e achando polo dito sumario conheçimento que nom he culpado, entonçe osolte loguo, posto que offerido nom este seguro.

E este mesmo modo teramos juizes, quando lhe oalcaide ou metrinho ou qualquer do pouo trouer alguũ preso, polo acharem em alguũ maleficio. 63

O outro si por quanto ouuemos por enformaçam, que muytos moradores nas aldeas de nossos reynos, que estam afastadas por hũa legua, e mais das cidades e villas de cujo termo e jurisdicãm sam, perdiam muitos dias e geiras, por hirẽ requerer sua justiça sobre danos e coimas, e outras contendas de pequena quantidade e quontia, aas ditas cidades e villas de cuja jurisdicãm sam, querêdo aesto prouer. Mandamos que em qualquer aldea em que ouuer vinte vezinhos, e di pera cima atee cincuenta, e for hũa legua afastada ou mais da cidade ou villa de cujo termo for, os juizes da dita cidade ou villa com os vereadores e procurador escolham em cada huũ anno huũ homem bõ da dita aldea, que seja nella juiz: ao qual darã juramento em camara, que bem e verdadeiramente conheça e determine verbalmente sem processo algum as contẽdas, que forem antre os moradores da dita aldea, de contã de çem reaes per a baixo sem appellaçam nẽ agrauo, e sua determinaçã e sen tẽça 67

v. lib. 5. 404. l. 1. et addita
ad lib. 5. 407. l. 2. 3.

simony 106
108

v. felix m. c. audientia de accus.
et sic octum iste m. ex doctrina
Dart. in p. p. am. ff. de i. i. d. f. m.
3.

¶ Nam resonantibus maior dicitur
pet. pot. l. 1. idem d. i. ff. iuris d.
Dm. m. v. h. oct. lib. 3. fol. 2. l. 4.
B.

O primeiro liuro das Ordenações.

o qual sera assinado pelos juizes, do qual assento nom leuaraa mais que tres reaes e meyo, e do q̄ nisso mandarẽ, mãdaraã fazer execuçã por hũ aluara, de q̄ otabilia leuaraa quatro reaes somete: e passando acontia dos ditos quatro çetos reaes atee mil reaes (nos que passarẽ de duzentos vezinhos nõ sendo sobre beës de raiz) mãdaraã escrever todo o que as partes ou seus procuradores disserem, por hũ tabaliam d'ate si: e se quiserẽ dar proua ao q̄ disserẽ, tomar lhaã, assinã dolhe pera ello dilaçam se cõprir, e ouuindo he todo o q̄ quiserem dizer de seu deryto. E todo faram escrever sem disso darẽ vista aas partes, nem a seus procuradores: e a sentença que derem, sera por elles ambos assinada e adaram a execuçam.

E sendo acontẽda sobre beës de raiz de qualq̄r contia que seja, ou passar de mil reaes em beës moueys, proçessaraã ofeito segundo forma da ordem do juyzo q̄ por nossas ordenações temos ordenada.

E queremos e nos praz que ninhuũ juiz ordinario, que por eleiçã sabir por juiz, nom seja condenado em ninhũas custas: saluo quando cõstar que interueo sua malicia, no caso em que mereçe ser condenado. Esto nom aueraa luguar nos juizes das çidades e villas notauis, e outras onde alguũ a hora ja mandamos ou acostumamos mandar juizes de fora, nẽ em os juizes doutras villas de nossos reynos, que sam villas çercadas e grandes e semelhantes aas sobreditas villas notauis: porque os taes juizes poderaã ser condenados em custas segundo sua malicia ou culpa ou negligencia for, como se achar por deryto e nossas ordenações que odeuem ser. E em todo caso que ouuerem de condenar quaesquer de todos os sobreditos juizes, assi de çidades como de quaesquer villas, nas custas, se adita condenaçam for em cada hũa das nossas casas da sepulturaçã ou do çiuel, nõ se fara sem o Regedor ou guouernador ser presente, e sendo presente segundo as mays vozes sera nellas condenado, ou releuado.

Titulo. xlv. Em que modo se fara a eleiçã dos juizes e vereadores e outros officiaes.



Antes que os officiaes do derradeiro anno da eleiçã passada acabem de seruir seus officios, nas oitauas de natal do dito anno sejam juntos em camara com os homẽs bõs, e pouo chamado aconçelbo, e o juyz maior

*colendi rannarij dei incipere
administrati officialium l. 2. ut
sunt in p. et t. smol n. 2. ff. de
et demort. et qnam sunt profert
de v. amendan. de exeg. l. 5. c. 19
n. 19. et n. 20. nulla in r. d. b. e
de const. g. ind. sing. 567. in fm. Aut. de prat. c. 1. in p. n. 1. et c. 17. n. 13. pag. 176. et in c. electis
officiarios spectat ad consiliarios vniuersitatis. l. 2. canon. l. 10. et t. Bart. n. 20. Aut. de prat. v.
eligan n. 7. pag. 178. d.*

*et Somens bõs v. Alex. in l. orb. n. 5. ff. ad b. vel. sed veris e' d'as ec' d'as ec' vocat, nam qno' veniit p'riat
vna suo quoad illum ad b. c. cum nobis ig. de elect. et v. det. penas p'asentes. v. l. d'as e' q' p'asentem
maior pars consensat. Canon. in c. oes. n. 3. de cons. et sic vna v' b' m' v' et v. Canon. in c. bonce
o. 2. de p'at. p'olat. et v. Aut. de d'at. c. 17. v. eligam n. 7. pag. 178. adde q' v' m' n. 1. et
officiarios accipere p' m' a' c' m' v' i' p' d' b' s' penas alias q' d'as v' v' v' l. v' m' n. 1. et v. l. 1. B.*

O primeiro liuro das Ordenações.

tro juiz ou huū vereador mais antigo escreueraa com elles, e nō sabendo escrever, serlhes ha dado huū bom homē que com elles escreua, com juramento que nō descubra: os quaes enlegedores tãto que o juramento lhes for dado, nom falem hūs com os outros, saluo os dous que forem apartados hū cō o outro, e nom alçem mão nem se partam dahi atee que se já acabados os ditos roles: e como forẽ acabados, dēnos ao dito juiz mais antigo, o qual primeiramente tomaraa juramēto presente todos, que apessoa algua nom digua nem dee conta dos officiaes que na deiçam feitos fiquam, e como lhe os ditos roles forem entregues, vejaos por si soo, e cō çerte huūs com os outros, e escolheraa por aquelles roles que os seis elegedores lhe derem, aquelles que mais vozes teuerem: e tanto que os assi apurados teuer, escreua por sua mão em huū folha (que se chama pauta) os que fiquam escolheitos pera juizes, e em outro titulo os vereadores, e em outro os procuradores, e assi de cada officio: poerem depois de apurados, no ajuntar pera auerem de servir hūs cō os outros, teraa tal auisamento, que ajunte os mais convenientes, assi por nom serem parentes, como tambē os menos practicos com os que o mais forem, e assi oulhãdo aas cōdições, como outra qual quer cousa que se deua esguardar no tal ajuntamento, pera a terra ser melhor guouernada, e esta folha sera assinada por o dito juiz, e sera çerrada e assellada. E tanto que a dita pauta for feyta e assinada como dito he, fara pelouros desta guisa: conuem asaber, tres pera juizes, e tres de vereadores, e tres de procuradores, e tres de tesoureiros, e assi de cada officio em cada pelouro: e nos pelouros dos juizes e vereadores nom ajuntaraa parentes, ou cunhados dentro do quarto grau, pera em huū anno auerem de servir. E estes pelouros se poeraa em huū saco apartado sobre si, no qual saco se farã tantos repartimentos, quantos forem os officios que no dito saco ouuerem de estar: e em cada repartimento se poeraa o titulo de cada officio: e em estes repartimentos se meteraã em cada hum os pelouros daquelle officio de que for o titulo, e assi se faraa outro repartimento em que se poeraa a pauta no dito saco com os ditos tres roles dos enlegedores: a qual pauta cō os ditos roles se vera na fim dos tres annos, pera se saber se os officiaes q̄ nella foram postos, sabiram, ou se foy nella feyta algua falsidade, pera se dar castiguo a quem o mereçer.

¶ Esta deiçam se fara polos juizes no modo que dito he, quando

*de ciuili impedimēto
ta pponantē a dōlos, im
pedito ex cōdo ante
māxetam administral
v. d. p. c. l. d. d. c. d. d.
de ex. h. n. r. d. l. d. l. d.
ad. B. a. n. l. v. n. f. d. l.
gl. a. d. l. e. g. e. n. d.*

Em q̄ modo se fara a eleiçã dos juizes & vereaa. Fo. xcj.

do corregedor hi nom for na çidade ou villa onde adita eleiçam se ouuer de fazer, porque estando hi, pertence aelle de afazer, e elle fara aapuraçam dos iuyzes e offiçiaes por si soo. A qual eleiçam o dito corregedor poderaa fazer em qualquer tempo do derradeyro anno da eleiçam passada.

2 **¶** E o dito sacro se meteraa em cofre forte bem fechado cõ tres fechaduras, das quaes teram as chaues os vereadores que foram o anno passado, cada hum sua: e estes que assi teuerem as ditas chaues do cofre, nom as darã a outro alguũ que cada hũa das ditas chaues tenha, porque nõca em algum tempo em hũa mão sejam duas chaues do dito cofre, mas cada hũ dos sobreditos hiraã por si abzir a sua fechadura quando comprir: e fazendo o contrario, assi o que a chaue der aquẽ a outra tinha, como aquelle que ar eçeber tendo ja outra, seraa degradado por huũ anno fora da çidade ou villa e seu termo, e mais paguara a cada hum quatro mil reaes, a metade pera os catiuos, e a outra pera quem os acusar.

3 **¶** E sendo caso que algum dos que teuerem estas chaues faleça, ou lhe seja neçessario hir fora do lugar, auendo de ser por tanto tempo, que pareça que seraa neçessario dese abzir o dito cofre, em tal caso por ordenança dos offiçiaes que esse anno forem, se darã a dita chaue ou chaues a outra pessoa ou pessoas que nos pelouros dos ditos offiçios soem andar.

4 **¶** E no tempo que ouuerem de tirar os pelouros dos ditos offiçiaes, segundo seu foro e costume, mandaraã apreguoaar a concelho, e presente todos huũ moço de hidade de sete annos meteraa a mão em cada huũ repartimento do dito sacro, e reuoluerã bem esses pelouros, e tiraraã de cada repartimento huũ pelouro, e aquelles que sair em nos pelouros, seã offiçiaes esse anno, e outros nam.

5 **¶** E se acontecer que cada huũ dos ditos offiçiaes que nos ditos pelouros sabir, for falecido, ou estauer absente de absencia perlonguada, em maneira que se nom espere vijr tã cedo, ou for impedido doutro impedimento perlonguado, junta seã os offiçiaes da camara com os homẽs bõs da çidade ou villa que nos pelouros da camara soem andar, e aas mais vozes escolherãã quem sirua o dito offiçio em lugar daquelle finado ou absente, em quanto somente durar sua absencia ou impedimento. E esta mesma maneira se terãã, quando despois que cada hũ dos ditos offiçiaes comẽçar de seruir o dito offiçio se finar, ou absentar de absencia perlonguada, ou lhe

si iudex impedimentis per caruit, compelle

*et posita in p̄s hinc it̄
s̄ om̄es s̄t̄ que sunt p̄ria
sinḡ l̄u*

O primeiro liuro das Ordenações.

Vier alguim impedimento perlonguado, em quanto durar edito impedimento ou ausencia, e aeste que assi fizerem darã juramento em camara, quebem e verdadeiramente sirua odito officio.

E se despois este que assi for enlegido pera servir em lugar do finado, ou absente, ou impedido, acontecer que sabir em outro anno por official dalguim officio dos ditos pelouros, servirãa toda via odito officio, e nom se escusaraa por assi ter ja servido no outro officio pera que foy enlegido por ausencia ou morte ou impedimento do outro.

E os juizes q̄ sabrem por pelouros, mãdaraã requerer as cartas pera usarem de seus officios de julgado, aos desembargadores do paço, ou ao corregedor da comarca, ou ao senhorio da terra se pera isso por sua doaçam ou privilegio lhe for dadopoder, e atee que ajam adita carta, nom usaraã do dito officio: e os q̄o contra uo fizerem, aueraã por ello aquella pena quenossa merce for.

E mandamos q̄oque em algũa cidade ou villa for hum anno juiz, ou vereador, ou procurador, ou tesoureyro, nom possa auer em esse cõcelho ninhum dos ditos officios, que ja ouue e seruiu, atee tres annos contados do dia que sabio de cada buum dos ditos officios.

E imperoo esto nom auera lugar nos luguares pequenos, onde lenom poderem achar pessoas taes, que seãa pera a servir os ditos officios, porque em estes taes luguares poderaã ser officiaes hum anno, e outro nam.

E auemos por bem que dos officios de juizes, vereadores, procuradores, e almotaçes dos concelhos, nom sejam escusos ninhuãas pessoas, posto que de nos tenham privilegio, que sejam escusos dos officios dos concelhos, porque nossa tẽcam be, q̄ nom sejam escusos destes quatro por privilegio que tẽbã, porque os taes officios os milhozes dos luguares os deuem ter, salvo se expressamente no privilegio differ, que destes officios proprios os escusamos.

E mandamos que qualquer senhor de terras, ou outra pessoa que poder teuer de fazer adaçam ou confirmaçam dos sobreditos officiaes que despois de assi serem ordenados segundo ençima dissemos, tornarem a abair os pelouros, ou tirarẽ hũs e meterẽ outros, ou mudarẽ os de huim anno pera outro, ou escusarem algulis officiaes dos que sabem ordenadamente, e meterem outros em seu lugar, ou quibiar o modo do fazer da dita eleiçam que ençima tẽmos

v. s. f. auth. de defensor. col. 3. B.

an et q̄ sufficiat electio sine confirmat. v. s. f. de elec. in l. p̄mator. c. i. in d. d. om. iud. de l. f. l. condub. lib. 12. et Angel. in d. f. de elec. col. 1. in l. x. de i. diu. Dec. in l. i. ad fin. de iuris d. d. om. iud. B.

v. l. honor. d. f. in fin. ff. mun. et honor. l. nomine ad fin. l. suscept. lib. ij. ad. lib. 2. ff. de i. i. p̄ria. f. rito ante trienn. sic et si ante illum fuerit electio. Angel. in d. f. de elec. ad fin. in l. q̄ raro fut. in l. et v. de elec. d. de elec. q̄. n. s. au. l. de prat. c. 4. v. in sta. n. 14. pag. 113. B.

maiori aut honore honorato no det ad minorã eligi. l. 2. q̄. q̄. in i. in l. mun. lib. 10. et in ma. d. v. A. in d. lib. 2. de exeg. mand. c. ij. n. 8. B.

Em q̄ modo se fara a eleiçã. Dos vereadores. Fo. xcij.

mos ordenada, ou mandar fazer cada huã das sobreditas cou-
sas, que seja priuado da jurisdicam, que assi na dita eleiçam ou con-
firmaçam tinha. E nunca mais a possa fazer: e mandamos aos juy-
zes ou officiaes que forem ordenados contra forma da dita orde-
naçam, que nom siruam os ditos officios, e seruindoos, auemos
por bem que sejam priuados dos officios, e nunca mais ajam offi-
cio de julguar, e sejam degradados dous annos pera as partes da
frica. E esta mesma pena auera oouidoz de qualquer sc̄nhoz, que a
dita eleiçam quebrar, ou mudar os officiaes della por cada um dos
modos açima declarados. E a todos os officiaes ante de começa-
rem seruir seus officios, seja dado juramento sobre os santos euan-
gelhos, que bem e verdadeiramente vsem de seus officios, guardan-
do a nos nosso seruiço e aas partes seu direito.

Titulo. xlvj. Dos vereadores das ci-
dades e villas e couzas que a seus officios pertencem.



Tanto que os vereadores começarẽ seruir seus officios
ham de saber e ver, e requerer todos os beẽs do conce-
lho, assi propriedades, herdades, casas, e foros, se sam
aproueitados como deuem, e os que acharem mal a
proueitados, falosham aproueitar e corregẽr.

Item farã meter todas as rendas do cõçelho empreguã, e as que
viãrẽ que he bem de se arrematarẽ, falasham arrematar, e farã os cõ-
tractos com os rendeiros, e receberã as fianças, e as que acharẽ
que nom he proz do cõçelho se arrematarem, mandalashã correr
e colher pera o cõçelho, e poeraã em ellas bõs arrecadadores e re-
queredores, e falasham viãr aboa recadaçam.

Item se saberaã se algũas possiões, ou caminhos, ou serui-
dões do cõçelho, andam em alheadas, e tiraloshã pera o cõçelho,
demandando os q̄ os trazem perante os iuizes que as leixem atee re-
almente serẽ tornadas e restituídas ao cõçelho. Peroo se acharẽ q̄
algũas pessoas alarguam os valados das suas herdades polos ca-
minhos dos cõçelhos, e com elles tomam dos caminhos ou serui-
dões algũ parte, em taes casos elles loguopoz: si com algũ sumario
conheçimento de testemunhas, presente as partes, ou seus casei-
ros, ou moordomos, sem mais outra çitaçam de molheres, torna-
raamos caminhos ou seruidões no ponto que dantes estauam, sem
m iij receberem

*hi n̄ det excedere a ciuitate
absq̄ licentia. l. sigi Decurio. l. 6. l.
de Decur. lib. 1. c. 3.
et ista nõ pouẽ alienari ne
p̄uatiu. Ang. in §. 1. n. 3. in §.
de inuol. regulat. de licentiab.
regis. l. 1. l. vend. reb. ciuit. lib.
ij. B.
valaf. q. 2. o. n. 16. B.*

*ad qd̄ prouet vel iudex pot̄
facere ex offi. Paul. in l. manci-
pia n. 7. l. 5. in. fugit.
v. Auend. de exeg. mand. lib. 1.
c. 4. n. 1. et 15. B.*

O primeiro liuro das Ordenações.

*Speciale in dicitur, ad admittit
de Arrend. lib. 1. de exeq. c. 4.
n. 14*

receberem appellaçam nê agrauo fiquando pozem resguardado ses senhorios, se entenderem que sam agrauados, poderem demandar oconçelho sobre a propriedade ordinariamente.

*Anil. de prat. c. 6. v.º leidele
lib. 1. n.º 4. pag. 120*

Item saberaã se tomã ou trazê alguũs as jurisdicções do cõçelho, ou as embarguam como nom deue, ou as forçã, ou querê forçar, e requereraã que se tornê ao conçelho.

Outro si saberaã se os nossos officiaes ou alcaides ou outras quaesquer pessoas que por foral ou por outro qualquer direito hã da uer algũs foros, e dereitos, os tiram como deuem, ou leuã mais do que deuem, e nom o consentiraam, requerendoos que onom façam, e se ofizerem demandênos.

Itẽ saberaã como os caminhos, e fontes, e chafarizes, e pões, e calçadas e poços do conçelho, e casas, e assi quaesquer outras cousas do conçelho sam repairadas: e as que comprir de refazer e adubar e corregar, mandalasham fazer e repairar, e abrir os caminhos e testadas: em tal guisa que se possam bem seruir por elles, fazendo em tal maneira, que aasua mingua as ditas cousas nom recebam danificaçam, porque danificandose aasua mingua, por seus beês se corregeraã os ditos danificamentos, que por suas negligencias se fizeram, e os corregedores quando vierem polos lugares, mandamos que o executem, e façam corregar por seus beês.

E mandamos que quando assi forem fora da villa afazer as cousas que a seus officios pertencem, ao mais que em cada hida guastaraam em cada huũ dia que assi fora andarẽ, seja quatrocentos reais: pozem se a villa nom passar de quarenta mil reais de renda, nom poderaam mais guastar em todo ho anno nas ditas comidas que atee dous mil reais, e se mais guastarem ou for necessario hir mais vezes fora, seja aasua custa, porque doutra maneira os conçelhos ficariam muyto danificados. E defendemos qos ditos officiaes da camara nom leuêdos beês do cõçelho outros percalços, nê dinheiro, por assi hirẽ fora, nem por fazerem precissões, nê por outra qualquer cousa que a seus officios pertença, posto que por costume antigo ou por aluaraes nossos ho atee aquileuassẽ, ou posto que esteuessẽ em posse de fazerem mayores comedias, e fazendo o contrario encorreraã nas penas contheudas na ordenaçam dos que leuam mais do contheudo em seus regimentos.

Item proueraã as posturas e vereações e costumes da cidade ou villa antiguas, e as q virẽ que sam boas, segundo o tempo façanas guardar

*ad iuris dictione principis. g.
in c. in causis. v.º in m.º de
pace cond. nec s. leges regias
nec contra personam particularem*

*Aff. lib. in praesent. cond. q. 2. in fin. Dec. cons. 4. v.º n.º 4. et cons. 538. col. 1.
Rom. cons. 151. in fin. et ad Anil. de prat. c. 17. v.º las lencas a n.º 4. pag. 175. B.*

1102.07 O primeiro liuro das Ordenações.

prirem, encorrerãam nas mesmas penas, e mais paguaraa cada hũ vinte cruzados, e essas mesmas penas aueraa oescriuam da camara que no fazer do tal auto for negligete. Dozem aos q̃ por suas doações, ou por priuilegios por nos confirmados, for outorguado, que possam entrar e estar nas camaras, guardar sea oque por suas doações ou priuilegios lhe expressamente for outorguado.

Item os vereadores farã guardar em hũa arca grãde e boato do los foraes, tombos, priuilegios, e quaesquer outras escripturas, q̃ pertẽcerem ao cõcelho, e esta arca teraa duas fechaduras, das quaes hũa chue teraa oescriuam da camara, e outra hũa dos vereadores, e nunca se tiraraa escriptura algũa da dita arca, saluo quãdo algũa for neçessaria, pera se ver ou tresladar, entam somente atiraraã em adita casa da camara, em que adita arca esteuer: e acabado aq̃llo pera que for neçessaria, se torne loguo aadita arca, e esto sob pena do escriuam da camara perder o officio: e o vereador q̃ a outra chue teuer, auera aquella pena que nossa merçe for.

Item como entrar e tomarãa conta aos procuradores, e aos tesoureiros do cõcelho que forã o anno passado, e assi dos outi os annos se lhe tomadas nõ foram: e todo oque acharẽ que deuẽ, façam loguo por seus beẽs executar, e estas contas e execuções farãã, do dia que entrarem adous mezes, sob pena de paguarem outro tanto por seus beẽs, quanto assi leyrarem de executar, aqual pena sera pera os catiuos.

Item poeraã alinotaçaria aos officiaes macanicos, e jornaleiros, e mançebos, e mançebas de soldada, e louça, e calçado, e aas outras cousas que se comprarem e venderem, segũdo a desposiçã da terra, e aqualidade do tempo.

Item faram arrecadar todas as diuidas, que forem deuidas ao cõcelho, e assi poeraã em boa guarda quaesquer cousas que hí ouuer do cõcelho, em maneira que senom danifique.

Outro si mandaraã fazer quando forem neçessarios, os cofres pera as eleições e pelouros, e assi as arcas e almarios pera as escripturas e cousas, que nellas ham de ser bem guardadas.

Item os vereadores com os iuyzes liuraraam em camara sem appellaçã, os feitos das injurias verbaes, e furtos pequenos, e dal motaçaria de que lhe he dado conhecimento, segũdo a declaraçã que em otitulo dos iuyzes ordinarios temos feita.

Outro si seram auisados de prouer, se a terra e fruytos della sam guar

Et que para sumato logui pens vel supiens usas scripturas v. Dart in l. sig. id. q. n. 10 et 8. Alex. n. 14 ff. iurisdict. am. ind. las. in l. pen. ex n. 29 inst. ad. B.

in locis publicis ro. hanc sum monia e. Auend. de exag. man. c. 9. n. 14

Concordat. c. 1. de empt. et vendit. l. 1. in l. fortissim. C. erogand. mil. lib. 12. Auend. de exequend. lib. 1. c. 1. n. 3. i. declara. cum Dart. in l. nemo extorci. i. iudicij. de l. 5. l. 7. H. 1. p. 9.

O primeiro liuro das Ordenações.

neguoço que nom possa viir, seja escusado, fazendoo saber ante afe-
uz parceiros. E pozem nos luguares onde esteuer por costume, em
menos dias fazerem vereaçã, guardar-sea seu costume.

¶ Item os vereadores ham deter carreguo de todo o regimento da ²³
terra, z das obras do cõçelho, z de qualqr cousa q̄ poderẽ saber z en-
tẽder, por q̄ a terra z moradores della possam bem viuer, z esto ham
de trabalhar: z se souberem que se fazẽ na terra malfetorias, ou que
nom he guardada por a justiça como deue, requereraã aos iuizes que
tomem ayssõ, z se ofazer nõ quiserẽ, façãno saber ao corregedor da
comarca, ou a nos.

¶ Item carta ninbũa nom sera escripta em nome do conçeibo, salvo ²⁴
na camara delle, onde se ajũtarem os iuizes z vereadores z procura-
dor z homẽs bõs, que forem em acordo de setal carta fazer, z hi sera a
por elles assinada, z nom se assinarã a polas casas: z tanto que por to-
dos for assinada, a façam assellar com ofello do conçeibo. E se algũs
do conçeibo quiserem fazer outra carta em contrario da quella, a-
juntensena dita camara, z abia façam, z assinẽ, z façam assellar como
dito he, z nom se fazẽdo as cartas em esta maneira, queremos q̄ por
ellas se nom faça obra algũa, nẽ lheseja dado credito nem auctorida-
de. Esto nom aueralugar em cartas q̄ pertencam ademãdas, que
sejam antre partes, por q̄ estas poderaã ser feitas polo escriuã da ca-
mara, ou por qualquer outro a que pertẽcer, z assinar se hã onde quer
que esteuerẽ os officiaes, que as ouuerẽ d'assinar, posto que nom seja
na camara, z o que teuer ofello as assellaraã, tanto q̄ assinadas forem,
pera nom serẽ as ditas cartas d'heudas, nẽ as demandas per lõgua-
das. E os officiaes q̄ assinarem por casas, z nõ na camara como di-
to he, paguaraã por cada vez dous mil reaes, z o que assellar tres mil
reaes, z outro tanto ho escriuã da camara q̄ ascreuer, z perderaã
o z officios, z a metade destas penas serã pera quẽ os acusar, z a ou-
tra metade sera pera os catiuos. E defendemos aos corregedo-
res z iuizes, z a outras quaesquer pessoas que jurisdicã teuerẽ, q̄ nõ
tomem os sellos dos conçeibos, z os leixem ter aos chãçerets, z nos
luguares onde os nom ouuer, os leixẽter, z guardar aa q̄llas pessoas
aque polos iuizes z officiaes dos cõçelhos segundo seu antigo cos-
tume forem encarreguados.

¶ Item os vereadores hã de fazer auẽças polos jornaes z empreita-
das, com os que fezerẽ as obras, z as outras cousas q̄ cumpre ao cõ-
çelho, z talhar soldada scõ os porteiros, z cõ os outros q̄ hã de ser-
uir

*de l. 2. de securumib. lib. 10
et d. Bart. n. 7.
Pansum. in c. cam. oes n. 7. ad
fin. post q. l. 1. d. ad fin. de con-
dit. et hoc generale est p. h.
mul. pro d. consensu q. ut vni-
uersi consentiant Ang. l. in
d. tenatus ad fin. in l. univ. et
al. n. valet ab his q. peccat
in forma idem Ang. in l. 1. de
c. et si ex necessitate, col. 2. in st.
Sabruat. l. 1. B.*

*Amid. de prostris. c. 18. v.
in conceptione a n. 1. pag. 189.*

- uir ao côcelho, e por seu mandado serem paguos, e doutra guisa nã.
- 26 ¶ Item ham de dar carniceros, e paadeiras, e almocreues, que de os mantimentos, e mandar talhar cõ os carniceros, e cõ as paadeiras, e lhetairar guanhos honestos, e costringer que siruam e vsem de seus mesteres, e assis outros mestraes.
- 27 ¶ Outro si nõ aforaraõ ninhũs bees do concelho se nõ empreguam, sob pena de paguarem anoueado ao concelho o foro porq̃ aforarem, e mais o contracto sera ninhũ e de ninhũũ valor.
- 28 ¶ Outro si mandamos que quando se fezerẽ as eleições dos iuizes e vereadores, e officiaes do concelho: e assi quando se fezerẽ as vereações, os alcaides moores nõ estem ao fazer dellas, por se euitarem algũas toirações e deuidões, que por sua estada se podem seguir, e os vereadores e officiaes que o contracto consentirem, encorrã em pena de dous mil reaes, a metade pera os catiuos, e a outra metade pera quem os acular. E mandamos aos ditos vereadores e officiaes, que requerã aos semelhantes alcaides que se sayã da vereaçã, e nom oquerendo fazer, o escriuã da camara o assente assi, e nolo faça loguo saber, pera nisso mãdarmos prouer como for nossa merçe.
- 29 ¶ Esto nom se entenderã naquelles alcaydes moores, q̃ por foral da terra ou nosso priuilegio podem estar nas ditas eleições, e vereações.
- 30 ¶ Pero nõ tolhamos aos alcaides moores, q̃ nõ possam hir requerer aas ditas camaras e vereações o quelhes compzir, e acabado de requerer, se sayam loguo da dita vereaçã, e nom estem hi mais: e mandamos aos ditos officiaes, que em quanto assi hi esteuerem os ditos alcaides moores requerendo suas cousas, nom façam nas vereações cousa algũa.
- 31 ¶ E bem assi nõ consentiraã, que estẽ ao fazer das eleições e vereações as pessoas poderosas, q̃ officiaes da camara nom forẽ: saluo quando quiserem hir aas vereações requerer o quelhes compzir: porq̃ em tal caso mandamos que sejam ouuidos, e acabado de requerer o quelhes compzir, se sayam loguo da dita vereaçã, e nom estẽ hi mais: e em quãto hi esteuerem requerendo suas cousas, nom façam nas vereações cousa algũa.

¶ Titulo. xlvij. Das pessoas que podem dar licença pera as fintas, e quaes sam as pessoas q̃ dellas sam escusas, e q̃ os concelhos nom ponhã tença aalguem.

porq̃

O primeiro liuro das Ordenações.

in nouis 1466. f. 40

De que muytas vezes acontece que as rendas do con-
 lho nõ abastã, pera as cousas q̃os officiaes da camara
 sam obriguados por seus regimentos prouer e fazer:
 mandamos q̃ quando hi pera as ditas cousas nom ou-
 uer dinheiro das rendas do conzelho, e lhes parecer necessario lan-
 çar finta, q̃ escreuam aos desembargadores do paço, a causa ou cau-
 sas pera que querẽ lançar adita finta, e lhes he necessario o dito di-
 nheyro, e quanto dinheyro he bastaraa pera o dito negocio, e em
 que se despẽdo o dinheiro do conzelho: e se os ditos desembargua-
 dores viirem que he necessario, daram adita carta pera poderem
 fintar, com nosso passe, atee acontia que nos bem parecer: e se o dito
 conzelho quizer lançar adita finta pera seguir alguũ feito e deman-
 da, que com outrem aja em anossa corte e casa da sopenaçam ou
 do ciuel, escreueram ao juiz ou juizes do feito, os quaes lhe daram
 carta pera fintar, com autoridade do Regedor ou guouernador,
 atee acontia que he necessario e bem parecer: porem se a finta nom ou-
 uer de ser mais q̃ atee quatro mil reaes, poderaã escreuer ao correge-
 dor da comarca, o qual lhe dara licença pera adita finta, segundo
 em seu titulo he contheudo: e sem adita carta de cada hum dos so-
 breditos como dito he, nõ poderaã os officiaes da camara nẽ o con-
 zelho lançar finta pera a cousa algũa, saluo pera criaçam de meninos
 engeitados, segundo diremos no titulo do juiz dos orfãos.

E as pessoas que sam escusas de pagar na dita finta, quando
 assi for lançada, sam as seguintes: conuem saber, os fidalguos, e
 canaleiros, e escudeiros de linhagem, ou de criaçam dalgũ fidalgo,
 ou outra pessoa que ho em sua casa criar, e fezer escudeiro, trazen-
 doo a cavallo: e sendo tal fidalgo ou pessoa que costuma ter em
 sua casa escudeiros, e esto tendo os ditos escudeiros lanças, que pas-
 sem de dezoyto palmos, e couraças: e isso mesmo todas as pesso-
 as de mayor qualidãde que as sobreditas, e assi mesmo os doutores,
 ou leçençados, ou bachareis em theologia, ou canones, ou leys, ou
 medicina, que forẽ feitos por exame em estudo geral, e assi os juizes,
 vereadores, e procurador do conzelho, e tisoureiro no anno em que
 seruirem, e algũas pessoas que tã pobres sejam, que principalmente
 viuam por esmolã, e bem assi os que tenerem por priuilegio especi-
 al que nom paguem nas fintas do conzelho. Porem quando a
 finta for pera defensam ou guarda da cidade, villa, ou luguar e
 seus termos donde viuerem, ou pera fazimento ou refazimento

de

Dist. in l. commutales. n. 3. de agru. et cens. lib. ij.

Dist. ad pro l. 12. d. 10. de 2. lib. 2. Extrang.

Dist. dec. 191 et 196. d.

Dist. in l. 4. n. 57. de signat.

l. f. 11. 60. lib. 1. extrang. b

Das peffoas q̄ podêdar liçença. Da ordenança. Fo. xcviij.

de muros, pôtes, fontes, z calçadas, nom seram escusos n̄nhũs dos sobreditos: saluo se mostrarem em pr̄uilegio por que expressamete sejam das ditas fintas de fazimento ou refazimento de muros, pôtes, fontes, z calçadas, ou defenlam ou guarda da çidade, ou villa, pora que entã lhe guardaraam os pr̄uilegios como nelles for cõtheudo.

2 **¶** Mandamos que conzelho algum posto q̄ de çidade algũa seja, nom possa dar nê poer tença a peffoa algũa sem nossa especial liçença, z autoridade, z doutra guisa nom valha: z posto que alguũas peffoas ajam de nos cartas de roguo pera alguũs conzelhos, que lhe ponham alguũas tenças: auemos por bem que taes cartas lhe nom guardem, se o nom sentirem por proueyto desses conzelhos, por quanto por importunidade dos requerentes, alguũas vezes poderemos passar semelhantes cartas: z porem nom he nossa tençam, que aq̄lles a queas enuiarmos, sejam necessariamente costreados compulas.

vº Anon. de exequend. mand. hb. i. c. i. n.º ij. ver. uter ponderatores. haec sunt propria. abili. segnanas.

¶ Titulo. xlvij. Da ordenança da bolsa que se ha de fazer, pera despesa dos dinheiros z presos que se leuam de huũ lugar pera outro. E que os iuyzes tomam os presos.



Ordenamos q̄ de cada lugar nos lugares onde por nossa ordenaçam ou costume fazem bolsa, pera cleuar dos presos, ou ao diante ou uerẽ nossa prouisaõ, pe raello, se tenha esta maneira, que em cada huũ freguesia se faça hum sacador, ao qual seram dados em rol as peffoas moradores na dita freguesia, que com razam de uiam pera a dita bolsa pagar: o qual sacador arrecadaraa z receberaa de cada hum os dinheiros que lhe forem ordenados, z lhe sera assinado termo a que os aja de tirar: z tanto que tirados forẽ, entregualos ha ao recebedor abonado, que pera esto seja ordenado, a prazimento dos que na dita bolsa ouuerem de pagar, z lhe seram entregues perante o escriuam do dito carreguo, ou perante o escriuam da camara, donde escriuam especial pera esto nom ouuer, ao qual mandamos que escreua esto, z faça hum liuro apartado, em que escreua a recepta z despesa destes dinheiros, z seja a ello bem diligente.

1 **¶** Estes dinheiros se tiraraã em cada hum anno: z os roles que forem entregues aos sacadores, seã cõçertados cõ os officiaes em camara

os outros dous vereadores, e no quarto mes serviraa o procura-
dor com outro.

Item pera os noue meses os officiaes do concelho com o alcaide moor onde por foral ou priuilegio elle ha de ser presente ao fazer dos almotações, tomando atodos primeiramente juramento, de fazerê aquelles q̄ pera ello mais idoneos forê, enlegeraa as mais vozes noue pares domês bõs dos milhozes que ouuer no concelho que esse annom forê officiaes delle, que se já pertencêtes pera oser, e seram escriptos em hũa pauta assinada por os ditos officiaes, e se çarraraa e assellaraa e meteraa no cofre da eleiçã, pa se saber no fim do anno se sabirã aquelles que foram ordenados, e serã postos em notie pelouros, e como forem feitos, tiraraã em cada hũ mes huumpelouro, presente os ditos officiaes, e alcaide moor, e como tirarem cada pelouro, os escreuã no liuro da vereaçam cada mes como sabirem: e tanto q̄ omes vier costranguãnos que venhã jurar como esteuerem escriptos: e quando lherderem juramento, seja chamado o dito alcaide moor, se elle hi ouuer de estar, que venha ou enuie alguũ pera ver como juram, e se vier ou enuiar nom quiser, dêlbe juramento na camara, em maneira que todos ante que começê seruir tomê juramento, que siruam seus officios como deuê, guardando nosso seruiço, e ao pouo seu dereito: e se algum destes que enlegidos forê, se finar, ou por outra razam nom poder seruir seumes, os officiaes do concelho e o alcaide moor enlegeraam outro em seu lugar que o seja, e sirua. Pero o se o filho dalguũ bõ casar nouamente no lugar que seja honrrado, e tal que deua dauer os officios do concelho, este seja almotaçee com hũ dos que forem escriptos: e se algum delles quiser leixar de ho ser por sua vontade (por lher fazer hõra em) seu lugar entre o que assi nouamente casar, e se ninhum destes o quiser leixar, entam lançem antre ambos sortes, qual ficaraa, e com elle o seja o que assi nouamente casar.

Item os almotações sejam bem auisados, que o primeiro atee ofe-
gundo dia amaiz tardar como entrarem, mandem loguo apreguo-
ar, que os carniçeir os paadeiras, reguateiras, almocreues, alfa-
yates, çapateiros, e todos os outros mestreiraes, vsem cada huum
de seus mesteres, e dem os mantimentos em abastança, guardando
as vereações e posturas do concelho. E os almotações que forem
no mes de Janeiro e Julho de cada huũ anno, mandaraam apreguo-

de hor. s. sabaco. ad. h. vrb. ali.
n. 29.
v. in d. 12 et ovbi in l. 1. s.
t. et d. Bart. p. fort. aduexo
pauit. labe dec. in l. inuobis
nemo. de regul. iur. agi. n.
de inuocato p. d. uo et si. v. de
officij. v. d. ent. de ad. Soc. v. l. g.
ste. Dec. in l. rogati. n. 1. f.
si cert. pet. et s. d. 29. d. 2. s.
et oio. Aud. de prat. c. 1. d. v.
in rasonabil. a n. 3. pag. 182
B.

O primeiro liuro das Ordenações.

ar, que em cada huũ dos ditos meses, venham os q̄ teuerem medidas ou pesos, que sam obriguados aaffinar, que as vam affinar nos ditos meses, sob as penas conthendas no titulo do almotaçee moor. E pozem quando os sobreditos que obriguados sam ater pesos os trouxerẽ aaffinar nos ditos tẽpos, posto q̄ os ditos pesos q̄ assi leuam aaffinar z concertar, seia achados q̄ nõ sam concordãtes com opadram, nom lbe serã por isso leuadas penas algũas.

¶ Itẽ dado este preguã, saberaã z enquereraã, pregũtãdo algũas testemunhas em palaura, sem sobre yssõ fazerem escriptura algũã, se esses mesteiraes z officiaes guardam as posturas do concelho, z se as nom guardam, se as demandam os rindeiros z jurados, z se as nõ demãdarem sabẽdo que cabũã nellas, digũãno ao procurador do concelho, que as demande pera o concelho, z elles julguẽ as coimas ao concelho paguãdoas os que acharem em culpa, z o rindeiro cu tro tanto quando se prouar que sabendo parte das taes coymas as nom demandam.

¶ Outro si os almotaçees q̄ forẽ nos meses de Junho z Dezembro, tirẽm inquiriçã sobre os rindeiros z jurados, assi dos q̄ entõçe serũrem, como nos q̄ ja serũrã naquelle anno, z teuerẽ acabado seu tẽpo, se esses rindeiros ou jurados fezeram auença cõ as partes, z com os danadores antes de lbe serem as coimas julguadas, z se acharem q̄ as fazẽ, prendãnos loguo, pera se delles fazer direito por as ditas de uassas, z os remeta aos juizẽs ordinãrios pera proçederem contra elles ordenadamente.

¶ Itẽm como entrarẽ, dem peso aas paadeiras, z aas candieiras, z despois saibam se vendem por esse peso que lbes foi dado, z se acharem menos, pola primeira vez pague çincoenta reaes, z pola segunda centõpera o concelho, z pola terceira sejam empicotadas: z aalẽ destas penas, as paadeiras, z candieiras perderaã todo o pã, z candeas que lbe for achado menos do peso q̄ lbe foy dado, o qual pã z candeas seja pera os presos. Esta pena aueraa o carniçeiro se pe sar mal a carne, z a regateira que nom guardar aalmotaçaria que lbe for posta, z os que mal pesarem ou medirẽ. E se o carniçeiro pesar por falso peso, ou a medideira ou medidor por falsa medida sejam presos, z faça se delles direito z justiça, z aalem dello os sobreditos ajã as penas, que sam conthendas no titulo do almotaçee moor.

¶ Outro si os çapateyros, alfayates, ferreyros, z ferradores, z todos os outros mesteiraes, a que he posta taxa sobre seus laoures z obras

obras, se as posturas não guardarão pela primeira vez paguem cincoenta reais, e pela segunda cento para o concelho, e pela terceira duzentos: e se mais forem achados em culpa, sejalhe defeso que não use mais desse mister, e se mais usar seja preso, e não seja solto até nossa merce.

Item os almotações serão bem avisados, e diligentes em seus officios, e os dias que o pescado vier cheguem a praça, e ponhão em elle almotaria segundo seu costume, poendo o mayor, e o meão, e mais pequeno, segundo sua valia, poendo as mostras em lugar onde as veja os que comprarão. E se o pescado for pouco, estão hi ambos, ou hũa delles que horeparta por os mayores e menores, cada hum como merecer, e segundo ho pescado for, em tal guisa que os ricos e pobres ajam todos mantimento, e não se parta dahi até que seja dado e repartido como dito he: e não vindo hi, ou se partindo ante que o acabe de repartir, pague para as obras da cidade ou villa cem reais por cada vez, e o escriuam da almotaria ho escreua loguo, e daloa escripto ao escriuam da camara que o ponha em recepta sobre o procurador, sob pena de priuaçam dos officios, e de os pagarão em dobro: e se o pescado for muyto, depois que almotaçado for e postas suas mostras, não seia theudo de hi mais estar.

Item farão e costringerão os carniceros que de carneiros, e vacas, e porcos, e as outras carnes: e assi as enxerqueiras segundo lhes for mandado nas vereações do concelho, e estaráão como for menhaão no açougue até hora de terça, não se partindo dahi, e fazendo dar as carnes, e repartir polos ricos e pobres, auendo cada hum como ho mereçe, e não vindo ou se partindo ante desse tempo, pague as penas susoditas, e os escriuaes as escreuam sob as penas susoditas. Os quaes almotações leuaraão por seu trabalho do repartir a carne, aqullo que antigamente na tal cidade ou villa os carniceros lhe costumara dar, e esto somente nos lugares onde ouuer o tal costume, e de nenhũa outra cousa que repartam, ou ajam da almotazar, ou na cidade ou villa se vender, não leuaraam cousa algũa sem embargo de qualquer costume, ou sentenças que hiaja em contrário, sob pena de incorrerem nas penas que sam postas aos officiaes, que leuam mais do contheudo em seus regimentos.

Item para saber se os carniceros pesam bem a carne, ponha se abalança e pesos do concelho em que se pese e veja se he bem pesada e os pesos direitos, e o pesador: este he sempre residente, sob pena de vinte reais cada dia, que não estiver para o concelho.

O primeiro liuro das Ordenações.

¶ Itē os almotaçees quando nõ tenerẽ carniceiros, paadeiras, regateiras, ou enperqueiras, mostardeiras, e almocreues que ajsã de servir ao concelho, requireã aos vereadores q̃lhos dẽ: e assi os requireã, que dẽ jurados quando virẽ que os hi nom ha, ou que hã recado, que se aterra dana por mingua de guarda.

¶ Item cada huẽ em seu mes proueraã cõ o escripto da almotaçaria, os pesos e medidas das pessoas que sam obriguadas de os ter: segundo he contheudo no titulo do almotaçee moor, e aq̃lles a q̃ se nom acharem justos e concordantes, seram punidos segundo no dito titulo he contheudo.

¶ Itē requireã e andaraã pola cidade ou villa: em tal guisa q̃ se nõ faça em ellas esterq̃iras, nẽ lancẽ arredor do muro esterco, nẽ outro lixo, nẽ se atupã os canos da cidade ou villa, nẽ a seruidam das agoas.

¶ Itē cada mes farã alimpar a cidade ou villa, acadahũ ante as suas portas das ruas dos estercos e maos cheyros: e faram tirar cada mes todas as esterqueiras do luguar, e lancar ho esterco foza nos luguares onde for ordenado polos vereadores, em q̃ seram postas estacas, as quaes setiraraã a acusta dos vezinhos e moradores, q̃ summariamente lhe constar por testemunhas, que por palaura preguntaraã q̃ as fezeram, ou mandarã fazer, sem priuilegiado alguũ ser escuso da dita paga: e os almotaçees q̃ nõ fezerẽ tirar as esterq̃iras no seu mes como he ordenado, paguaraã quinhentos reaes, por cada esterqueira que ficar por tirar no seu mes, e os iuizes executaraam as ditas penas nos ditos almotaçees, e nom as executando, elles encorreraam nellas.

¶ Itē nõ cõsentiraã q̃ lancẽ bestas, nẽ cães, nẽ outras cousas cujas, e fedozentas na cidade ou villa, e os donos das bestas e cães os soterraraã foza da villa, em modo q̃ sejsã bem cubertas, e nõ possam cheirar: e quem assi os nõ soterrar, paguaraã duzẽtos reaes pola besta, e çento polo cam, e çincoenta polo guato, pera o concelho ou pera quem o acular.

¶ Outro si mandaraã apreguoar em cadahũ mes, q̃ alimpẽ cadahũ suas testadas de suas vinhas e herdades, que aos caminhos publicos vierẽ ter sob çerta pena: e os q̃as nõ alimparẽ, se as os rindeiros nom tirarẽ, façãnas recadar, e poer sobre o procurador.

¶ Itē façã as audiencias nos dias q̃ he costume de se fazer, e ate daudiencia derradeira de seu mes, farã dar preguã, q̃ todos os q̃ tem feitas coymas, e sam penhorados, e nom sam liurados, q̃ vam liurar seus

adde q̃ vltra ostiles, quilibet de populo pot agere. s. c. q. deli. quicint s. procepta ord. s. et in s. seg. adom. s. popularibz ad id competentibz gl. in l. r. s. pen. ff. negã in loc. publ. quam singul. dicit Angol. in l. in pro. ciali s. ff. non. ff. ex. cas. in l. man. in c. quali de q̃n. o. r. de accusat. ang. f. in q. ord. dicit q̃ vicini no pot indomo sua primata exc. excere autem equam malis odor fiat viciniis prout ang. l. r. et gl. in l. r. s. idem ait ff. negã in loc. pub. absent. capol. de seruic. l. f. c. 48. n. 2.

seus penhoes e feitos em aquelle dia: e os que laa não forem, a sua reuelia julguem as coimas, e dem liuramento a todo.

18 **E** os rindeiros seram auisados, de dentro de tres dias assentar e escrever as coimas, e as demandar e dentro de hu mes, do tempo que fora feitas: e nom o fazendo assificalaã deuolutas ao concelho, e depois de julgadas as executaraam dentro de hu mes, do dia que a sentença for dada: e não as executando no dito tempo, fique deuolutas ao concelho: e o escriuam dalmotaçaria, tanto q o mes for acabado, sem as sentenças serem executadas, as dara ao procurador do concelho pera as executar dentro doutro mes, do dia que lhe forem dadas: e quando as assi der, as fara yssom mesmo assentar ao escriuam da camara em recepta sobre o procurador do concelho: e não as arrecadando o dito procurador do concelho no dito tempo, as paguaraa de sua casa ao concelho: e não as poderaa nunca mais arrecadar das partes condenadas elle, nem outra pessoa algũa: e o escriuã dalmotaçaria qo sobredito não compzir no dito tempo, perdera o officio e paguaraa em dobro pera o concelho todo o contheudo nas ditas sentenças.

19 **I**tem todos os feitos liuraraã bẽ e dereitamente, e com breuidade sem processos e grãdes escripturas: e o qualquer liuramẽto q derẽ, se apartẽ appellar ou agrauar, elles lhe dẽ appellaçã ou agrauo pera os iuizes, fazendolhe relaçam do feyto por palaura: e loguo hi seja por elles vista a appellaçã e agrauo, e julgado segundo entenderem por direito nos feitos que não passarẽ contia de seiscẽtos reaes, e como passar aditacõtia, de sem barguẽ os iuizes esses agrauos e appellações com os vereadores na camara, segundo dissemos no titulo dos iuizes ordinarios.

20 **E** se os almotacees forem negligẽtes, e não fizerem compzir as coufas susoditas, e cada hũa dallas, por cada hũa vez paguem as coimas e penas, q paguariaam os q hã de fazer as ditas coufas, e as não fazẽ: e os iuizes costrãgãnos polos bees e polos corpos, quando e cada vez q viãrem q cumprir: e se os iuizes a ello não tomarẽ, paguẽnas elles, e o escriuam dalmotaçaria escreuera a todo, e o dee ao escriuã da camara que as escreua sobre o dito procurador, sob pena de ho dito escriuam dalmotaçaria pagar em dobro pera o concelho, as penas que assi nom escrever, ou não der ao escriuam da camara.

21 **I**tem no feito dalmotaçaria, os carniçeiros e paades depois q se obriguarem ao concelho pera fazer seu officio, aqõlle se delle qui-

q si in maiori suma con-
dannetis nunq saltem in
hoc sumã va. ent. v. Affli-
libi. cons. l. 2. d. 4. c. vlt. q.
vlt. d.

qñ circa damniãt interce-
se parti legno fiat iudex
õnã lnon cauzet. v. Dec.
cons. 55 d. n. 2. b.

O primeiro liuro das Ordenações.

ser fabricar, e nom servir atee hũ anno, que o costarã guã por o corpo, ou polo aver, que o faça atee que bo anno seja comprido.

¶ Item oescriuã dalmotaçaria escreueraa todas as achadas, assi de ²² guados e bestas, como dos mesteiraes, carniçeiros, paadeiras, regateiras, e enperqueiras, e outros que nas coimas cabrẽ, q̃ polo rindeiro e jurado forẽ acoimados, e os outros que elle poder saber que vaã cõtra as posturas, e cada mes as amostraraa aos almotagees: e se os almotagees nom tomarẽ aesto, mostrẽnas aos juyzes e aos homẽs bõs da camara, pera se verem quaes sam os daninhos, e fazerem em elles cumprir as posturas e ordenações do rcy no, sobre os daninhos feitas.

¶ E os almotagees nom julguaarã coima algũa ao meirinho da corte ²³ e da comarca e aos seus homẽs, que encoimarẽ sem hũ homẽ bõ ajuramentado, segundo dissemos no titulo do meirinho da corte.

¶ Item os ditos almotagees conheçeraã de todas as demandas, q̃ ²⁴ se fezerẽ sobre ofazer ou nõ fazer de paredes de casas, ou quintaes, e assi de portaes, janelas, frestas, ou eirados, ou tomar ou nõ tomar da goasõ casas, ou sobre meter traues, ou qualq̃ outra madeira nas paredes, ou sobre estercos e çugidades, cu agoas q̃ se lãçam como nõ deue, e sobre canos e enxurros, e sobre fazer de calçadas e ruas.

¶ Itẽ aos almotagees pertẽçe embargar qualq̃ obra de edificio, q̃ ²⁵ se dentro na villa ou seus arrabaldes fezer, a reçrimẽto de qualquer parte, poendo lhe aquella pena que lhe bẽ parecer, atee ser determinada por de rito sobre ello: e se despois fezer mais obra sem mandado de justiça, que pera ello tenha poder, a alem de encoirer na dita pena, de a rralear toda obra que hi despois fezer, posto que queyra mostrar, ou mostre, que de de rito a podia fazer.

¶ Itẽ qualq̃ q̃ tener casas, ou casa, pode nellas fazer em adocõ peito ²⁶ ril, e janelas, e frestas, e portaes, quantos elle quiser, e a leçã se quanto quiser, e a lher olume a qualq̃ outro seu vezinho dante si, se quiser. Porẽ nõ poderã fazer fresta, nẽ janelã, nẽ eirado cõ peyto: e nõ sobre casa, nẽ sobre quintal doutro, por que o descubra, que este consũto aõ rra de onde assi q̃r fazer a janelã, ou fresta, ou eirado, sem cousa algũ se meter em meyo. E bem poderã fazer eirado cõ paredetã malta, q̃ senõ possa geitar sobre ella, pera ver a casa ou quintal doutrem. E assi que quiser poderã fazer na sua parede sobre o telhado ou quintal doutre, se e rra por onde somente possa aver claridãde: e quando outro sobre q̃ se faz, se quiser alevantar, poderã fazer

zer

*et si in unum impediatur
at, forcti ad inuicem. Dicitur
in l. in p. ff. non. oper. d. 1.*

l. si sed si uide ff. non. oper.

*nis ipse ad emalarõ nom a l. e
xus l. q̃nti ff. oper. pub. gl.
l. per sonam. ff. off. p̃ruiat.
radie las. m. l. quomõs ff. l. l. un.
ex n. 22. q̃d in dubio non
presume gl. in l. i. ff. de h.
ff. damn. infect.*

zer tapar, posto que seja passado anno e dia, ou outro qualquer mais tempo que esteu esse feita.

27. **E** tendo algum feita janela ou fresta ou eirado com peitoril em caso que a nom podia fazer, depois de ser passado anno e dia, se aparte era presente no lugar onde se fez, ja lha nom poderaa fazer de fazer, posto que se aleuantar queira.

Barb. in a. f. de servit. tit. n.º 93.

28. **I**tem em beco não poderaa fazer alguã janela, nem portal: salvo por licença dos almotações e officiaes da camara, a qual he daram se vierem que tem necessidade, e nom traz muito prejuizo.

29. **I**tem quando alguã pessoa teuer alguã janela aberta em sua parede, sobre alguã azinhagua, que fortam estreita q̄ nom passe de quatro palmos, e quenom aja nella portas, somente corra as agoas dos telhados por ella, nom se pode o outro vezinho alçar tanto q̄ lhe tolha o lume da janela, mas poder sea alçar atee direito da janela, em modo que lhe nom tolha o lume, e mais nom.

30. **I**tem se alguã pessoa teuer janela, ou beyras de telhado em alguã parede que seja sobre casa do outro, e desfezer essa parede, ou lhe cabir e aquiser renovar, ou refazer de novo, nom poderaa hi fazer mayor janela, nem beyras, nem em outro lugar, se nom como a dante avia, nem poderaa hi fazer mais janelas.

31. **I**tem se alguã pessoa teuer hũa casa de hũa parte da rua, e outro seu vezinho quer fazer casa da outra parte da rua, ou se ja dantes a casa era feita, e q̄r nella abrir portal de novo, ou quer hi fazer janela ou fresta, não poderaa abrir, nem fazer direito do portal, ou da janela, ou da fresta do outro seu vezinho, q̄ mora da outra parte da rua: salvo se dante hi ouue ja o dito portal ou janela ou fresta, onde ho ora q̄r abrir, por q̄ entonça a poderaa fazer, no proprio modo e maneira q̄ dante estava. E por em desulado do outro, ho poderaa fazer.

32. **E** he assi não poderaa pessoa alguã poer escada em a rua, direito do portal de seu vezinho, por q̄ lhe embargue a entrada do seu portal.

33. **E** he assi não se poderaa fazer na rua escada, ne ramada, ne alpendre, ne outra couza alguã, q̄ faça e barguo a seruentia da dita rua, e se ofizer e, não lhe sera consentido, e os almotações lho mada raã drrubar

Cap. de servit. 2.º p. 23.º

34. **O**utro si se alguã pessoa ouuer duas casas, q̄ se ja hũa de hũa parte, e outra da outra parte da rua, e hi teuer lançadas traues por cima da dita rua, da hũa parte pera outra, e teuer hi feyto balcã com sobrado, ou abobada, e depois acontecer q̄ hũa casa da parte da rua he do hũ hereo, e a outra casa da outra parte he do outro hereo, com o

O primeiro liuro das Ordenações.

balcam ou abobada, ou ametade della, e ambos ou cada hum delles se quiser alçar, podêno fazer, e huí e outro e cada hum por si poderaam fazer janelas e frestas, sobre aquella balcam: por quanto posto que ho dito balcam ou abobada este nas paredes, sempre assi o debayxo do balcam, como o aar dençima fica do conçelho: e por tanto cada vez que o conçelho quiser vindo causa per a ello, o pode fazer derribar, porque por tempo algum nunca poderaa adquirir posse em o dito balcam o senhozto da dita casa ou balcam.

35 **Item** se algum teuer janela sobre algum quintal, ou campo dou-
trem: e aquella cujo for o quintal ou campo, quiser hi fazer casa, nom poderaa fazer parede tam alta, que tape a janela que ante hi era feyta, se passar de anno e dia, que era feyta: porein se o que quiser fazer a dita casa, quiser leixar azinhagua de hũa vara e quarta do medir pano em larguo, bẽ poderaa fazer a dita casa, e alçar se quãto quiser.

36 **Item** se huũa casa for de dous senhozios, de guisa que de huũ
delles seja o sotam, e doutro o sobrado: nom poderaa aquella cujo for o sobrado, fazer janela sobre o portal daquelle cujo for o sotam nem outro edificio alguũ.

37 **Item** ninhuũ nom poderaa meter traue em parede, em que nom
teuer parte: porein selhe quiser pagar ametade do que a dita pa-
rede custou, poderaa nella madeirar sendo a parede pera yfso.

38 **E** se em alguũa parede dantre dous vezinhos, esteuerem meti-
das alguũas traues ou traue, e nom constar que este que as taes
traues tem metidas, tenha parte na dita parede, e o outro vezi-
nho teuer madeirado na mesma parede, mais alto que o seu ma-
deyramento: este que mais baixo teuer madeirado, poderaa meter
quantas outras traues quiser, donde teuer metidas as primeiras
pera bayxo, e di pera cima nom poderaa meter outras mais tra-
ues, nem madeirar, saluo se comprar a o dito seu vezinho (que estaa
madeirado mais alto) ametade da dita parede ou se auer cõ elle.

39 **Item** se dous ouuerem huũa casa comũ, e huũ delles quiser par-
tir, e outro nom: partir sea, posto que huũ delles nom queira, e ambos
daram o lugar na casa, pera se fazer parede de repartimento e o ali-
cerçe della. E se antre elles for differença que huũ queira q̃ se faça de
tauoado, e outro de taipa, ou de pedra, os almocacees vejam a ca-
sa e lugar, e segundo o que acharem, que se deue fazer mais prouet-
tosamente pera as partes, assi ho façã fazer. Porem se ambos nõ fo-
reincõ cordes, dese fazer a dita parede aas suas custas, aquelle q̃ re-
querer

*orden. ord. ex. l. alig. serui
de que se videas Ale. de quas
reg. 2. p. 2. sumpt. 3. In. com. un.
lib. 9. c. 10. n. 1. co. Dn. reg. 33.
p. 1. p. 1. p. 1. p. 1. p. 1. p. 1.
cum segg. Menors. arbit. lib. 1.
cant. 2. can. 56. adde hinc no.
q. 2. domini edificante in casa
hinc ord. pretendi n. pot. p. 1.
scripsi scambiat alig. no. l. 1.
nom. cum hac scuto neg. acia
sic. no. pot. in ea. praten. poss.
vel. or. ascripsi. anteq. edificia.
volens. p. 1. b. 1. sic. Soc. r. alig.
6. vel. n. boec. d. 1. 2. 5. n. 1. ou.
in reg. poss. 2. p. 1. 4. n. 1. 5.*

(vlt. col. d. un. 39.

O primeiro liuro das Ordenações.

¶ Titulo. 1. Do procurador do concelho e cousas que ao dito officio pertencem.

DE pois q̄as rendas do cõcelho forẽ arrẽdadas, saberaa o procurador, do escriuam da almotaçaria e assi dos outros officiaes do cõcelho, se algũas pessoas cairã em penas ou coimas, q̄o rendeiro nõ demandasse a tẽpo devido, e demandalhasa pera o cõcelho, porq̄ a elle pertencẽ, quando as o rindeiro nõ demãdar no dito tempo: e tanto q̄ forẽ julgadas pera o concelho, as fara carreguar sobre o tesoureiro, e assi as q̄ forem julgadas, e nõ executadas em tempo devido, as fara carreguar sobre o dito tesoureiro, sob pena de pagar de sua casa as ditas coimas e penas: e as ditas demandas e custas que se nellas fezerem, se paguaraam pelas ditas penas e coimas.

¶ Itẽ requereraa bẽ todos os adublos e correimentos q̄ cõpzirem aas casas, e pontes, e fontes, chafarizes, poços, calçadas, caminhos, e todos os outros beẽs do concelho: e assi procuraraa todos seus feitos, em tal maneira q̄ se nompercã nẽ danifiquẽ por sua mingua, e o que malcorregido for, requeira aos vereadores e officiaes a que pertẽcer, que o mandẽ corregger, o qual requeiraõ ilhes fazer a peẽ te o escriuam da camara, o qual escreua aa o dito requeiraõ, porq̄ nõ se fazendo como deve, se fayba por cuja culpa se leixou de fazer: e se fazer pagar a perda por quem direito for.

¶ Itẽ quando o dito procurador acabar seu officio, dara razã aos vereadores perante o escriuam da camara, como ficouã as cousas do concelho, e em cujo poder, para os officiaes q̄ nouamente entrarem, saberem como as ditas cousas estã, e o que sobre ellas deue m fazer.

¶ Titulo. 1j. Do tesoureiro do concelho e cousas q̄ a seu officio pertencem.

O tesoureiro ha de receber todas as rendas do concelho, e ha de fazer todas as despensas, que polos vereadores forem mandadas fazer.

¶ E nõ receberaa nẽ despẽderaa cousa algũa, se nõ presente o escriuã da camara o q̄l loguo assẽtaraa e o liuro, q̄ pera ello ha de fazer, em o q̄ liuro serã assentados os mandados das despensas, q̄ elle ouu r de fazer: os quaes mandados serã assinados no dito liuro polos

*num qd ste tenet finis officio
vl. 4. d. meum vbi gl. et dicit
ff. adm. iur. l. xij. ad c. i. et
num qd eo durante cogat dicitur
desuo, si de publico nõ sãbeat
vl. qd nõ l. nam a deo ff. reg.
iur.*

Do tesoureiro do cõcelho. Do escriuã da cama. Fo. cij.

polos vereadores que os mandarẽ: e doutra maneira nõ despenderã a cousa algũa das despensas grossas, sob pena delhe nom serẽ leuadas em conta: e quanto he aas despensas miudas, falasha presente o escriuã da camara, o qual dellas terãa canhenho, e o mostraraa aos vereadores, segundo no regimento de seu officio he contheudo.

2 ¶ Item quando as rãdas do cõcelho nõ forẽ arrecadadas, as arrecadaraa, em guisa q̃ se nõ percam, sob pena de as pagar de seus beẽs, e cõpoer todo o dano que o cõcelho por ello receber.

3 ¶ E nos luguares onde nom ouuer tesoureiro, o procurador do cõcelho seruirãa o dito officio, e guardaraa e cõpuraa em todo este regimento.

Titulo. liij. Do escriuam da camara
e cousas que a seu officio pertencem.

Escriuam da camara fara em cada huũ anno liuro da recepta de todo a quello q̃ as rendas do cõcelho renderem, poendo cada huũ renda sobre si, e a quem he arrendada, por quanto preço, e os tempos a que se ham de fazer as paguas, e quaes sam os fiadores.

1 ¶ Item em outra parte deste liuro poeraa todas as despensas q̃ o tesoureiro ou procurador do cõcelho onde tesoureiro nom ouuer, fezerãas quaes despensas assentaraa por o miudo bem declaradas, em maneira que sempre se possa tomar a conta dellas.

2 ¶ Item nõ se farã despensas algũas, se nom por acordo dos vereadores, o q̃l acordo escreueraa o escriuã no dito liuro, em titulo apartado sobre si: e o dito acordo sera assinado polos vereadores e officiaes e homẽs bõs do cõcelho, q̃ no dito acordo forẽ, e em outra maneira nõ escreueraa o dito escriuã despensa algũa no dito liuro.

3 ¶ Outro si todas as despensas miudas que se fezerẽ, faça se perante o escriuam da camara, o qual fara canhenho apartado sobre si, em que ponha as ditas despensas miudas, e leuaraa o dito canhenho a averreaçã, e o amostraraa aos vereadores: e aquellas despensas que os ditos vereadores ouuerem por boas e bem feytas, assentaraa no liuro da camara: e yssõ mesmo assentaraa per quem, e per cujo mandado as ditas despensas foram feytas, e os ditos vereadores as assinarãam.

4 ¶ Item todos os mandados e acordos per que se ajam de fazer algũas cousas, escreueraa em huũ liuro pera ello ordenado: os qua-

O primeiro liuro das Ordenações.

es acordos e mandados foram assinados por aquelles que os accordarem e mandarem.

¶ Itē ao escriuam da camara pertence escreuer em os feitos das injurias verbaes, que em camara forem desembarguados, se despoids q̄ o feito for concluso pera finalmente se despachar, for necessario por mandado dos iuizes e vereadores escreuer algũa cousa no dito feyto: por em em quanto se o feito proçessar perante ho iuiz, aos tabaliães q̄ escreuem perante o iuiz pertence escreuer no dito feito: e assi mēdamos, q̄ despoids que a sentença for dada no dito feito, e publicada na camara, torne o feito ao tabaliam q̄ o proçessou: e se o eiciuam da camara nom tener escripto no dito feito, mais q̄ a publicaçã, leuaraa sete reaes da dita publicaçam, sem mayns sobre elles hir o dito feyto ao contador.

¶ Outro si aelle pertence escreuer todas as cartas testemunhaues, de quaesquer requerimentos q̄ se fezerem aos vereadores e officiaes da camara, que ouuerem de passar sob final dos ditos vereadores, e serem asselladas cō o sello do concelho.

¶ Item o escriuam da camara teraa hũa das chaues da arca do cōcelho, em q̄ ham de estar os foraes, tombos, e priuilegios, e outras escripturas, o qual escriuam nō cōsentira a, q̄ cousa algũa das sobreditas q̄ na dita arca estuerẽ, setirẽ fora della pera ninhua parte: salvo quando algũa escriptura for necessaria, setiraraa na casa da camara, onde tal arca estuerẽ: e tãto que se vijr ou tresladar, setorne a arca, e esto cūpra assi o escriuam, sob pena de priuaçam do officio.

¶ Itē o escriuam da camara em começo de cada huũ mes, na primeira vereaçã q̄ se fezer, leraa e publicaraa seus regimētos aos officiaes da vereaçã, e aos almotaçees, e todas as ditas publicações seram assinadas polos sobreditos officiaes, sob pena de pagar duzentos reaes pera as despensas da dita camara, cada vez que o assi nom fezer: os quaes o procurador do concelho faraa escreuer, sobre o dito escriuam da camara ao escriuam da almotaçaria.

¶ Item de todos os assentos que fezer em seus liuros por mandado dos officiaes, a requerimento das partes, assi como de obrigações e fianças, e outros semelhãtes, leuaraa de cada huũ tres reaes.

¶ Item dos aluares que fezer, que ouuerem de ser assinados polos officiaes da camara, ou por cada huũ delles, leuaraa de cada aluaraa quatro reaes. E por se em algũs luguares estam em costume de levar menos, do aqui cõtheudo, ou de nom levar cousa algũa, nom leuaraã

leuaraã mais coufa algũa. E no mais que nom for prouido expressamente por este regimento do queham de leuar, leuaraã aas regras, como os outros escriuães do judicial.

¶ Titulo. liij. Do escriuam da almotaçaria z coufas que a seu officio pertencem.



Escriuã da almotaçaria escreueraa todas as achadas assi de guados z bestas, como de mesteiraes, carniçeiros, paadeiras, reguateiras, z outras quaesquer que e coimas cabirem, que polos rindeiros z jurados lbe for notificado.

1. **Q**outro si escreueraa todas as outras pessoas que elle souber, q vã contra as posturas do concelho, z cada mes amostraraa as ditas achadas aos almotaçees: z se os alimotaçees nom procederem contra os culpados, mostreas o dito escriuam aos iuyzes, vereadores, z homẽsbõs da camara pera saberem, quaes sam os daninhos, z pera se executar em elles as ordenações z posturas do concelho, z nõ ofazendo assi, ho dito escriuã paguaraa em dobro pera o concelho, todas as coymas z penas que assi nom amostar aos almotaçees, ou iuizes z vereadores.
2. **¶** Item trabalhese de saber, se os rindeiros ou jurados tem feitas auenças, cõ aquelles q podem cayr em coimas antede as terem feitas, ou lbe serem julgadas: z se achar q taes auẽças fazem ante de as ditas coimas lbe serem julgadas por sentença, ho notifiquem aos iuyzes, pera os punirem segundo forma de nossas ordenações: z esto compriraa assi o dito escriuam, sob pena de ser suspenso do officio em quanto nossa merçe for.
3. **¶** Item escreueraa todas as penas em que encozrerẽ os almotaçees, por nõ comprirẽ aquellas coufas q em seu regimento lbes sam mandadas, sob pena de pagar em dobro pera o concelho as ditas penas que assi nom escreuer: z em fim de cada mes, o dito escriuam leuaraa a camara estas penas, em que assi os ditos almotaçees teuerem encozrido, z as amostraraa aos iuizes pera as mandarẽ executar em os ditos almotaçees, que em ellas encozrerã.
4. **¶** E o dito escriuam da almotaçaria leuaraa de seu salario o q se segue.
5. **¶** Item de hũa auçam z contestaçam z mandado pera se pergunta rem testemunhas tres reaes: z nom auendo mandado pera se perguntarem

guntarem

lib. 07 O primeiro liuro das Ordenações.

guntarem testemunhas, leuaraa somente dous reaes.

¶ Item de hũa absoluiçam da instancia do juiz assentada no 6
quaderno dous reaes.

¶ Item de hũa apellaçã antre partes pera o juiz ou camara, tres reaes. 7

¶ Item de hũa testemunha tres reaes.

¶ Item de hũa sentença quatro reaes. 8

¶ Item de hũa pena posta antre partes quatro reaes. 9

¶ Item do prouimento pola villa ou çidade aos marçeiros, botical 10
ros, mercadores de pano de cor e linho, e reguateiras, dous rea-
es decada casa, quando os acharem em culpa e dos que nom acharẽ
em culpa nom leuaraã couisa algũa. 11

¶ E se ouuer algũas causas em que se ouuer dordenar feito algum, 12
e guardar a ordem do juiz, leuaraã o que he ordenado aos outros
escriuães, segundo he contheudo no titulo do que ham de leuar
os tabaliães e escriuães de seu officio.

¶ Titulo. liiij. Dos quadrilheyros.

E todas as çidades e villas e lugares e seus termos,
auera quadrilheiros, pera que milhor se prendam os
malfeitores, e se uitem os maleficios.

¶ E pera se fazerem os ditos quadrilheiros, se ajútaraã
em camara aos juizes e vereadores, e teram em hũ rol todos os mo-
radores da dita çidade, villa, ou lugar, e seu termo, e cada vin-
te moradores que ajam de seruir em quadrilha que mais vezinhos
estauerem, ordenaraam huũ quadrilheiro que pera ello mais auto e
pertencente lhe parecer, e feitos assi os ditos quadrilheiros, fiqua-
raã escriptos no liuro da camara polo escriuam della pera seruir em
tres annos, cõ a quadrilha q̃ lhe assi for ordenada.

¶ E ser a dado juramento em camara aos que assi forem ordenados 2
por quadrilheiros, que bem e verdadeiramente cumpram o regi-
mento nesta ordenaçã contheudo. E acabados os tres annos, or-
denaraã outros quadrilheiros na maneira sobredita: e se durando
os ditos tres annos falecer cadabum dos ditos quadrilheiros, ou
se absentar de ausencia perlonguada: os mesinos juizes e vere-
adores farã outro em seu lugar, que acabe de seruir os ditos tres
annos, ou atee o outro vlr quando for feito por sua ausencia per-
longuada.

¶ Item

Dos quadrilheiros. O Fo. ciiij.

3 Item cada quadrilheyro tera vinte homēs de sua quadrilha, os quaes lhes seram dados em rol ao tempo que receber juramento, e otrelado do dito rol fiquaraa na camara, pera se saber os que lhe foram ordenados, e seram obrigados todas as ditas vinte pessoas a terem continuamente lanca de dezoito palmos pera cima, ou ao menos mealanca boa, e nom a tēdo paguaraa cincoēta reaes pera omeirinho que oacufar.

4 E os moradores dos terminos e terras chās, trazeraam consigo continuamente lanca, ou mealanca, e posto que em seus seruiços andē, hi as teram pera tātō que ouuirm alguū apelido, ou os chamar oquadrilheiro, poderem loguo dahi hir onde lhe for mandado, ou comprir por nosso seruiço e bem de justiça: e quem for achado sem as ditas armas, pague por cada vez cincoenta reaes pera o dito meirinho.

5 Item sera cada quadrilheiro muyto diligente em saber pera sua enformaçam (sem sobre yssō tirar inquiriçam) se em sua quadrilha se fazem alguūs furtos, ou outros crimes, e quaes sam as pessoas q̄ nisso tem culpa, pera quando por hi vier o corregedor, lho fazerem saber, e assi o farā saber ao juiz pera fazer aquello que por bem de nossas ordenaçōes podem e deuem fazer.

6 Outro siseram muyto diligentes, em saberem se em suas quadrilhas andam alguūs homēs vadios, ou de maã fama, ou alguūs estrangeiros, e loguo lhes tomem conta do que hi fazē, e nom lhes dando elles alguā justa e verdadeira razam, per que tenham causa de hi andarem, os prēdam e leuem ao juiz ante deserē metidos na cadeia, o qual juiz lhe tomaraa conta de quem sam, e do que hi fazē, e achandoos em culpa os prendā, e façã delles justiça com appellaçam e agrauior: e dando o tal homē alguā razam, per que pareça claramente, que tem neçessidade de estar na terra, o juiz lhe mande que em certo tempo que lhe parecer que abastaraa, acabe o que hi teuer pera fazer sob pena de ser preso: e sendo mais despois achado, passado o termo quelhe o juiz der, os ditos quadrilheiros o prendam e leuem ao juiz como dito he. E qualquer quadrilheyro que em sua quadrilha consentir andar assemelhantes pessoas, sem comprirem o que lhes aqui he mandado, encorreraam em pena de trezentos reaes pera o meirinho, ou alcaide, e alem disso se atal pessoa vadia ou estrangeira fezer algum furto, ou dano a alguūa pessoa, o dito quadrilheyro com os de sua quadrilha, que consentirem antre si andar atal pessoa pagua

O primeiro liuro das Ordenações.

paguaraã aaparte danificada odano que receber.

¶ Item para milhor execuçam da justiça, e os malfétozes e omeziados nom andarê pola terra, os iuizes tâto que os tabaliães lhes derem os roles dos culpados, os daram acada quadrilheiro huũ rol dos que deuem ser presos, o qual lhes entreguaraa perante huũ tabaliãm: e os ditos quadrilheiros faram de maneira, que se cada huũ dos ditos culpados (que lhes os iuizes derem em rol), andar em sua quadrilha, oprendã, lançando loguo onde quer q̃ ho virê apelido, dizendo prender foam da parte delrey nossosenhor: aaqual voz sabiraam loguo todos os de sua quadrilha, e de quadrilha em quadrilha ofiguam atee ser preso, sob pena de aquelle quadrilheyro ou quadrilha per cuja culpa, ou mingua, otal homeziado deyrar de ser preso, paguarem aaparte danificada, o que lhe paguara o dito omeziado, se fora preso, e aalem disso o quadrilheiro que em sua quadrilha deyrar andar algũa pessoa, das que lhe forem dadas em rol, encorreraam em pena de quinhentos reaes, pera o meirinho ou alcaide que o acusar.

¶ Item serã os ditos quadrilheyros e homẽs de suas quadrilhas, muyto diligentes em acudir em aas voltas e arroidos com suas armas, e faram de maneira que prendã os culpados, e se loguo nos arroidos os nom poderẽ prender, corrá apos elles cõ apelido no modo sobredito, de huã quadrilha em outra atee serem presos: e deitãdo os culpados de serem presos por sua mingua, serã obrigados pagar aaparte danificada hodano q̃ receberam, e poderã auer do malfétoz se fora preso: e aalem desto o quadrilheiro que nõ acudir aos arroidos, paguaraa cem reaes: e as outras pessoas da sua quadrilha paguaraã cada huũ çincoenta reaes pera o meirinho ou alcaide que os acusar.

¶ Item sendo caso, que seguindo algum quadrilheyro algum omeziado pera oprender, e elle se acolher a casa de alguũ poderoso, o dito quadrilheyro lhe requereraa, quelho entregue, ou lho deyrar buscar em suas casas, e nom querendo, lho aja por preso em suas mãos, e tẽdo hitabaliãm faça de todo auto, e nõ tendo tabaliãm, tome de todo testemunhas, e loguo ante que torne a sua casa se vaa ao iuiz da terra, o qual iuiz fara de todo auto, e procederaa por elle albe ser entregue o dito malfétoz segundo forma da ordenaçãm, ou enuie o dito auto ao corregedor da comarca, ho qual corregedor guardaraa açerca dello adita ordenaçãm. Este requerimento

Dos quadrilheiros. Dos alcaides mores dos ca. Fo. cv.

(aos poderosos em auerlhe por presos os malfeitores em suas mã-
os) nom faram os quadrilheiros saluo onde nom estauer juiz, porq̃
onde estauer juiz ou loguo pooder ser chamado, o dito juiz faraa o
dito requerimento, z guardaraa a forma das ordenações.

- 10 **¶** Sendo a pessoa onde se o dito malfeytor acolher pessoa ecclesiastica: z nom o querendo entreguar, nê consentir q̃as casas se lhe busquem, por esse feito seraa sospenso, de qualquer jurisdicam que teuer tee nossa merce.
- 11 **¶** Item porque fomos enformado que alguis dos ditos prelados trazem consigo, z acolhem em os coutos de seus moesteiros os malfeitores: nom esguardando como lhe ja foi defeso per nosso mandado, nem olhando o que deue a nosso seruiço, z sua onestidade, queremos que tanto q̃os juizes, ou quadrilheiros souberem, que algũ malfeytor se acolhe em casa dos ditos priores z dom abades, lhe diguam z requieram que os lancem fora, noteficandolhe como sam omiziados: z tendoos elles mais, ou trazendoos consigo: façam disso auto, z o enuiem ao corregedor: o qual proçederaa contra elles a sospençam da dita jurisdicam como dito he.
- 12 **¶** Este requerimento se lhes nom faraa: quando o tal omiziado reuer cometido o crime, per que mereçe ser preso no couto do dito moesteyro: porque em tal caso, pela mais obriguaçam em q̃os ditos dom abades z priores estam, de os nom acolherem nem empararem, nom se lhes fara requerimêto que os lancem fora, mas prendelosham em suas casas, se o poderem fazer sem se seguir couisa contra nosso seruiço: z em outra maneira façam auto, z o enuiem ao dito corregedor.
- 13 **¶** E os corregedores pelos luguares onde andarem, ou estauerem, saberaã cõ diligencia, se os quadrilheiros cumprem este regimento, z proçeda contra os que achar em culpa.

Titulo. lv. Dos alcaides mores dos castelos.



Ter castelo delrey ou doutro senhor, segundo foro antigo destes reynos, he couisa em que jaz muyto grande per yguo, que poys haa de cayr em pena de trayçam, o que o teuesse se o perdesse por sua culpa: muyto deuem os que os teuerem, ser preçebidos de os guardar, de maneira, que nom cayam em ella: z pera esta guarda ser feita compridamente.

o damente

O primeiro liuro das Ordenações

damente, deuem ser esguardadas cinco cousas : a primeyra que sejam os alcaides taes como conuem pera guardar os castelos. A segunda cousa, que façam elles mesmos o que deuem. E a terceira que tenha hi abastança de homẽs. E a quarta de mantimentos. E a quinta d'armas. E porem todo alcaide que teuer castelo nosso, ou dalgum senhor, deue ser de boa linhagem de padre e madre porque se bofor, sempre auera a vergonha de fazer cousa que lhe este mal, nem porque seja do estado, nem os que delle descendem. Outro si deue ser leal, porque o rey e o reyno nom percam o castelo que elle teuer, e ainda haa mester que seja esforçado, porque nom diuide de soportar os periguos, que ao castelo vierem : e conuem que seja sabedor : porque sayba fazer as cousas que conuem aa guarda e defendimento d'alle. Outro si nom deue ser muyto escasso, porque aja vontade os homẽs de si quarem com elle. E assi sera mal, ser muyto guastador das cousas que forem mester pera guarda do castelo. **E** outro si deue ser discreto : pera saber partir o que teuer com os homẽs, quando lhe mester fosse, e nom deue ser muyto pobre, porque nom aja cobiça de enriquecer, daquello que lhe derem pera a tença do castelo : e muyto diligente deue ser em guardar bem ho castelo que teuer : e nom se partir d'alle em o tempo do periguo : e se aquecesse que lho cercassem e o embarguassem, deueo emparar atee morte : e por ver atormentar, ou ferir, ou matar os filhos, ou a molher, ou outros homẽs quaesquer que amasse : nem por elle ser preso, ou atormentado, ou ferido de morte, ou ameaçado de o matar em, nem por outra razam que ser podesse de mal, ou de bem que lhe fezessem, ou promettessem de fazer : nom deue dar o castelo, nem mandar que ho dem, porq̃ se o fezesse, cabria em caso de traicam, como aquelle q̃ trae o castelo do rey ou senhor.

E por quanto escusar nom pode o alcaide moor, que nom vaa algũas vezes fora do castelo que tem, a outra parte, por cousas que lhe sam necessarias, nom deue esto pero fazer, em tempo que entendesse que o castelo se poderia perder por sua hida : e quando assi ouuesse de hir a algum lugar, deue hir segundo foro de nossos reynos : conuem a saber, leixando hi outro em seu lugar por alcaide que seja fidalguo de direito de padre e madre, e que nom aja feyta trayçam, nem aleiue, nem venha de homẽs que a ouuessem feyta : e que seja tal com que aja diuido de parentesco, e de amor grande : de maneira que tenha razam de fiar o castelo em elle como em si mesmo

mesmo: podendose bem auer, e tal como este deve leyrar em seu lugar, e dar-lhe as chaves do castelo: e fazer que lhe façam menage quantos hi forem: assi como a elle mesmo auiam feyta, pera guardar o dito castelo bem e lealmente em todas as cousas, atee que elle venha. Eorem sempre o dito alcaide figurara obriguado a menagem, na forma e na maneira que a deu, ou era obriguado de a dar, posto que a nom desse.

16 **E** estando o alcaide no castelo, se acontecesse que morresse sem fala: de guisa que nom podesse leyrar outro de sua mão, deve ficar ao mais propinquo parente, que em o castelo ouuer, se for de hidade, e tal homẽ que seja pera esto: e se tal homem hi nom acharem, deuem fazer os que estuuerem no castelo alcayde ho mihor homem que no castelo for, pera o ter. E deuem logo escrever a nos, que prouejamos dalcaide como for nossa merce. Pero o toda via deueno catar muy leal, e muy amigo do senhor do castelo, e tal alcayde como este, he theudo de fazer, e guardar, e cumprir todas as cousas em guarda do castelo: assi como ençima ditas sam.

17 **E** toda pessoa a que for encarreguada guarda de castelo, ou ouuer delle posse por qualquer modo q̃ seja, ora seja alcaide moor delle, ora nom: sera obriguado fazer menage na forma seguinte.

18 **A** muyto alto, muyto poderoso rey dom Abanuel, meu verdadeiro e natural rey e senhor: eu foam vos faço preito, e menagem pelo vosso castelo e fortaleza de tal lugar, de que ora vossa alteza me encarregua e daa carreguo que a tenha e guarde: e vos acolherey, e receberey, no alto e no bayro della, de noute e de dia: e a quaesquer horas e tempos q̃ seja, yrado, e paguado, com muitos e cõ poucos vindo vos em vossolure poder: e delle farey guerra, e manterey tregua e paz, segundo me per vossa alteza for mandado: e a nom entreguarey aalgua pessoa, de qualquer grao, dignidade, preminencia que seja, senam a vos meu senhor, ou a vosso certo recado logo sem dalongua, arte, ne cautela, a todo tempo q̃ qualqr pessoa me der vossacarta, assinada per vos, e assellada com vosso sello, ou finete de vossas armas, porq̃ me quitaes este dito preito e menagem. E se se acontecer, que eu no dito castelo aja de leyrar algua pessoa por alcayde, e guarda delle: eu lhe tomarei este dito preito e menagem na forma e maneira, e cõ as clausulas, cõdições, e obriguações nella cõthe ndas: e eu por yllo nõ ficarey de obriguado deste dito preito e menagem, e das obriguações e cousas q̃ se nella contẽ: mas antes me o
o ij briguo

O primeiro liuro das Ordenações.

buíquo: que o dito alcaide e pessoa que assi leixar no dito castelo, tenha, mantenha, guarde, e cumpra todas estas cousas, e cada hũa dellas inteiramente. E eu o sobredito foam faço preito e menagem nas mãos de vossa alteza, que ha de mim recebe huũa, duas, tres vezes: segundo uso e costume destes vossos reynos: e vos prometo e me obríquo, que cumpra e guarde inteiramente este dito preito e menagem: e todas as clausulas, e condições, e obríguações, e todas as cousas, e cada hũa dellas em ella contheudas, sem arte, cantela, enguano, nem minguamento algũ: e por firmeza dello assignei aqui por minha mão, testemunhas que a esto foram presentes, foam, e foam, e foam, e eu foam que o escriui.

6 **E** posto que qualquer alcaide moor nõ faça a dita menagẽ, sera obríguado, tanto que tomar posse do castelo a todas as cousas contheudas nesta menagem acima escripta, assi como se solenemente a teuesse feita: e nõ a cumprindo, encorreraa no caso de traiçã, que encorreria se em nossas mãos solenemente a ouuesse feita.

7 **E** quando o alcaide moor ouuer de leixar algũa pessoa por alcaide, e guarda do dito castelo, e lhe ouuer de tomar a menagẽ como ençima dito he, o far a por auto feito por tabaliã publico com testemunhas, q̃ ao menos seã tres: e assinado pola dita pessoa a q̃ o assi leixar

8 **E** depois de o dito alcaide moor ter feita a menagem sobredita: huũ porteiro da maça lhe hira dar a posse da dita fortaleza, e lha entregaraa perante huũ tabaliã publico, o qual porteiro da maça trazeraa estormento publico feito por o dito tabaliã, de como lhe assi entregou a dita posse: o qual estormento entregaraa ao escriuã da puridade: que guardaraa os ditos estormetos. E o dito alcaide moor faraa graça ao dito porteiro da maça, q̃ lhe assi for dar a dita posse daquelo que por bẽteuer: cõ tâto q̃ nõ deça de dez peças d'ouro. E tomando algum alcaide moor posse do dito castelo e fortaleza: sem lha dar o dito porteiro da maça, posto q̃ lhe seja dada por auctoridade de justiça, seraa ninhũa a tal posse, e de ninhũ effecto: e nõ véceraa rendas algũas da dita alcaidaria: e se as tiuer recibidas: as perderaa, a metade pera que o acusar, e a outra metade pera a nossa camara. E por em por qualquer maneira q̃ ouuer a posse da dita alcaidaria: seraa obríguado ao contheudo na sobredita menagem: sob as penas sobreditas.

9 **O** outro si o alcaide moor ha de fazer duas cousas no castelo, a huã defendelo cõ ardimẽto, e com efforço, e a outra cõ sabedoria, e

discrĩa

discrĩa, e o q̃ ha de fazer cõ ardimento e cõ efforço, he q̃ deue defender o castelo muy ardidamente, ferindo, e matando os inimigos, ho mais rijo q̃ poder em: por maneira q̃ os nõ leyre chegar a elle, e em esto nom deue poupar padre nẽ filho nẽ senhor que ante teuesse, nem outro homem do mundo algũ q̃ doutra parte fosse, q̃ o castelo lhe quisessem fazer perder: porque muyto sem razã e cõtra direito seria guardar homem aq̃lles q̃ o quiser e fazer treedor. Outro si deue auer grande efforço em soffrer todo medo, e todo o trabalho que lhe venha, assi em velar, como em soffrendo sede, e fame, e frio, e todo outro trabalho que hi tomar, por q̃ pois nõ ha de dar ho castelo se nom a seu senhor, mester he q̃ tome efforço em si, por q̃ o possa fazer, e nom caya por sua culpa em erro de traicã: e por em moztenem outro perigo que lhe possa vir, nom deue tãto temer como maa fama, q̃ he cousa que lhe ficaria sempre a elle, e a sua linhagem, se nom fezesse o que deuesse, em guardar o dito castelo.

¶ E aos alcaydes moores pertence auer estes direitos, e cousas que se a diante seguem.

27 **¶** Primeiramente ao alcaide moor pertence auer todas as carceras e prisões dos presos, e todas as armas q̃ a alcaidaria forem julgadas, e as penas dellas, que sam duzẽtos reaes, dos quaes ametade he pera o alcaide moor, e a outro metade pera quem as acoutar, saluo se em algũs casos espeçiaes forem ordenadas outras penas.

28 **¶** Item leuaraa o alcaide moor ametade das armas: e bẽ assi das penas q̃ se com ellas ouuerẽ de pagar, quando forẽ coutadas por o alcaide peq̃no, ou por seus homẽs: e bem assi polos meirinhos da nosa corte, e da comarca, e polos seus homẽs, quando nos ou a nosa casa da sopracaam nõ formos, no luguar onde as assi filharem, e a outra metade das ditas armas e penas, seram dos ditos meirinhos e seus homẽs q̃ as filharem: e se os meirinhos e seus homẽs da nosa corte, ou dessa comarca no luguar onde nos formos ou a nosa casa da sopracaam, filharẽ algũas armas, ou as coutarẽ como deue, e as ditas armas e as penas deuem ser todas desses meirinhos e seus homẽs que as filharem.

29 **¶** Item aueraa o alcaide moor pera si, todas as penas pecunarias dos barregueyros casados, e de suas barregaãs, a qual he de cada quarẽta mil reaes que o barregueiro teuer de fazenda, (tirada aparte de sua molher) mil reaes: e a este respeito do mais e domenos, ou tres mil reaes quando a quarentena nom chegar a elles: e a

O primeiro liuro das Ordenações.

ũa barreguã paguara a metade de quãto a elle montar de pagar, ou dous mil reaes, quãdo a metade da quarentena do barreguã a elles nom chegar. E assi auera todas as penas que hã de pagar as barregaãs dos clériguos e frades, e doutras pessoas religiosas, q̃ sam dous mil reaes de seys ceptiss o real: e esto pero auera a lugar, quando o alcaide moor acusar e demandar as sobreditas pessoas, e ouuer contra ellas sentença, por si ou por outrê: e sendo ellas demandadas per o alcaide pequeno, ou per cada hũ dos homẽs q̃ com elle seruem, ou por qualquer outra pessoa que seja, auera ho alcaide moor fomite a terça parte das ditas penas, e as duas partes seiã pera o acusador.

13 **Item** ha dauer pera si a terça parte da pena q̃ hã de pagar, os que forem escomunguados, sendo por yssõ presos, segundo a forma de nossa ordenaçã, e he de pena por cada noue dias q̃ jouuer em presos çẽto e oito reaes: e assi polo tempo q̃ na dita escomunhã estauer, a tee q̃ seja absolto: e destes dinheiros q̃ assi os escomunguados pagarẽ, a terça parte sera pera a fabrica da ygreja, e a outra terça parte pera o espiital ou espiães, que nesse lugar ouuer, e outra terça parte pera o alcaide moor: e esto se entenda nos luguares onde por fora nom for em outra maneira ordenado.

14 **Item** ha dauer todas as forçãs q̃ julguadas forẽ, e q̃ elle restituir por mandado do juiz, ou doutra pessoa que poder tenha de o mandar, e ha dauer por cada força, çento e oito reaes.

15 **Item** ha dauer a metade de todo ouro, ou prata, e dinheiro que for achado nos joguõs dos tafuys, e mais as coimas de todas as tãuernas, q̃ forem achadas abertas despois do sino do colher, a tee amanhaã clara. E auera mais o dito alcaide moor das penas q̃ forem postas polos homẽs do alcaidaria, por mandado da justiça, aas mulheres q̃ sam vstas de bradar, çento e oito reaes de coima, por cada vez que nella cabir.

16 **Outro** si ha dauer o alcaide moor, as coimas que sam postas aas barcas e batees, que sam achados, tomãdo aguoã ou lastro de noue, despois do sino de correr, e sam por cada vez que assi forem achados, çento e oito reaes, e mais per dera a toda a louça q̃ trouuer pera tomar a dita agoã: e ha dauer mais todas as armas, q̃ forem achadas, leuãdoas algum mouro, em algum nauio que vaa pera alem mar, a fora huã que leuar pera a defensã de seu corpo, e se obriguet, a usar esta arma, e de a ello fiadores, e nõ tornando a dita arma q̃ assi

- 30 **Q**uasi leuar q̄ pague por ella tres armas ou tres vezes aq̄llo q̄ valer. 17
Quem ha daver todo o peccado q̄ se matar aos dominguos e festas de Jhesu Xpo, e de sancta Maria, e dos Apóstolos e nas noutes dos ditos dias: cõuẽ a saber as noutes antre as vesperas, e os dias dos sobreditos sanctos: e esto se nom entenderaa naquelles peccados, de que os pescadores teuerem licença do sancto padre, ou dos prelados que os possam matar nos ditos dias.
- 31 **Q**uem todo mouro q̄ se forzar pera se hir fora da terra, e pagar a dizeima pagaraa arredizeima a alcaidaria, e auelaa o alcaide moor. 18
- 32 **Q**uem ha daver ho alcayde moor de qualquer nauio, que fora achado depois do sino de correr, filhando carregua, ou descarreguando, ou metendo homẽs, ou molheres, ou pescado, ou outra qualquer cousa, cento e oito reaes por cada vez que assi for achado. 19
- 33 **Q**uem poderaa poer o alcaide moor huũ bõ escudeiro, que continuamente ande com ho alcaide pequeno, assi de noute, como de dia, quando ouuerem de andar, e o dito escudeiro requera ao alcayde pequena, q̄ seja bem deligente em requerer todos os dereytos q̄ pertẽcem a dita alcaidaria: e que se alguũs dereytos se perderẽ por sua minguoa, ou negligẽcia, que elle seja theudo e obriguado aos pagar por seus bẽs ao dito alcaide moor, e o dito alcayde moor poderaa poer dous escriuães per suas cartas, huũ na alcaidaria da villa, e outrona alcaidaria dos montes, onde a ouuer, que andem continuoadamente com os ditos alcaydes das villas e dos montes. 20
- 34 **Q**uem quer q̄ procurar em cousa que toque a alcaydaria, se nõ tauer autoridade nossa pera procurar em juizo, e procuraçam da parte a que pertencer, pague novecentos reaes pera a alcaidaria, alem de encorrer nas outras penas, que sam postas aos q̄ procuram sem nossas cartas, que sam decraradas no titulo dos procuradores. 21
- 35 **Q**ue mandamos que todo esto q̄ he contheudo em este titulo dos alcaides moores, se cumpra e guarde, assi como em estes capitulos acima escriptos he decrarado: salvo se por alguũas cartas, ou prauilegios nossos, ou dos reys que ante nos foram, for acostumado o contrario, por quanto mandamos que se guardem as ditas cartas ou prauilegios. 22
- 36 **Q**ue nom deuem ser postos alcaides moores: salvo nos luguares que teuerem castelo d' menagem, ou onde ja ouue os ditos castelos, ou em outros algũs luguares, em que d' tempo antigo sempre ouue os ditos alcaides, posto que nelles nunca ouuesse castelo. 23

O primeiro liuro das Ordenações.

24 **Q**E são aqueles lugares em que os alcaides moores são obrigados por carcereiros, quando fogir o carcereiro, ou por outro qual modo ficar ho dito officio vago, mandamos qho alcaide moor seja logo requerido que deo outro: e nom o dando do dia que lho requererem a dez dias, os iuizes e officiaes ponham entam entro a accusa do dito alcaide moor. 37

¶ Titulo. lvi. Do alcaide pequeno das cidades e villas e couzas que a seu officio pertencem.

Hos alcaides pequenos seram feitos por esta guisa, os senhores dos lugares, ou os alcaides moores, apresentaraam aos iuizes e vereadores em camara tres homens bõs casados na cidade, villa ou lugar, que sejam abonados, e nom sejam estrangeiros, mas naturaes de nossos reynos e senhorios: e os iuizes e vereadores escolheram huũ daquelles, que pera ello seja idoneo e pertencente: e nom sendo os ditos iuizes e vereadores contentes de nenhum delles, o dito senhor ou alcaide moor lhe apresentaraa outros tres, que sejam mais idoneos, que aquelles que ja apresentou, e lhe nam foram recebidos: e nom sendo os ditos iuizes e vereadores contentes de nenhum dos tres, que a segunda vez lhe foram apresentados: entam seja ho senhor do lugar ou alcaide moor obrigado a apresentar outros tres, e destes nove seram os ditos iuizes e vereadores obrigados tomar huũ hom mais idoneo delles, o qual servira a o dito officio por tres annos e mais nom, os quaes acabados, se faraa outro na maneira sobredita: e servindo mais qos ditos tres annos, ou servindo sem ser apresentado e recebido na sobredita maneira, mandamos q seja degradado dous annos pa Africa, e q nunca mais possa servir d'alcaide: e nas mesmas penas e correrã os iuizes, q deixarẽ servir o dito alcaide passado os ditos tres annos, ou nõ sendo apresentado como dito he: e nom tolhemos depois que passarẽ outros tres annos, acabados os annos que elle serviu, que possa ser enlegido por outros tres annos.

QE ante de o dito alcaide servir, lhe seraa em camara dado juramento sobre os sanctos anangelhos, q bẽ e verdadeiramente sirua o dito officio, e guarde todas as couzas nesta ordenaçã cõtheudas, e

assí

Do alcaide pequeno das cidades & villas. Fo. cix.

Assi q̄ tenha segredo, nas cousas q̄ lhe forem encarreguadas por bẽ de justiça, guardando em todo a nos nosso seruiço z ao pouo seu direito. E antes que lhe dê o dito juramento, o dito alcaide daraa fiança, pera que se algũ dano fazer cõ o dito officio, se auer pola dita fiança, atee acõti a delia: a q̄l fiança seraa nas cidades trinta mil reaes, z nas villas vinte mil, z nos concelhos d̄ terras chãs dez mil reaes, z os suizes z officiaes da camara q̄ lhe leixarẽ servir o dito officio, sem a dita fiança paguaraa cada bũ vinte cruzados, ametade pera quem acular, z ametade pera a nossa camara.

2. **P**ero os ditos alcaides moozes seram auisados, q̄ nas ditas apresentações nõ vsem valgũ enguano, ou maa cautela, apresentando pessoas nõ idoneas pera tal officio. por lhe ser recebido aquelle que quizerem fauorecer, porque sejam certos que fazendo em ello o que nom deuem, nos daremos tal prouisam, que se faça como deue.

3. **O**utro si nos luguares onde ho alcaide por nos ha de ser posto, os ditos suizes z vereadores z homẽs bõs escolherã hũ homẽ bom pera ello pertencente, z nolo enulem cõ sua carta pera o confirmarmos, ou poermos outro, qual virmos q̄ cumpre, o q̄l seruiraa tres annos z mais nom, sob as penas sobreditas. E se antes quizerẽ mãdar pola dita confirmaçam ao corregedor da comarca, elle lhe poderaa dar a dita carta de confirmaçam.

4. **E** nos luguares onde por foral ho alcaide peq̄no se ha de poer por o concelho, sem ho apresentarẽ ao alcaide mooz, mandamos q̄ vsem do dito foral como sempre vsarã: seruindo porẽ sempre tres ãnos z mais nõ: sob as penas sobreditas. Pero nõ he nossa tençã, de por esto tolher aos concelhos seu direito, onde a eleiçam dos alcaides peq̄nos a elles pertence, z ho alcaide mooz recebe opor elles apresentado: porque onde os concelhos estam em posse de ho assi fazer, mandamos que assi se faça.

5. **E** mãdamos aos ditos alcaides, q̄ façã em tal guisa, q̄ assi de noue como de dia guardẽ bem as cidades ou villas, cõ os homẽs jurados q̄ lhe forem dados por os officiaes dos concelhos, naturaes ou moradores onde por foral forẽ obrigados alhos dar: z quando de noue andarem, traguam sempre huũ taballam, que lhe o juiz daraa cada noue por destrebuiçam, z o constringera pera ello: z esto onde nom ouuer escriuam deputado pera esto, o qual daraa feer testemunho, das cousas que os alcaides fezerem z acharem: em tal guisa que por sua minguaa z negligencia, se nom faça mal nem

furto

*nlla q̄ls verũ vmenenhi
denotet captra et p̄son
tadone, habent m̄dici l. si bar
latore (C. falem). tunc suffi
descriptis taballorũ: Pali.
m. l. istis fustum. 2. l. l. 3. n. d.
ff. si q̄ n. l. infra. Sy p̄dit. in
pual. d. p̄ complement. an. 28
pouẽ bi p̄barõiam em q̄l
a hestate. f. l. m. e. qualẽ
o 2. m. 4. m. in. de accusat.*

O primeiro liuro das Ordenações.

Furto nem roubo nas cidades e villas, porque fazendose o contray-
ro, pagualoam por seus bês.

¶ Sem cada hũa noute sejã todos juntos, quando tangerem a Rue ⁶
Maria, em casa do alcaide pequeno, e esse alcaide e escriuam lhe as-
sinem como hã de guardar a dita cidade ou villa: e isso mesmo os
ditos homẽs guardem a dita cidade ou villa de dia, segundo for a-
cordado polos ditos alcaide pequeno e escriuã, e nom se apartem
os ditos homẽs a andar de noute, ate que cheguem aa casa do dito
alcaide, e quelhes por elle e polo dito escriuam seja dito, pola gui-
sa que aiam de fazer. E os presos que prẽderẽ, diguã ao carcereyro
porque cada huũ he preso, per aho gnardar o dito carcereyro, e sa-
ber a quem ha de requerer seu liuramento. E mandamos que qual-
quer homẽ do alcaide, que cada hũa das sobreditas cousas nom fe-
zer, e for negligente: por a primeira vez perca o mantimento doi-
to dias, e por a segunda de hum mes, e por a terceira seja preso e nõ
solto sem nosso mandado, salvo mostrando tal razam, porque a
esto nom seja theudo.

¶ E ho alcaide quando assi prender algũa pessoa, ou for na pri- ⁷
sam della, fara fazer o auto do abito e tonsura, segundo dissemos
no quinto liuro, no titulo que ao tempo da prisam se faça auto do
abito.

¶ Item a estes homẽs dara e paguara aho alcaide moor seus man- ⁸
timentos, nos luguares onde os alcaydes moozes sam obrigua-
dos de os dar, e nom o fazendo assi, os iuyzes tomem tantas de su-
as rendas, porque loguo sejam paguos.

¶ Item os alcaides nõ poerã em estes officios, nem trazerã outros ⁹
homẽs consigo: salvo estes q̃ jurados forem, e escriptos no liuro
do concelho: e se outros trouuerem, por se delles ser nir, ou ajudarẽ
ao dito ofnçio, trabalhẽse que nom façã mal nẽ dano, e se o fezerem,
elles sejam theudos a pagar por elles, ou os entregar aa justiça.

¶ Outrosi todo alcaide sera diligente por si e por seus homẽs gu- ¹⁰
ardar as audiencias, e trazer os presos perante os iuyzes, quando
lhe mandarẽ. E prendera por seu mandado, e doutra guisa nõ: salvo
achando alguẽm fraguante maleficio, ou sendolhe requerido por
qualquer pessoa em algum arroido, ou sendolhe mostrada querela,
e nõ se acertando ho iuyz no lugar ao dito tempo, ou algũa pessoa
suspeita de noute, ou com armas defesas, ou sem ellas despois do
fmo decorrer, e os que elle por si prender, leueos perante o iuyz, ante
que

¶ gl. in l. ubi ff. sig. not.
in fan. Ber. in l. sup. in ser-
uit. ff. de iur. h. m. ff. de iur. h.
de iur. v. de iur. in l. certa forma
n. 8. Cur. f. sc. lib. io

Do alcaide peq̃no das çidades & villas. Fo. cx.

que vaã aa cadea: perose for õ noute, ou ataes horas q̃ o fiem possa achar, ou nõ for na çidade, ou for tal pessoa o preço, que se ia perigo-
sa coufa de o trazer por a villa, leueo aa pũsam q̃ teuer em tua casa,
ou algũa outra q̃ pera ello seja assinada por o alcaide moor, z ve-
nha loguo, ou pola menhã se ho aa noute prender, ao juiz: z se me-
reçer de ser preso, se jao, z se onõ mereçer, soltẽno sem carçeragem.
Porẽ no caso onde for preso por ser achado de pois do sino de cor-
rer, z nõ teuer outra pena se nõ de dinheiro, se loguo pagar, o ju-
iz o mande soltar sem hir aa cadea z sem pagar carçeragem.

11 **E** o mandado do julgador por que o alcaide ha de prender seraa
em escripto, z assinado por elle: por q̃ de pois neguando o juiz q̃ o nõ
mãdou prender, nõ seraa reçevido ao alcaide proua de testemunhas
z esto nõ aueraa luguar, quando o julgador mandar ao alcaide q̃
lhe prenda hũ homẽ, ou molher, z q̃ o tragua perante elle: por q̃ em
tal caso nõ aueraa mester aluara, somente quando o ouuer de me-
ter na cadea.

12 **F**iem seja ainda bẽ deligẽte, a guardar os almotaçees z açougues
z praçarem tal guisa q̃ nõ entrem nos açougues, nẽ tomẽ a carne nẽ
pescado: z as outras coufas q̃ aa praça vẽ por força, sob pena de as
paguarem a seus donos, z nõ auerem o q̃ delles deuem leuar por o
foro da çidade.

13 **F**iem se o alcaide fezer por si ou por outrẽ pedida de pão, ou de ce-
uada, ou de outras coufas, na çidade villa ou lugar z seu termo
dõnde he alcaide, ou tomar z leuar algũa coufa, ou reçeber acosta-
mento ou tença valgũa pessoa da dita çidade, villa ou luguar, ou
seu termo, encorreraa nas penas q̃ dissemos no quinto liuro, no ti-
tulo dos officiaes delrey q̃ reçebe, zc. E nõ se escusaraa o dito alcaide
das ditas penas, por dizer z prouar q̃ lho deram por suas võta-
des, z sem lho elle pedir: mas como quer q̃ se achar, que algũa coufa
leuou, sem por ella pagar a q̃lle preço q̃ razoadamente valer na ter-
ra, aueraa as ditas penas.

14 **O**utro si ho alcaide nõ penhoz nẽ constanga ninhũ por ninhũa
diuida, nẽ por outra coufa: saluo se lhe for mandado por os iuyzes,
ou por o almorarife, ou por outro algũ q̃ pera ello aja nossa auctori-
dade, por seu mandado assinado por o dito official, ou leuãdo a senten-
ça õ cõdenaçã. E passãdo a execuçã de mil reaes nõ faraa se escriptã,
z fãdo o cõtrairo do que dito he pagar aa õ pena quinhẽtos rea-
es, ametade pera quẽo acusar, z ametade pera os catinos, z mais
paguaraa

O primeiro liuro das Ordenações.

paguaraa a parte toda emêda z corregimento.

¶ Item o alcaide nō solte preso sem mādado dos iuizes: z se o soltar, 15
z se perder a justiça, ou algũa outra parte receber por ello perda ou
dano: o alcaide ou aquelle q̄ o soltar, seja theudo z lho façam loguo
os iuizes emendar z corregger, se for feito de corregimento: z se for fei-
to crime, z nom for alcaide moor do castelo, prendāno loguo, z façã
delle dereito z justiça: z se for o alcaide moor do castelo nom no pren-
dam, z enuiêno dizer a nos, pera mandarmos o que for nossa merçe.

¶ Item se o alcaide nom trouxer os presos a audiência perâte os iuy- 16
zes, ou os nom soltar por seu mandado, os iuyzes lhe façam todo
paguar z corregger por os beês desse alcaide.

¶ E se o alcaide pequeno teuer neçessidade de infirmitade, ou ou- 17
tra semelhante, q̄ por si nō possa servir, o notefique ou mande notifi-
car aos iuizes z vereadores z officiaes da quella çidade ou villa ou lu-
guar onde for, z com seu acorzo z aprazimento do alcaide moor: po-
nhã outro pera ello pertencente, q̄ seu lugar tenha, atee q̄ fora seja da
dita neçessidade, z mais nam: z o alcaide q̄ em outra maneira o po-
ser, perca o officio, z pague dous mil reaes pera quem o acusar, z quem
o servir, paguaraa outros dous mil reaes pera quẽ acusar, z mais a-
uera a q̄lla pena q̄ mereça qualq̄r do pouo, q̄ sem auctoridade algũa
seruisse o dito officio. Esta mesma pena auera o que servir por mada-
do do alcaide moor, nō tendo a dita auctoridade dos iuizes z officia-
es: z nom respõdã a esses q̄ assi puser em ninhũa cousa, nẽ façã por se-
us mandados, nem os ajã por alcaides: z se o alcaide do castelo o po-
ser, façãno saber a nos, pera lho estranharmos como nossa merçe for.

¶ Item os homês q̄ o alcaide ouuer de trazer, se jā apresentados pe- 18
râte os iuizes z officiaes, z lhe dê juramento na camara, z esci iptos
no liuro da vereaçam, pera serem conhecidos z os temerem como
homês da justiça.

¶ Itẽ o alcaide nō leixetrazer as armas q̄ em todo tẽpo sam defesas, 19
a ninhũ, nẽ as outras no tẽpo q̄ forẽ defesas, z as tome z conte aos q̄
as trouuerẽ, segũdo diremos no titulo seguinte, nẽ deliçẽça z lugar
a ninhũ, posto q̄ do alcaide moor seja z vivam com elle, que as tra-
gua nem façam auença com algũ por as coimas z penas, q̄ ham da-
ner da q̄lles a que sam defesas ante da sentença, sob pena de paguar,
se for alcaide moor dous mil reaes pera a piedade, z se for alcaide
pequeno pague mil reaes pera a piedade, por cada vez q̄ o contrario
fezerem: z se despõs da sentença as quitarẽ a algũs, possãno fazer hũa

Do alcaide pequeno das cidades & vilas. Fo. cxj.

vz: e mais nõ: e se a mais quitarem a aqlla pessoa, paguẽ a pena em dobro que quitarẽ a aqlla q a deuta de pagar pera os catiuos. E mandamos aos caballees sob pena dos officios: qõ escreveram e deẽ em estado aos iuizes: quaes sam os q as assi trazem por sua licença: ou sabendo esse alcaide, ou a quem as elle vio, e nõ as quer contar e tomar, e os iuizes façalhe loguo pagar a pena sobredita, sob pena de a pagarẽ por seus bẽs, e da obra q os iuizes fezerem, assi o deẽ ao corregedor da comarca, pera ver como se deu aa execuçam, ou a fazer elle executar: sob pena de a pagar em dobro. E todo esto se entenda no tempo em q as armas forẽ defesas: e sendo a defesa das armas aleuantada como he ao presente, entam nõ as filhẽ a ninbũ saluo aqllas q em todo tẽpo sam defesas, ou as outras trazendoas denoute, aas deforas, ou de dia fazendo cõ ellas o q nõ deuem, entam as perderã, e serã demandadas sob as penas e clausulas sobreditas.

20 **C**õ se ao alcaide for mandado por algũ julgador, q ponha segurança entre algũs, entre q aja algũas ymitzades, loguo sem tardança a ponha, e nõ leue por ello cousa algũa, e nõ ponha outra delongua q loguo laa nõ vaa: e se o assi nõ fezer, e por ello se seguir algum mal, seja por ello o alcaide theudo, o qual alcaide nunca poera a dita segurança, senom por mandado da justiça, como dito he.

21 **E** bẽ assi defendemos aos meirinhos e alcaides, e a seus homens e moordomos, que nom entrem em casa de algũ bõ homem, ou boa molher, pera hi buscarẽ e prenderẽ algũ malfeitor: e auendo por enformação, q algũ malfeitor estaa em casa de algũ dos sobreditos, deũeno noteficar aos corregedores, ou iuizes da terra, e com sua auctoridade sabida a verdade, entrẽ em casa desse homẽ bom, pera prender o malfeitor: saluo se o caso for de tal qualidade, q nom padeça tamanha dilaçã, em q razoada mẽte possa buscar e requerer a dita justiça, pera auer sua auctoridade: ca entam esse alcaide ou meirinho por si mesmo, cõ o escriuão das armas, ou com hũ tabaliã publico poderã entrar na dita casa, pera prender esse malfeitor que em ella esteuer, sendo primeiramente em conhecimento verdadeiro per certa enformaçã, como estaa dentro na dita casa, e doutra guisa nom entraraa em ella: e entrando, serãa theudo a toda perda e dano e defamamento que hi fezer, como dito he: e se esse em cuja casa esteuer ho malfeitor for alguũ grande senhor, assi como prelado, conde, mestre, almirante, rico homem, fidalguo, ou caualeiro de grande estado e poder, em tal caso mandamos que se guarde o que

O primeiro liuro das Ordenações.

o que he contheudo no quinto liuro no titulo que os fidalguos
z prelados nom coutem os malfeitores.

¶ Item faça em tal guisa o alcaide, q̄os direitos q̄ha dauar dos car
niçeyros z doutras pessoas, que os requeira no dito dia, z nom ho
fazendo assi, que os nom possa depois demandar, z se os deman
dar, que os iuizes os nom recebam a tal demanda. 22

¶ Item o alcaide z carcereiro nom leue mayor carçeragê, que ha de
leuar segundo he cõtheudo na ordenaçam sobre ello feita, z o q̄ ma
is leuar, aja a pena que he contheuda no titulo das carçeragês. 23

¶ Outro si nõ leuem carçeragê dos q̄ forẽ soltos ante q̄ vã aa prisão, 24
ou dos que leuarã a cadeia sem mandado dos iuizes ante q̄os leuem
perãz elles, se os iuizes os mãdarẽ soltar, por nõ mereçerẽ ser presos

¶ Outro si o alcaide z seus homẽs nom seja oufado de leuar diuibeiro 25
nem outra cousa dalgũ preso, por o leuar onde o ajã douuir: z qual
quer q̄ o contrairo fazer, pola primeira vez pague o tresdobro do q̄ le
uar: z por a segunda anoueado pera os catiuos: z por a terceira seja
loguo açoutado por a villa se for homem do alcaide: z se for o alcay
de perca o officio, z seja preso atee nossa merçe.

¶ Item o alcaide moor z peq̄no nõ deuẽ trazer consigo homẽs da 26
ninhos: z trazendoos, mandamos aos iuizes, q̄ se trabalhem q̄ say
bam parte quaes esto fazẽ: z mãdem loguo req̄rer ao alcaide, q̄ cor
regua ho dano, z pague a coyma em dobro por os seus homẽs, cu
lhos entregue, z se lhos entregar façam delles dereito, z nom os
entreguando, polos beẽs desse alcayde façam loguo pagar o dano
aa parte, z a coyma ao conçelho ou rindeiro em dobro, sob pena
de apaguarem por seus beẽs.

¶ Item todas as coimas ou penas que o alcaide ouuer dauar, daq̄l 27
les q̄ achar em coima, assi como os que fazem forças, z elles as forẽ
restituir por mandado da justiça, ou lançam de noue agoas ou ou
tras semelhantes, demandenas do dia q̄as coimas forẽ feitas a tres
dias: z nom as demandando atee esse tẽpo, q̄as nõ possam mais de
mandar. E quanto aas armas que as possam demandar atee oito di
as, segundo diremos no titulo seguinte. *et c.*

¶ Item ninhũ alcaide nõ meirinho qualq̄r q̄ seja nõ auoguarãa nem 28
procurarãa no luguar onde for alcayde ou meyrinho por alguã
pessoa: nem aceptorãã procuraçã algũa, perã por ella sobestabeleçer,
saluo por seus feitos, ou daq̄lles q̄ viuerem continuadamẽte cõ elles
em suas casas, sob pena de perdimento dos officios.

¶ Item

O primeiro liuro das Ordenações.

do achado com espada, punhal, ou adagua, paguaraa duzêtos reaes, e perderaa as ditas armas com que for achado: e os que forem achados despoys do sino sem arma, paguaraam somente sessenta reaes pera que o prender, o que todo paguaraam da cadea, quando o loguo nõ quizerem pagar, perante o juiz a que ham de ser leuados, ante que vamaa cadea. E esto se nom entêderaa quanto aa pena, nos que forem achados despoys do dito sino na çidade de Lisboa, ou por cadabuũ dos meirinhos da nossa corte onde quer que nos esteuermos, ou a nossa casa da sopricaçam sem nos, porque em estes casos, posto que sem arma sejam achados, paguaraam de pena duzentos reaes pera quem o prender. Peroo em toda parte os que forem achados despoys do sino de correr sem arma com candeaa açesa, ou alenterna, ou outro lume, hindo pola rua per a algum çerto lugar, nom serã presos, nẽ paguaraam pena algũa. E quanto he aos moços quem nom passarem de quinze annos, posto que se seã achados despoys do sino de correr sem candeaa ou outro lume, mandamos quem nom sejam presos, nem paguem pena algũa.

¶ E as ditas armas poderaã ser coutadas por qualquer meyrinho de nossa corte, ou da comarca, ou alcayde da çidade, villa, çu lugar ou por cadabuũ dos seus homẽs onde com ellas ou cadabuã dellas forem achados. Das quaes armas e penas, aueraa o alcaide moor a metade, se no lugar onde foram coutadas ou uer alcayde moor, e a quelle que as coutar outra metade, saluo se forem coutadas por cadabuũ dos meirinhos da corte, ou por o meyrinho da comarca, estando nos ou a casa da sopricaçam no lugar onde forem coutadas, como dissemos no titulo do alcayde moor. E se no dito lugar nom ouer alcaide moor, auelasha o que as coutar: e esto que dizemos que ho alcayde moor aueraa a metade das penas no dito lugar e modo em que as poder auer: entendemos das penas de duzentos reaes, porque nas penas de quatro mil reaes, e de dous mil reaes que ençima dissemos, leuaraa o alcaide moor somente das ditas penas (nos casos sobreditos, em que tem a metade das armas) çem reaes, e da demasia leuaraa que as coutar a metade, e a outra metade ser pera a piedade.

¶ Outro si porque aos clériguos doz dês sacras e beneficiados he de se logo de reyno quem nom traguam armas, nos assi mandamos que se cumpra: e se forem achados com ellas, mandamos que lhe seã coutadas e pedidas, e se as nom quizerem loguo dar, seã he tomadas

*ca. femina conuicta v
Casp. in l. l. a n. 46. ff. ver
signif.*

*v. Bald. in l. cura in p. ff.
legio. et a n. imp. et n. d. de
Dec. in l. 2. n. 97. ff. regul.
iur. et q. probat. solen.
C. quãt. d. 2. n. 4. in fin. de
accusat.*

*idem in reuocato in pa.
gano de h. b. q. d. de ar. 73.
de d. ad. 2. h. 1. d. 22.*

Das armas q̄ sã defe. Dos carcereiros das çida. Fo. cxiiij.

mandas por os meirinhos ou alcaides z seus homẽs quando lhas assi acharem: z esto se nõ entenderaa, quando os ditos creligos dor- *nes si ad sua defenõnd*
dẽs sacras, ou beneficiados forem aas matinas, ou dellas vierẽm *a p̄simõnt a ma d'et' n' d' a*
dereitamente pera suas casas, ou andarem caminbo, ou forẽ fora da *na. A p̄s' e' en' l' om. i. de*
çidade, villa ou luguar onde viuerem, z em quanto laa esteuer e z tor- *of' ord. p'eg. i. f' d' l' i. s.*
narem pera suas casas: por q̄ em taes casos, mandamos quelhe nom
sejam coutadas nem tomadas.

E auemos por bẽ que as ditas armas z penas, nos casos que nes- *ora. s. l' p'imo. p. 28. ad*
te titulo dissemos que se podem contar z pedir, sejam demanda- *fin.*
das, do dia que forem coutadas a oito dias: z sendo as ditas ar-
mas tomadas polo alcaide ou meirinho, ou cada huũ de seus ho-
mẽs, aparte aque forem tomadas, se entender que lhe sam mal to-
madas, as poderaa isso mesmo demandar ao que lhas tomou, do
dia que lhe foram tomadas a outros oito dias, z nom demandan-
do atee o dito tempo, nom se poderaa mais demandar.

Titulo. lviiij. Dos carcereiros das çid- dades z villas, z das carçeragẽs que ham de leuar.



Do preso tãto que for na prisã pagaraa quatro re-
aes d'et'rada pera o carcereiro, polos quaes haa d' dar
cadea de noite, com q̄ geralmente os presos se vem,
z mais iguoa per abebẽr, z mais pagaraa quando o
soltarem quatro reaes, pera aquelle q̄ o desferrar, z estes pagaraa
em qualquer maneira que preso for.

E mais o que for preso por feito crime pagaraa de carçeragem
çinquenta z quatro reaes brancos da moeda corrente de seis çep-
tijs o real: z o que for preso por feito çiuel pagaraa de carçeragẽ no-
uz reaes brancos: z se o preso for acontado em caualo, ou vassãlo,
ou for mestre de nao de castelo dauante, ou barca que seja de car-
gua de oitenta toneis, ou outro homem de semelhante qualidãde e
condiçãam, z quiser andar pela cadea com ferros, sem mais fazer
prisoado na cadea, z o seu feyto for tãleue q̄ razoadamente lho de-
ua z possa fazer, pague de carçeragem çento z oito reaes.

E Item mandamos que todos los aluaraes porque mandam soltar
os presos sejam escriptos polo escriptã do feito, onde o ouuer, ou
por escriptã da alcaidaria onde escriptã do feito nom ouuer, z leuar aa
por fazer huũ aluara sete reaes z mais nõ: z em fim de cada huũ del-

p les

O primeiro liuro das Ordenações.

les ponha apagua, que o preso ou vier de pagar da carceragem: por tal q'pola dita pagua venha as ditas carcerages aboa arrecadação. E se o dito escriuam da alcaidaria faça hũ liuro apartado, em que ponha todas as carcerages q' os ditos presos paguar em segudo as paguas q' elle poder nos ditos aluaraes, porq' os presos fore soltos, e concertaraa esse liuro cada somanahũa vez, cõ o outro que teuer o carcereiro, em q' sam contheudos os aluaraes cõ as ditas paguas, porque por esse liuro seraa tomada conta das ditas carcerages, aa quelle que as receber.

E itam mandamos q' se por fogida dalgũs presos fiquarẽ na prisam algũs roupas, ou quaesquer outras cousas, nõ as tomem os alcaid. s. mirinhos, ou carcereros, nem homẽs seus, mas repayr esse e correguãse polas ditas cousas as prisões e ferros da dita cadeia, ou quaesquer outros danos que se fezerem na prisam.

E porque outras muytas cousas pertencẽ ao officio dos carcereiros, que aqui nõ sam declaradas, mandamos que guardẽ e cumpã o regimento do carcereiro da corte, segudo em seu titulo he cõtheudo: e assi no titulo das carcerages da corte, em quãto se a elles pode aplicar: sob as penas contheudas nos ditos titulos segundo a deferença dos casos.

Titulo. lix. Dos tabaliães das notas do que a seus officios pertence.



Primeiramente os tabaliães das notas escreuerã todas as notas dos contractos q' fezerem em seu liuro de notas que cada huũ ha de ter, e como forem escriptas, loquo as leã presente as partes e testemunhas, as q' es ao menos serã duas: e tãto q' as partes outorguarẽ, assinarã as ditas partes e testemunhas: e se cada huũ das partes assinar nõ souber, assinarãa por ella huã pessoa, ou outra testemunha q' seja aalem das duas testemunhas, fazendo mençam como assina pola parte ou partes, por quanto ellas nõ sabẽ assinar. E se em lẽdo a dita nota for coregido, em adido ou minguoado por antrelinha, ou riscadura algũa cousa, o dito tabaliã farãa de todo mençã no fim da dita nota, ante d' as partes e testemunhas assinar em, em guisa q' ao despois nõ possa sobre ello auer duuida algũa.

E mandamos e defendemos aos ditos tabaliães, q' quando fo-

rem

ad q' p' d' uat instrumenta
a notario extra regnu' v' e
Afflic. decis. 2 si et an sit
inspectis v' e affectibus p' r' s' o' u'
v' e instrumenta in eoa ca' declen'
42. n. 9. in fine

assinara) gom. n. l. 3. tau. n. 30.
et. m. c. q' n. 3. n. 16 de probat. p' r' m.
qm' s' n. 27. de testat.
n. 2. et 37. ex n. 12. Pexal.
ff. h' uer. inst. n. 67. sonas
tract. c. 20. n. 9. Gnd. dec. 17.
as leas presentes partes q' at
no valent et si p' e' subscubat
dec. cons. 97. n. 3. v' e gl. m. f. h.
Compta p' l. leg. 3. v' quales
e' e' testimonias s' am. de instrum.
cautel. et fid. p' s' o' s' i' instrum.
ta collat. v' v' a' tal. emp' h' t. q.
7. n. 38. gl. 2. ad h' m. in l. general. l. tabul. lib. 10. gl. m. l. contractus v' ad soluta l. fide instrument. et b. ad et ord
lib. 4. ff. 36. ff. 3. Pen. in e. i. n. 3. cum seq. fide instrum. supulat. sing. 3 s. Dec. cons. 447. mo' uat in d' n. 7.
Alex. cons. 96. col. 3. vers. in sup. p' r' m. notab. Capota. 2. c. 29. Et si fuerit famina quãt' d' e' d' e' signene v' m.
insid' lib. 1. n. 5. i. p. e' e' algua in fine
assinara no' s' o' u' b' e' r' no' d' e' s' i' c' i' r' e' q' u' i' s' i' t' f' a' c' e' r' e' s' i' g' n' a' c' i' o' s' . Afflic. lib. 1. cons. 4. 79. s. 34. et v'
cautel. de instrument. caut. s. d' o' r' i' c' e' .

LIBRO. O primeiro liuro das Ordenações.

por seus bês, e mais perderã seus officios, nõ tolhêdo porê d'elles a uerêas outras penas, q'por direito e leys d'nosso reyno duê auer.

¶ Itẽ em qualq'r cidade, villa ou luguar, onde ouuer casa deputada 6
pera os tabaliães de notas, os ditos tabaliães estarã pola menhaã
e tarde na dita casa: por tal q' as partes q' os mester ouuerẽ, pe-
ra fazerem algũa escriptura, os possam mais prestes acabar em a di-
ta casa, que lhes assi for ordenada.

¶ Itẽ quando fezerẽ algũas escripturas, q' pertẽçam e deuê ser da- 7
das a ambas as partes, se cada hũa dellas pedir cada hũa escriptu-
ra, seja lhebada, ainda que a outra parte nom peça a sua.

*Acord. lib. 1. de exec. c. 2. n.º 9
v. ex. nec excusat*

¶ Itẽ serã bẽ diligentes, cada vez q' forẽ chamados pera hirem fa- 8
zer algũs contractos, ou testamẽtos a algũas pessoas hõrradas, ou
enfermas, que razoada mête nõ possam nem deuan vir a dita ca-
sa e paço dos tabaliães, que vã loguo a suas casas ou pousadas da-
quelles acujo requerimento assi forem chamados.

¶ Outro si q' em todos os contractos dobriguações, aforamentos, 9
e arrendamentos, compras e vendas, e apenhamẽtos, e quaesquer
outros semelhantes, em que algũa parte se obrigue a cutra fazer ou
dar algũa cousa, despois q' ho tabaliã der hũa vez esto: mento po-
la nota a parte a q' pertence, nõ lhe darã mais outro esto: mẽto por
ninhũa cousa nẽ razã que lhe pera ello alegue: saluo auendo pera ello
nosssa carta, porq' lhe seja dada a dita escriptura: a q' l' carta lhe man-
darã dar o chanceler moor presente as partes, e cõ salua segundo
founa acostumada: e fazendo ho contrario, perderam seus officio-
s, e mays aueraam qualquer outra pena em nossas ordenações
contheuda.

¶ Itẽ os tabaliães das notas faraam todos os testamẽtos, cedolas 10
codicilos, e quaesquer outras vltimas võtades, e todos os inuẽta-
rios q' os herdeiros e testamenteiros dos finados e outras qua-
esquer pessoas lhes quiserẽ mãdar fazer por q' l'quer guisa q' seja: sal-
uo os inuentarios dos menores orfãos, ou prodiguos, ou desasi-
sados, onde escriuã dos orfãos ouuer, porq' entã o faraam ho escriuã
dos orfãos: e onde escriuã dos orfãos nõ ouuer, o faraam os tabaliães
do judicial: e posto q' os inuentarios ajã de ser feitos entre meno-
res e mayores, ou prodigos e desasiados: em tal caso mandamos
que sempre ho escriuã dos orfãos faça os ditos inuentarios. Nã
faraam yssõ mesino os inuentarios, que os iuizes de seu officio mã-
darem fazer d'algũs bês de pessoas ausentes, cu que morerem sem
ber.

berdeiros, porque os taes inuentairos deuem fazer os escriuões das audiências, que perante elles escreuem.

11 ¶ Item os ditos tabaliães das notas farã todos os estormentos das posses q̄ forem dadas, ou tomadas por poder e virtude das escripturas das vendas, e escaimbos, aforamentos, e empraçamentos, e doutros quaesquer contractos, segundo he contheudo no quarto liuro no titulo, dos que tomã forçosamente a posse da cousa que outrem possuiue. E quanto aas posses que forẽ tomadas por viguor de sentenças ou mandados de iuizes, faram os estormentos d'isso os tabaliães judiçiaes, como a diante sera declarado em seu titulo.

de cuna ex p. r. v. Aff. lib. i. cons. r. 73. n. 12. 27

12 ¶ Item escreueraam os ditos tabaliães das notas as receptas e despesas dos beês dos finados, q̄ seus testamẽeiros recebem e despendem per viguor de seus testamentos: e isto quando os ditos finados em seus testamentos nom ordenaram escriuões çertos pera escrever as ditas receptas e despesas: ca sendo por elles ordenados elles escriuões escreueraã as ditas receptas e despesas: por em as cartas d'is vèdas e rematações dos ditos beês faram os tabaliães das notas.

13 ¶ Outro si os tabaliães das notas faram quaesquer cartas de vendas, compras, escaimbos, arrendamentos, e aforamentos, que se fezerem dos orfãos e de seus beês, quando passarẽ de tres annos, e os preços dos ditos arrendamẽtos ou soldadas passarem de trinta mil reaes: porque os arrendamentos atee tres annos, e que nõ passarẽ de trinta mil reaes, ha de fazer o escriuão dos orfãos, segundo he contheudo em seu titulo.

14 ¶ E assi faram os ditos tabaliães quaesquer obrigações e contractos q̄ algũs presos fezerẽ em sendo presos, posto q̄ taes escripturas se ajã de fazer per mãdado e auctoridade e em presença dos iuizes.

15 ¶ Item farã quaesquer estormentos de empraçamentos, obrigações, arrendamentos, e dalugueres de casas, e quaesquer outros contractos de conuenças, que se fezerem antre partes, posto que as ditas escripturas de consentimento das partes: por mayor firmeza se ajam de julguar por sentença de quaesquer julgadores. E quanto aos estormentos da frontas e requerimentos e protestações, que algũas pessoas fezerem a outras fora do iuzo: e assi das citações q̄ se fazem por nossas cartas, ou de quaesquer nossas justiças, e de entreguas de presos a algũas iuizes ou alcaides, que se delles dam por entregues, ou de certidões como algũas cartas e aluaraes nossos

O primeiro liuro das Ordenações.

foram apresentados aalgũs iuizes z officiaes, ou quaesquer outras pessoas, ou de fee z certidam como alguũas nossas cartas ou doutras nossas justiças ou dos prelados z seus viguayros foram preguadas nas portas das ygrejas ou luguares publicos, todas estas escripturas z estormentos das cousas neste capitulo declaradas, z doutras quaesquer de semelhante qualidade, faraã z passatã quaesquer tabaliães, ou das notas, ou das audiências, quaes as partes pera ello quiserẽ escolher, z acharẽ mais prestes z diligentes.

¶ E os ditos tabaliães das notas leuaraam das escripturas que assi fezerem notadas em seus liuros, z dos testamentos z cartas que escreuerem polas ditas notas, z das buscas dellas, esto que se segue. 16

¶ Item se fezer tal escriptura tirada da nota, que encha toda hũa pele de purgaminho bem escripta de hũa banda sem malicia, leuaraam da tal escriptura setenta z dous reaes, z da nota della que he posta em seu liuro leuaraam çento z oito reaes, que he mais atca çã parte, z esta mayoria aja porque leuam mais trabalho na nota que na escriptura que se por ella tira, que nom tem de fazer se nem ti esladar: z se for escriptura que nom encha senõ meia pele, leuaraa trinta z seys reaes, z de sua nota çinquẽta z quatro reaes: z se nõ leuar mais que quarto de pele, leue vinte z dous reaes, z de sua nota vinte z sete, z assi di pera baixo por este respeito. E esto se entendera quando ho tabaliã nõ for forado paço fazer tal escriptura: porque se for fora do paço fazer escripturas que seja na villa ou arreal de onde elle estiver, aalem de leuar o quedito he das escripturas, leuaraa mais sete reaes da hida. 17

¶ Item das escripturas qos ditos tabaliães das notas fezerẽ em papel, se for tal escriptura q encha hũa mea folha de papel escripta dambas as laudas, leuaraa della vinte z dous reaes, z da sua nota vinte z oito reaes: z se for escripta de hũa soo lauda leuaram onze reaes, z da sua nota quatorze reaes: z di pera fundo por esse respeito: com tanto que leue cada lauda vinte z çinco regras pouco mais ou menos: em modo que contando quatro ou çinco laudas, sayam hũas por outras avinte z çinco regras cada lauda: z assi cada regra leuaraa ao menos trinta letras pouco mais ou menos, em modo que contando as letras de sete ou oito regras, fique cada regra hũas por outras de trinta letras: z nom tendo a dita lauda as ditas regras como dito he, nom lhe contaram as ditas laudas 18

se

se nõ aas regras, a çincoregras por huũ real: z nom sendo as regras das letras que dito he, nõ he contarã dellas cousa algũa. E se for fora do paço fazer tal escriptura, leue abida como dito he. E quando acabarem de escreuer as taes escripturas nas notas, leuaraã o q nas notas montar: z quando entreguarem as escripturas q das ditas notas tirarem a parte, entã lhe pagarã o que nas taes escripturas assi tiradas das notas montar.

19. ¶ E se esses tabaliães fezerem outras escripturas: assi como inuẽtairos, ou outros autos semelhantes sejãlhes cõtados aas regras, conuẽ asaber de çinco regras escriptas como dito he hum real, assi como leuã os outros tabaliães dos processos, como adiante hira a declararado no titulo do que ham de leuar os tabaliães, z mays de hida sete reaes se for na villa ou arrabalde.

20. ¶ Item os ditos tabaliães quando buscarem algũa nota por seus lituros, ou algũs estormentos que das notas tenham tirados, z nom forem requeridos polas partes aque pertenciam de os auer, de maneira que nom esteue polo tabaliã, leuaraam somente de busca ameta de do que he ordenado de se leuar da busca dos processos, z outras escripturas, como adiante sera declararado no titulo do q ham de leuar os tabaliães z escriuães.

*q. de libris anicis por d
quã ex nota pome d'alu
mare ins. rumehti v. b. c. d. e
in c. per. de pd. inf. rum.
A. H. lib. i. cont. v. 13 ca.
p. 29.*

21. ¶ E os escriuães nom serã iuizes em ninhuũ tempo que forẽ tabaliães, nem voguaram, nem procuraram em iuizo por algũa pessoa: saluo por seus feytos, ou daquelles que viuerem continuamente com elles em suas casas, sob pena de perderem os offiços.

22. ¶ Outro si os ditos tabaliães seram obriguados de viuer z morar cõtinuadamente na cidade, villa ou luguar ou conzelho em q assi forẽ tabaliães, sob pena de perderem os ditos offiços: z nem poderaam ser tabaliães em desuairados luguares ou conzelhos, saluo se forem tampequenos os ditos luguares z assi conjuntos, que nom ajam mais de huũ a outro que duas leguoas: z estes que em desuairados luguares assi forem tabaliães, viueraã z moraraã em cada huũ dos ditos luguares ou conzelhos.

23. ¶ E se algũa parte pedir estormento ao tabaliã, ora seja das notas ou das audiências, ou escriuam dos çontos, ou doutro qualquer offiço de nossa fazenda, naquelles casos que cada huũ delles lhe pode passar estormentos, ou cartas testemunhaueis diante os corregedores, ouvidores, iuizes, contadores, ou quaesquer outros offiçiaes z justiças, dizendo que lhe nom querem fazer de

199

feso que os nom dêz posto que os taes officiaes da justiça e fazenda tenham nossa alçada no tal caso, porq̃ toda via os daram sob as ditas penas, declarando como ho dito julgador lho defendia que ho nom desse: e elle por bem desta nossa ordenaçã e regimento lho deu. E no caso que algũ estormento for tirado dante algũs desembargadores que com alçada mandamos, como dito he: ho tal estormento nom hira a aninhã das casas, mas vira a anos.

f. Affl. B. dec. 253. an. 97.

24 **E** se despois que ho tabaliã ou escriuã encorrer em as ditas penas, por denegar ho estormento a parte, fazer mais escriptura ou outra algũa cousa que a seu officio pertença, mandamos q̃ seja preso e da cadeia pague vinte cruzados, a metade pera os catiuos, e a outra pera quem ho acusar, e mais sera a degradado por dez annos pera a ilha de Santome, e as partes os podera aam demandar polo que lhes leuar por as taes escripturas, e nom seram valiosas nem teram vigor algũ. E aos iuizes e officiaes, assi da nossa justiça, como da fazenda: defendemos que cõ ho tal tabaliã ou escriuã nom façam cousa algũa que a seus officios pertença: e o que ho contrairo fazer, pague dous mil reais, a metade pera a rendiçã dos catiuos, e a outra metade pera quem ho acusar.

25 **E** mandamos a todos nossos corregedores, iuizes, e officiaes de nossa justiça, e assi aos nossos contadores, almoxarifes, iuizes das filias, e officiaes da nossa fazenda, e contadores dos residuos, ouvidores nossos, e das raynhas e meistrados, e assi de senhores de terras, e grandes de nossos reynos e senhorios: q̃ quando q̃r q̃ semelhantes requerimẽtos lhes fezerẽ, e pedirẽ disso estormentos q̃ no tempo aqui contheudo de sua reposta, e nõ adilatẽ mais, e se passado ho dito termo nõ derẽ, mandamos q̃ nõ impidã nem tolhã aos ditos tabaliães e escriuães, q̃ nõ passem os ditos estormentos ou cartas testemunhaeis, e lhos leixẽ fazer e dar aas partes, segundo a seus officios pertença: e nom somente lhos nõ impidirã, mas serã obrigados a lhe fazer dar os ditos estormentos ou cartas testemunhaeis, nos termos acima contheudos: sob pena de qualquer q̃o contrairo fazer, e semelhante estormento ou carta impedir, ou lha nõ fazer dar como dito he, perder por esse mesmo feito o officio, e sera a inhabel pera nunca mais ter officio de justiça, nẽ outro algũ de cidade, villa ou luguar, e mais paguara a vinte cruzados, os quaes serã pera a parte se os quiser acusar e pedir: e nõ os querendo a parte demandar, sera a a metade pera quem os acusar, e a outra

O primeiro liuro das Ordenações.

outra metade pera os catiuos : e nom auendo acufador , feram todos pera os catiuos, e se mais vsar do dito officio sem disso auer nossa prouisam , aueraa aquella pena, que aueria qualquer pessoa que sem nossa auctoridade ministrasse justiça : e se o que teuer ajurisdicã da terra, ho defender que nom dem tal estormento, seja suspenso della em quanto ho nos ouuermos por bem.

E feram auisados os ditos tabaliães , que os taes estormentos fezerem, que se os fezerem per cedolas que lhes as partes derem : que tanto que as ditas cedolas forem por elles tresladadas, sejam lidas e concertadas perante as partes se presentes a ello qui serem ser : e quando as partes nom forem presentes , sejam concertadas com outro tabaliãm, ho qual poeraa ho concerto , e assignaraa de seu final priuado : e nom lhe poendo ho dito concerto como dito he seraa priuado do officio, e paguaraa a parte toda perda e dano e custas que por ello receber.

E defendemos aos ditos tabaliães das notas , que nom façam ninhuus contractos nem conuenças, em que as partes se obriguẽ por juramento, ou aboa fee , de comprir e manter os ditos contractos , sobpena que o que ho contrairo fezer , encorrer nas penas que dissemos no quarto liuro , no titulo que ninhuũ nom faça contractos nem distractos , em que ponha juramento nem boa fee.

E outro si mandamos que os ditos tabaliães ponham por suas letras , em todas as escripturas que passarem aas partes, as paguas , pera se saber se leuam mais do que lhes he taxado : e naquellas escripturas de que nom ouuerem ou nom quiserem leuar dinheiro, ponham nihil, e se ho contrairo dello fezerem , nom poendo pagua como dito he , pola primeyra vez tornem todo ho que leuarem a parte, e paguem outro tanto pera os presos , e pola segunda vez ajam adita pena, e seja sospenso do officio por seis meses, e pola terceira vez seja priuado do officio. E ho tabaliãm q mais leuar do que lhe he ordenado, aueraa as penas contheudas no quinto liuro, no titulo da pena que aueraam os officiaes que leuam mais do contheudo em seus regimentos.

E outro si mandamos que onde ouuer dous tabaliães das notas ou mais, ho mesmo destrebuydoz que for antre os tabaliães judicães , seja yfso mesmo destrebuydoz antre os tabaliães das notas: o qual destrebuyzaa antre elles todas as escripturas que ouuerem

*quoniam in dubio non presumitur falsitas
In. l. i. d. n.º 17 de h. de m. deum.
et b. Dec. n.º 14*

*ningda pntas nel cifra su
Dax. in aut. qd sine C. tehb.*

*et sponte solente Aff. d.
lib. i. Const. n.º 73. et n.º 100*

uerem de fazer, em tal guisa que os ditos tabaliães das notas sejam ygnalados: e nom seraa oufado ninhuũ tabaliam das notas, fazer algũa escriptura de qualquer qualidade que seja, de todo ho que a seu officio pertence fazer: saluo ho que lhe for destreuido polo dito destreuidor: e fazendo alguũ delles ho contrario, pola primeira vez seja sospenso por seys mezes, e pola segunda priuado do officio, e pague dous mil reaes pera quem o acusar. E o destreuidor leuaraa de cada cousa que destrebuyr tres reaes: e seraa obriguado ter liuro de destrebuyçam bem enquadernado, e de ho guardar e dar conta delle atee trinta annos, e nom leuaraa busca se nom quando passar de cinco annos, que tal escriptura for destrebuyda. E porem nos luguares onde ouuer copia de tabaliães das notas, nos apartaremos ho seu destrebuydor do destrebuydor dos tabaliães do judicial: e sendo assi apartado, seraa obriguado estar no paço dos tabaliães das notas tres horas pola menbaã, e tres aatarde continuamente: e ho dito destrebuydor que as ditas escripturas antre os tabaliães das notas destrebuyr, assentaraa no dito liuro da destrebuyçam os nomes das partes q̄ ocõtracto fezerem, e ho nome do contracto, e acusa sobre que se fez ho cõtracto assi como dizendo. Item afoam tababaliã hũa escriptura de venda de hũas casas, que foam vende afoam.

*no h̄ erit nullq̄ d̄m̄ gl̄m̄
ant̄s. decernimus l̄ arbit̄.
Dato. m̄l. no dubit̄ x̄o 25. cl̄ij*

30. **E** quando as escripturas se forem fazer fora do paço, e ninhuã das partes nom for ao dito paço pera ho declarar: em tal caso ho destreuidor lhe carreguara a escriptura que ouuer de hir fazer na destrebuyçam, poendo ho nome somente do que assi manda chamar ho tabaliam, e leixara em branco pera depois escrener os nomes das outras partes e substancia da escriptura como ençima dito he: e ho dito tabaliam seraa obriguado de no dito dia ou atee ooutro dia amais tardar declarar ao destreuidor, os nomes das partes e substancia do contracto sob pena de perder o officio: e se ho tabaliam ho nom decrarar no dito tempo, ho destreuidor lhe nom dara mais destrebuyçam.

31. **E** acontecendo que depois de ser destrebuyda a alguũ tabaliam das notas algũa escriptura pera fazer, as partes se arrependarem, ou por qualquer manẽira anom quiserem fazer: o tal tabaliam a que assi for destrebuyda, onoteficaraa dahi adous dias ao destreuidor, o qual assentaraa na margem donde assi atal escriptura estiver destrebuyda como o dito tabaliam disse que anom fezera

O primeiro liuro das Ordenações.

ra, e o taballam affinaraa ao pee, e lhe sera depois dada outra tal na destrebuçam: e nom onoteficando affino dito termo, posto que despoys queira prouar que as partes nom fizeram a tal escriptura, nom sera a ello recebido. E pozem se no caso em que o dito taballam fezera escriptura quelhe for destrebuída, e for dizer ao destrebuído: que a nom fez, sera punido como falsario.

Item seram auísados os ditos tabaliães que nunca em quanto tabaliães forem, traguam coroa aberta grande nem pequena: e fazendo algum o contrario, por esse mesmo feito sem mais ser çitado, perca o officio e nunca o mais aja.

Outro si mandamos a todos os tabaliães que firuam seus officios por si, e nom ponham em elles outras pessoas que os por elles firuam: e qualqr que outrê poser em seu officio que firua por elle, nom tendo pera ello nossa auctoridade especial, por esse mesmo feito perca o dito officio. E o taballam que todo o contheudo neste regimen to nom comprir, perdera o officio, e pagara ao dano e perda aas partes: saluo nos capitulos em que loguo expressamente he posta çerta pena, porq̃ nesses auerã adita pena nelles declarada.

Item os ditos tabaliães darã fiança antes que comecem servir, a todo o dano ou perda que a alguũa parte se causar por sua malicia ou culpa: connem a saber nas çidades trinta mil reaes, e nas villas vinte mil, e nos concelhos de terras chaãs dez mil reaes: e seruiendo sem dar a dita fiança, perderaõ os officios.

E mandamos que em cada huũa aldea, que ouuer vinte vezinhos, e di pera cima que esteuer afastada huũa legua, ou may, de qualquer çidade ou villa, aja huũa pessoa escolhida, polos officiaes da camara da tal çidade, ou villa, pera poder fazer os testamentos aos moradores da dita aldea que esteuerem doentes em cama: a qual pessoa assi pola dita camara escolhida, terã poder de fazer os ditos testamentos, assi como faria ho taballam das notas da tal çidade ou villa, de cujo termo for a dita aldea: e lhe sera dada a fee e auctoridade sendo os taes testamentos feitos segundo forma de nossas ordenações, como q̃ foram feitos por taballam das notas da dita çidade ou villa, e aos officiaes da dita camara, damos poder que possam escolher huũa pessoa morador na dita aldea a mais autã pera ello, ao qual dê juramento em camara, q̃ bê e verda deirãmete firua o dito officio, o qual seruirã em sua vida no que dito he como tabaliã publico. E cometendo qualqr erro ou falsidade

nos

an alius pot' exportaculo scilicet
vix de sumere capie. d. 1. 1. 1.
171
q' v' electa in d'no p' personam
Bal. m. l. v. 2. d. ne aut' c. aduz
toll. v. 2. Auena lib. 1. de exeg. c.
4. d. n. 2. et sic ne pot' comple
ment' vniq' instrum' alteri com
tere. gl. m. c. pen. fd. instrum' v'
Dax. m. l. d. v. 2. item senatus
f. falsi.
E pagara et si eius neglig
tia vel imperitia prouenerit
Bal. m. l. grat. f. tabul. d. 1. 1.
a. n. 1. et v. de c. v. 1. 1. 1. et
idem aut' si scia se h'ere ad
tem p' que instrum' ab eo confec
tum no valcat. c. p'ua n. 2. de
testib. et i. sacros. notarij. ac
tis. Loc. compeit. fan. m. c. pen.
a. 2. v. 1. n. 1. qd' h'et instrum'
vbi. gl. n. 1. g.
E d'na d' p' d' d' n. 1. g. d' d' d'
v' d' d' d' d' d' d' d' d' d' d' d' d'
a. d' d' d' d' d' d' d' d' d' d' d' d'
municipal. ne ad eaq' extra
officiu' l. 1. c. p' d' d' d' d' d' d' d'
E sem dar adita et tenetur
q' fidei p'one recipere d' d' d' d'
Rep. m. c. cum. M. d. n. 43. de
conduct.

nos ditos testamentos encorrera nas penas que encorrera qual-
quer tabaliã publico, que os ditos erros ou falsidades comete-
ra: a qual pessoa assi escolhida, seraa obriguado ter qaderno bẽ co-
sido, em que escreua os ditos testamentos, quando lhos manda-
rem fazer em notas. E pozem nom tolhemos que os moradores da
dita aldea possam fazer os testamentos, posto q doentes estem com
os tabaliães da cidade ou villa, ou como antes quiserẽ, segũdo for-
ma de nossas ordenações. E as taes pessoas que assi forem enlegi-
das pola camara leixarã seu final publico feyto na camara ao pec-
do juramento que lhe for dado.

¶ Titulo. lx. Dos tabaliães judiciães
z do que a seus offiçios pertence.



Andamos aos tabaliães judiciães, tanto qõ juiz en-
trar por juiz, logo nesse mes lhe dem as querelas q te-
uerẽ de quaesquer pessoas: z assi lhes mostrẽ as inqui-
rições em que teuerẽ algũs culpados, sob pena de pri-
uaçã dos offiçios: z assi di em diante em cada huũ mes lhe dem to-
das as mais querelas, que no dito mes receberem, ou culpas q ma-
is ouuerem, sob a dita pena de priuaçã dos offiçios: z pera certi-
dã de como lhas amostrarã, faraam huũ rol de todas as ditas que-
relas z inquirições que lhes mostrarem, do qual fiquaraa o tressa-
do na mão do juiz, z outro na mão do tabaliã assinado polo juiz
o que isso mesino queremos que aja lugar nos escriuães q perante
algũs julgadores escreuerẽ, que querelas ou inquirições teuerẽ,
em que algũs sejam culpados, se as nom mostrarem aos julga-
dores, a que tal conhecimento pertencer.

¶ Os tabaliães judiciães seram muy prestes z diligentes, assi pera
nas audiências em q sam ordenados escreuerem todos os autos q
perante os juizes passarem, como pera em todos os outros autos
q abẽ de justiça pertencẽ, fazerẽ z escreuerẽ o q a seus offiçios pertẽ-
ce, z lhe for mandado polos juizes, z requerido pelas partes, em tal
maneira q por sua negligencia a justiça nõ pereça nẽ as partes per-
cã seu direito. E pera esto todo fazerẽ como deuem, virã pela me-
nhã cedo aas audiências, de maneira q elles a guardẽ polos juizes,
z nom os juizes por elles, z escreueram todos os termos dos fey-
tos

O primeiro liuro das Ordenações.

tos que lhe destrebuidos forẽ muy declaradamente, e o menos prolixo que poderem : poendo sempre em cada termo ho dia e mes e anno, e seu nome, sob pena de priuaçam dos officios : e os termos que forẽ prejudiciaes, ou em proueito dalgũa das partes, fará assinar aas partes, segundo he contheudo neste liuro no titulo dos escriuães dante os desembargadores do paço, e sob as penas hí contheudas: e os outros termos da ordem do juizo acerca do continuoar dos proçessos, poderaam poer em portacolo por lembrança, pera os continuoar despois declaradamente, e como passaram. E leram auisados os ditos tabaliães, que façam assinar aos iuizes as sentenças, assi diffinitiuas, como interlucutorias que por elles verbalmente forem dadas nas audiências: e nõ o fazendo assinar e dia qas der, ou atee outro dia, paguaraã aas partes toda perda que por nõ estar assinada se lhe causar.

E poeraa na continuaçam dos ditos termos, e assi no começo do feito, e assi nas sentenças e cartas que passar o nome do iuiz guacoz, e o nome do officio somente, porque conheçedo dito feyto, e nem lhe poeraã outros nomes nem dignidades, posto que as tenha: e ho tabaliã ou qualquer outro escriuã que ho contrairo fezer, paguaraa dous milreaes, a metade pera quem ho acusar, e a outra metade pera os catiuos.

E quando aconteçesse que todos os tabaliães do judicial de hũ lugar fossem sospeitos em algũa causa, entã hũ tabaliã das notas escreueraa na dita causa: e sendo suspeito, escreueraa ho escriuã da camara: e sendo suspeito, entõçe viraa hũ tabaliã do mais acheguado lugar, e escreueraa na dita causa.

E mandamos que os ditos tabaliães façam cada hũ seu liuro enquadernado de quadernos yguaes, de tantas folhas hũm como outro, e de papel de huũa marca e grandezza, pera nell se escreverem as querelas obriguatorias, que polos iuizes e justiças forem recebidas aos querelosos, nos casos em que por nossas ordenações deuem ser recebidas aos querelosos: e ho tabaliã que ho contrairo fezer, e for comprehendido em malicia ou negligencia, perderaa ho dito officio.

E os ditos tabaliães serã auisados de nom poer nem escrever, nẽ de leixar de escrever mais palauras, nem menos daqllas que lhe forem ditas polas partes querelosas: as quaes despois de terem escritas as lerã todas de verbo a verbo aos ditos querelosos, perãte ou

*9º ex his hunc casum nō potest
trahi ex utroque in quo
officiū exerceat adus publicos con
ficias et si ligantes vel con
trahentes consentiat. vº palat
in repet. rº in introduc. cº
23. de donat. in re vir. dicit
ml. no' al' ad fin. ff. adopt. vº
in eum ml. c. ad fin. ff. off. p. iur.*

iz q̄be a dita q̄rela receber: z depois de lidas assias ditas q̄relas, seram assinadas polo quereleso z polo juiz: z o tabaliã que o contrario fezer perca loguo o officio, z seja preso peralhe mandai mos dar a pena de falso, ou outra qual nossa merçefoz:

phuro. g. fribles en l. sig. advocator. c. postuland.

6 **Q**utrosios ditos tabaliães judiçiaes serã muy prestes, pera visarem com os juizes, ou por seu mandado fazer qualesquer autos que pertencem a bem de justiça, z atirar qualesquer inquirições que polos juizes lhe for mandado: assi de uassias, como judiçiaes, geraes z espeçiaes em todolos maleficios: assi por parte da justiça, como arequerimento das partes danificadas: as quaes inquirições de uassias lhe seram paguas segundo dissemos neste liuro no titulo dos juizes ordinarios.

ord. s. 11039. d. 24.

7 **E** se por virtura alguma parte por se sentir do juiz agranada pedir estoimento da grauo, ou de qualquer outi a protestaçam dante ho juiz pera seu saparior, o dito tabaliã judicial a que for pedido ho dara, guardando em todo z por todo acerca dello, o que dissemos no titulo precedente, z sob as penas hi postas.

8 **E** os estoimentos que fezer por cedulas escriptas pelas partes, cõq̄tara presente elles, ou presente outro tabaliã q̄ponha o cõçerto, z a sine de seu sinal priuado: z nom lhe poendo o dito cõçerto como dito he, sera a priuado do officio.

8 **E** polo dito modo furaam cõçertar todos os autos q̄ derem em publica forma: z assi as cartas que fezerem pera se tirar em inquirições por artigos: z nom o poendo como dito he, seram isso mesmo priuados dos officios, z paguaram aas partes toda perda z dano z custas que por ello receberem.

in re uti sufficibant subscip ho specul. de instrum. edit. d. ostentis d. n. 22. Dec. cons. 447. d. n. 8.

9 **A**s idãnos aos ditos tabaliães que as cartas, que aq̄lles cujo for o desembarguo lhes mandarẽ fazer, as façam loguo em esse dia, ou atee o outro pola meilhaã se as nõ poderem fazer em esse dia, peroose o juiz cujo o desembarguo for vir, que se nom pode fazer no sobredito tempo, assine tempo aq̄ o esse tabaliã possa fazer, z sem malicia.

10 **I**tem seram obriguados continuar todolos feitos, no dia que forẽ offereçidos z os elles receberẽ nas audiencias, z no dito dia ou amais tardar no outro os dem aos juizes ou procuradores, que os ouuerẽ dauer: peroo se nos ditos feitos forẽ offereçidas tãtas z taes escripturas, que tam em breue se nom possam tresladar, o julgador que de taes feytos conheçer, lhe assine teno conueniente

O primeiro liuro das Ordenações.

ente, em que as possam tressladar: as quaes escripturas tão q̄ fo-
rem tressladadas concertaraam com outro tabaliã, z esse com q̄ assi
concertar, lbe poeraa concerto ao pee, z assinaraa de seu final: z nom
as concertando na dita forma, pagaraa aas partes ou cadahuã
dellas toda perda z dano z custas que por ello receberem, ou se cau-
sarem. E nom dando os ditos feitos, ou nã fazendo as ditas cartas
no dito dia, ou ao termo que lbe foy assinado, paguaraa dez cru-
zados, ametade pera a parte, z a outra metade pera os cativos, z
desta metade dos cativos auera quem o acusar, ainda que seja a pro-
pria parte ametade: E pera nã ser duuida quando deram os feitos
poeraã sempre no feito, em que dia os deram aos iuyzes ou procu-
radores.

¶ Item todo tabaliã z escriuã de nossos reynos z senhorios, que 11
nom for da corte nem das sisas, poderaa em cadahuã anno hir fo-
ra do lugar onde for tabaliã ou escriuã, sem licença do julgador
perante quem escreue, oito dias somente z mais nom. E hindo fora
do dito lugar sem sua licença: z andando fora mais dos ditos oito
dias em cadahuã anno, sera suspenso do officio por huin anno, z pa-
guaraa aas partes toda perda z dano que por sua hida z ausencia
se lhe causar: a qual licença lbe poderaa o dito julgador per ate que
escreuer, somente dar a todo mais atee tres meses em cadahuã anno,
se pera tanto tempo vijr que o dito official tem neçessidade, z andã-
do fora mais que os ditos tres meses, posto que seja com licença do
julgador, sera priuado do officio: z quando lbe assi der a dita li-
cença, ficara seu carrego a outro escriuã ou tabaliã do mesmo offi-
cio, ou auditorio a que o elle leixar, z lbe dara enformaçam dos fei-
tos z autos que leixar, em modo que nã sejam as partes detheudas
por essa razã sob pena de pagar as custas z perdas aas partes que
por o assi nom leixar se lhe causarem. E nem auendo hi outo o offici-
al de seu officio a que seu carreguo aja de siquar, o dito julgador
lbenom dara a dita licença: z dandolha sera ninhã.

¶ E quãto aos escriuães da corte z das sisas, se guardaraa o q̄ por 12
outras nossas ordenações he determinado.

¶ Item quando quer q̄ os ditos tabaliães algũas apellações cure- 13
rẽ de dar aas partes: primeiramente as concertẽ per ate elles, em gui-
sa que nã possam dizer ao despõis, onde taes apellações ou tressla-
dos de escripturas forem vistas, que sam minguardas ou cinadi-
das: z pera esto tolher farã assinar o cõcerto aas ditas partes, quã-
do

*Cont. n. 107. ff. de iur. iudic. omni. Domini
Inc. l. de vit. et honest. n. 2.
Ord. lib. 3. ff. de i. lib. i. Extr. 1.
Et l. sup. de cur. is. lib. C. de cur.
lib. 10.*

do forem presentes, ou aoutro tabaliã, sob pena de priuaçam dos officios, e delhe paguarem as perdas e danos e custas q se lhe por ello causarem.

14 **E** assi poeraam no fim das ditas appellações, antes que as mandem, ho tresslado da conta que ho contador fez, do que montou auer ao dito tabaliã: assi do proprio feito como do tresslado: e mandando adita appellaçam sem adita conta seraa priuado do officio.

15 **E** quando as demandas forem sobre bês de raiz, ho tabaliã ou escriuã q aappellaçã ouuer de fazer, ou ho feyto da grauo ouuer de mandar, se das sentenças q os iuyzes das appellações derẽ for agrauado, nõ açarraraa nõ entreguaraa ao appellãte ou agrauãte, sem em adita appellaçã ou feito da grauo: primeyramẽte serẽ postas as procurações das molheres dos litiguanes se casados forem, *ord. lib. 3. ff. 31. 2. l.* pera proseguinto das ditas appellações, ou feitos da grauo. E se algũ das partes appellãtes ou agrauãtes nõ quiserẽ trazer procuraçã de suas molheres: ho iuyz do feito lhes nõ assinarãã tei mo para seguirẽ sua appellaçã ou agrauo, antes passados os tẽpos da ordenaçã, que sam limitados pera os appellãtes ou agrauãtes seguirẽ seus agrauos ou appellações, nõ poderaã mais os ditos appellãtes ou agrauãtes seguir suas appellações ou agrauos: e quãto aas partes appelladas ou agrauadas, estas nom serã obriguadas trazer procuraçã de suas molheres: mas os iuyzes que aappellaçã ou agrauo ouuerẽ de atempar, mandaraã aos ditos appellãtes ou agrauantes que çitem as ditas suas molheres, quando çitarẽ os maridos agrauados ou appellados. E ho tabaliã ou escriuã que ho feito da appellaçã ou agrauo entregar, sem as ditas procurações ou çitações, enconreraa em pena de perdimento do officio. E porẽ se a molher cuja procuraçã ou çitaçã se requiere pera ho caso da appellaçam ou agrauo, teuer dado procuraçam a seu marido abastante, pera seguir adita appellaçam ou agrauo, aqual procuraçã esteu esse ja o ferecida no feito, nõ seraa necessario outra procuraçã nem çitaçam da dita molher.

16 **E** porque nas suspeições que se poem aos iuyzes ordinarios, ou a qualesq outros iulguadores das çidades, villas e luguares ou comarcas de nossos reynos e senhozios, e assi aos escriuães e tabaliães d ante elles, ou enqueredores, se faz grande lectura: e quando se tresslada as appellações, se trassada todo ho processo assi como esta, e porque trassadar o que toca aas suspeições nõ traz prouel-

224

120 O primeiro liuro das Ordenações.

to algũ, mandamos q̃ ninhũ tabaliã nẽ escriuã nõ tresladas ditas
appellações as suspeições, nẽ testemunhas, nẽ termos q̃ sobrecas di-
tas suspeições forẽ tirados 7 feitos: somente poeraa huũ termo co-
mo foy posta suspeiçã ao julgador, ou escriuã, ou tabaliã cu enq̃re-
dor, 7 foy julgado ou nõ julgado por suspeito: 7 foi aoutro segũ-
do consta nos autos da suspeiçã que em sua mão ficou: saluo se por
cadahũa das partes lhe for requerido que tresladẽ ho que dito he
das suspeições: porque entã ho tresladaram, 7 ante q̃ carre appella-
açã, faraa ho dito tabaliã ou escriuam assinar aparte que lho assi
requerer, no mesmo treslado da appellaçã que ao superior ha de vi-
jr, como he verdade, que lho requireo. E quando assi os autos da
dita suspeiçã se tresladarẽ a requerimento dalgũa parte, a mesma
parte que ho assi requireo, paguaraa ho dito treslado, 7 assi pagua-
raa na causa da appellaçã a vista q̃ se nelle montar, assi da sua parte co-
mo da parte contraira: 7 posto que adita parte que assi requireo ho
treslado dos ditos autos da suspeiçã, seja vencedor: em custas, nem
lhe serã contadas as que se fezerã no tal treslado, nem ho q̃ pagou
da vista delles na causa da appellaçã. E o escriuã ou tabaliã que
ho assi nõ cumprir como em cima dito he, perderaa todo ho q̃ se lhe
montar no treslado de toda appellaçã pera aparte que ho acusar.
E he assi mandamos sob adita parte, que nas appellações que os
ditos tabaliães tresladarẽ, nom tresladem carta algũa: porque se
qualqr inquiriçã tirasse por artigos, q̃ no feito estẽ: porq̃ abastam
os ditos artigos que no feito estã, donde sabirã as ditas cartas:
saluo se por cadahũa das ditas partes for requerido porq̃ em ton-
çe se cumprãa em todo ho que em cima dito he nas suspeições.
Item serã muy deligentes os ditos tabaliães judiçiaes, pera
hirem fazer as execuções, 7 tomadas de posses de bẽs de rayz pe-
nhoras, rematações, 7 entreguas, 7 todos os outros autos, quan-
do quer que polos juizes forem mandados: em maneira, que por
sua culpa 7 negligencia nõ sejam retardadas as ditas execuções, 7
faraã 7 passaraã de todos os ditos autos 7 cadahũ delles, as escriptu-
ras 7 estormentos que lhe forem polas partes requeridos.
Item faraamos inuentairos, que os juizes de seu officio manda-
rem fazer dalgũs bẽs de pessoas ausentes, ou que morressem sem
herdeiros: porque os taes inuentairos mandaraam fazer de seu of-
ficio, posto que lhes requerido nom seja por algũa parte.
E quanto aos estormentos das frontas 7 requerimentos 7 pro-
testa-

testações, que algũas pessoas aoutras fazem fora de juizo, e de citações que se fazem por nossas cartas, ou de quaesquer nossas justiças, e de entreguas de presos aalgũs juizes ou alcaides, que se delles dam por entregues, ou demandados e auctoridades de juizes pera alguũs presos poderem fazer contractos nas cadeas onde fazem, ou de certidões como algũas nossas cartas ou alvaraes foram apresentadas aalgũs juizes ou justiças, ou quaesquer outras pessoas, ou de fee e certidam como algũas nossas cartas, ou doutras nossas justiças, ou dos prelados e seus viguairos, foram preguadas nas portas das ygrejas ou luguares publicos: todas estas escripturas neste capitulo declaradas, e outras quaesquer de semelhante qualidade, faraam quaesquer tabaliães, ou os das audiências, ou os das notas quaes as partes pera ello quiserem escolher, e acharem mays prestes e mays deligentes.

21 **Q**as escripturas que se fazem com treslado doutras em publica forma por auctoridade dos juizes: e isso mesmo das appellações que alguũas partes intimam dante quaesquer juizes, assi ecclesiasticos, como seculares, ou cartas de vendas e arematações que se fezerem por vertude de nossas sentenças, ou de quaesquer nossas justiças, façanas os tabaliães das audiências que perante os juizes escreuerem.

22 **Q**uem nom seram juizes em ninhũ tempo que forem tabaliães, nem voguaraam, nem procuraraam em juizo por algũa pessoa, nem aseptaraam procuraçam algũa pera por ella substabeleçer: salvo por seus feitos, ou daquelles que viuerem continuadamete cõ elles em suas casas, sobpena de perderem os officios.

23 **Q**outro si porque se euitem algũs inconuenientes, que por causa do parentesco dos tabaliães do judicial se poderiam seguir, se pay e filho, ou outros parentes muyto cheguados e cunhados, fossem em huũ lugar tabaliães, mandamos que daqui em diante em ninhũa çidade, villa ou conçelho de nossos reynos e senhoiros, nom sejam, nem possam ser juntamente em huũ tempo pay e filho tabaliães do judicial, nẽdous yrmãos, ou primos cõ yrmãos, nem tio e sobrinho filho de yrmão, ou yrimã, ou cunhados casados com duas yrmãs, ou hũ casado cõ atia do outro, yrimã do pay ou mãy, ou auos, ou hũ com yrimã do outro: nem poderaa ser hũ tabaliã e outro procurador em aquella audiência: e esto queremos e mandamos q yssõ mesmo aja lugar, e se guarde nos çançereis,

*vere talis potest esse iudex
Part. l. 2. n. 2. ff. Spulat. rem.
vbi declarat Dec. cons. 42. a
n. 3. ff. de Part. in l. in eum.
S. Saneos. ex n. 3. C. sacros. tan.
m. ex l. in n. ij. de probat.
las. ml. p. r. r. d. i. n. s. ff. de
edendo
legd. s. p. h. y. r. i. t. a. d. u. m. e. y.
et p. r. t. i. u. d. e. v. d. e. c. m. c.
ex in. s. u. a. l. n. 2. ff. de appel.
vbi intelligat de fratre
ex vobis laterc. v. r. p. r. m. l.
32. a. n. 1. ord. s. lib. 3. n. 47
S. is Alex. l. ex facto n. 48.
no r. p. t. d. n. 89. ff. vulgar
roman. cons. 4. ij. n. 5.*

*h. h. p. r. e. c. u. s. s. i. e. u. m. s. o. b. r. i. n. a. n. e. i. n. l. e. x. e. x. t. e. n. d. i. t. u. r. q. i. j. e. s. c. r. i. t. o.
Alex. cons. 92. n. 9. cum seq. lib. 2.
S. cunhados] p. h. m. n. i. j. n. o. s. p. o. n. s. a. l. i. o. y. Part. l. q. d. l. e. r. m. s. n. 2. ff. condit. ob. cam*

¶ **O primeiro liuro das Ordenações.**

*Contraria in iudicio in
2 tro q' serua q' lex
hac sublatu est p' con-
suetudinem*

escriuões, procuradores, e meirinhos, e contadores, e distribuidores, e enqredores: assi de quaesq' luguares, como nos das coreições, e q'isquer ouuidorias se antre elles ouuer cadahuí dos ditos parentescos ou cunhadios, posto q' sejam officiaes de desuairados officios: e qualq' q' cada hū destas officios seruir contra forma desta ordenaçam, perderaa odito officio aquelle q' derradeiramente contra ella ho ouuer.

¶ **Item nō arrendaraã rendas algūas, segundo diremos no quarto** 24
liuro no titulo dos officiaes que nom podem ser rendeiros.

¶ **E mandamos que ninhūa pessoa possa ser tabaliã em desuairadas** 25
cidades, villas, ou luguares e concelhos: salvo se os ditos cõçelhos forẽ tampeq'nos e assi conjunctos, q' do luguar onde os ditos tabaliães morarẽ, aos luguares em q' se fezerẽ as audiências, nō aja mais q' duas legoas: e estes que em desuairados cõçelhos forẽ tabaliães ou escriuões, serã obrigados vtuer em cadahuí dos ditos concelhos, e hirẽ atodas as audiências q' nos ditos concelhos de q' forẽ tabaliães se fezerẽ, assentãdo cō os iuzes, os dias e oras em q' se as ditas audiências fezerem, em maneira q' possam em todas bẽ seruir: e q' ao tẽpo que forem obrigados seruir em hū cõçelho, nō seã necessarios em outro. E quando algū tabaliã de desuairados concelhos for aas audiências de huū cõçelho ao outro, nom leuaraa do caminho dinheiro alguū aas partes.

¶ **E aquelles q' somente forem tabaliães em algūa cidade, villa ou lu** 26
guar, seram obrigados morar cõtinuadamente dẽtro na dita cidade, villa ou luguar em q' assi forẽ tabaliães, e nō fora delles sob pena de perderẽos officios: e os q' forẽ tabaliães em hū soo cõçelho, em q' aja mais q' hū luguar, serã obrigados cõtinuadamẽte morar em qualq' luguar do dito cõçelho, q' lhes prouuer: cõ tãto q' nō seja afastado do luguar do dito concelho onde se fazem as audiências, mais de duas legoas como encima dito he, sob pena dos officios.

¶ **E seram obrigados cada vez q' forem req'ridos por bem d' justiça,** 27
para hir aos luguares do concelho, onde assi forẽ tabaliães a fazer q'isquer autos ou escripturas, q' por razã de seus officios sam obrigados fazer, de hirem loguo com muyta deligência, sem leuarẽ dinheiro alguū da vida: somente leuaraã oq' lhes derytamente mōtar nas escripturas e autos que fezerẽ, como adiante seraa declarado.

¶ **E defendemos atodos os tabaliães de nossos reynos e senho** 28
rios, quenō recebã tença nẽ acostamẽto d' ninhūs fidalguos, nẽ se acostem

*9' nec a sponit soluentibus
gl. et Bart. in l. in iudicis d. h.
f. regul. iur.*

Dos tabaliães judiçiaes, *in fine* Fo. cxxiiij.

coste aelles, nê recebã delles quita das pêsoes, q̄ por suas doações q̄ de nos tenham dos ditos tabaliães, deua auer, z qualquer tabaliã que o contrairo fazer: por esse mesmo caso perca o offiçio, z nos o poderemos dar a quem nossa merce for.

29 **¶** Outro si mãdamos a todos os escriuães das audiências: assi da nossa corte, como da casa do çiuel, z das correições, z ouuidorias, z assi a todos os tabaliães judiçiaes, z escriuães das çidades, villas z outros q̄lq̄r luguares d̄ nossos reynos: q̄ q̄ndo q̄r q̄ duas ou mais pessoas forem presas ou demãdadas juntamete por hũ crime ou caso: ou se d̄lle per carta d̄ segurãça ou por outra maneira q̄serẽ jũtamete liarar, nã façã se nã hũ feito, em q̄ todos jũtamete sejam ouuidos z acusados, saluo se cada hũa das partes req̄rer ao julgador: que do dito feito conheçer, q̄ lhe faça sobre si feito apartado: z q̄lq̄r escriuã ou tabaliã que o contrairo fazer, queremos q̄ encorra por cada hũa vez em pena de dous mil reaes pera amisericordia: por em nom tolhemos que cada parte possa tirar sua sentença de seu librameto, pera acadahũter em seu poder, como se atee ora costumou.

30 **¶** Outro si onde ouuer dous tabaliães do judicial ou mais, aueraa sempre hũ destrebuidor, o q̄l destrebuira a antre elles todos os feitos cartas z desẽbarguos ou autos, q̄ aelles pertẽçerẽ fazer: em tal guisa q̄ todos os tabaliães seia y gualados nos feitos, z em as escripturas q̄ fazerẽ: z nã seraa oulado ninhũ tabaliã fillhar algũ feito, ou fazer carta, ou q̄lq̄r outra escriptura, saluo o q̄ lhe for destrebuido polo dito destrebuidor: z fazendo algũ delles o contrairo, pague pola primeira vez duzentos reaes pera apiedade, z pola segũda seja suspenso por seys meses, z pola terceira priuado do offiçio. E o destrebuidor leuaraa d̄ cada cousa q̄ destrebuir tres reaes: z seraa obrigado ter liuro de destrebuçam bẽ enquadrado, z d̄ guardar z dar cõta delle atee trinta annos, z nã leuaraa busca, se nã quãdo passar d̄ cinco annos q̄ otal feito ou auto for destrebuido. E mandamos q̄ ninhũ tabaliã possa ter nem seruir offiçio d̄ destrebuidor nã contador, nã enqueredor, sob pena de perdimento dos ditos offiçios, z dos q̄ assi teuer ou seruir. E os ditos offiçios d̄ cõtador z destrebuidor z enq̄redor, q̄remos z mandamos q̄ andem todos tres em hũa soa pessoa daqui por diante quando cada hum destes tres offiçios vaguar: z o salario do dito enqueredor seraa contado por o juiz da çidade ou villa, z nã seraa cõtado por ninhũ tabaliã nã outro offiçial de justiça: z sem embargo de assi ordenarmos, q̄ em cada villa aja en-

q̄ iij queredor

ex Soc. h. de fecho no armo. lab. ecclesia l. 9. d. 22. lib. 1. extor. gan. qd. veni. e. un. est. q. d. ipe. tab. Sunt ad eund. ban. n. nam. d. i. s. i. r. i. g. in d. i. o. m. i. t. t. a. t. se. in. off. i. c. i. a. l. e. a. r. i. u. n. o. d. e. e. a. d. a. ut. l. e. s. l. i. b. 1. c. 63. d. 30.

l. 70. d. pen.

ii xxxi. O primeiro liuro das Ordenações.

queredor, quando o dito enquiredor for absente eui occupado, que nem possa acodir atirar todas as inquirições q se ounerẽ de tirar: ojuiz poderaa mandar aqua q tabaliã, q em queira cõ ho tabaliã q adita inquiriçã ouner de escrever: e como por ojuiz for mandado, valerã adita inquiriçã como que polo dito enquiredor fora tirada.

E serã auisados os ditos tabaliães, q nunca em algũ tẽpo em qnũto tabaliães forem traguã coroa aberta grande nẽ pequena: e fazẽdo algũ ocontrairo, per esse mesmo feyto sem mais ser çitado perca o officio, e nunca omays aja.

Outro si mãdamos a todos os tabaliães que fir uam seus officios por si, e nõ ponhã em elles outras pessoas q os por elles fir uã: e qõ quer q outrẽ poser em seu officio q firua por elle, nõ tẽdo pera ello nossa auctoridade especial, por esse mesmo feito perca o officio.

E mandamos q todos os tabaliães e escriuães quando tirare algũas inquirições judiciais, sẽpre preguntẽ as testemunhas no começo de seus ditos e testemunhos polo costume: e bẽ assi as preguntẽ polo costume em todas as inquirições de uassas, assi graes, como e peçias, na fim de cada hum testemunho, sob pena de perderem os officios e nunca os mays auerem.

E defendemos que daqui por diante ninhũa pessoa q for criado dalcaide moor dalgũa cidade, vila ou luguar, ou dalgum fidalguo, nom aja officio de tabaliã do judicial, nẽ os uapo: outrẽ no luguar onde o dito seu senhor for alcaide moor, ou o dito fidalguo viuer: e auendo o dito officio seja priuado delle, pera o dar uios aquem for nossa merçe: e seruindo por outrẽ, perdera a aertimaçã do dito officio, a metade peraquẽ o acusar, e a outra pera os catiuos.

E tẽ os ditos tabaliães daraam fiãça antes q começe seruir, a todo dano ou perda que aalgũ parte se causar por sua malicia ou culpa: cõuem a saber nas cidades de trinta mil reaes, e nas villas de vinte mil, e nos conçelhos de terras chãs de dez mil reaes: e seruindo sem dar as ditas fianças, perderaam os officios.

E tẽ todos os tabaliães q leuarem cartas de seus officios da nossa chãçelaria, leuaraam nas costas da carta, por assinado e feyto de escriuam da dita chãçelaria, como tomou juramẽto na dita chãçelaria sob pena de perdimento do officio.

E tem ninhũ tabaliã nõ tomaraa pã, nẽ vinho, nẽ outra qõr coisa de ninhũa parte, q perante elle trouxer feito posto q digua que lho discontou, ou discõtaraa do salario. E bẽ assi teraa cuidado tãto qõ

no qº unius solq recipit iura. mention et de bon testu gl. in c. in die in fin. p. v. in m. de de pac. const.

ouas. pract. c. 33. n. 6. et ex hac parte em q. v. q. sit sufficien. metu ut exerceat a d. d. c. long. ra arg. c. q. f. h. d. d. c. in l. in subq. cas. n. 5. f. regul. iur.

ninhũaunt donei facultatibq. ord. u. 67. s. ante pen. t. m. et ord. in q. u. 37. et ord. s. loc. ubi. u. 67. s. 13.

ord. s. u. 47.

30515UP

iii p

feito

feito for findo, posto q̄ nō seja requerido por ninhũa das partes, de mandar dahi ahũ mes o dito feito ao cõtador, z ofazer cõtaz, sob as penas q̄ dissemos, no titulo dos escriuães d'ate os desēbargadores.

38 ¶ Itẽ seram os ditos tabaliães obrigados, d' dar todas as culpas q̄ teuerẽ ao corregedor da comarca, do dia que chegar ao luguar, onde forẽ tabaliães, atres dias, sobpena, que nō lhas d'ado, ou sonegãdo algũas ser priuado do officio, segundo mays larguamẽte he cõtheudo, no titulo dos corregedores das comarcas, no parrafo segundo.

39 ¶ Itẽ ho tabaliã q̄ nō der em rol todas as penas, e q̄ algũas pessoas e correrã pera achãçelaria, ao chãçeler da comarca, seraa suspẽso do officio, z mays paguaraa as ditas penas, segundo dissemos, no titulo da chãçelaria das comarcas, em principio.

40 ¶ Itẽ quãdo ho tabaliam viir, q̄ oalcaide faz auẽça cõ algũa pessoa sobrelhe leixar trazer armas defesas, ou q̄ daa licẽça, ou consente, q̄ as traguam, sem as contar z acular, ho poeraa em estado, z odaraa ao juiz, sobpena de priuaçam do officio, como he contheudo no titulo dos alcaides pequenos.

41 ¶ Itẽ os tabaliães demãdaraã seus salarios, do dia q̄ as sêteças difinitiuas forẽ dadas nos feitos atres meses: z nō os demandando no dito tempo, nō o poderaã mays demandar, segũdo he cõtheudo, no titulo do q̄ ham de leuar os tabaliães, ou escriuães d' seu salario.

42 ¶ Itẽ os ditos tabaliães hã de leuar os regimẽtos d' seus officios da chãçelaria, z teelos sempre: z nō ho fazẽdo assi, e correrã nas penas cõtheudas, no titulo do q̄ hã de leuar os tabaliães ou escriuães, zc.

43 ¶ E ho tabaliã que seruir sem carta, seraa d'gradado dez annos pera ailha de Santome, como he contheudo no dito titulo, do que ham de leuar os tabaliães, ou escriuães, zc.

44 ¶ Itẽ os tabaliães quãdo tirare algũas testemunhas, z aalgũs artigos disserẽ nihũ, oescreuerã z assẽtarã, na forma, q̄ dissemos no titulo dos enq̄redores, no parrafo: z seraa auisado o tabaliã ou escriuã.

45 ¶ Itẽ ninhũ tabaliã contarã o feito, em q̄ ouuer d'auer salario, sob pena de priuaçam do officio, como he contheudo no titulo do contador das custas.

46 ¶ Itẽ ninhũ tabaliã nō poderaa vèder, trespassar, nẽ renũciar o seu officio em outra pessoa, sã nossa especial licẽça, nẽ menos ho renũciaraa quãdo esteuer doẽte, ou quando teuer nelle feitos algũs erros, segundo mais compridamente dissemos no titulo, dos que vendẽ seu officio, sem licença, z sob as penas hi contheudas. E assi seraa obriguado de se casar, como no dito titulo he contheudo.

- 57 ¶ Item ninhũ tabaliã fara escripturas por liuras, sob pena de perder ho officio, como he contheudo no quarto liuro no titulo, da declaracãm da valla das liuras no parrafo, mãdou mais o dito senhor.
- 58 ¶ Item qualq̃r tabaliã que em seu poder receber ninhuũ deposito, nem qualq̃r condenaçam, per deraa ho officio, como he contheudo, no titulo, do que compra algũa cousa &c.
- 59 ¶ Item ho tabaliã q̃ poser renũciacãm da ley, q̃ fala dos. lx. dias q̃ tẽ oq̃ cõfessou q̃ recebera ê prestado pera dizer q̃ onom recebeo, per deraa ho officio, como se contẽ no titulo, do q̃ cõfessou auer recebido.
- 60 ¶ Item ho tabaliã das notas q̃ fezer estormento da prouacãm em testamẽto, sem ser assinado polo testador: e testemunhas, per deraa ho officio, segũdo se contẽ no titulo, em q̃ forma se farã os testamentos. E ter am a forma do fazer dos testamentos q̃ dissemos no dito titulo, e sob as penas e clausulas nelle contheudas.
- 61 ¶ Item os tabaliães dalgũs feitos de presos, poeram nos feitos ho auto da prisam, sob pena de prouacãm dos officios, segũdo mais compridamente he contheudo no quinto liuro no titulo, da ordem que o julgador tera nos feitos crimes.
- 62 ¶ Item todo tabaliã sera obriguado, sob pena de perder ho officio, tãto q̃ algum feito de seguro de q̃ for escriuã, estiver quinze dias sem se falar a elle, de ho notificar ao julgador, como he contheudo no dito titulo, da ordem q̃ o julgador tera nos feitos crimes.
- 63 ¶ Item o tabaliã nom dara maystestemunhas no feito em que for escriuã, q̃ as da querela, ou de uassa, ou nella referidas: saluo como dissemos no sobredito titulo, da ordem q̃ o julgador tera &c. e sob apenahi contheuda.
- 64 ¶ Item o tabaliã q̃ foneguar as culpas na folha, sera punido de falsario, como he contheudo no titulo, como se passaraa a folha.
- 65 ¶ Item qualq̃r tabaliã q̃ fezer escriptura falsa, ou auto falso, morre-
raa morte natural, e per deraa toda sua fazenda, como he contheudo no titulo, da pena que aueraa o que falsar final.
- 66 ¶ Item os tabaliães terã cuidado de notificar aos iuizes, quando tẽuerẽ algũa querela, q̃ passar de hum ãno q̃ he dada, sem por ella se proceder, q̃ façã citar por editos, os de q̃ assi for querelado: a qual notificaçam assinarã ao iuz ao pee da q̃rela, sob pena de prouacãm dos officios, segũdo mais compridamente he contheudo no titulo, em que casos deuem prender os malfeitores.
- 67 ¶ Item os tabaliães escreuerã os autos, e emprazamẽtos, e escripturas, que lhes por os alcaydes moores das sacas for requerido,

O primeiro liuro das Ordenações.

de graça, sobpena de perdimento dos officios, segundo he cõtheu-
do, no titulo do regimento do alcaide das sacas.

¶ Item todo tabaliam que levar mais do contheudo em seu regi-
mento, perde ho officio, e mais aueraa as penas, que sam cõtheu-
das no titulo, da pena que aueraam os officiaes. 68

¶ Item os tabaliães ham de poer em estado, quando os julgado-
res nõ procederem, contra os que aleuantarẽ volta em juizo, como
he contheudo no titulo, do que aleuanta volta em juizo. 69

¶ Itẽ os tabaliães hã de ter cõtinuadamẽte em sua casa, couraças ca-
paçete, ou calco, adarga, e lança, e os dalgũas cidades, ou villas cõ-
theudas no titulo como os escriuães e meirinhos hã de ter cau-
los, segundo no ditotitulo he contheudo e sob as penas hi postas. 70

¶ Itẽ os tabaliães q̃ forem presentes aa prisam de q̃lqr homẽ, hã de
escreuer ho abito e tonsura em q̃ for achado, sob as penas contheu-
das no titulo que ao tempo da prisam se faça auto. 71

¶ E aalẽ dos casos aq̃ cõtheudos neste titulo, serã obrigados os ta-
baliães fazer e cõpir todo oq̃ lhe mais por nossas ordenações, re-
gimentos, e decreto, for mandado, sob as penas nellas contheudas. 72

¶ Titulo. lxxj. Do que ham de levar os escri-
uães da fazenda e da camara, das cartas e desembarguos
e aluaraes, e outras escripturas que fezerem.



¶ Lem de cartas e aluaraes de papel q̃esquer q̃ seia, hum
real de prata de cento e dezaete em marco, de ley de
onze dinheiros, que sam de moeda ora corrente em hũ
real vinte reaes de seys ceptijs real.

¶ Itẽ de cartas de tença hũ real de prata de vinte reaes. xx. reaes. 1

¶ Itẽ dos desembargos de merçe hũ real de prata de xx. reaes. xx. reaes. 2

¶ Itẽ doutros aluaraes peq̃nos hũ real de prata de xx. reaes. xx. s. 3

¶ Item de cartas de se assibe, tres reaes de prata. lx. reaes. 4

¶ Item de cartas dos officios, tres reaes de prata. lx. reaes. 5

¶ Item de cartas de padrões de rendas, tenças, ou assentamen-
tos, cinco reaes de prata. c. reaes. 6

¶ Item de cartas de priuilegio, quatro reaes de prata. lxxx. reaes. 7

¶ Item de cada carta da foramento, cinco reaes de prata. c. reaes. 8

¶ Itẽ de cartas de doaçaõ de terra ou terras, hũ espadim douro. ccc. s. 9

¶ Itẽ de cartas de doaçaõ de castelo hũ espadim douro. ccc. reaes. 10

¶ Item de contractos, hum cruzado. cccc. reaes. 11

¶ Item de lanço de rendeiro ou rendeiros, quer sejam muytos, 12

quer

Do q̄ hã de leuar os escriuães da fazenda. Fo. cxxvj.

- quer poucos, hũ espadim douro. *cc. reaes.*
- 13 **E** porq̄ das cartas das cõfirmações nõ deuẽ os escriuães daniel tanto salario, como quãdo de nouo as fazẽ, por o menos trabalho q̄ em ellas leuã, mãdamos q̄ de qlquer carta de confirmaçã de doaçam de terras, ajam soimente cinco reaes de prata. *cc. reaes.*
- 14 **E** Itẽ de cõfirmaçã dalgũs dereitos q̄tro reaes d̄ prata. *lxxx. reaes.*
- 15 **E** Itẽ de cõfirmaçã de qlquer padrã, tres reaes de prata. *lx. reaes.*
- 16 **E** Itẽ de confirmaçã de carta de castelo, cinco reaes d̄ prata. *c. reaes.*
- 17 **E** Itẽ de confirmaçã de priuilegios, tres reas de prata. *lx. reaes.*
- 18 **E** Itẽ de cõfirmaçã d̄ carta de qlqr officio, dous reaes d̄ prata. *xl. re.*
- 19 **E** defendemos a todos ditos escriuães, q̄ nõ leuem mais dinheiro das partes polas escripturas que fezerem, do q̄ aqui por nos he ordenado, posto q̄ as partes lho queiram dar de graça, nem leuem mais dinheiro, posto q̄ nas cartas ou aluaraes sejam muytas peçoas, do que leuariã sendo hũa soo pessoa.
- 20 **E** Outro si mãdamos aos sobreditos, q̄ em todas as cartas e escripturas q̄ fezerẽ ponhã as paguas, q̄ras ditas cartas e escripturas q̄ fezerẽ aja de ser assinadas por nos, q̄r por q̄squer nossos officiaes. E quando por nos forẽ assinadas poerã as pagas nas costas das cartas em hũ cabo dellas: e qlqr dos escriuães q̄ nõ poser as paguas como dito he, por a primeira vez torne a parte, todo aq̄llo que leuar, e mais pague o dobro pera os presos, e por a segunda vez aja a dita pena do dinheiro, e seja suspenso do officio por hũ mes, e por a terceira vez aja adita pena do dinheiro, e seja suspenso do officio ate a nossa merce, e nõ lhe seja recebida escusa, por dizer q̄ por esq̄cimento ou presa ou outra fadigua onõ fez: e qlqr dos ditos escriuães, que mais leuar que o contheudo nesta ordenaçã e regimento, aueraa as penas contheudas no titulo da pena que aueraã os officiaes que leuam mais do contheudo em seus regimentos.
- 21 **E** mandamos aos nossos veedores da fazenda, e a q̄squer outros nossos desembarquadores e officiaes aq̄ pertecer, q̄ nõ assinẽ cartas nẽ aluaraes, q̄ paguas nõ leuarem. E ao escriuã da puridade ou aq̄lqr outro q̄ ouuer d̄ poer a vista, q̄ anõ ponha em qlqr carta ou aluara q̄ paga nõ leuar: e a nosso chãçeker moz mãdamos q̄ as nõ assale.
- 22 **E** porem nõ he nossa tençã por esta ordenaçã renouar nẽ limitar as outras ordenações feitas, acerca do que ham d̄ leuar os outros escriuães e tabaliães de nossos reynos e senhorios: assi das notas como das audiências, e de todos os outros, que por escreue-

*et si acceperint ab ipse
soluente puniuntur et si
pissent. Bal. in aut. sed ho-
die. C. ep. et cler. Dec. ubi multa
sita adducit in l. uniuslib non
regul. m.*

729

Do q̄ hã de levar os escriuães da corte & das comarcas

rẽham de levar salairo, z dinheiro de escriptura, judicial, ou extra judicial, antes mandamos q̄ se guardẽ como em ellas he cõtheudo.

Titulo. lxiij. Do que ham de levar os escriuães da corte z das comarcas, dos carretos dos feitos.



Os escriuães da corte, z dos desembarquadores, z dos corregedores das comarcas, z dos ouuidores da raynha z príncipe, z dos infantes, z doutros senhores de terras, z mestres, z aos escriuães dos contadores das comarcas, pertenceauer das partes carretos dos feitos q̄ cõfiguo trazem, por quãto se abalã de huũ lugar pera outro: z porẽ quando acontecer q̄ taes escriuães se abalã com o julgador ou sem elle, por seguir seu officio de huũ lugar pera outro, se for tamanho espaço, que passe de dez leguoas, levaraa esse escriuã de carreto de cada huũ feito sete reaes de cada parte: z se nom for mayor espaço de huũ lugar pera outro q̄ dez leguoas z di pera baixo, nõ leue esse escriuã de cada feito de carreto, saluo tres reaes z meo de cada parte. Peroo se ho espaço for tam peq̄no, q̄ nõ passe de cinco leguoas açima, nom leue o escriuã mais do carreto do feito, que dous reaes de cada parte.

Titulo. lxiiij. Do que ham de levar os tabaliães z escriuães de seu officio.



Primeiramente em todas as escripturas q̄ se hã de cõtar por regras, assi como as iquirições z appellações, trelados, z termos d' processos, levaraa o tabaliã de cinco regras huũ real, z o escriuã d' cinco regras z mea: z esta mayoria aueraa o tabaliã do escriuã, por bẽ da pensã que paga anos em cada huũ anno, nas quaes regras por evitar mos algũa malícia q̄ no escreuer muyto lar guo se cometia. Mandamos q̄ ao menos em cada huũ regra aja trinta letras pouco mais ou menos: em modo que contando as letras de sete ou oito regras, fique cada regra huã por outras de trinta letras: z posto que alguũ escriuã seja publico em algũs lugares q̄ possa fazer escriptura publica como tabaliã, tal como este se nom pagar anos pensã como publico tabaliã, nom levaraa saluo de cinco regras z mea huũ real, como outro escriuã: z posto que alguũ tabaliã seja privilegiado por

nos

Do que hã de leuar os tabaliães & escriuães. Fo. cxxvij.

nos, q̄ n̄o pague pensam, n̄o leixaraa pozem de leuar de cinco regras huū real, porq̄ sem razam seria fazer lhes per iuyzo seu priuilegio, z em todos os outros autos que ao officio do tabaliã ou escriuã pertẽcem, n̄o aja algũa outra differença quanto ao leuar dos salarios.

1. ¶ Item de huūa comissam escripta no processo: porq̄ nos ou aq̄lle q̄ nosso luguar teuer, cometa o feito a algũ julgador, leuaraa o tabaliã ou escriuã tres reaes z quatro çeptijs, daq̄lle em cujo fauor a comissam he feita: z se for a prazimẽto dambos ou em seu fauor, leuaraa de cada huū onze çeptijs z mais nom.
2. ¶ Itẽ das procurações feitas em processo apud acta, leuaraa o tabaliã ou escriuã da parte q̄ fezer essa procuraçã tres reaes z q̄tro çeptijs: ainda que faça muytos procuradores: z se duas ou tres pessoas fezerem huū procurador ou procuradores, de cada huūa pessoa leuaraa tres reaes z quatro çeptijs, saluo se forem marido z molher, ou yrmãos em huū erança, ou cabido, ou vniuersidade, ou conzelho, que nom paguaram se nam como huūa pessoa.
3. ¶ E das outras escripturas, n̄o leuaraã os ditos tabaliães nẽ escriuães, posto q̄ sejam d̄ nossa corte, ou das correições, ou outros quaesquer escriuães de nossos reynos z senhorios mays dinheiro: posto que em ellas seã muytas pessoas do q̄ derẽtamente lhes pertence leuar, sendo huūa soo pessoa.
4. ¶ Itẽ de querella, ou fiadozia, ou cõnẽça, ou outro termo semelhãte q̄ o tabaliã ou escriuã escreuer perãte algũ julgador, ou por seu mandado for fazer em algũ luguar, dentro na villa ou arrabalde onde o julgador esteuer, leuaraa esse tabaliã ou escriuã sete reaes: assi como leua de huūa assentada de testemunhas, z mais aueraa o que montar nessa escriptura q̄ fezer contada aas regras como dito he.
5. ¶ Itẽ de q̄lquer termo em q̄ for escripta reuelia, z fezer mẽçã como a parte foi apreguoadã, leuaraa o tabaliã ou escriuã da parte em cujo fauor se fezer o dito termo, tres reaes z quatro çeptijs.
6. ¶ E das publicações das sentenças diffinitiuas, leuaraa o tabaliã ou escriuã sete reaes, z das interlucutorias tres reaes z q̄tro çeptijs, da parte em cujo fauor forem: z se a sentença fezer por ambas as partes, paguaraa cada huūa segũdo a sentença ou interlucutoria for em seu fauor.
7. ¶ E das concrusões, assi como da concrusã sobre holibelle, ou sobre artigos, ou sobre outra qualquer cousa, ou sobre a diffinitiuã, de cada huūa cõcrusã leuaraa ho tabaliã ou escriuã dous reaes dambalas partes, conuem a saber, hum real de cada huūa parte, z se
tal

O primeiro liuro das Ordenações.

Tal conrusam for arreuelia de hũa das partes, leuaraa arreuelia e a conrusam, da parte em cujo fauor he tal conrusam e reuelia. **¶** De roo se for conrusam ante ho juiz da appellaçam, e for sobre adifinitiua, se esse escriuam nõ ouue do feito vista, ou outro proueito de escriptura: saluo adita conrusam, como muytas vezes acontece assi em feitos crimes como çiuays, leuaraa ho escriuã de tal conrusam dezoito reaes dambalas partes: conuẽ asaber, noue reaes de cada parte, e se nom parecer se nam hũa parte, e for concluso aar reuelia da outra, leuaraa noue reaes dessa parte que for presente, e mais a reuelia daquella em cujo fauor he.

¶ Fremdos mandados q̃ ho julgador mandar, assi como quando assinar termo aalgũa das partes, aq̃ venha razoar, ou venha com algũa escriptura, ou lhe manda dar ho trespado dalgũas razões, ou holaçam da proua, ou razoado, ou doutra cousa, ou doutros taes semelhantes mandados, leuaraa ho tabaliam ou escriuam da parte em cujo fauor for tal mandado, onze çeptijs.

¶ E das inquirições que tomar ho tabaliã ou escriuam, aalẽ daq̃lo q̃ lhe mōtar d̃ sua escriptura cōtada aas regras, leuaraa as assentadas das testemunhas por esta guisa: conuem asaber, de cada hũa assentada sete reaes: e do dito das testemunhas nõ leuaraa cousa algũa, saluo sua escriptura como dito he: e estas assentadas sejam taes, que em cada hũa aja tres ditos de testemunhas: e se menos for, nõ lhe contem assentada, saluo onze çeptijs do dito da testemunha e sua escriptura. E ho tabaliã ou escriuã faraa duas assentadas no dia: cōuem asaber, hũa da orada terça atee meo dia, e outra despois de comer atee sabida de vespora: e estaraa deligẽte areceber quãtas testemunhas poder no dito tempo em cada assentada: e porque aas vezes acontece, que em hũa assentada ho tabaliam ou escriuã toma quatro ou cinco testemunhas, e em outra nõ toma mais de duas, e hũa: e esto acontece, ou pelas testemunhas dizerem muyto, ou pouco, ou a parte por entam nõ poder mais dar, e nõ por culpa do tabaliam ou escriuã: em este caso refaçãse as testemunhas de hũa assentada pola outra, de maneira que leue de cada tres testemunhas hũa assentada: e esto se entenda q̃nto aas testemunhas que ho tabaliã ou escriuã preguntar em luguar acostumado. E se acontecer q̃ vaã pola villa preguntar algũas testemunhas em suas casas, por se rẽ pessoas hōradas ou enfermas, q̃ mereçam e deua ser pergunta-
das em suas casas, ou andarem tirando algũas inquirições, de uas-
las

Do q̄hã de leuar õstabaliães & escriuães: Fo.cxxviii.

As polas freguesias, leuẽ de cada tres testemunhas por hũa assentada, assi como se as perguntassem em lugar acostumado: porque tam gram trabalho he de as andar assi preguntando, como estar residente em certo lugar.

10 **¶** Item das penhozas que fezer ho tabaliã ou escriuam, quando for com ho porteiro, leuaraa ho dinheiro q̄ lhe montar na escriptura q̄ escreuer, contada aas regras como ja dito he, e mais aueraa de hida sete reaes: e outro tanto leuaraa quando estuer aa venda dos penhozes, cada vez que hi estuer: conuem asaber cada dia duas vezes, hũa ate jantar, e outra despois de comer atee bespora, se tanto durarem esses penhozes q̄ se vèderem: e se aparte penhozada quiser paguar, e lhe tornarem esses penhozes, leuaraa o tabaliã ou escriuã a escriptura que sobre ello escreuer, contada aas regras, e mays de sua entregua sete reaes: e esto se entenda quando apenhora for feita na villa ou arrabalde, do lugar onde o tabaliã estuer, porq̄ se mais longe for, leuaraa mayor salario, como se aodiante diraa.

11 **¶** Das sentenças diffinitiuas q̄ os ditos tabaliães e escriuães tirareẽ do processo, se for tam grande a sentença q̄ leue hũa pelle de carneiro chea de boa escriptura feita sem malicia, leuaraã noueta reaes, e de meia pelle quaranta e cinco reaes, e de quarto de pelle vinte e dous reaes e meio. Perõ se tal sentença for dada em carta, ou for carta testemunhavel, ou for estormento q̄ se faz por traslado doutras escripturas, nõ leuaraã de tal pelle chea se nõ seteta e dous reaes, e de meia pelle trinta e seys, e de q̄rto de pelle dezoito reaes: e esto cõtãto q̄ estas pelles, ou meias pelles, ou quartos, seã inteiros e bẽ escritos de todo, q̄ lhe nõ tirẽ senõ os çerçilhos: e aq̄lla mayoria q̄ leuã da sentença ou carta tirada do processo he, porq̄ leuã mayor trabalho, que em traslado hũa cousa por outra. E se a carta ou estormento for tam pequeno, que nom leue quarto de pelle, leue della por respeito do que dito he, segundo sua quantidade.

12 **¶** Da sentença ou estormento q̄ fezerem em papel, se for tirada do processo ou de estormento dagrãno, e for hũa mea folha de papel chea escripta dambas as laudas, leuaraa della vinte e noue reaes, e se for escripta de huũa so lauda leuaraa q̄torze reaes e meio, e assi por esse respeito segundo sua quantidade: e se for carta testemunhavel ou outra dereyta, assi como carta de segurança, ou de posse, ou de ymizade, ou carta seyta por petiçam que nom sam de inuito trabalho, leuaraam de huũa mea folha chea escripta dambas as laudas.

CCCCXXXV O primeiro liuro das Ordenações.

ref. m. c. 2. n. 29 de v. 10
laudas, vinte e dous reaes, e se for escripta de hũa soa lauda leu-
raam onzereaes: e assi do menos por esse respeito, com tanto q̃ cada
hũa lauda leue vinte e cinco regras pouco mais ou menos, em mo-
do q̃ cõtado q̃tro ou cinco laudas, seã hũas por outras avite e cinco
regras cada lauda: e assi cada regra leuara ao menos trinta letras
pouco mais ou menos, em modo q̃ contando as letras de sete ou
oito regras, fique cada hũa hũas por outras de trinta letras: e nom
tendo as ditas laudas as ditas regras como dito he, nõ lhas cen-
taram, se nõ aas regras, a cinco regras por huũ real: e nom sendo
as regras das letras que dito he, nõ lhas contarã dellas cousa algũa.

E defendemos a todos os tabaliães e escriuães de nossos reys
nos e senhorios, que nom escreuam ninhũas cartas testemunha-
ueis, nem direitas, nem estormentos da graua, nẽ appellações nẽ ou-
tras quaesquer escripturas de q̃lquer sorte que seã, q̃ aã de ser
feitas em papel, que as nõ façam em bandeira ou rolo, nẽ escriptas
ao longuo, somente as façam da maneira que se escreuero no processo:
e fazendoas doutra maneira, percam toda a escriptura que assi feze-
rem, e nom possam della leuar cousa algũa.

E quando algũ tabaliã ou escriuam fazer algũa carta testi-
mual em papel, ou estormento da graua, ou outra qualquer car-
ta que nõ se llo leuar, serheã contadas as primeyras tres folhas
que sam seys laudas, conuẽ asaber, avinte e dous reaes cada du-
as laudas, as quaes lhas assi mandamos contar em luguar das tres
folhas inteiras de longuo, que costumauã afazer em rolo, e lhas so-
biam assi ser contadas. E se cada hũa das ditas escripturas for de
mais folhas, contarheã todas as mais folhas e escriptura aas re-
gras, conuẽ asaber, cinco regras por huũ real ao escriuam, e cinco e
mea ao tabaliã, sendo sempre as ditas folhas das regras sobre
ditas, e as regras do sobredito cõto de letras. E quãto he aas ap-
pellações contar lhas sam todas, desde começo aas regras.

E quando as escripturas vierem a nossa corte, ou a nossa casa
do ciuel, seã contado aquello q̃ montar dellas aos tabaliães e escri-
uães que as fizerem assi como dito he: e aq̃llo que for achado q̃ mais
leuaram, façãho tornar aas partes loguo em dobro, declarando
em esta guisa: conuẽ asaber, se forem hi moradores os ditos taba-
liães ou escriuães, ho contador das custas os faça loguo chamar,
e façãho loguo todo pagar realmente com effecto: e se forem mo-
radores em outra parte, façam loguo a carta e passe polos desem-
bargua-

Do q̄ há de levar os tabaliães & escriuães. Fo. cxxix.

barguadores que do feito conheçerem, porque todo assi seja realmente executado como dito he, e mays aueraã apena conthenda no quinto liuro, no titulo da pena que aueraã os officiaes q̄ leuam mais, e da qual se tiraraa ho q̄ assi a parte levar, segũdo mays larguamente hi diremos.

16 ¶ Item dos aluaraes pequenos, que nõ encherem hũa lauda: assi como aluaraes pera prender e soltar presos, ou pera citar testemunhas, ou doutros semelhantes, leuem esses tabaliães ou escriuães sete reaes de cada hũ. Pero se o aluara for tã grande q̄ encha hũa lauda, leuem della dez reaes: e se mayor for, leuaraã por esse respeito.

¶ E mandamos que os ditos tabaliães e escriuães ponham por suas mãos as paguas: assi nas cartas, como nas sentenças e processos e aluaraes e estormentos, e em todas as outras escripturas que fezerem, de que deuaõ levar dinheiros, e nas escripturas de que nõ ouuerem, ou nom quiserem levar dinheiro, ponham nihil, e na carta nom ponhã pagua de publicaçam, nem de processo, mas somente da que leuarem pola escriptura da carta: e todos aquelles q̄ hocõ trayro fezerem, nom poendo pagua como dito he, pola primeira vez tomem todo o que leuarem a parte, e paguẽ outo tãto pera os presos: e pola segunda vez aja adita pena, e sejam suspensos dos officios por seys meses, e pola terceira vez sejam priuados dos officios segundo dito auemos no titulo dos escriuães dãte os desembargadores do paço.

*Arrendon. lib. 10 de exequend.
mand. c. 2. n. 74 vey et in
causis*

17 ¶ Item da vista do feito leuaraa ho tabaliã ou escriuã q̄ o escreuer do começo, a terçã parte de quanto montar na escriptura da inquiriçam desse feito, atee onde a vista foy pedida, contando toda aas regras, assi como dito he: e posto q̄ a vista seja pedida muytas vezes, nom leuaraa este tabaliã ou escriuã vista se nõ hũa vez. Pero se despois que a vista foy pedida hũa vez, o feito creçer mays per inquiriçam, ou por escriptura qualq̄r que seja, seja he contada a vista do que mays creçeo, a alem donde a outra vista foy pedida: e esto com tanto que llye nom contem vista, donde llye contaram otreslado.

18 ¶ Item perante o iuiz da appellaçã leuaraa o escriuã da vista dessa appellaçam onze çeptijs de cada folha: e esto porque antiguamente leuauã o quinto do q̄ môtana na da dita appellaçã: e porque em a mayor parte de todos os feytos, em cada hũa folha monta nove reaes pouco mays ou menos, leuaraã de cada folha onze çep-

r tjs

XIXZO O primeiro liuro das Ordenações.

tijs que he ho quinto como dito he: empero se acontecer que o iuiz da appellaçam mandai tirar algũas inquirições em esse feito, despois que perante elle pender: ora se tire na corte, ou em outra parte, e for della pedida a vista: leuaraa o escriuam o terço dellas, assi como se o feito fosse começado perante esse iuiz da appellaçam, como dito he.

Item se acontecer que huũ feito seja findo por sentença, e despois for por algũa parte dado em sua ajuda em outro feito, e for della pedida a vista por algũa parte: de tal feito nom leuaraa ho tabaliam ou escriuam vista, salvo a metade do que leuaria o escriuam perante o iuiz da appellaçam: e esto he porque ja do feyto findo esse tabaliam ou escriuã que o tinha leuou a vista: perco se ainda delle nem ouue algũa vista, salvo entam foy a primeira vez pedida: em tal caso leuaraa sua vista toda em cheo, assi do feito como da appellaçam, pola guisa que dito he, e desta vista leuaraa a metade do tabaliam ou escriuam que tinha ho feyto, que he dado em proua, e a outra metade leuaraa o tabaliam ou escriuam que tem o feyto em que ho dam em proua.

Todo tabaliam ou escriuam que feito teuer em seu poder, despois que for findo por sentença, ou ante que o seja, se he retardado e nem se fala a elle por culpa das partes, quando lhe for requerido por algũa das partes, que o tragua a iuzo pera falar a elle, ou pera tirar delle sentença, ou outra escriptura, ou pera ho dar em ajuda de sua proua em outro feito, ou pera auer por elle algum outro proveito, leuaraa esse tabaliam ou escriuam da busca de tal feito decada mes, noue reaes: e esto atee o primeiro anno comprido, que sam por anno cento e oito reaes brancos: e se for mais tempo que passe o anno, leuaraa no segundo anno decada mes quatro reaes e meo, que sam no segundo anno cincuenta e quatro reaes: e se passar de dous annos, leuaraa polo terçeyro anno dezoyto reaes: e se passar de tres annos, di em diante nom leuaraa de busca cousa algũa, salvo de cada tres annos, em que lhe monta cento e oytenta reaes: e esta busca sera dada a esse tabaliam ou escriuam, nem tam somente polo trabalho que leua em buscar o feito, mas porque he theudo de ho guardar atee vinte annos dos crimes, e atee trinta dos çineis.

Item tal busca como esta nom aja lugar nas escripturas, q̃ a parte deu em iuzo pera prouar sua tençam, q̃ sejam taes, que na findo do feyto se deuan de tornar a parte, pesto que as o tabaliam ou escriuam tenha

*et sic prout aliud p̃ scribens
aliud p̃ exemplario date p̃t ha
buit ad lex. f. p̃t in ab. 290
in reb. et s. gl. quam ex illis
Roman. sing. 575.*

*l. quocela. fals. et s. o. 40
74. s. e. gli. melms*

O primeiro liuro das Ordenações

montar dos ditos de testemunhas, como dito he: e se em tal auto nom andar se nom ametade de hum dia, leuaraa ametade: e assi mays ou menos, segundo o espaço do dia que laa estuer. Por em se aparte der besta sua aesse tabaliam, ou escriuam, ou enqueredor, nom leuaraa saluo trinta e seys reaes pera si e pera mantimento do moço: e nom comeraa esse tabaliam ou escriuam ou enqueredor com aparte, porque por aazo do comer poderaa ser afeiçoado a adita parte, saluo se no lugar onde tal auto for fazer, nom achar avender outro mantimento saluo o que lhe aparte deer: e se comer aacusta da parte elle e o moço e a besta, nom leuaraa saluo trinta e seis reaes: e se nom leuar besta, auera soamente quarenta e cinco reaes, e comeraa delles: e se comer aacusta da parte nom levando besta, nom aja mais que vinte e sete reaes.

E mandamos que sendo as partes presentes no lugar onde os tabaliães ou escriuães forem moradores, demandem seus salarios, do dia em que se publicar a sentença diffinitiva, em os feitos e causas em que elles forem tabaliães ou escriuães, a tres meses: e nom os demandando no dito tempo, nom os possam mays demandar, nem sejam sobreisso mais ouuidos.

E mandamos aos ditos tabaliães, assi do judicial, como das notas, que cadahum faça aquellas escripturas que lhe sam declaradas em estes regimentos de seus officios, e huís nom tomem as escripturas que aos outros pertencerem de fazer: e qualquer q o contrario fezer, mandamos que seja preso e suspenso do officio atee nossa merce, e se fezer as escripturas que lhe nom pertencerem, sejam nãhuãs, e mays pagueas partes todas as perdas, danos, e interesses, que por ello recebarem.

E mandamos a todos os tabaliães de nossos reynos e senhorias, que ao tempo que ouuerem as cartas dos officios, leuem de nossa chancelaria todo este regimento, assi como pertencer a cada hum: conuim asaber, o tabaliam das notas leuaraa o que a seu officio pertence, e todo judicial leuaraa yssomelmo o que pertencer a seu officio: e porque em alguũs lugares de nossos reynos por serem pequenos, sam os tabaliães das notas e do judicial juntamente: mandamos que os semelhantes leuem os regimentos dambos os ditos officios: os quaes regimentos seram obriguados sempre ter, pera em todo tempo que lhe for requerido, o poderem mostrar, e cumpram e guardem todos estes capitulos e cadahum delles, co-

*l. quilibet l. in presentibus
nem. et abax. lib. 12. l. consulta
dualia l. notario ad acta
no deputato ad adhibendum
e et se facta sunt de consensu
pectum qu in officio notarij no
cadit pro gab. bal. in l. repe
tia infra l. epj et de re. Alex
conf. 2. D. n. 7. lib. 2.*

monelleshe contheudo : z qualquer que nom leuar obito régimen-
to z bo nom teuer, per esse mesmo feito perca ooffiçio, z nunca cina-
ys aja, nem outro alguã offiçio de justiça, z paguaraa da cadea vin-
te cruzados, ametade pera os catiuos, z aoutra metade pera quem
oacular.

30 **¶** E ho que seruir sem carta nossa, ou de quem poder teuer pera lha
dar : aalem de encorrer nas ditas penas, seja degradado pera a y-
lha de sam Thome por dez annos: z os iuyzes que os leyxarem ser-
uir sem as ditas cartas, ou sem os ditos regimentos, encorram em
pena de dous mil reaes, ametade pera os catiuos, z aoutra me-
tade pera quem os acular : z onde nos ou os reys nossos anteces-
sores teuermos feyto doações aalguãas ordês, ou outras quae-
quer pessoas, em tal forma que possam em suas terras poer os ta-
baliães por suas cartas, sem auerem confirmaçam nossa, ou do nos-
so chanceler moor : em tal caso leuaraam os ditos tabaliães os re-
gimentos de seus offiços, segundo dissemos no segundo liuro,
no titulo, de como as raynhas z infantas.

¶ Titulo . lxiij. Dos tabaliães geraes
z como deuem vsar de seus offiços, z das pensões q̄ de-
uem pagar.



S tabaliães geraes que forem dados por nos em to-
dos nossos reynos z lenhorios, ou em algũa comar-
ca, ou bispado delles, nom poder aam mais escreuer em
qualquer cidade, villa, ou luguar, ou conçelho, que do
us mezes do anno : z estes dous mezes poderaam escolher quaes
elles quiserem, z onde ouner tabaliães judiçiaes apartados dos
das noças, poderaam escolher em quaes dos ditos offiços quise-
rem escreuer, z nom faram escripturas algũas sem destreuiçam,
sob pena de priuaçam dos offiços: z esto soomente auera luguar on-
de os feytos z escripturas se repartirem antreos outros tabaliães
per destreuiçam.

¶ Item os ditos tabaliães geraes seram obriguados de nos pagar
em cada hum anno de pensam dous mil reaes : z em suas cartas
quando lbe os ditos offiços forem dados, seraa posta a clausula
que se poem aos outros tabaliães, per que mandamos que lbe nom
seja consentido vsar dos ditos offiços atee darem fiadores abal-

134

O primeiro liuro das Ordenações.

tantes aos nossos almoxarifes, porquenos em cadahum anno possamos auer delle adita pensam.

E posto que em suas cartas seja contheudo que possam todo ho anno ou may dos ditos dous meses escreuer em qualquer cidade, villa, ou luguar quelhes aprouuer, e sem destrebuicam, e que nom sejam theudos anos paguar pensam algua: mandamos que sem embargo dello se cumpra esta nossa ordenaçam em todo: saluo se por outra nossa carta especial sobre ello passada e por nos assinada e assellada do nosso selo, nos prouuer por algus justos respectos dispensar com esta nossa ordenaçam, fazendo della especial e expressamençam.

E pera os ditos tabaliães saberem onde ham de dar as ditas fianças e paguar as ditas pensões, ho declaramos aqui: conuem saber, os da comarca dantre Douro e Minho, ao nosso almoxarife da nossa cidade do Porto.

E os da comarca Detralos montes, ao almoxarife da terre de Aencoru.

E os da comarca da beira, ao almoxarife da nossa cidade de Tlfeu.

E os da comarca da estremadura, ao almoxarife das auenças da nossa cidade de Lirboa.

E os da comarca dantre Tejo e Odiana, ao almoxarife da nossa cidade de uora.

E os do reynodo Algarue, ao nosso almoxarife de Tauila.

E posto que as pensões dos tabaliães de alguus luguar es sejam dadas aos mestres das ordēs, ou outras quaesquer pessoas: nom se entēdera a lbe serem dadas estas que hã de paguar os tabaliães geraes, porque estas se arrecadaraã pera nos, por os ditos officios le rem assi geraes e nom espeçiaes em cada luguar.

E mandamos aos ditos almoxarifes, que nõ recebam por fiadores, senom pessoas abonadas e taes porque nos possamos auer as ditas pensões se as nom paguarem os ditos tabaliães, sendo certos os ditos almoxarifes, que se taes fiadores nom receberem, que por seus beēs aueremos todo aquello que pelos ditos tabaliães e seus fiadores se nom poder auer.

E outro si mandamos aos corregedores das ditas comarcas, e a todos los iuyzes e justiças de nossos reynos e senhorios, que nom consentam a ninhuum dos ditos tabaliães geraes que vlem dos

ditos officios ante de darem as ditas fianças, z achando que vsam delles nom astendodadas, ou escreuem em algũ lugar mais tempo do que aqui he ordenado, que os prendam z nom os soltem sem nossoespecial mandado.

12 **E** por quanto por nos he ordenado que com anossa casa da sopriçaçam ande hum tabaliãm geral, z outro com anossa casa doçiucl, z assi em cada buña correyçam de nossos reynos com os correge-dores em cada correyçam hum tabaliãm geral, os quaes nom ham depaguar pensam algũa: mandamos que esta ordenaçãm nom aja lugar nelles, mas sem embargo della, elles poderaam escrever nos luguares onde as ditas casas ou correições estuerem, z fazerem todas as escripturas publicas que lhe forem requeridas: guardando poremhoregimento z taxa dos outros tabaliães, quanto ao fazer das ditas escripturas.

13 **E** poremtodosos tabaliães geraes de que nesta ordenaçãm he feita mençãm seram obrigados de guardar z cumprir os artigos z regimento que leuam os outros tabaliães particulares de nos-sa chancelaria: oqual regimento lhe sera dado com suas cartas, z nom leuaraam mais das escripturas z quaesquer processos z autos que fezerem, que aquello que he ordenado aos outros tabaliães particulares das çidades, villas, z luguares, z conçelhos denossos reynos, sob as penas que aos ditos tabaliães particulares sam postas.

Titulo. lxxv. Dos enqueredores & do que a seu officio pertence, z do que ham de leuar de seu salario.

Qenqueredores deuem ser bem discretos z diligentes em seus officios, em modo que com boadiscricãm saybam preguntar z enquerer as testemunhas, por aquello pera que sam trazidas: z ante que a testemunha seja preguntada lhe seraa dado juramento nos santos auangelhos corporalmente tangidos, que bem z dereytamente digua a verdade do que souber acerca do feyto pera que he chamado: do qual juramento otabaliãm ou escriuam dara fee no dito da testemunha que escrever, z odito juramento lhe seraa dado perante a parte contra que he chamada, se ella quiser veer daar odito juramento, z

testes examinati sine inter-rogat. no bñat. las. in repe- l. admonit. d. n.º 85. ff. de iur. qd. testes dicant. l. ens. duxit. vñ scripto. e. magis. credet. in factum. l. adre. vi. vel et impudri. Salu. et. in l. si quis. de cano. n.º 7. de prescript. in q. d. in toto. gans. testes. vñ q. par. l. an. p. o. ab. altera. reculari. vñ in. l. si. Bald. in l. sig. testib. c. testib. et in. m.º. l. sig. et. c. de. fel. in c. ad. aud. in. l. m.º. n.º 7. de prescript.

l. (he. f. e. d. a. d. s.) q. p. se. tenet. iuranc. et. n.º. p. prescript. r. iij. de. pois. ut. h. e. n.º. p. ale. mand. l. an. in. c. equa. d. a. n.º. s. vñ. fel. ex. n.º. i. e. e. r. l. q. e. s. e. r. u. e. n.º. q. t. e. s. t. i. b. q. m. a. n. u. t. e. s. t. i. f. e. r. i. n. d. p. t. n. i. s. i. in. c. a. s. i. b. q. de. q. q. p. f. e. l. in. c. testib. a. n.º. 7. de. testib.

75 **¶** Outro si o enqueredor q̄ nom preguntar por todas as cousas contendas nos ditos artigos, e deixar algũa parte dellas por preguntar, aja a sobredita pena de perdimento do officio.

76 **¶** E sera auisado o escriuam ou tabaliã q̄ adita inquiriçã com o dito enqueredor tirar, que quando a testemunha disser dalgũ artigo ou artigos e nihil, q̄ nã escreua nẽ ponha em cada artigo particularmente preguntado por tal artigo e feita pergunta q̄ era o q̄ dello sabia e disse atodo nihil como atee aqui costumauam poer, por fazer muita lectura: soomẽte em hũ soo capitulo escreuera a todos os artigos aq̄ disser nihil, o qual capitulo poeraa no fim de testemunho, depois de acabar de escreuer e poer todos os artigos em que a testemunha disse algũa cousa, o qual capitulo dira assi, e preguntado por tal artigo e por tal, poendo soomente ho numero, assi como primeiro, segundo, terçeyro, ou como o numero for, a todos disse nihil: e ho tabaliã ou escriuam que ho contrario fezer, sera suspenso do officio ate enossa merce.

*qd si nota xij solus inqrat
ex parte inqrat subscibat
no vale et panafalsi tenet
Afflic. lib. 1. const. v. 74. n. 13*

77 **¶** Itẽ os enqueredores leuaraã as assentadas das testemunhas, assi e pola guisa q̄ sam cõtadas a os tabaliães e escriuaões: cõuem asaber de cada hũa assentada sete reaes, e mays leuaraam de cada dito de testemunha tres reaes e meo segũdo costume e ordenança antiga. Pero se a testemunha disser tam pouco em seu dito q̄ nã chegue a vinte regras, nom lhe contem mais que dous reaes, e se passar de vinte regras, entã lhe contem tres reaes e meo como dito he.

de. 1. ff. 30. p. 1. ex. 1. unq

78 **¶** E se os enqueredores forẽ fora do luguar tirar algũas inquirições: leuaraã aalem do que dito he de sua vida se for fora do luguar e leuar besta sua e moço, setenta e dous reaes por cada dia, e assi di em diante se mays dias nello andar fora de sua casa. Podem se a parte der besta a esse enqueredor por aelle nã ter, nã leuaraa saluo trinta e seys reaes pera si e pera mantimento do moço. E nom comeraa esse enqueredor com a parte, por q̄ por aazo do comer poderaa ser afeiçoado a ella, saluo se no luguar onde otal auto for fazer, nã achar a vender outro mantimento, saluo o q̄ lhe a parte der: e se comer aacusta da parte elle e o moço e a besta, nom leuaraa saluo trinta e seis reaes. E se nã leuar besta, auera soomẽte q̄rẽta e cinco reaes e comeraa delles: e se comer aacustada parte nã leuãdo besta, nã aja mais q̄ vite e sete reaes.

79 **¶** E quando se ouuerem de tirar algũas inquirições judiciaes sobre caso de morte, ou de aleijamento, ou de deformidade de rosto, ou de furto que prouado merecesse morrer, e assi nos feitos ciuils sobre

*cras deus has kudas. ord.
ord. ff. 44. ff. 14. e nos
rimel 3. onde soure emi-
nho. l. 12. ff. 1. lib. 3. ext. unq
g. ant.*

quãtidade

O primeiro liuro das Ordenações

quantidade de cem cruzados e di pera cima, ou sua valia: os iuizes ou julgadores das ditas causas (se nos luguares onde se os feitos tratarem se tirarem as ditas inquiriçõs) tiraraã por si as ditas inquiriçõs, e leuaraam homesimo salario que atras he ordenado aos enqueredores: e nom se tirando nos mesmos luguares onde se os feitos tratarem, auendo de passar carta pera outros luguares pera se tirarem as ditas inquiriçõs, os iuizes ou julgadores a que as ditas cartas forem dirigidas, as tiraraam por si, leuãdo o salario sobredito como dito he.

¶ Titulo. lxxvj. Do que ham de leuar os porteiros e pregoeiros das penhoras, citaçõs, e remataçõs.



S porteiros quando fezerã as penhoras no lugar ou arrabalde onde forẽ moradores, leuaraã dessa penhora nouẽ reaes: e quãdo vier a arremataçã se os arrematarem, leuaraã de quanto montar nessa venda dos ditos penhores se sam moueis de çinquenta reaes hum: e esto leuaraa atee que possa uer de seu salario çento e oitenta reaes, e nom leuaraa mais, ainda que a quantia seja grande da arremataçã e dure muyto: e se esses penhores nom forem arrematados, e a parte loguopaguar de seu grado, leuaraa esse porteiro da entrega desses penhores nouẽ reaes quando os entreguar aa parte. Pero se os trouerem em preguam o tempo conthendona ordenaçã, ou alguũ pouco menos e os nom arrematarem, leuẽ a metade do que leuariam se arrematados fossem: e se a penhora for feita por o porteiro, e ellenom vèder os penhores, saluo o pregoeiro: entã leue o porteiro sua penhora, e o pregoeiro sua arremataçã, como dito he: e se a penhora for feita em beẽs de raiz, leue de sua penhora nouẽ reaes, e da arremataçã de çinquenta reaes hum, atee que chegue a trezentos e sessenta reaes e mays nom, posto que os beẽs muyto valham.

¶ Item mandamos que esta taxa e ordenaçã, que os porteyros e pregoeiros ham de ter, naquello que ham de leuar dos beẽs moueys e de raiz que assi arremataẽ, e dos que trouerem em preguam, e os nom arrematarem como dito he: essa mesma tenham os sacadores, e por esta guisa leuem o seu salario, e assi lhe seja contado

do & nom doutra maneira: & por esta guisa leuaraam as adeelas dos penhores & coufas quelhes dam a vender. E qualquer porteiro, ou preguoeiro, ou sacador, ou adeela, que mais leuar da parte do que lhe aqui he ordenado & taxado, aueraa as penas contheudas no quinto liuro no titulo, da pena que aueram os officiaes que leuam mais do contheudo em seu regimento.

2 **¶** Item todo o que dito he dos salarios dos porteiros & pregoeiros queremos que aja lugar, quando venderem alguus beês por mandado dos herdeiros & testamenteiros dos finados, ou tutores & curadores, & quaesquer ministradores de beês, ou outras quaesquer pessoas quelhos assi mandarem vender. E quando esses porteiros forem fora do lugar fazer as penhoras, leuaraam por cada dia de seu trabalho & pera mantimento vinte & sete reaes, a fora aquello que lhe montar de sua penhora, ou entregar: & se mais dias andar fora, cada dia leuaraa vinte & sete reaes: & se for tam perto do lugar que nom dure de hida & vinda se nom meo dia, leuaraa tres reaes & meo, & assi segundo mays & menos tempo do dia por esse respeito.

3 **¶** E esse mesmo salario aueraa o dito porteiro, quando for citar alguãa pessoa fora do lugar: & se citar alguãa pessoa no lugar, aueraa por seu trabalho aquello que he ordenado no titulo do portey-^{4029. J. 3.} ro do corregedor da corte: conuem a saber, se citar na audiência hãa pessoa, leuaraa onze ceptiis: & outro tâto leuaraa posto que cite marido com molher, ou paiol por si & por seu conuento na dita audiência, porque sam auidos por hum corpo: & se citar na dita audiência herdeiros & testamenteiros posto que muytos sejam, leuaraa tres reaes & quatro ceptiis: & se forem apregoadas na dita audiência, leuaraa o porteiro do preguam onze ceptiis como da citaçam: & se estas pessoas forem citadas no lugar fora da audiência, leuaraa o porteiro de cada hãa pessoa tres reaes & quatro ceptiis, saluo se forem herdeiros & testamenteiros, que leuaraa sete reaes & dous ceptiis, porque sam duas: & assi de mays se mays forem que dous & nom morarem em hãa casa, qua se todos morarem em hãa casa nom leuaraa mais que sete reaes & quatro ceptiis.

¶ Titulo. lxxvij. Do juiz dos orfãos & coufas que a seu officio pertencem.

Mandamos



Andamos que em tôdallas villas e luguares, onde na villa e termo ouuer quatrocentos vezinhos e di pera cima, aja sempre juiz dos orfãos apartado: e onde os nom ouuer, os iuyzes ordinarios do dito lugar seruaam ho dito officio de iuyz dos orfãos com os tabaliães da dita villa: salvo se nas ditas villas e luguares que aquatrocentos vezinhos nom cheguarem, esteuerem em costume e posse antiga de ouer os ditos iuyzes dos orfãos, ou forem por nos ordenados: os quaes ordinarios seram obriguados em todo compzir e guardar todo ho contheudo neste titulo, sob as penas nelle contheudas.

¶ Eoque ouuer deser juiz dos orfãos sera de trinta annos e di pera cima: e nom cheguando aa dita hidade, ora adada seja nossa, ou da camara, ou dalguis senhores de terras, perca odito officio, e nunca ho mays aja, e nos odaremos aquem nossa merçe for, e mais perderea ametade de sua fazenda.

¶ Eo juiz dos orfãos deue com grande deligencia e cuidado saber quantos orfãos haa em a cidade, villa, ou lugar de que elle he iuyz, e fazelos todos escreuer em hum liuro ao escriuam desse officio, declarando ho nome de cada hum orfão, e cujo filho he, e de que hidade, e onde viue, e com quem, e quem he seu tutor ou curador: e yfso mesmo deue saber quantos beês tem, assi moueis, como de rayz, e quem os traz, e se andam bem aproueitados, ou se sam danificados ou perdidos, e por cuja culpa ou negligencia, pera os fazer corregger e aproueytar: e assi fazer pagar aos ditos orfãos toda a perda e dano que em seus beês receberam, per aquelles que em ello achar negligentes ou culpados: e ho iuyz que oassi nom compzir, paguaraa aos ditos orfãos toda a perda e dano que por ello receberem.

¶ Item tâto que algum que filho ou filhos menores de vinte e cinco annos tenha, falecer: o iuyz dos orfãos teraa cuidado, do dia de seu falecimento a hum mes fazer inuentaíro de todos os beês moueis e de rayz, que por morte do dito defuncto fiquarem, e daraa juramento aaquelle em cujo poder os ditos beês fiquarem, que faça odito inuentaíro de todos os ditos beês, bem e verdadeiramente, declarando as confrontações dos beês de rayz, e olugar onde sam, e dos moueis poeraa taes sinaes por onde em todo tempo se possam conhecer, e se nom faça sobre elles duuida: e assi se poe-

*an inuentaíro de quo dicitur
redib; netencanti vltia vices
hanc cotarar. Basi in l. au. p. abn
p. nanc videnda n. 3 q. 7. minor.*

ram no dito inuentairo todas as diuidas que a esses orfãos ou orfão forem diuidas, ou em que elles aoutrem forem devedores: e se alguãas cousas alheas hi forem achadas, seja declarado no dito inuentairo cujas sam, e por que modo vieram a poder do defunto, em cuja casa forem achadas: e se tem os ditos orfãos algum dereyto nellas pera se saber o que fica ou pode ficar aos orfãos por falecimento de seu pay, e logo entam se faraam as partilhas das taes fazendas ordenadamente. E porque acontece quando as taes fazendas ham de ser entregues aos ditos orfãos, por serem casados ou emancipados, ou por qualquer outra razam, porque lhe ajam de ser entregues as ditas cousas, serem guastadas e danificadas, em que os orfãos recebem nisto grande perda: mandamos que logue ao tempo em que se os ditos inuentayros e partilhas fezerem comodito he, sejam aualiadas todas as cousas que aos ditos orfãos pertencerem polo dito juiz dos orfãos e seus escriuães, e duas ou tres pessoas outras ajuramentadas que nello hem entendam, e os preços das ditas cousas sejam logo escritos nos ditos inuentairos e partilhas, pera que quando ao tempo da entrega as ditas cousas forem guastadas ou danificadas, por se dellas seruirem as mãys dos ditos orfãos se em seu poder figuram, ou seus tutores se logo lhe forem entregues, paguarem as taes cousas polas ditas aualiações: e assi seram remediados os ditos orfãos, e nom receberam perda nem enguano. Poderem se forem moueyz de que os orfãos se seruirem, ou em seu uso se guastarem: em tal caso nom seraa sua mãi ou seu tutor obriguado a lhos entregar, se nom assi como esteuerem. E assi fara o dito juiz poer no dito inuentairo, todas as escripturas que aos ditos orfãos pertencam, nom tresladando por em todas as escripturas no dito inuentairo, mas soamente poendo o de que cada huia escriptura he, e em que tempo foy feyta, e onome do taballiam ou escriuam que a fez pera em todo tempo se saber quaes e quantas escripturas figuram, e pera ho tutor do dito orfão dellas daar conta, porque os proprios lhe ham de ser entregues polo dito inuentairo.

4 E se amãy dalgum menor de vinte e cinco annos se finar, o dito juiz sera obriguado dentro do dito mes mandar ao pay dessa pessoa ou pessoas, que faça inuentairo de todos os bees, assi moueis como deraiz, que elle tinha e possuia ao tempo da morte da dita sua mulher

in noij 86 H. 87

O primeiro liuro das Ordenações?

lher, dandolhe pera ello juramento nos sanctos auangelhos: e tanto que o dito inuentairo for feyto, fara as partilhas e aualiações como dito he no precedente capitulo, e leyraa os beês em poder do pay, porque elle por dereito he seu legitimo administrador: e porreim he obrigado conseruar os ditos beês a seus filhos, quanto aa propriedade: e soamente pode guastar as rendas e nouidades dos ditos beês, em quanto seus filhos teuer em poder, e polo dito inuentairo he obrigado lhos entregar quando forem emancipados, ou casarem, porque segundo estylo de nosso reyno, sempre como he casado he auido por emancipado, e fora do poderio de seu pay.

Porẽ se forem moueis de q̃ os orfãos se seruirẽ, ou em seu vso se guastarem: em tal caso nom sera seu pai obrigado a lhos entregar se nõ assi como estauerẽ. Pero se o pai for toruado do entendimento, ou doente de tal infirmitade, que os beês dos ditos seus filhos nom possam reger nem ministrar, nõ he serã entregues em tal caso os beês q̃ aos ditos seus filhos per morte de sua mãi pertencerẽ, mas ser lhe ha dado tutor ou curador, na maneira q̃ adiante sera declarado.

¶ E bem assi mandaraa fazer inuentairo de toda fazenda e beês que pertencerem herdar, ou auer aalgum menor de vinte e cinco annos por morte dalgũa pessoa, do dia q̃ souber quelhe pertencem a hum mes, no modo e maneira que ençima mandamos que se faça, quando se lhe fina o pay ou mãy. E todo o que dito he compriraa assi o dito juiz, sob pena de priuaçam do officio.

¶ E bem assi mandamos, que por faleçimento do marido ou da mulher, cada huũ delles q̃ viuificar a que ficarem filhos, ou netos menores de vinte e cinco annos, dentro de dous meses do dia do dito faleçimento, quando ainda per mãdado do juiz dos orfãos nom teuer feito inuentairo, posto q̃ lhe per elle nom seja mandado que o faça, seja obrigado de fazer inuentairo de todos los beês moueys e de rayz, que per morte do dito defunto ficarem, com as declarações acima ditas: o qual inuentairo fara com o escriuando os orfãos, per juramento dos sanctos auangelhos que lhe per ho juiz sera a dado, o qual juramento se assentaraa pelo dito escriuam, em cuja mão ficara o dito inuentairo assinado por aquelle que o fezer, pera sempre se delle poderem ajudar a pessoa ou pessoas a que pertencer: e nom ho fazendo assi dentro do dito tempo, e polo modo que dito he, o pai ou auo que o assi nom fezer, por esse mesmo feito sera priuado da herança dos filhos ou descendetes q̃ ao dito tempo teuer, pera nunca

seg. de inu. civil. Com. in L. 47. l. 1. n.º 1. Gab. Cos. in L. 2. n.º 72. f. 101. mat.

Amata nisi in vol. de inu. civil. 20. armis. Gab. in L. 1. de inu. civil. l. 1. n.º 72. f. 101. mat.

nunca mais em tempo alguõ lhe poder soçeder: e mais se for seu pay ou aão, sera priuado do vño fruito de seus beês: e se for mãy ou aucto (aalem da priuaçã da herança como dito he, nom poderaa ser seu tutor, nem ter mais seus filhos em sua gouernança.

*Deo aucto. haucta de sub m
ad d. rona q. co. form. i. est
de p. rona q. co. form. i. est
de p. rona q. co. form. i. est
de p. rona q. co. form. i. est
de p. rona q. co. form. i. est
de p. rona q. co. form. i. est
de p. rona q. co. form. i. est
de p. rona q. co. form. i. est*

7 **Q**ue aueraa lugar assi nos casos que daqui por diante acontecerem, como nos passados, das pessoas que ainda nom teuerem feito inuentairo: e por em nos casos passados damos lugar pera a que as sobreditas pessoas, que ainda nom teuerem feitos os ditos inuentairos, que os possam fazer da publicaçam desta ordenaçam a quatro mezes: e nom os fazendo no dito tempo, e pelo modo sobredito, encorreraam em todas as ditas penas.

8 **Q**ue opay ou mãy ou qualquer outra pessoa, que inuentairo fazer por mandado da justiça: e no dito inuentairo que assi fazer, sobneguar e encobrir algũa cousa, assi mouel como de raiz, que fosse do defuncto ao tempo de sua morte, perderaa pera os menores todo aquello que assi sobneguar: em maneira que nom auera parte algũa (se a teuer na dita cousa,) daquello que sobneguar, e mais paguaraa em dobro pera os menores, a valia da cousa ou cousas que assi sobneguar, e no inuentairo nom poder, posto que na dita cousa que assi sobnegou, nom tenha parte algũa, e aalem disso aueraa pena de perjuro.

9 **Q**ue se alguãz orfãos nados de legitimo matrimonio f. quarem em tam pequenahidade, que açam mester criaçam, se teuerem madres, e ellas os daram acrtar, em quanto se ellas nom casar em, a qual criaçam seram obriguadas fazer, atee os ditos orfãos auerem tres annos compzidos, e esto de leite soamente, sem por ello leuarem cousa algũa: e todo oalhe estradado dos beês dos ditos orfãos, aquello que razoadamente na dita cidade, villa, ou lugar se costuma dar por criaçam aas amas, que alguãz meninos criam: e esta criaçam se paguaraa atee o tempo que os ditos orfãos sejam em hidade de que possam merecer algũa cousa por seu seruiço. Perco se a mãy dalguum orfão for de tal qualidade e condiçam, que nom deuesse comrazam criar seus filhos aos peitos, ou por algum impedimento onom poder criar: em tal caso sera o tal orfão dado a ama que o criar, assi de leite, como de toda outra criaçam que lhe for neçessaria, a acustados beês do dito orfão: e se os ditos orfãos nõ teuerem beês porque se possa pagar sua criaçam, suas madres seram constringidas que os criem de graça de toda criaçam atee serem em hidade de que possam merecer algũa cousa por seu seruiço.

*Deo aucto. haucta de sub m
ad d. rona q. co. form. i. est
de p. rona q. co. form. i. est
de p. rona q. co. form. i. est
de p. rona q. co. form. i. est
de p. rona q. co. form. i. est
de p. rona q. co. form. i. est
de p. rona q. co. form. i. est
de p. rona q. co. form. i. est*

Epore

O primeiro liuro das Ordenações.

E porrem se algũs orfãos que nom forem de legitimo matrimonio, forem filhos dalgũs homẽs casados, ou de solteiros: em tal caso primeiramente seraam constringidos seus pays, que os criẽ: e nom tẽdo elles por onde os criar, se criaraã aacusta das mães: e nõ tẽdo hũs nem outros por onde os criar, sejam requeridos seus parentes que os mandem criar: e nom ho querendo fazer, ou sendo filhos de religiosos, ou frades, ou freiras, ou de molheres casadas: por tal que as criãças nom mouram por mingua de criãça, os mãdaraam criar aacusta dos bẽs dos ospitaes, ou alberguarias, se os ouuer na cidade, villa ou luguar ordenados pera criãçam dos engeitados: e nom auendo hi taes ospitaes ou alberguarias, se criaraam aacusta das rendas do concelho: e nom tendo o concelho rãdas por onde se possam criar, se lançaraa finta por aquellas pessoas que nas fintas e encarreguos do concelho ham de pagar, a qual lançaraam os officiaes da camara.

E Item ojuiz dos orfãos faraa apregoar em fim de sua audiẽcia, qualesquer orfãos de sua jurisdicãm, que se ajam de dar por soldada, ou a pessoas que se ajam de obriguar de os casar, tanto que forem em hidade de sete annos: e nom os daraa se nom aaquellas pessoas que por elles mais derem: e quando lhe forem dados, faraa obriguar por escripturas publicas aquelles aque os derem, que lhe paguaraam seus seruiços, casamentos, ou soldadas, segundo lhe foram dadas, aos tempos que se obriguaram pagar, e darã fiadores abastantes pera comprirem ho em que se assi obriguarẽ: e se algũs orfãos forem filhos de lauradores, se outros lauradores os quiserem pera ho mester da lauõra, nom lhe seram tirados tanto por tanto: e se suas madres os ouuerem mester pera lauõra, e forem viuuas que estem em sua honrra, aellas se dem primeiramente tanto por tanto: e se nom teuerem madres, e seus auos os quiserem pera odito mester da lauõra, aestes se dem tanto por tanto: e nom tendo auos, se outros parentes teuerẽ que mantenham lauõra, e pera ello os quiserem, aelles sejam dados tãto por tanto: e sendo muytos que pera esto os queiram, sejam dados aos parentes mais chegados atee o quarto grao: e sendo dous em yqual grao, precederaa ho da parte do pay que for mais abastante, e nom serã dados pera outros mestres os filhos dos lauradores, se nom pera lauõra: e ojuiz que esto nom compir, paguaraa ao orfão toda perda e dano que por esto se lhe cauãr: e ojuiz que o filho do laurador

uradoranom laurador der pera outro mester ou seruiço, principalmente achando laurador que oqueira tomar, paguaraa mil reaes: e o tutor que em tal dada consentir paguaraa outros mil reaes, a metade pera quem os acular, e a outra metade pera as obras do concelho. Peroo nom tolhemos aos lauradores a que os ditos orfãos pera laurar principalmente forê dados, que se nom firuam delles em guarda de bois, e vacas, guados, e bestas, e outros seruiços quando lhe comprarem, com tanto que pola mayor parte, e principalmente os acupem no mester de lauoir. E em todo caso quando o orfão se ouuer de dar por soldada, nom sera tirado a sua mãy em quanto se nom casar, ou auoos tanto por tanto.

12 **E** o juiz dos orfãos ou escriuam dante elle nõ tomaraã pera si por soldada, nem em outra maneira ninhum orfão de sua jurisdicãm, posto que lhe queiram dar mais preço que outra algũa pessoa, nem comprarã cousa algũa dos beês dos orfãos, por si nem por outrem sob pena de perderem os officios, e mais o preço que por as taes coisas derem anoueado: e assi o que derem ou prometerem de soldada, anoueado: as quaes noneas seram, a metade pera quem acular, e a outra pera o orfão, e mais o tal juiz ou escriuam fiquaraa inhabile pera nunca poder auer officio de honrra, e as ditas vendas ficaraã inhbũas.

13 **E** bem assi nom tomaraã por si nê por outrem, nê receberaam, nem teram em seu poder dinheiro algum, ou beês, ou qualqr outra cousa que seja dos ditos orfãos, posto que se lhe nõ proue nê allegue serem compradas, por que so inête por lhe assiserê achadas em seu poder ou lhe ser prouado que em seu poder ho teueram, queremos que percam os officios, e paguem o dinheiro que assi tomare, ou receberem anoueado pera ho dito orfão: e quando tomarem ou em seu poder teuerem outra cousa que nõ seja dinheiro: aalê do perdimento do officio em que assi encorreram, tornaraam adita cousa ou cousas sendo auidas, ou sua extimaçam nom sendo auidas e todo anoueado pera o dito orfão. E estas mesmas penas aueraa o contador dos residuos que cada hũa das sobreditas cousas comprar, ou em seu poder teuer.

14 **E** tem se o juiz dos orfãos achar, que alguũas pessoas criaram algũs orfãos pequenos sem leuarem por sua criaçã algũ preço, se a dita criaçam fezeram ante de os ditos orfãos chegarã a idade de sete annos, nestas que assi criarãos leixaraa ter de graça outros tãtos
f annos

XXXXX O primeiro liuro das Ordenações.

anos, depois de elles auerem sete annos, quantos os assi criaram sem preço.

¶ Item se algũs orfãos forẽ filhos de taes pessoas, que nom deua ser dados por soldadas, o juiz lhes ordenaraa o mantimento q̃ lhes for necessario, assi pera comer e beber, como pera vestir e calçar, e todo oal quelhe for necessario em cada hum anno: e esto que lhe assi ordenar, mandaraa escrever ao escriuam dos orfãos no inuenta- ro pera se auer de leuar em conta a seu tutor ou curador, e os man- daraa ensinar aler e escrever, aquelles que forẽ pera yllo atee bidade de doze annos, e di por diante lhe ordenaraa sua vida e ensino se- gundo aqualidade de sua pessoa e fazenda.

¶ E se algũs orfãos forem filhos dofficiaes de quaesquer officios mecanicos seram postos a aprender officios de seus pays, ou ou- tros pera que sejam pertencentes e que mais proueitosos lhe sejam, segundo sua desposiçam e inclinaçam, fazendo escripturas publicas com os mestres aque os derem a ensinar, que atee certo tẽpo razo- do se obriguem aos dar bem ensinados em aquelles officios, obri- guando pera ello seus beẽs ao assi comprar e tutor ou curador cõ autoridade do juiz obriguaraa os beẽs dos ditos orfãos e suas pes- soas, a elles seruirem os ditos mestres por aquelle tempo que os ouuerem de dar ensinados em aquelles seruiços que taes apren- dizes costumam fazer, e o juiz que esto nom comprar paguaraa ao or- fão toda perda e dano que por ello se lhe causar. E se os ditos or- fãos fogirem por culpa daquelles que os tinham, polos trautar em mal sem culpa dos ditos orfãos, entam seus annos seram constrangi- dos alhe pagar aquelle tempo que os seruiram, sem mais ser ebrai- guados os orfãos acabar de seruir o tempo da obriguaçam: e se afo- gida for por culpa dos orfãos, seram toda via cõstrangidos a tornar a seruir todo o tempo contheudona obriguaçam, e mais outro tan- to quanto os ditos orfãos laxaram de seruir o tempo que assi an- daram fogidos por sua culpa, nom passando de seis meses todo o tẽpo que assi por pena ouuerem de seruir. Porem se aquelles que os tinham nom quiserẽ que os acabẽ de seruir, nom seram obriguados aos tomar nom lhe sendo tornados dentro de hum mes do dia que fogiram: e se algum dinheiro teuer e recebido dãte mão, torna- lo em soldo aallura do tempo que o orfão esteu seruido.

¶ Item o juiz dos orfãos teraa cuidado de dar tutores e curadores a todos os orfãos e menores que os nom teuer em dentro de hum mes

*6. orfãos) corrigis ius ebe, p qd
a de se ientes inuti curato re no
accipiunt. et iura inuati ubi
ms. curatores*

Forma

1

mes

mes do dia que assi ficar orfão, aos quaes tutores e curadores fara entreguar todos os beês moueis e de rayz e dinheiro dos ditos orfãos e menores, por conto e recado e inuentairo feito polo escriuam desse officio, sob pena de priuaçam do officio.

18 ¶ Item tera a cuidado de saber como os beês desse orfão sam aproueitados: e se onom forem, façãnos loguo aproueytar: e os que danificados forem, saibam por cuja culpa: e polos beês daquelles que em ello forem culpados, os façam correger e aproueytar e tornar a seu estado, com os fructos e rendas que delles poderam auer se aproueitados foram.

19 ¶ Item os que forem pera arrendar, constanguam os tutores q os arrendem: os quaes tutores faram meter empreguam os ditos beês e arrematar a quem por elles may sder, sendo sempre as ditas arrematações com auctoridade do juiz dos orfãos, e achando que nom dam por elles cousa razoada, os faram aproueytar os ditos tutores ou curadores, e oquerenderem de fructos e nouidades, receberaam os tutores por conto e recado, e todo sobre os ditos tutores e curadores sera carreguado em recepta no liuro do inuentairo do dito orfão ou menor polo escriuam do dito officio. E nom faram contractos algus dos beês e dinheiros dos ditos orfãos em que aja algua especie de vsura, nem consentiraam que se faça: e fazendo, o que oassi fezer encorreraa nas penas contheudas no titulo das vsuras, assi como encorrera se o tal dinheiro ou beês foram seus, e porem o dinheyro ou beês dos ditos orfãos se nom perdraam por ello.

20 *M. 1264* *U. 9. 102* ¶ E porque o juiz dos orfãos he obrigaudo dar tutores ou curadores aos orfãos menores, saberaa se o pay ou auo do orfão leyrou em seu testamento tutor ou curador a seu filho ou filhos, ou neto ou netos: e se este que tal tutor ou curador leixou era pessoa que podia fazer testamento, por quanto algũas pessoas onom podem fazer: conuem a saber o menor de quatorze annos: e o seruo, e o sandeu, e o prodiguo a que he de fesa e tolhida a administraçam de seus beês, ou o mudo e surdo, ou o hereje, ou o condenado a morte natural, ou çiuil, e o religioso, e outros semelhantes: e se leyrou por tutor ou curador pessoa que oper direito pode ser, que nom seja menor de vinte e cinco annos, ou sandeu, ou prodiguo, ou ymiguu do orfão, ou proue ao tempo do faleçimento do finado, ou seruo, ou infame, ou religioso, ou impedido doutro algum per-

concordat. s. f. v. 109. m. l. qui testamento tutoris dicit. in quo ille plures enunciando q. test. imobile dante.

LVXXX O primeiro liuro das Ordenações:

petuo impedimento: e onde tal tutor hi dado ouuer em testamento perfectto e solene, nom seraa dado ao orfão ou menor outro tutor ou curador pelo juiz, mas aquelle que lhe for dado em testamento, oseraa em quanto oelle bem fezer e como deue aproueyto do orfão ou menor, e nom fezer cousa porque deua ser tirado da dita tutoria ou curadia. E estes tutores ou curadores dados em testamento polas pessoas sobreditas, que os por direito podem dar, nom seram obriguados dar fiança algũa.

¶ E se algũ pay em testamento leixasse tutor ou curador a seu filho natural e nom legitimo, ou a mãy leixasse tal tutor ou curador em seu testamento a seus filhos: estas semelhantes tutorias ou curadias, deuem ser confirmadas pelo juiz dos orfãos, se vjir que taes tutores ou curadores sam pera ello pertencentes.

in ronis lib. 1. cap. 15 ¶ E se algum orfão nom teuer tutor ou curador que lhe fosse ley-
rado em testamento, e teuer mãy ou auoo, se sua mãy ou auoo vi-
uerem honestamente e nom forem casadas com outros maridos, e
quiserem ter as tutorias ou curadias de seus filhos ou netos, nom
consentiraam que de taes tutorias ou curadias ajam de vsar, atee q̃
p̃uineiramente perante o juiz dos orfãos se obriguem de bem e fiel-
mente administrarem os beês e pessoas de seus filhos ou netos, e
que auendo de casar ante que casem pediraam que lhe sejam dados
tutores ou curadores, aos quaes entreguaraam todo los beês que a
os ditos seus filhos ou netos pertencerem: e pera esto renũciaraam
perante o dito juiz dos orfãos quelhe a tal tutoria ou curadia der-
ho beneficio da ley do velayano, a qual diz que ninhuũa molher
nom pode ser fiador, nem se obriguar por outrem, a qual lhe seraa
declarada quejanda he, e o fauor que per ella lhes he dado: e assi
renũciaraam todos os outros direitos e privilegios em fauor das
mulheres introduzidos, que sem embargo delles compriraam
todo aquello a que se assi obriguarem. Este auto e renũciaçam e
obriguaçam fara o juiz escreuer ao escriuam dante elle no inuen-
tairo dos beês dos ditos orfãos, e o assinaara de seu final: e assi o fa-
ra assinar atres testemunhas q̃ao menos a ello seram presentes, das
quaes hũa sobscrueraa e dirá que assina pola dita tutor ou curador
que se assi obrigou por lho ella mandar, quando ella nõ souber escre-
uer: e tanto que o dito auto for feito, entã lhe leixaraã ter os ditos or-
fãos ou menores e seus beês, em quanto obem fezer e se nom casa-
rem. E outras molheres alguũas nõ serã dadas por tutores ne cura-
dores

*Part. in arch. mat. et cura un. ca.
ord. adu. p. 1. q. 1. nul. h. off.
fmg. p. 1. n. 13. h. 1. p. 1. l. 1. a. l. a.
S. eleganter ff. sol. mat. n. 175.*

dores nem lhe seraa consentido que vsem de tal carreguo, posto que o
 queiram ser. E nõ tendo ne possuindo as ditas madres e auios dos
 ditos orfãos que suas tutorias ou curadias quereim ter beẽs de raiz,
 porq̃ possam coimprir a obrigaçã sobredita, darã fiança abastante e
 segura a toda a fazenda dos ditos orfãos que lhe assi fiquar em po-
 der, a qual fiança o dito juiz assi fara escrever e assinar nos ditos in-
 ventarios com testemunhas, como em qualquer outra nota de seme-
 lhantes contractos se costuma, e serbea dada fee como a qualquer
 outra escriptura feita por tabalia de notas.

23 **¶** E se alguãa mulher sendo viuua for dada por tutor ou curador
 de seus filhos ou netos na maneira que dito he, e ella casar, e por
 ello lhe for remouida e tirada adita tutoria ou curadia, se ella des-
 pois viuuar e quiser tornar a tutoria ou curadia dos ditos seus
 filhos ou netos, nõ lhe seraa consentido.

24 **¶** E se o orfão ou menor nõ tem tutor ou curador dado em tes-
 tamento, nem mãy ou auoõ que seja sua tutor na maneira q̃ dito he:
 o parente mais chegado que teuer na cidade, villa, ou luguar, ou seu
 termo, onde sam os beẽs do orfão, seraa costringido que seja seu tu-
 tor ou curador, e se teuer muytos parentes em ygual grado, o juiz es-
 colheraa hum delles, aquelle q̃ pera ello for mais ydoneo e per tẽçete
 e este costringeraa q̃ se a seu tutor ou curador: peroõ ante delhe en-
 tregar o dito orfão ou menor e seus beẽs, daraa fiador abonado
 ao juiz, o qual fiador prometeraa e se obligaraa por o dito tutor
 ou curador, que guardaraa a proueytaraa bem e lealmente os beẽs do
 dito orfão, e os fructos e rendas delles: e aalem desto o dito tutor ou
 curador juraraa de fazer todalas cousas q̃ forem a proueyto do orfão
 de que for tutor ou curador: e yssome nõ guardaraa bem e fielmen-
 te sua pessoa e beẽs. Porẽ se o dito tutor for abonado em tãtos beẽs
 de raiz, porq̃ o orfão razoadamente possa auer segurãça de seus beẽs
 e rendas delles, no tempo q̃ em poder do dito tutor forẽ: em tal caso
 nõ sera costringido dar adita fiança: e nõ sendo elle abonado, se ju-
 rar aos santos auangelhos q̃ nõ tem nõ pode auer ho dito fiador:
 peroõ fezesse toda deligencia em ho buscar, se o juiz ouuer por enfor-
 maçam verdadeira q̃ elle he pessoa honesta e digna de fee, e que bem
 rege e gouerna sua pessoa e fazenda, de que razoadamente se deua
 e possa fiar a pessoa e beẽs do dito orfão: concorrendo todas estas
 cousas seja releuado da dita fiança, e seja costringido pera reger
 e administrar adita tutoria. E em quanto o juiz achar parente do or-
 fão

O primeiro liuro das Ordenações.

são abonado pera ser tutor, nem constrangeraa oque nom for abo-
nado, posto que seja parente mais cheguado em grao. que o abona-
do: em tal guisa que soomente aamingoa do abonado, seja constran-
gido ho nom abonado.

¶ Outrosi em quanto for achado parête do orfão idoneo z pertencente para ser seu tutor, nom seja constrãgido alguu estranho pera ello. 27

¶ E se algum parente mais cheguado dalgum orfão se escusasse de ser tutor: em tal caso nõ herdaraa tal parente os beês do dito orfão, se moresse ante de auer quatorze annos se fosse baram: z se fosse femina, moresse antes dos doze: z morrendo odito orfão despoys da dita hidade, nom perderaa odito seu parente odercyto que teuer pera herdar em seus beês por: se assi escusar da dita tutoria. 25

¶ E nom se achando parente ao orfão, pera poder ser constrãgido q seja seu tutor na maneira sobredita: em tal caso o juiz constrangeraa huũ homem bõ da cidade, villa, ou luguar, que seja abonado discreto digno de fee, y donio z pertencente, que seja tutor z curador do dito orfão pera guardar z administrar sua pessoa z beês, assi moucis comoderaiç, z dinheiro que esse orfão ouuer nessa cidade, villa, ou luguar, ao q̃l faça entreguar odito orfão z todos seus beês por escripto. 26

¶ E se odito orfão teuer algũs beês em outro luguar fora da jurisdicãm do dito juiz, com deligẽcia ho juiz loguo escreueraa ao juiz deseluguar onde os ditos beês esteuerem, recontandolhe declaradamente a enformaçam da cousa como he, z requerendolhe da nossa parte que faça loguo dar huũ curador abonado a esses beês, z os faça loguo entreguar a esse curador por escripto, sendolhe primeiramente dado juramento que os reia z ministre bem z fielmente z dee conta z recado delles, z assi dos fructos z rendas q̃ renderẽ atodo tẽpo q̃ pera ello for requerido, z odito juiz tenha cuidado dauer areposta por escripto do outro juiz aque tal recado enuiar, z da obra que por elle fez, z todo faça escrever ao escriuã de seu officio no inuentaio dos beês do dito orfão pera todo vijr aboa arrecadaçam, z faça odito juiz em guisa q̃ por sua culpa z negligẽcia os beês dos orfãos nom recebam dano, porque todo o dano z perda que receberem paguaraam por seus beês. 27

¶ Estes tutores que nom sendo parentes forem constrãgidos, nem serã obrigados ter as ditas tutorias contra suas vontades, mais que dous annos continuados, os quaes se contaraã do dia que os taes tutores comegarem de reger z administrar: z tanto que odi- 28

to tempo for acabado, requeira loguo ao juiz dos orfãos, que dee ao dito orfão outro tutor que seja pera ello y doneo z pertencente, z o dito juiz constringera a loguo outro na maneira que dito he, ao qual mandara a entreguar por escripto todos os beês z rendas do dito orfão, constringendo esse que ante for, que lhe faça loguo a dita entrega realmente z com effecto: z nom lhe fazendologuo a dita entrega do dia que a conta for acabada atee noue dias primeiros seguintes, seja loguo o dito tutor preso, atee que da cadea realmente z com effecto pague z entregue ao dito tutor nouamente feito todo aquello em que por conta for achado ser deuedor ao dito orfão: z assi se faça cada vez que algum tutor for remouido z dado outro de nouo.

Bas. in l. 2. n. 34. l. un. p. h. l. 10.

29

E se alguãa pessoa nom sendo parente do orfão, quiser ser seu tutor mais tempo que os ditos dous annos, achando que administrou bem o tempo passado z que he abonado pera isso, z nom hay outra causa pera lhe ser remouida, leyra lhe a ter a dita tutoria em quanto obem fezer, z ao dito juiz bem parecer.

30
in Nou. lib. 4. tit. 104

E porque aquellas pessoas q̄ sam dados por tutores muytas vezes se escusam de ho ser, pera que o dito juiz saiba quaes escusações sam legitimas z quaes nom: declaramos que por priuilegio que algũas pessoas tenham, nunca se entendem serem priuilegiados de ser tutores de seus parentes, as quaes tutorias se em deryto chamam lidimas, mas somente aquelle que assi for priuilegiado, sera escuso de ser tutor d'atruo: conuem a saber daquelles que sam dados polo juiz a pessoas estranhas. Pero o se algũ teuesse cinco filhos lidimos antre machos z femeas, ou teuesse cinco netos filhos ou filhas d'algum seu filho ou filhas, ou filha ou filhas ja finados, ou essa filha mãy dos ditos netos seja casada com outro marido, se esse padre ou auo teuesse todos os ditos cinco filhos ou netos em seu poder, sera escusado de todas as tutorias, quer seja leixado em testamento, ou parente do orfão, ou dado polo juiz em desfalecimento de parentes: z posto que os ditos cinco filhos ou netos nõ fossem viuos ao tempo que a dita tutoria fosse encarreguada a seu pay ou auo, se elles ou cada hum delles morrerãem auto de guerra, ou bñdo pera ella em nosso seruiço: estes q̄ assi morrerãem a contados pera escusar o dito seu pai z auo de toda tutoria assi como se fossem viuos.

habe in nouis lib. 4. tit. 104 in p. 10

v. de inquis. in l. excusat. d. l. Al. reg. i. p. r. sumpt. 35. n. 2. et v. l. 2. §. q. ad munera aff. vocat. mun. v. de l. 2. §. remittit ver. q. aut. u. p. l. 10. v. l. 10. f. ex. m. l. ut.

31

E se algum regesse ou ministrasse cousas nossas ou pertencentes a a republica: conuem a saber, se fosse veedor da fazenda, ou official da justiça: conuem a saber, de desembargador, ou sobre juiz, ou ouuidor

concordat. princ. p. m. l. de excusat. d. l. v. l. 10. l. 10. m. l. 10. n. 2. f. sub. ut. an. h. i. l. 10. in p. u. g. p. m. a. i. s. t. u. l. 10. l. 10. n. 2. f. sub. ut. n. ad. h. a. u. s. r. e. p. o. s. i. t. l. 10. p. e. r. c. l. u. d. a. t. p. a. r. t. u. m. l. a. b. i. l. i. t. 10.

O primeiro liuro das Ordenações.

dor, ou procurador dos nossos feitos, ou da nossa justiça, ou tisorreiro, ou contador, ou almoxarife, ou rendeiro, ou escrivão de cada huũ dos ditos officios, e todos os outros officiaes q̄ sam deputados pera servir ante elles: cõuem a saber, procuradores, escriuães, porteyros, carcereiros, caminheiros, outro si iuizes vereadores de qualq̄ cidade, villa, ou luguar de nossos reynos: todos estes e cada huũ delles seram escusados de todas as tutorias, quer se já leixados em testamento, ou legitimas, q̄ he daquelles q̄ sam parentes, ou datus, q̄ he dos estranhos. Pero os iuizes e vereadores nom serã reuadados das tutorias de q̄ ja fossem encarreguados, ate q̄ ouuellem os ditos officios: salvo se nos enuiassemos algũa pessoa por iuiz a algũa cidade ou villa de nossos reynos, em quanto nossa merce for: tal como este sera escusado de toda tutoria, posto que ao tempo q̄ assi enuiassemos ja della encarreguado fosse e elle a teuesse acceptada: e com o dito orfão se tera aq̄lla maneira q̄ se teuera se tal tutor hi nõ ouuera.

¶ Item todo menor de vinte e cinco annos, ou mayor de seteta, sera escusado de toda tutoria leixada em testamento, ou legitima, ou datus: e posto que o menor de vinte e cinco annos teuesse auida nossa carta, porque fosse auido por mayor e lhe fossem entregues seus bees: sem embargo dello nom sera constrangido per a tutoria algũa em quanto nõ for de vinte e cinco annos, e posto q̄ tal menor queira ser tutor nom lhe seja consentido.

¶ Item sera escusado de toda tutoria aquelle q̄ for enfermo de tal infirmitade que razoadamente nom possa reger e administrar sua fazenda, em quanto tal enfermidade durar.

¶ Item sera escusado de toda tutoria ho fidalguo de linhagem, ou canaleiro, ou doutor em leys, ou em canones, ou em fisica feytos em estudo geral por exame: e posto q̄ cada hum dos sobreditos queira ser tutor, nom deue ser a ello recebido. Pero o destas pessoas em q̄ dizemos, q̄ posto que queirã ser tutores, nõ seã a ello recebidas: sempre fiquara a seu direito resguardado de sobceder na herança do orfão, se ao tempo da sua morte lhe pertencesse por deryto: ca pois a culpa nom he em elles, nom lhe deue ser imputada pera perderẽ o deryto de sobceder ao orfão.

¶ E porq̄ aalẽ destes tutores q̄ sam dados aos orfãos em quanto nõ cheguam a bidade de quatorze annos se sam barões, ou atee doze se sam femeas, despois que passam da dita bidade, e nom cheguã a bidade de vinte e cinco annos, lhe sam dados curadores, todo aq̄llo que
enguna

ençima difsemos acerca das pessoas q̄ podem ser tutores, assi leixados em testamêto, como daq̄iles q̄ sam cõstrigidos por ser e parêtes dos orfãos, como dos que sam dados polo juiz em desfalçimento do 3 parentes, e tambem acerca das escusações q̄ por si podê poer, como em aquelles que onom deuem ser, auera luguar em os curadores que forem dados aos menores de vinte e cinco annos.

36 *U. liba*
tl.º 103 ¶ E porq̄ aalê dos ditos curadores q̄ ham de ser dados aos menores de vinte e cinco annos, se deue dar tãbê curadores aos desassistidos, ou que mal guastarê suas fazendas, q̄ sam em direito chamados prodiguos: mandamos que tanto q̄ o juiz souber q̄ em acidade, villa, ou luguar ha algum sandeu, que por causa de sua sandice possa fazer mal ou dano algum, na pessoa ou fazenda: se este tal teuer pay, deue lhe ser entregue, e mandado da nossa parte que diem diante ponha nelle boa guarda, assi em a pessoa, como em a fazenda se ateuer: e se cõpir, façao apriisar, em tal guisa que nõ possa fazer mal com q̄ outredano receba: e se despois que lhe assi for encarreguada a guarda do dito seu filho, elle fezer algum mal ou dano a outrem em a pessoa ou fazenda, o dito seu pay seratheudo e obriguado de todo corregere e emendar polo corpo e beês por aculpa e negligencia que assi teue em nom guardar o dito seu filho. E os beês q̄ o dito sandeu teuer sei q̄ entregues ao dito seu pai por inuentairo feito por escriuam dos orfãos e o juiz ordenara a certa cousa ao dito seu pay por q̄ o aja de manter.

37 ¶ E sendo ho dito sandeu ou delinmortado casado, sera entregue a seu pai se o teuer, e sera feyto polo juiz inuentairo de todos os beês, assi moueis como de rayz feito polo escriuam dos orfãos e da renda dos ditos beês assinar a o juiz a adita sua molher pera seu mantimento e de seus filhos se os teuer, e assi pera vestir e calçar, como mantimento quotidiano, e alfayaz de casa, e qualquer outra cousa que lhe for neçessaria, segundo a qualidade e condiçam de sua pessoa, e segundo os beês e fazenda e patrimonio que o dito seu marido teuer, e sera dado juramento ao dito seu pay que lhe he dado por curador, que bem e fielmente reja e guouerne a fazenda e beês do dito seu filho, e faça delle curar com boa deligencia a siiscos e a mestres, segũdo lhe for neçessario e a condiçã de sua pessoa req̄rer: e mandara ao dito juiz escreuer ao escriuam toda las despelas q̄ o dito curador fezer, assi acerca da cura e mantimento do dito seu filho, como do mantimento e despela q̄ fezer com sua molher e filhos, se os teuer, peratodo vlr aboa recadaçã. Perco se adita sua molher for de bom e honesto

O primeiro liuro das Ordenações.

z honesto viuer z entendimento, z quiser tomar carreguo do dito seu marido, serlheam entreguestodos seus beês.

¶ Esta curadia regeera z ministraraa seu pai ou sua molher, e quãto odito seu filho ou marido durar na sandiçe: z tornando elle a seu verdadeiro siso z entendimento, lhe seram tornados z restituydos seus beês com toda liure administraçam delles, como atinha ante q̄perdesse oentendimento, z opay sera theudo de dar conta z recado de como os regeo z ministrou em quanto assi foy seu curador, z se alguã duuida for antre elles sobre adita conta, determina o juyz como achar por dereço.

¶ E sendo odito sandeu ou desmemoriado por anterualos z interposições de tempo: em tal caso nã leixaras seu pay ou sua molher seateuer, de ser seu curador no tempo que assi parecer sefudo z tornado a seu entendimêto: porem em quãto elle for em seu siso z entendimento, elle poderaa guouernar sua fazenda tam cõpridamente como qualquer outro de perfectosiso: pero o tanto q̄ elle tornar a sandiçe, loguo odito seu pay ou sua molher vsaraam da dita curadia, z regeeraam z ministraraam a pessoa z fazenda do dito seu filho ou marido assicomo dante.

¶ E nã tendo odito defassidado pay nã molher, z tendo algũ auo assi da parte do pai como da mãi: mandamos que o juyz encarregue na dita curadia aquelle auo que pera esto for mais ydoneo z pertencente, z este constrangeraa q̄ açite odito carreguo.

¶ E no caso que odito defassidado nã teuer pai nem molher ou auo, seja constrangido pera ser seu curador seu filho baram, se o teuer tal q̄ pera ello seja ydoneo z mayor de vinte z cinco annos: z nom tendo tal filho, seja cõstrãgido seu yrmão se o teuer ydoneo pera ello z mayor de vinte z cinco annos, z que viua em casa mantheuda: z nom auendo hi yrmão ydoneo pera ello, sera cõstrangido seu parente mais cheguado, assi da parte do pay como da mãy que pera ello seja ydoneo z abonado em tantos beês, que abastem segundo a fazenda z patrimonio do dito defassidado.

¶ E nom tendo odito defassidado parentes, seja pera ello constrangido qualquer outro estranho que seja pera ello ydoneo z pertencente, z abonado como dito he.

¶ E se o juyz por inquiriçam souber q̄ em açidade, villa, ou luguar de seu julgado haa algũa pessoa que como prodiguo desordenadamente guasta z destrue sua fazêda, mãdaraa poer aluaraes de editos,

nos lugares publicos: polos quaes mande que diem diante nō seja algum tã oufado q̄ cō tal pessoa venda ou escaibe, ou faça algum outro cōtracto de qualq̄r natura z condiçã que seja, sendo certo q̄ todos los contractos q̄ com odito prodiguo forẽ feitos, serã anidos por n̄ nhūs, z aalẽ dello se odito prodiguo por virtude de taes cōtractos al gũa cousa receber nō podera a mais ser demãdado. E esto mandaraa odito juiz apregoar por pregoeiro publico pelas praças z outros lugares publicos da cidade, villa, ou lugar onde esto acontecer. E feito assi todo esto z escripto polo escriuam dos orfãos, entam o juiz darãa curador aafazenda z beẽs do tal prodiguo da forma z maneira que ençima dissemos, que odarãa ao desassifado, guardando em todo oque dissemos no dito desassifado.

44 ¶ Esta curadia duraraa em quãto ho dito prodiguo perseverar em sua maa guouernança, z tornãdo elle em algũ tempo abõs costumes z temperãça de sua despesa, por sua fama z aluidro z hõ juiz de seus parentes amigos z vezinhos q̄ dello ajam sabedoria, z odigũa por juramento dos auangelhos: em tal caso lhe serã entregues seus beẽs pera os liuremente reger z ministrar.

45 ¶ Estes curadores dados assi aos desassifados, como aos prodiguos, nã serã obrigados a ser uir mais em cada hũa curadia q̄ dois annos cõpridos z mais nã, segũdo ençima he ordenado, acerca do curador datiuo q̄ he dado ao menor de vinte z cinco annos, saluo no caso onde lhe for dado por curador seu pay ou sua molher ou auo: por q̄ em estes mandamos q̄ dure a curadia em quãto ho sandeu durar na sandiçe, ou o prodiguo durar em sua maa guouernança.

46 ¶ E por quanto ençima dissemos que a todos los tutores z curadores deuen ser entregues os beẽs por inuentairo: declaramos q̄ esto nom auera lugar quando a molher for dada por curador a seu marido, por ser desassifado ou prodiguo.

47 ¶ E achando o juiz que os orfãos tem algũs beẽs moueis que serãa mays seu propeito se venderem que estarem assi, os mandaraa vender em preguamem almoeda a quem por elles mais der. E dos dinheiros que se delles fezerem: z de qualquer outro dinheyro que teuer, mandaraa aos tutores z curadores que comprem com autoridade delle juiz beẽs de raiz: pera os ditos orfãos que lhe rendam, z achando herdades de pan, antes as comprem que vinhas nem outras heranças que ajam inester adubios: z destas heranças que assi comprarem, fãa odito juiz fãer as escripturas das compras cõto
da

Best. in l. sub m. r. d. l. c. p. d. m. s. r. u. m. l. d. i. o. v. f. Al. ex. m. l. et s. r. i. n. e. d. l. f. m. i. n. o. r.

me: e esta mesma pena de perdimento de fazenda e de grado, auera a aquelle que assi tomar o dito dinheiro nom sendo pera elle.

fo ¶ E nom achando o dito juiz pessoa das sobreditas, que tome o dinheiro de cada hum dos orfãos ou menores a guanho, como dito he, mandaraa lançar pregua nas praças e lugares publicos por dez dias continuos, que quem quiser tomar o dinheiro dos orfãos, que venha ao juiz que lho dara: os quaes pregões assentaraa descreuam dos orfãos no inventario de cada hum orfão que o tal dinheiro teuer: e se feita a dita diligencia nom achar quem tome os ditos dinheiros, mande aos ditos tutores que o tenham a bom recado pera quando vier pessoa das sobreditas que ho queira tomar lhe ser loguo dado.

¶ E seram as ditas pessoas a que assi o dito dinheiro for dado a guanho obriguadas darem de guanho aos ditos orfãos, a metade de todo a quello que por juramento dos sanctos auangelhos, q' lhes por o dito juiz sera dado, jurarem que com o dito dinheiro dos ditos orfãos ganharam, e a outra metade lhe fiquaraa por o trabalho e cuidado q' tem de obê a proueytar e. E pera todo andar em boa ordenança: mandamos aos ditos juizes, que em cada hu anno tomẽ conta a as ditas pessoas a que o dito dinheiro for dado, do que assi com elle ganharam, e façã loguo carreguar os ditos ganhos sobre o tutor que dos ditos orfãos for em seu inuetairo, e quando nom for necessario pera o reparo dos orfãos, ou pera outra cousa, pera que necessariamente se aja mester fiquaraa na mão da dita pessoa q' o assi traz e lhe seraa carreguado no conto do cabedal, e ser lha tomado segurança pera de pois responder com o guanho de todo, assi do q' a primeira lhe foi dado, como do mais que lhe do tal guanho foi carreguado sobre o primeiro cabedal. E o juiz que assi nom tomar cõta do dito dinheiro em cada hu anno, e nom poser em boa recadaçam os ganhos delle, como dito he, seja suspenso atee nossa merçe, e mais pague ao orfão todo o guanho do dito dinheiro que assi for dado a guanho, em cuja arrecadaçam nom comprio este regimento em dobro, e sem embargo de o dito juiz pagar o dito guanho ao orfão em dobro, toda via o dito orfão aueraa o guanho da parte a que ho dito dinheiro assi foi dado.

¶ E se o juiz vier que a tal pessoa nom responde com os ditos ganhos como for bem, e parecer q' segundo o trato e maneo que tẽ o dito dinheiro poderia mais ganhar, entã o dito juiz tomaraa duas pes-

leixados em testamento: empero na escolha destes que forem ley-
xados em testamento seraa averem antes a dita vintena, ou aquel-
lo que polo testador lhes foy leixado, nem se entenderaa nesta vin-
tena aquello que o orfão ou menor guanhar por soldada de seu
corpo, e os ditos tutores e curadores nom receberaam nem toma-
raam pera si a dita vintena, salvo por aluaraes assinados polo di-
to juiz, e feyto polo escriuam dos orfãos: o qual escriuam leua-
raa por cada hum aluara destes, soomente quatro reaes aa custa do
tutor.

56 Item ordenamos que o juiz dos orfãos nom leue por fazer qual-
quer partilha dos orfãos mais de cinco reaes por milheyro, atee con-
tia de trinta mil reaes, que sam çento e çinquenta reaes: e por fa-
zer qualquer inuentayro, nom leue mais que vinte reaes, desta
moeda que ora corre de seys çeptijs ho real, e detomar a conta a-
qualquer tutor, nom leue mais de trinta reaes: e estas contas
nom tomaraam aos tutores ou curadores datiuos, salvo de dous
em dous annos, que ha de durar sua tutoria ou curadia: e aos
tutores ou curadores legitimos ou testamenteyros nom atoma-
raa senom de quatro em quatro annos se tanto durar adita tuto-
ria ou curadia, e bein assi em fim do tempo de sua tutoria ou cu-
radia. Peroo em todos os tutores e curadores legitimos, ou ley-
xados em testamento, ou datiuos, cada vez que o juiz dos orfãos
os for enformado que elles mal regem as ditas tutorias ou cu-
radias, ou que fazem em ellas o que nom deuem: tanto que o juiz es-
to souber loguo lhes tomaraa a conta, e achando que ho mal fe-
zeram, os priuaraa das ditas tutorias ou curadias, e fara outros
tutores ou curadores, fazendo lhe entregar todos os beês dos
orfãos ou menores, e costringendo esse tutor ou curador que foy
que loguo entregue todo ao tutor ou curador nouo, com todas
as perdas e danos que os orfãos ou menores receberem per culpa
ou negligencia do dito tutor ou curador remouido. Nem consin-
tam aos partidores que as partilhas dos ditos orfãos fezerem, q le-
uem mais que cinco reaes por milheiro, atee cõtia de trinta mil reaes
em q mōta ambos os partidores çetoz çinquenta reaes: e se os beês
de que fezerẽ partilha menos valerẽ, leuaraã polo sobredito respec-
tor: e posto q muyto mais valhã, nom leuaraã os ditos partidores
mais que os ditos çento e çinquenta reaes: e esto quer se as parti-
lhas façã na çidade, villa, ou luguar, ou em seu termo. Peroo se afa-
zenda

o primeiro liuro das Ordenações.

zenda dos ditos orfãos valer mil cruzados douro: leuaraa o juiz que ao fazer da tal partilha estauer hum cruzado douro: e os partidores ambos outro cruzado douro. Peroo nom he nossa tençam, que se em algũa çidade, villa, ou luguar de nossos reynos, leuam menos o juiz e partidores do que aqui he declarado que possam leuar, salvo aquello que se em taes çidades, villas, ou luguares acostuma leuar. E se o dito juiz ou partidores mays leuarem do que dito he, aueraam as penas contheudas no titulo, da pena que aueraam os officiaes que leuam mais do cõtheudo em seu regimento. E quer as partilhas se façam na villa, quer no termo, nom comeraã o juiz nem partidores nem escriuã aacustados orfãos, posto que atee aqui ho contrairo vlasssem, ou peraello quaesquer sentenças tenham: e fazendo o contrairo, aueraam as penas por nos ordenadas aos que leuam mais do que he contheudo em seu regimento.

¶ E se o juiz dos orfãos leuar salairo algum de inuentario, ou partilha, ou conta, aque elle nom for presente: queremos que por esse mesmo feito perca o officio pera aquella pessoa que ho acusar, se pera ello for ydonio, e nom sendo ydonio nos lhe daremos luguar que ho possa vender e auer pera si o preço que por elle lhe derem, ou lhe faremos outra merçe que nos bem parecer. E fazendo outrê a conta por ausencia ou impedimento do juiz: ou auendo em algum luguar official deputado pera tomar as ditas contas, nõ leuaraa mais dellas do que por este regimento o juiz dos orfãos pode leuar.

¶ E se alguũs orfãos ou menores de vinte e cinco annos, que teuerem tutores ou curadores, casarem sem autoridade do juiz dos orfãos, se tal casamento for feito por vontade do dito orfão sem induzimento de pessoa alguũa, se este casamento foy menos daquello que o orfão podera achar, segundo quem he, e os beês que tẽ, posto que o dito orfão assi seja casado nom lhe mandaraa o juiz entregar seus beês atee chegar a idade de vinte annos: e posto que leue nossa carta, ou dos nossos desembarquadores, porque lhe sejam entregues seus beês, se em ella nom fazer expressa mençã como se elle casou sem autoridade do juiz dos orfãos, nom comprira a dita carta, nõ lhe mandaraa entregar seus beês atee chegar a idade de vinte annos, como dito he. E esta pena aueraa outro qualquer que casar com alguũa orfã ou menor de vinte e cinco annos, que tutor ou curador teuer, se tal casamento fazer sem autoridade do juiz dos orfãos.

¶ E casando

memoria q^o 24. annos. da m^a vinda
de. 26. e 27. orfãos. Illmo. ydo. q^o
n^o 1. maior. 2.º an. ord. 116.º.
d^o 37. m^o 1.º. et. p^o 116.º. 11.º.
S. 64. m^o 1.º.

59 **E** casando algum orfão, posto que tutor ou curador nom tenha, por enguano ou enduzimento que lhe por alguia pessoa seja feito, sem autoridade do juiz dos orfãos, aquelle que tal induzimento ou enguano fez, sera constringido per fazer ao dito orfão sobre a fazenda da dita pessoa com que assi casou, tanto quanto lhe deue- ra ser dado em casamento com a dita pessoa com que assi casou.

60 **E** se algum tutor ou curador induzir algum orfão ou menor de bidade de vinte e cinco annos, cujo tutor ou curador for, e oca- sar sem auctoridade do juiz dos orfãos, sera constringido dar de sua fazenda ao dito orfão, outro tanto quanto elle teuer, e alem dello sera preso atee nossa merce: e paguara a mais pera a nossa cama- ra o quinto daquello q por bem deste nosso regimento ao dito orfão ha de satisfazer de pena, nom se descontando polo tal quinto, cou- sa algua de que ao dito orfão mandamos dar.

61 **E** se algum tutor ou curador ou outra qualquer pessoa que teuer al- guia orfaã ou menor de vinte e cinco annos em sua casa em guar- da ou por soldada, posto que orfaã nom seja, estando em fama de vir- gem, posto que virgem nõ seja, com ella teuer parte, aquelle q tal fe- zer a dita orfaã ou menor, cujo tutor ou curador for, ou que em sua guarda ou por soldada teuer, sera constringido pagar aa dita or- faã ou menor, o casamento em dobro q ella merecer segudo a qualidade de sua pessoa: e aale desto aquelle que tal fez sera preso e degradado por oito annos pera cada hum dos nossos luguares daalem mar em Africa: e nom tendo por onde satisfazer o dito casamento em dobro, sera degradado pera sempre pera a ilha de sam Thome: e por em vin- do despois ater por onde pague, lhe paguara a o casamento singelo.

62 **E** o juiz dos orfãos ou scriuam delles que com alguia orfaã dor- mir que seja de sua jurisdicam, perderaa ho officio e sera degrada- do dez annos pera cada hu dos luguares daalem, e mays lhe pa- guara a o casamento que ella merecer em dobro.

63 **E** defendemos ao juiz dos orfãos que nom mande entregar os bees a ninhu orfão, saluose ouuer vinte e cinco annos compridos, ou for casado por sua auctoridade despois dauer dezoito annos, ou leuar carta de soprimento de bidade passada polos desembar- guadores do nosso paço aque pertence, e nom por outros officia- es, nem corregedores, nem contadores dos residos, a qual carta se- ra dada aos barões que ouuerem vinte annos, se forem de tal si- lo, entendimento, e discricam, e aas femeas de dezoito annos, sen- do

148 *ou for casado) perder Sacrosana de qd e fature proceantia do bñs qd. Conf. in l. n. 7. do H. de Tut. nat.*

*que casou se p...
...
concordat. d. 2. lib. 4. 110
3. 2. p. 16. 165
concordat. l. 2. 115
111. 108. concordat. de no
110. 3. 117. 118*

69 **E** porque alguãas pessoas poderosas tomam alguãis orfãos, e se feruem delles sem licença nem auctoridade do juiz dos orfãos, e posto que lhe sejam requeridos, os nom querem dar nem entregar a seus tutores ou curadores: defendemos que ninhuia pessoa de qualquer qualidade que seja, nom tome ninhum orfão, nem se firua delle no luguar onde tener seu tutor ou curador, saluo se lhe for dado por seu tutor ou curador com auctoridade do juiz dos orfãos: ao qual mandamos que quando ouuer de dar os ditos orfãos por soldada, que os dee a taes pessoas de que sejam bem tratados, e com aquellas seguranças e condições que atras siquam declaradas: e quaesquer pessoas que ho contrario fizerem, e os ditos orfãos doutra maneira tomarem e se delles feruïrem, paguaraam por cada mes ao dito orfão mil reaes, e outro tanto pera os catiuos: e o tutor ou curador que o dito orfão assi leyrar estar, paguaraa esta pena em dobro: conuem asaber, ametade pera o dito orfão, e ametade pera os catiuos: e o juiz que em ello for negligente, pola primeira vez sera suspenso do officio hum anno, e pola segunda perderaa o dito officio, e paguaraa outro tanto como ha de pagar aquelle que o dito orfão assi tener sem sua licença e auctoridade. E tomandoo fora do luguar onde assi tener seu tutor ou curador, paguaraa ao dito orfão o que mereçer pola soldada.

70 **E** pera os ditos orfãos terem algũa mays segurança de suas fazendas: mandamos que os juizes dos orfãos de todas as çidades e villas principais de nossos reynos, sejam theudos e obrigados, tanto que os ditos officios ouuerem, ante de os começarem feruir, de darem fiança de quatroçentos mil reaes, dando pera ello fiadores abastantes e abonados, os quaes se obriguaraã a compoer e pagar toda perda ou dano, que por malicia ou culpa dos ditos juizes se seguir aos ditos orfãos, atee adita contia de sua fiança, e adita fiança sera defaforada, e com declaraçam que os orfãos ajam ho seu por cada hum delles insolido, qual os orfãos mays quiserem, e polo milhor parado. E esta fiança sera escripta e notada por tabaliam publico das notas, e tresladada no liuro da camara pera atodos ser notorio. E nos outros luguares de nossos reynos, sera a fiança de trezentos mil ou duzentos mil reaes, segundo apouoaçam e grandeza delles. E nos mays pequenos sera de çem mil reaes.

*no comprehendit eos q amplex
Subec facultates que supruat
laureatum suposita omnibus
naq. Gad. 207 in L. amorda 5
L. t. eadum n. 1. 2. ff. sol. mat.
3. ff. in l. qumq. n. 2. l. fund.
pat. m.*

O primeiro liuro das Ordenações.

E o juyz dos orfãos que o dito officio servir sem dar adita fiança, perderaa o dito officio: e descreuam que com elle servir, perca y sso mesmo seu officio: e os officiaes da camara que lho leixarem servir sem ter dado adita fiança, pague cada hum vinte cruzados, amedade pera quem o acusar, e a outra metade pera os catiuos. E aos ditos officiaes siquaraa a extimaçam da sobredita quantia das fianças, auendo respecto a a grandeza do tal lugar como dito he.

Nem ninhuu juyz nem escriuam dos orfãos nom poderaã ser juyzes ordinarios em quanto assi forem juyzes ou escriuaes dos orfãos, ainda que o elles queiram ser.

Titulo. lxxviii. Do escriuam dos orfãos, e do que a seu officio pertence.

Escriuam dos orfãos sera muyto deligete, assi em escrever e poer em boa recadaçam os bees e redas dos ditos orfãos, como em oulhar por suas pessoas: por quanto pera ello foram especialmente criados e ordenados estes dous officios de juyz e escriuam, os quaes antiguamente pertenciam aos juyzes ordinarios e tabaliães dos nossos reynos, e por suas occupaões seran muytas, nom podiam ser tambem preuidos os ditos orfãos e suas fazendas como deuiam ser, por lhe nom ferein dados officiaes especialmente pera ello deputados. E por tanto mandamos ao escriuam dos ditos orfãos, que com o juyz delles saybam quantos orfãos haã em açidade, villa, ou lugar onde for escriuam, e escreuelos hatodos em hum liuro, declarando o nome de cada hum orfão, e cujo filho foy, e de que hidade he, e onde viue, e com quem, e por que maneira, e quem he seu tutor ou curador: e isso mesmo escreueraa ho inuentairo de seus bees, assi moueys como de rayz, o qual fara do dia que falecer o padre ou madre dos ditos orfãos ou orfaãs abum mes, declarando em elle as confrontaões dos bees de rayz, e o lugar onde sam, e dos moueis poeraa taes sinaes por onde em todo tempo se possam bem conhecer e se nom faça nelles duuida: e assi poeraa no dito inuentairo, todalas diuidas que aesses orfãos forem deuidas, ou em que elles aoutrem forem devedores: e se algũas cousas alheas hi forem achadas, seja declaradono dito inuentairo cujas sam, e por que maneyra vieram apoder do finado em cuja casa foram achadas, e se tem

os ditos orfãos algum deryto nellas. E por quanto nos mandamos ao iuyz dos orfãos em seu regimento, que por falecímêto do pay ou mãy dos orfãos, faça logno aualiar z partir os beês dos ditos orfãos. Mandamos ao escriuam que muy declaradamente escreua nos inuentayros as aualiações z partilhas, assi pola guisa que forem feitas, pera ao tempo da entregua nom auer antre os herdeiros duuidas, nem contendas: z bem assi poeraa nos ditos inuentayros. todalas escripturas que aos ditos orfãos pertencem, nom se ressladando pozem as ditas escripturas todas, sooimente ho de que cada hũa escriptura he.

1 **E** tanto que os ditos inuentairos forem feitos como dito he, assentaraa no cabo delles as tutozias, poendo declaradamente se sam testamentarias: conuem asaber leyxados em testamento, ou legitimas, ou datiuas: z assi assentaraa as fianças z fiadozes, ou qua esquer outras obriguações que pera segurança de boa administração das ditas tutozias, os iuyzes dos orfãos tomarem aos ditos tutozes, como em seu regimento lhes he mandado.

2 **I**tem o escriuam dos orfãos escreueraa no cabo dos ditos inuentairos, todolos arrendamentos que o iuyz fezer dos orfãos z de seus beês, que nom passarem de tres annos, z os preços dos ditos arrendamentos ou soldadas nom passarem de trinta mil reaes: porque todos os outros arrendamentos, que nom forem das ditas qualidades, escreueraa otabaliam das notas, segundo he contheudo em seu titulo. E dos arrendamentos que forem feitos polo tabaliam das notas, fara assento o escriuam dos orfãos nos ditos cabos dos inuentairos, z as paguas delles: em maneira que areçep ta seja bem çerta, pera se saber como se fazem as despensas dos ditos orfãos: as quaes despensas esso mesmo assentaraa nos ditos inuentairos, pera todo vijr a boa recadaçam quando os tutozes derem suas cõtas, z fezerem entregua aos orfãos, ou a outros seus tutozes.

3 **I**tem quando alguũs orfãos forem dados por soldada a alguũas pessoas, como no regimento do iuyz he ordenado: poeraa o dito escriuam no dito inuentairo muy declaradamente, aquem sam dados, por quanto tempo, z por quanto preço, z em que tempo se ha de pagar adita soldada.

4 **I**tem poeraa no dito inuentairo, todo aquello que he ordenado ao iuyz, z tutozes, z partidozes, por seu trabalho z salayro, z polo dito modo poeraa todalas despensas que forem feytas polos tuto-

livro O primeiro liuro das Ordenações.

res ou curadores por mandado do juyz, pera todo vir a boa recadaçam como dito he.

¶ Item o dito escriuam nõ tomaraa pera si por soldada nem por outra ninhũa maneira ninhum orfão de sua jurisdicã, posto quelhe queira dar mais preço, nem outra ninhũa cousa dos ditos orfãos, segundo dissemos no titulo do juyz dos orfãos e sob as penas hí contheudas.

¶ E o dito escriuam nõ leuaraa mais da escriptura q̄ escreuer assi nos ditos inuentairos, como em quaesquer outros autos do que leuam os outros escriuães: conuem asaber por cinco regras huũ real, e inays da hida se for na villa ou arrabalde sete reaes: e isso mesmolheferam contadas as hidas que forem aalgũs luguares fora da cidade ou villa fazer os ditos inuentairos. E quando se fezerem as partilhas, e bem assi quando se tomarem as contas aos tutores, leuaraam os escriuães dos orfãos aalem do q̄ selhe môtar aas regras, suas assentadas, duas em cada dia: conuem asaber, hũa pola menhã, e outra aatar de, setanto durarẽ as ditas partilhas ou cõtas. E de cada assentada leuaraa sete reaes, e da assentar hũa tutoria leuaraa tres reaes e meo. E da assentar as dadas dos orfãos a soldadas, leuaraa seis reaes, os quaes paguaraa aquelle q̄ otomar a soldada.

¶ E quando se derem algũs bois, ou vacas, ouelhas, ou cabras da arrandamento, de que se requeira huũ sootermo, leuaraa da assentar o dito arrandamento tres reaes e meo: e se huum soo boy ou vaca for dado da arrandamento, daquelle soo leuaraa tres reaes e meo.

¶ Item quando assentarem as despensas dos orfãos nos inuentairos, leuaraam de cada assentada de despensas dous reaes, ou aas regras qual elles escriuães mais quiserem.

¶ E em todo o mais que por este regimento nõ for prouido expressamente do que ham de leuar: e em quãto aeste nom contradiffer, leuaraam todo o que he ordenado que os outros escriuães hã de leuar, e doutra guisa nom, segundo he contheudo no titulo do que ham de leuar ostabaliães e escriuães.

¶ E por que nõ seria razam que os ditos escriuães por cada vez q̄ escrenerem nos ditos inuentairos, q̄ muytas vezes pode durar por vinte annos, leuem busca como passa de seis meses. Mandamos que os ditos escriuães dos orfãos nom leuem ninhũa busca dos ditos inuentairos, salvo trinta e seys reaes por anno na fim do anno, e esto a tres annos compzidos, q̄ lam por os ditos tres annos çeto e oi-

to reaes, e di em diante nom leuem mais busca ninhũa, posto q̄ passe muyto tempo e annos que se nõ escreuesse cousa algũa no dito inuentairo, e que seja necessãrio buscar se muytas vezes os ditos inuentairos pera se escreverem as cousas dos orfãos. Nom tolhemos porreim que os ditos escriuães possam leuar busca dos ditos inuentarios quando lhe forem requeridos por algũa parte, que nom seja por parte dos orfãos ou de seus tutores, o que mandamos aos tabaliães que leuem de busca dos feitos retardados. E os escriuães que mais leuarem, aueraã apena cõtheuda no quinto liuro no titulo, da pena que aueraã os offiçiaes que leuã mais do contheudo.

11 ¶ E mandamos que em todas as villas e luguares, onde na villa e termo ouuer quatroçentos vezinhos e di pera cima, aja sempre escriuam dos orfãos apartado, e onde os nom ouuer, os tabaliães da dita villa e lugar seruiream o dito offiçio de escriuam dos orfãos com os iuizes ordinarios, saluo se nas ditas villas e luguares, que aquatroçentos vezinhos nom cheguarem, esteuerem em costume e posse antiga auer os ditos escriuães dos orfãos, ou forem por nos ordenados, sem embargo de nom auer os ditos vezinhos.

12 ¶ E pera os orfãos terẽ algũa mais segurança de suas fazendas: mã damos q̄ os escriuães dos orfãos de todas as çidades e villas principaes de nossos reynos, sejam theudos e obrigados tanto q̄ os ditos offiçios ouuerem, antes de os começarem seruir, de darem fiança de duzentos mil reaes, dando pera ello fiadores abastantes e abonados, os quaes se obrigaraã a compoer toda perda e dano q̄ por malicia ou culpa dos ditos escriuães se seguir aos ditos orfãos, atee acontia de suas fianças, e adita fiança sera desaforzada e com clausula que os orfãos ajam o seu por cadahum delles insolido, qual os orfãos mais quiserem e polo milhor parado: e esta fiança sera ecripta e notada per tabalia publico das notas e treslada da no liuro da camara, pera atodos ser notorio. E nos outros luguares de nossos reynos sera a fiança de çento e çinquenta mil, e de çem mil, segundo apouoaçam e grandeza delles, e nos mais pequenos sera de çinquenta mil reaes.

13 ¶ E o escriuam dos orfãos q̄ o dito offiçio seruir sem dar adita fiança perca o dito offiçio: e o iuz que operante si cõsentir q̄ sirua, perca isso mesmo seu offiçio: e os offiçiaes da camara que lho leixarem seruir sem ter dada adita fiança, pague cadahum vinte cruzados, ameta-

o curador que he dado aos beês do absente.

de pera quem oacusar, z aoutra pera os catiuos. E aos ditos offi-
ciaes fiquaraa aertimaçam da sobredita quantia das fianças, auêdo
respeito aagrandeza do tal luguar comodito he.

¶ Titulo . lxxix . Do curador que he da-
do aos beês do absente e aherança do finado aque nom he
achado herdeiro.

NOrque muytas vezes acontece serem algũs catiuos em
terra de iniguos, ou sam absentes z se nom pode saber
se sam mortos se viuos, z seus beês estã desemparados,
por hi nom auer quẽ delles tenha carreguo, qual deue:
mandamos q̃ se o que for catiuo nom teuer molher ou padre sob cu-
jo poder estueffe ao tempo que ocatiuarã, q̃ seus beês deua admi-
nistrar: ojuiz dos orfãos ou aquelle q̃ teuer carreguo de prouer aq̃er-
ca dos beês dos menores z dos outros a que deue ser dado cura-
dor, segundo dissemos no titulo do juiz dos orfãos, prouesa aq̃er-
ca dos beês daquelle q̃ assi for catiuo, z he dee curador aos beês tan-
to quelhe for requerido z notificado por qualquer do pouo, z elle for
certificado de seu catiueiro: z tenha aquella maneyra em dar odito
curador, z em fazer arrecadar z administrar seus beês, que manda-
mos ter nos beês dos menores. E esta mesma maneyra mãdamos
que se tenha aq̃erca dos beês daquelles que sam absentes, em tal ma-
neira que se nom pode saber onde sam, nem se sam mortos se viuos.

¶ Outro si finandose alguũ homem ou molher que nõ tenha her dei-
ro algum q̃ sua herança queira aq̃eptar, nẽ molher q̃ sua herança quei-
ra auer, segundo nossa ordenaçã: em tal caso ojuiz o fara loguo sa-
ber ao memposteiro moor dos catiuos dessa comarca, aque das ta-
es heranças temos feita merçe, pera a mandar arrecadar em nome
dos ditos catiuos, ou dizer que anom quer aq̃eptar: z nõ aquerendo
elle auer nem defender, entam darãa curador aa dita herança, oqual
com odito juiz faça inuentairo de todos os beês que a dita herança
pertencã, se ainda o nom teuer feyto: z administraraa a dita he-
rança, assi como dissemos nos curadores dos prodiguos z furio-
sos, oqual defenderãa a dita herança das demandas que os cree-
dores contra ella quiserem poer bem z fielmente, sob pena de pa-
guar todas as perdas z danos que por sua culpa ou negligencia
se recreçerem.

¶ Titulo

*Dau. in l. qui bona. s. si alieno. n.
9. et. Alex. n. 12. ff. de dam. infect.
Menob. de arbit. lib. 2. c. 150. n.
26. Alex. cons. 221. ex n. 5. lib. 5.
Capit. de l. 87. dau. in l. pen. ff. bono-
m. et. iud. Sot. cons. 229. ex n. 3. lib.
2. 9. cons. 575. n. 2. ff. de i. i. l. si quis
instituit. l. ff. n. 7. ff. de i. i. l. i.*

*Ord. m. r. ff. acq. hered. n.
28 et 29*

Titulo. lxx. Do contador dos feytos
 & custas, & como se ham de cōtar assina corte como nas ci-
 dades villas & luguares de nossos reynos & senhorios.



Oscōtadores das custas cōtaraam todas as custas, assi
 pessoaes que sam pera mātimento das pessoas, como
 as do processo que sam oqos escriuães & tabaliães hã
 dauer da escritura, & o salairo dos procuradores, & ou-
 tros quaesquer officiaes. As qes nō cōtaraa outra algũa pessoa, assi
 em a nossa corte & casa do çinel, como em as çidades, villas, & lugua-
 res onde contadores de custas ouuer, & sendo acōta per outrem feita
 seja ninhũa & de ninhuũ effecto, & torne se afazer por o contador a que
 pertencer: & aqille q̃a outrem adoz afazer, pague ao cōtador de pena, o
 dobro do que ha dauer da tal conta aalem do seu salairo ordenado
 quel he de la mōtar. Per os sendo ocōtador suspeito, ou se por algum
 outro impedimento a nom poder fazer, ou despois de feyta as partes
 alleguarem erro de conta: em taes casos se for em nossa corte, ochã çe-
 ler moor, & na casa do çinel o chanceler della: & nas çidades & vil-
 las & outros luguares o juiz do feito comet eraã as taes contas a ore-
 uedor, se hobi ouuer por nos pera ello ordenado: & nom ho auen-
 do hi, aoutrem que as bem & sem suspeita possa fazer.

*Dast. m. l. 2. n.º 31. Cur. f. 11
 lib. 10.*

Dast. vbi. s. n.º 38 et 41.

E bem assi faraim as outras contas, que os julguadores antre par-
 tes mandarem fazer nos feitos que se perante elles tratarem: por em
 neste caso os julguadores poderaã mandar fazer estas contas dantre
 partes, a seu requerimento ou de cada hũa dellas por outras pessoas
 em q̃ se louuem, auendo hi pera isso causa legitima, ou sendo aquali-
 dade das contas tal quel he pareça bem fazer se assi. E os que assi feze-
 rem as ditas cōtas antre partes, nō poderaam leuar mayor salairo
 da dita cōta, que o quel he for taxado polo juiz do feito q̃ a conta man-
 dou fazer: & leuando mais, ou leuando sem l he ser taxado, aueram a
 pena q̃ por nos he posta aos officiaes q̃ leuã mais do contheudo em
 seus regimētos. E do que polo juiz do feito assi for taxado, nom auer-
 ra appellaçã nem agrauo, se acontia do principal sobre que se ofeyto
 trata couber na alçada do dito julguador: & nom cabendo o prin-
 cipal sobre que se ofeyto trata em sua alçada, poderaam os conta-
 dores ou as partes agrauar da dita taxaçam da conta (por peti-
 çam na casa da soprizaçam ou do çinel) pera a mesa grande de cada
 hũa das ditas casas, & dantre outros julguadores por estormento
 da grauo

*Dast. m. l. 2. Cur. f. 11
 lib. 10. n.º 35.*

O primeiro liuro das Ordenações.

Dagrauo pera os desembargadores do agrauo de cada hũa das ditas casas, aqualquer dellas que por nossas ordenações o conhecimento pertencer. E despoys de tarado o salairo da dita conta, o feyto tornara a aamão do contador, da qual nom sabiraa atee lhe ser paguo o que lhe assi for tarado.

E porque as custas pessoas se hã de contar aos litigantes a que forẽ julgadas, mais e menos segundo a deferença das pessoas, e de sua honrra, qualidade, e estado. Mandamos qẽ em o contar das ditas custas se tenha a maneira seguinte: conuem a saber, se a parte a qẽ taes custas forem julgadas for caualeiro, ou vassalo, ou cidadão, ou bacharel, ou escudeiro, ou acontiado em caualo, ou doutra maior condiçam, ou for mercador e fezer certo que dezimou pouco ou muyto aquelle anno que o feyto tratou em cada hũa de nossas alfandegas alguũa mercadoria sua, ou mestre de nao de castelo dauante, ou de barca que seja de carregua de oitenta toneis e di pera cima, contar lheam quarenta reaes por dia pera sua pessoa, e quinze reaes pera hum seruidor, e quinze pera o caualo se otrouer.

E quando algũas partes forẽ de tal estado e qualidade a que se deuan contar mais seruidores, assi de pee como escudeiros, como ao diãte sera declarado, contar lheam pera cada huũ seruidor de pee a doze reaes por dia, e aos escudeiros qẽ lhe ouuerem de ser contados, a quinze reaes por dia a cada huũ e quinze pera o caualo.

Item aos moedeiros e espinguardeiros e beesteiros do conto e do monte, assi apousentados como por apousentar, contaraã a quarenta reaes por dia: e sendo preso cada hum de todos os sobreditos contẽ he cincuenta reaes por dia, quer tenha seruidor quer nom.

Item todos nossos moradores qẽ por ordenança ajam dauer ceuada quando teuerẽ caualo, aueraã as custas como nossos escudeiros, e os outros nossos criados qẽ por nossa ordenança nom ajam dauer ceuada posto que caualo tenham, aueraam trinta reaes por dia.

E se algum homem qẽ escudeiro nõ seja, alleguar qẽ he homẽ abastado, e que costumate caualo, e que em quanto andou na demanda trouxe sempre caualo no lugar onde se guio ademãda, contar lheam as custas de sua pessoa, como en cima dissemos, qẽ se contẽ ao vassalo.

E quando as molheres de quaesquer pessoas acima nomeadas seguirem seu feyto por si, assi em vida do marido como despois, em quanto em sua honrra estiverem, contar lheã se em elles forem vencedores, como se deueriam contar a seus maridos.

E aos

8 **E** aos clérigos dordês de missa & beneficiados, contaraam as custas como aos vassallos & caualeiros.

9 **E** se a pessoa aque as custas ouuer é deser contadas for piã, contê-lhe atrinta reaes por dia andando solto: & se for preso, mandamos q̄ aja cincuenta reaes por dia, quer tenha seruido: quer nã: pero se o tal preso for official macanico, auemos por bê que lhe contê a sessenta reaes por dia, se elle na cadea nom vsar de seu officio assi liuremête como faria sendo solto. E aas molheres dos ditos piães, contaraam atrinta reaes por dia sendo soltas, & sendo presas lhe contaraã quaranta reaes, quer tenham quem as sirua quer nam.

10 **E** quando algum litigante nom seguir seu feyto por si em pessoa, & o mandar requerer por outrem, auera de custas segundo for a qualidade do requerente, nom passando do que ouuera oq̄ o assi enuiou, se por sua pessoa adita demanda requerera.

11 **E** quando a parte vencedor for morador no lugar ou seu termo onde se trata o feito, contar lheam soamente os dias q̄ polos termos do feito se mostrar que pareceo nas audiençias, ou deu inquiriçam, ou for ver como juram as testemunhas que se contra elle derem.

12 **E** por quanto aalem dos ditos dias as partes vaã outros muitos dias seguir seus feitos, & estando concludos em poder do julgador aguar dando as audiençias quando seus feitos hã de sabir: & por q̄taes dias sam incertos, dara o contador juramento a parte, que digua quantos sam esses dias q̄ polos termos do feito se nom mostrã, & os que jurar, se vier q̄ podem caber no tempo q̄ o processo durou: esto lhe contaraa, cõ tanto q̄ por muito tẽpo q̄ lhe jure, lhe nom conte mais q̄ quaranta dias em cada hũ anno, no tempo q̄ o feito durar & falar em aelle, porque esto se costumou assi sempre, & chamam se por ello dias do costume: os quaes dias do costume aueram soomête lugar naquelles que forẽ moradores no lugar onde se tratar a demanda.

13 **E** se a parte vencedor nom for do lugar & termo onde se tratar o feito, & vier a esse feito doutro julgado: a tal como este se contaraã os dias q̄ hi for de heudo por esse feito, & os dias da hida & vinda, atee q̄ chegue a sua casa, contando a seys legoas por dia & nõ mais, & mais tres dias para se fazer & tirar a setẽça: & esto se etẽdera a se ele nõ veio hi por outra cousa, ca se por arrecadar outra cousa veio mais que por seguir o feito (oq̄ ficaraa ê seu juramẽto) entã nõ auera a custas senõ dos dias q̄ parecer ê juizo, ou dr inquiriçã, ou vier jurar as testemunhas como dito he, & os dias do costume como se fosse morador no lugar.

guar

107
O primeiro liuro das Ordenações.

guar, e doutra guisa nom, e este conhecimento pertence ao contador: e se jurar que veyo mais hi por seguir ho feyto que por outra cou-
sa, contar hea as custas posto que hi negoçasse outras cou-
sas, como lhas contar a se hi nom negoçeara outra cou-
sa se nõ ademan-
da. Porem quanto aos feitos dos moradores das ilhas e luguares
dalem, que vierem aeste reyno seguir algum feito, cõtar heam pera a
tornada, os dias que ao contador parecer que se no caminho po-
de deter. Porem se o feito se acabou em tẽpo que nom auia hi nauio
pera partir deste reyno pera as ilhas, por se nom costumar nauegar
em tal tempo: ser heam tambẽ contados os dias que se por causa de
assi nom achar passagem esteuer retardado, e se acerca dello lhe re-
crecer alguã duuida, faleo com o chanceler moor: e se for na casa
do ciuel, faleo com o chanceler da dita casa, e nos outros luguares
com o iuiz do feito.

E porque acontecem muytas vezes, que estas partes que vem dou- 14
tros julgados de fora, sam alfayates ou çapateyros ou officiaes
doutros mesteres, dos quaes vsam continuadamente nesses lu-
guares onde se trata ademanda, e soamente vaam aas audiencias
os dias que as fazem, e as audiencias acabadas tornãse loguo a se-
us officios, e se de taes mesteres nom vsassem, poeriam mayor deli-
gencia em requerer seus feitos, e aueriam mayasinha liuramentos:
ataes como estes que assi vsam continuadamente dos ditos mes-
teres e delles ham proueyto, nom lhe contem saluo os dias que se
mostrar que pareceram em iuryzo, ou deram inquirçam, ou vieram
jurar testemunhas, e os dias do costume como dito he: e esta mes-
ma regra se tenha naquelles que durando ademãda viuẽ por solda-
das, ou andam ajornaes continuadamente no lugar da demanda. 15

Item se algum vassallo for pessoa honrrada, que tragua consigo
algum homem de caualo ou de pee que com elle viuia: o tal como este
aja custas pera si e pera seu homem, conuem asaber o de caualo leue a
quinze reaes pera si e quinze pera o caualo: e o de pee que mayas
trouzer aalem do seu seruidor a doze reaes por dia. Estas mes-
mas custas leuem as molheres de cada huũ dos sobreditos que con-
siguo trouerem os semelhantes seruidores homẽs ou molheres:
e esto se entenda que os que assi trouerem sejam de hidade de qua-
torze annos acima: e nom lhe contem se nõ hum seruidor posto que
mayas tragua, saluo se for das pessoas que mayas seruidores man-
damos contar.

Item

16 ¶ Item quando alguãa partetraz dous ou tres feitos, ou mays, como se muytas vezes acontece, ora os traguatodos com hũa parte, ora com diuerſas, e for hum feito ſentenciado cõ vencimento de custas, e os outros feitos eſteuerem ainda por ſentenciar ao tempo que ſe contam as custas do dito feito vencido, entã contẽ ao vencedor todas as custas no dito feito ſindo, como que nom trouxeſſe outro feito ninhuũ. Eorem deſpois quando os outros feitos ſã ſentenciados, e nelles ou em algum delles ouuerem de ſer contadas custas ao meſmo vencedor a que ja foram contadas, o contador nom lhe contaraa todos os dias quelhe ja no outro feito foram contados, pera que o contador dara juramento ao dito vencedor ſempre quando lhe ouuer de contar custas, ſe lhe foram ja contadas outras custas daquelle tempo que o feito em que lhas entõce conta mais durou. Eorem aquelle ou aquelles ſobre que aſſi nom ſã cõtadas as custas dos dias que o outro feito em que o vencedor primeiro venceo, durou: ſera obriguado pagar as custas, dos dias que os dias que os ditos feitos duraram, em quanto o feito que primeiro foi ſentenciado durou, ſoldo aaliuraper repartiçã dos dias que os feitos juntamente ſe tratarã, os quaes ſe pagarã a aq̃lle que ja foi primeiro condenado que as paguaſſe: e nom eſtãdo elle no lugar onde ſe a dita conta fezer, o contador as fara entregar ao mempoſteiro dos catiuos do dito lugar: e ſe eſte que primeiro foy condenado, e a que as ora mandamos tornar, as vier demandar ate dous meſes do dia que forem entregues ao mempoſteiro, o mempoſteiro lhas entreguarã: e nom as vindo pedir no dito tempo, ficarã deuolutas aos catiuos. E ſendo caſo que ao tempo q̃ o contador conta as ditas custas, os outros feitos forem ſentenciados cõ vencimento de custas de peſſoa, entã repartiã o contador as ditas custas de dias de peſſoa por o outro feito ou feitos em que lhe foram julgadas custas que forem ſentenciados ao dito tẽpo que aſſi contã as ditas custas, porque os feitos em que nom for vencedor em custas nom ham dentrar em repartiçã, pera por elles lhe ſerem deſcontados dias algũs.

17 ¶ Item muytas vezes acontece, que molheres que nom ſã de vaſſalos nem das peſſoas que custas de vaſſalos deuem levar: e yſſo meſmo homẽs velhos, ou mancos, ou doentes que nom podem viſr de pee, e trazem beſtas alugadas em que vem: quando taes peſſoas foram vencedores em custas, contarheã os alugueres que fezerem

O primeiro liuro das Ordenações.

fezerem certo que deram por essas bestas em que vieram: e esta prova darão por testemunhas, ou por escriptura: e se disser que não têm testemunhas nem escriptura, siquar a em seu juramento, com tanto que o que assi jurarem, não passe de duzentos reais.

¶ Item quando forem julgadas a parte vencedor as custas do processo soamente, conte todas as custas que a parte fez no processo, e mais nam: e quando achar que as custas são julgadas em dobro ou tresdobro, contara todas as custas que se mostrar que a parte fez em dobro ou tresdobro, salvo a assinatura, e o salayro do procurador, e feytio da sentença, e chancelaria della, e a conta do contador.

¶ Item contara aas partes vencedores em custas todas as barcas que passarem a traues, em vindo ao feito, e tornando para sua casa, quantas vezes as passarem: e não lhe contem barcas de loguão do rio posto que o alleguem: soomete os dias da pessoa, cotando a leis leguões a por dia como dito he, porque assi se costumou antigamente.

¶ E aos que vierem por mar, de tal lugar que se quiseram bem poderam vir por terra, contar lheam a feytos leguões a por dia. E se vierem de tal lugar que não podiam vir senão por mar, contar lheam todo tempo que andou no mar, quanto a avinda.

¶ Item muytas vezes acontece alguãs partes virem a corte, e se seguirem seus feytos, e se chegarem a alguũs fidalguos, ou officiaes de nossa casa, ou semelhantes pessoas, per diuido, ou criaçam, ou amizade que com elles ham, e os acompanham e seruem, e lhes dam de comer, e guasalhado de pouxada e cama. Por que pola mayor parte sempre paguam o tal guasalhado e comer em outras taes obras, ou semelhantes: e assi as partes recebem perda de sua fazenda em virem ou mandarem requerer os ditos feytos, mandamos que as ditas custas lhe sejam contadas, como que comeram a as suas custas.

¶ Item se ho feyto se tratar na corte, e a parte vencedor for desembargador, ou procurador, ou escriuam, ou tal official que por bem de seu officio deve estar cada dia nas audiencias, ou se se tratar perante o juiz, e a parte he tabaliam ou procurador ou porteiro: atal como este não se contem dias de pessoa, nem de costume, porque ainda que tal feyto não ouvesse, auiam de hir a audiencia por razam de seu officio.

¶ Item aos mestres, arcebispos, bispos, e condes, e priol do espirital

Do contador dos feitos & custas. O Fo. clij.

tal, contaraam atee vinte encaualguaduras acada hum, e se menos trouxerem lhe contaraam todos os que trouxerem que sejam seus proprios e alheos nom, e se mais trouxerem que vinte, nom lhe contem mais.

24 Item ao abade de Dalcobaça, e ao priol de sancta Cruz, cõtaraã atee none, e se menos trouxerem contar lheam todos os que trouxerem, e ainda que mais traguam nom lhe contem mais: e por semelhante contaraam aos outros abades bentos, quatro, e di pera fundo, e mais nam.

25 Item aos comendadores moores, ou fidalguos, ou cauleyros honrrados de semelhantes condições, ou mayor, seys encaualguaduras, e di pera fundo: e se menos trouxerem contem lhe todos os que trouxerem seus proprios, e alheos nom, e se mais trouxerem, nõ lhõs contem.

26 Item a outros caualeiros, ou desembarquadores, ou doutores, ou licenciados, ou mestres em theologia feytos por exame em estudo geral, ou escudeiros de qualidade mais somenos que os sobreditos cauleyros atee quatro encaualguaduras: e se menos trouxer, contem lhe todos os que trouxer, sendo seus proprios como ditos he: e se mais trouxerem nom lhe contem mais.

E a outros cauleyros e escudeiros mais baxos contaraam huõ homem de cavallo, se em sua casa o costumaua trazer, e dous de pees se os trouuer.

27 E a todas as pessoas a que ençima mandamos contar encaualguaduras, lhe seram contadas quando as elle costumaua de trazer com si guo quando hia fora de sua casa a outra parte, ou a acorte, nom seguindo demanda: por que se as nom costumaua trazer quando hia fora de sua casa a outra parte, nom lhe seram contadas quando as traz pera seguimento do dito feito, soamente lhe contaraã as que assi costumaua trazer, quando hia fora de sua casa.

28 E bem assi nom lhe sera contada encaualguadura algũa a ninhuã pessoa das sobreditas, quando cada huã das ditas pessoas trouxer a demanda no lugar onde he morador, posto que nas audiencias pareça, e que as ditas encaualguaduras ou mais ou menos cõsi guo tragua: soamente lhe seram contadas quando for fora de sua casa a seguir a demanda, e a demanda fosse com pessoa ygual a elle, ou de mayor condiçã: e nom sendo a demanda com pessoa ygual a elle, ou sendo a demanda em ho lugar onde he morador, conta-

raam

ram soamente as custas dos dias da pessoa a hum requeredor seu, se oteuer, segundo a qualidade do requeredor: conuem a saber, se for piam como apiam, e se for escudeiro ou homem de caualo, como a escudeiro ou homem de caualo.

E nos ditos casos em que assi mandamos contar as ditas encaualguaduras acadabuia das ditas pessoas, se nom trouxerem tãtas encaualguaduras e trouxerem seruidores de pee, ou huã azemala ou duas, e requererem que lhe contẽ tantos seruidores ou azemalas em lugar das encaualguaduras, contarlheam os seruidores que ti ouper, contandolhe acada seruidor adoze reaes, como homem de pee, e assi cadabuia azemala com seu azemel por huã encaualguadura, em quanto couber no numero das encaualguaduras: e yfso mesmo se trouxer mays de hum caualo de sua pessoa, contarlheam atee dous caualos pera sua pessoa, e hum delles sera em conto das encaualguaduras, contandolhe soamente a quinze reaes pera o caualo.

E Item aas molheres de cadahum dos sobreditos, outros tantos homẽs e molheres portodos, como aos maridos se os trouxa em seus, e alheos nom, e da maneira que ençima dissemos: e esto se entenda tambem em as molheres dos sobreditos que viuuas forem, e se mais trouxerem nõ lhe contẽ mais.

E Item em todos estes capítulos que falam das encaualguaduras que ham de ser contadas aos mestres, priol, arçebispos, bispos, e condes, abade Dalcobaca, priol de sancta Cruz, e comendadores moozes, e aas pessoas de semelhãte maneira, nom se contaraam nas ditas encaualguaduras as suas pessoas principais, porque aalem das ditas encaualguaduras lhe contaraam as suas pessoas.

E porque muytas vezes acontece serem chamadas algũas pessoas aacorte, e aoutras partes pera testemunhar em feytos que aelles nom pertencem, aos quaes os julgadores mandam algũas vezes pagar as custas da vinda, estada, e tornada: mandamos que em taes casos lhes seja paguo, segundo o regimento sobredito das custas, e mays oque de seus officios e mesteres perderem, por hirem assi fora dar seus testemunhos.

E o dito contador contaraa pera si da conta das custas q̃ assi fezer seu salairo por a maneira que se segue: conuem a saber nos feytos que se tratarem por auçã noua, leuaraa de cada conta que fezer dez oito reaes, assi da que fezer do que monta ao escriuam ou taballiam da parte do autor, como da que fezer do que lhe monta auer da parte

te do reo, e assi leuaraa dambas as ditas cõtas trinta e seys reaes: e posto que aja tambem de fazer conta de dias de pessoa, por o actor ou reo as vencerem, ou posto que aja de contar aambos nom leuaraa mais couisa algũa. E esto auera luguar em todos os contadores, assi da corte como da casa do çuel, como em todos os contadores de nossos reynos.

34 ¶ Enos feitos que por appellaçam vierem aacorte, ou casa do çuel, ou aqualquer julgador q̃ por appellaçam possa conhecer: se vierem dante algũs corregedores, ou julgadores de cujas sentenças se deua pagar dizema, e os ditos feitos forem sentenciados e sem custas, ou custas do processo soamente, e as partes ambas ouuerem vista: leuaraa soamente dezoito reaes de cada conta, como ençima dito he: conuem a saber, dezoito da parte do actor, e dezoito da parte do reo. E se nos ditos feitos forem julgadas custas de pessoa abũa soo parte posto que nom ouuesse vista, leuaraa mais outros dezeyto reaes: e assi leuaraa por todo çinquenta e quatro reaes, conuem a saber, trinta e seis da conta daquelle a que contam custas da pessoa, e dezoito da outra parte. E se aambas as partes ouuer de contar custas de pessoa, leuaraa de cada hũa trinta e seys reaes, e assi sem por todos setenta e dous reaes, os quaes lhe mandamos leuar, por quanto ha de fazer mayores contas por causa da dizema.

35 ¶ E se das ditas appellações nom ouuer vista nem custas de pessoa, leuaraa soomêta da cõta que fezer noue reaes. E se hũa soo parte ouue vista e outra nam, leuaraa da parte que ouue vista dezoyto reaes, e da outra nom leuenada.

¶ E quanto he aas appellações que vierẽ dante os iuizes ordinarios, e de cujas sentenças se nõ deua pagar dizema: se nas ditas appellações ouuer vista dambas as partes, ora aja condenaçam de custas de pessoa ou do processo, ora nam, leuaraa da conta de cada hum dezoito reaes. E se hũa soo parte ouuer vista e outra nam, leuaraa da conta daquelle parte que ouue vista dezoito reaes, e da outra que nom ouue vista nom leuaraa nada. E se hũa parte nõ outra nom ouue vista e a sentença foi sem custas, leuaraa soamente noue reaes: e auendo vencimento de custas, ora seja do processo, ora de pessoa, leuaraa daquelle conta que faz, da parte em que hai custas dezoyto reaes, e da outra parte nom leuaraa couisa algũa.

36 ¶ E quanto aas contas que fezerem nos feitos da grauo, leuaraam de cada conta a quello q̃ ençima dissemos que leuem dos feitos das
v appella-

lib. 01 O primeiro liuro das Ordenações.

appellações, segundo a distincam que ençima dissemos nas ditas appellações.

E porque muytas vezes acontece, que quando ham de contar as ditas custas aas partes ambas, as ditas partes nom sam ambas presentes, pera auerem de pagar ambas ao contador seu trabalho, quando tal cousa for, ponhasse a pagua das ditas contas sobre a parte que for presente e ella as pague: e no ençarremento e cabeça das custas carregue o contador na soma aaoutra parte, de guisa que a parte que as pagou as leue na sua soma, peralhas auer de pagar a parte que nom foy presente aadita conta, como dito he.

E seram auisados os contadores no contar dos feitos, q̄ saibã das partes quãto he oque lhe leuaram os escriuães, e tabaliães, e portellos, e se acharem q̄ mais lhe leuarã q̄ aq̄llo q̄ por nossas ordenações ou seus regimentos lhes he taxado, façãlho loguo tornar aessa parte effo que lhe mais leuarã em dobro, segundo he contheudo neste liuro no titulo, do q̄ ham de leuar os tabaliães e escriuães: e quanto aa mais pena que por ello os ditos officiaes merecem, aa uerem quando por ello forem acnsados perante seus iuizes competentes.

E o contador das custas nõ contaraa feitos algũs, em q̄ lle aja dauer salairo como escriuam ou enqueredor: e yffo mesmo mandamos que nãtã tabalia nãtã escriuã nem enqueredor nom seja contador do feito de que aja dauer salairo: e fazendo cada hum dos sobreditos o contrairo perca o officio, pera o dar mos aquẽ nõssa merçe for.

E mandamos q̄ a parte que vencer cõtra algum preso, faça leuar loguo ao outro dia seguinte o feito ao contador: e se mays tardar em o fazer leuar que pague as custas do retardamento: e yffo mesmo se ra a dita parte vencedor obriguado leuar a sentença q̄ assi guãçar cõtra o preso, o dia que lhe por o contador foy dado per acheguar aa terra onde o preso esta: e nom a leuãdo ao dito tempo, que lhe pague as custas do que mais retardar em dobro. E bem assi mandamos que o contador jcontẽ todos os feitos dos presos, do dia que lhe derem o feito a dous dias, sob pena de lhe pagar as custas do retardamento em dobro.

¶ Titulo. lxxj. Como ham de contar o salairo aos procuradores.



Os procuradores dos feitos contaraam de salairo dos feytos ciuéis, aquarentena do que vencerem ou defenderem atee contia de setecentos e vinte reaes : e por quanto em estes salairos haa alguãas duuidas, declarando açerca dello, teriea esta maneira quando se ouuerẽ de contar.

1. Item porque muytas vezes acontece ordenar se huũ feito de grande contia sobre escriptura publica : e posto que a parte contra que se daa tal escriptura peça o trespado, e venha com embargos, nom lhe he delles conhecido, mas o juiz sem embargo delles proçede polo feito dando em elle final determinaçam : em tal caso auera o dito procurador o terço do dito salairo.

2. E se essa auçam assi posta por escriptura publica he julgada que proçede, e a parte pede o trespado della, alleguando alguãa razam de que he conhecido, e daa em proua outras escripturas, e se razos sobre ello, e o feito he loguo determinado sobre taes escripturas sem outra proua de testemunhas : entam aja esse procurador as duas partes do dito salairo.

3. E se a parte de tal escriptura pede o trespado, e vê a ella com embargos, e os embargos sam taes q̄ proçedem, e for sobre ello filhada proua de testemunhas, e sobre essa proua for dada sentença, entam aja o procurador que vencer ou defender o salairo inteiro se chegar esse vencimento aa contia porque o deua de leuar, segundo ao diante sera declarado.

4. Item esso mesmo se acontece por vezes, ordenar se hum feito sobre muyto pequena contia, assi sobre herança como sobre cousas moueis, e dura per longo tempo, e o procurador leua em ello grande trabalho, aas vezes por ser em ponto de dreyto e lhe conuem de estudar sobre ello, ou por serem muytas escripturas que aja de prouer, e se acontece de tal feito nom montar a esse procurador de quarentena de seu salairo de dez atee vinte reaes, sem razam serfa nom auer gualardam de seu trabalho: porẽm quando o contador semelhan tes feitos contar, aluidraraa esse salairo que lhe parecer que razoadamente intereçe, com tanto que nom chegire ao salairo inteiro : e se duuidar em ello, fale com o chanceler moor se o feito se tratar em nossa corte, ou em a casa do ciuel com o chanceler da dita casa, e nos outros lugares com o juiz do feito. Estes salairos se entendam nos feitos que esses procuradores nouamente criam, e procurã atee diffinitua.

5. Item em feytos ciuéis que vem por appellaçam ou agrauo aos so-

O primeiro liuro das Ordenações.

brejuizes, e ouuidores da corte, e aoutros desembargadores: de taes feitos como estes contaraã aos procuradores aquarentena do q̄ vencerẽ ou defenderẽ atee cõtia de trezentos e sessenta reaes, e mais nom, por quanto nõ leuam tanto trabalho como aquelle que cria ofeito de nouo.

¶ E porque muytas vezes se acontece vijr e feitos aacorte por appellaçã ou agrauo, soomente sobre olibello, e siquã loguo na corte, e depois crecem tanto em lectura que leua o procurador em elles grande trabalho: em tal caso como este contaraam ao procurador de salairio quinhentos e quarenta reaes, que sam as tres partes de mayor quarentena, se for de contia de que o deua levar: e nos outros feitos de q̄ ja vem tiradas as inquirições, e depois crecem na corte por escripturas q̄ em elles dã, ou per interlucutorias de q̄ recreem inquirições, outrotanto como aquello q̄ vem da terra, ou pouco mais ou menos: iam taes feitos como estes contaraã aesse procurador a quarentena do que vencer ou defender atee contia de quatrocentos e setenta e noue reaes, que he as duas partes da mayor quarentena.

¶ Item nos feitos das injurias verbaes, em que nõ cabe pena de justiça, contaraam aos procuradores aquarentena do q̄ vencerẽ, assi como nos feitos ciuis, e terã em ello a regra cõtenda nesta ordenaçã.

¶ Item muytas vezes acontece vijr e aacorte estormentos da grauo e cartas testemnhaucis, ou estormentos de dia da parecer, e as partes fazẽ em elles procuradores, ou sem procuraçã lhos dã as partes q̄ razõem por q̄ os trazẽ abertos, e soomente põe nas costas hum razoado, e oleuam assi ao julgador: e se he dia da parecer fazem apregoar aparte, e ficam loguo concusos sem mais em elles escrever: em tal caso como estenõm contaraã aos procuradores quarẽtena deffo que aparte vencer, soomete lhe cõtaraã vinte ou trinta reaes, segũdo for o trabalho e crecimento desse estormento em que assi razoar.

¶ Item se aparte manda da terra alguũ procurador aacorte q̄ solecite e procure seu feito, e esta parte por si razoa sem tomar procurador: e tal parte como esta for vencedor em custas, farã pregũta a esse procurador, se quer ante leuar aquarentena do q̄ venço ou defendeo, assi como he taxado aos procuradores do numero, se ante os dias da pessoa, segũdo a declaraçã feita em esta ordenaçã, e qual destas escolher essa lhe contam: de tal guisa que onde leuar dias de pessoa nom leue salairio, e se leuar salairio, nom leue dias de pessoa, salvo os dias que poser no caminho de bida e vinda.

¶ Item

10 ¶ Item se algũa parte principal, ou seu sollicitador, ou requeredor, nom quiser tomar procurador, n' elle por si onõ sabe procurar e buscar de fora alguõ letrado que lhe faça as razões sem ver o feito, e essa parte apresentar as razões nas audiências quando tal parte como esta for vencedor em custas, dar lheã juramêto quanto deu a esse letrado por essas razões que lhe fez, e tanto lhe contẽ se viji e q' lam fey tas por letrado, com tanto q' esso q' contarẽ nõ passe de duzentos r' eacs, se taes razoados sam em q' se mereçam, posto q' acõtia do que vencer seja grande, por q' derazam se mostra nõ auer em ello grã de trabalho esse letrado, pois fez razões adito da parte e nom veç processo.

11 ¶ Item seram auilados que nom contẽ salairo ao procurador do numero, se lhe procuraçam nom acharem feita no processo, e se ocõtarem, paguẽno de sua casa a parte cõdenada, saluo nos feitos crimes dos presos, que por costume antigo os procuradores podẽ procurar polos presos como ajudadores, posto que nom tenham procurações: e este caso lhes cõtaraã seus salairos, segũdo se adiante declararaã.

12 ¶ E por nom ser duuida como se han de contar estes salairos, quanto pertence ao vencer e defender, vera o contador aquello que ao actor he julgado do principal na sentença, sem esgua: dar aquello que he perdido, e desto q' he julgado contaraã a seu procurador aquarentena atee adita contia, como dito he. E ao defendedor veram o que o actor pedio no libello: e daquello que oreo vai absoluto, contaraã a seu procurador aquarentena atee contia de setecentos e vinte r' eacs, como he declarado no primeiro capitulo: e se todo o que o actor pedio no seu libello lhe for julgado, de todo seu procurador auera aquarentena atee a contia sobredita. E se oreo for absolto de todo o q' contra elle pedido era: de todo isso q' he absolto contaraã a seu procurador aquarentena, atee adita contia como declarado he. E mandamos que adita quarrentena que assi o dito procurador haã de leuar de seu salairo, que se entenda de toda a condenaçam ou absoluçam em q' oreo seja condenado ou absoluto, assi do principal, como de qualquer acessorio, assi de penas como de interesses, fruitos, ou danificamentos, ou qualquer outra cousa semelhante: em tal guisa que adita quarrentena nõ seja cõtada por respeito so cõmeto da condenaçam do principal, mas de toda adita condenaça, assi do principal e acessorio como dito he. E se em toda adita quarrentena montar mais q' os ditos setecentos e vinte r' eacs, nõ leuaraã mais, como ençima he declarado. Perõo mãdamos q' se nõ entenda em adita quarrentena

Na acõdenaçam das custas, porq̃as custas se julguã tanto z mais per aluidro do julgador que por riguoꝝ de justiça: z por tanto nõ he razim q̃ por respecto dellas se julgue a quarantena do procurador, salvo se as ditas custas forem julgadas per virtude dalgũa obrigaçam q̃ algũ prometa, q̃ nom cõprindo o principal, q̃ pague todas as custas q̃ sobre ello foꝝ feitas: ca em tal caso sera contado a quar etena ao dito procurador, assi por respecto das custas como do principal, segũdo ençima dito he da cõdenaçam a çessoria dos fruitos z penas:

¶ Item nos feitos crimes de grandes malefícios, assi como morte de homem, ou aleiue, ou ladroice, ou moeda falsa, ou outro maleficio semelhante, o qual sendo prouado contra o acusado morreria por taes crimes, contaraã ao procurador noueçẽtos reaes brãcos: z esto se entenda se o procurador começasse esse feyto z o seguir z procurar atee diffinitua. E quando taes crimes graues vierẽ por apellaçã a corte, ou a casa do çinel, contaraã ao procurador q̃ vèçer, ou defender, quatroçentos z çinquentareaes z mais nã, z porq̃ aas vezes acoeteçe creçer no caso dappellaçã outro tanto z mais que aq̃llo que vè da terra: quando tal feito foꝝ visto por elle, contaraã a esse procurador quinhẽtos z quarentareaes, se vjir q̃ ofeito he tal que com justa razam omereçe.

¶ Item se foꝝ feito crime em q̃ nom caiba pena de morte, posto q̃ he prouado fosse ho maleficio, z deua ser degradado ou açoutado, ou he de çeparem mão ou pee, ou outra pena semelhante: em tal caso como este contaraã ao procurador q̃ vencer ou defender, quinhẽtos z quarentareaes, se ofeyto começar de nouo z tratar atee diffinitua. E se vier por appellaçã, cõtaraã ao procurador que vencer ou defender duzentos z setenta reaes, se vjirem q̃ ofeito he tal que com justa razam odeue levar.

¶ Item porq̃ acoeteçe por vezes, q̃ estes feitos q̃ assi vem por appellaçam, sam tãpeq̃nos z de tãpeq̃no volume, posto q̃ seia grandes malefícios, q̃ o procurador nõ põe em os ver soomête hũa ora: z se he cõ justiça nõ faz em elle senõ hũsoo razoado, z sem razam seria levar tam grande salairo, como nos outros feitos graodes em q̃ trabalha maistẽpo: porẽ quando taes feitos cõtarẽ, cõtaraã a esse procurador q̃ vencer ou defender aq̃llo q̃ cõconciencia z justamente mereçer sem ninhũa açeiçam: z se duuidarẽ falẽcõ o chanceler moor, ou chanceler da casa do çinel, ou ao juiz do feyto que em nosso nome desembarguar as taes appellações, nom sendo em ninhũa das nossas casas

Do salairo q̄ há de leuar os caminheiros. Fo. clvj.

da soplicaçam, ou do çuel.

16 **¶** Item quando os taes feitos vierem por appellaçã perãte os ouuidores dos mestrados ou outros senhores, contaraã aos procuradores a metade do q̄ mandamos contar aos procuradores da corte. E se perante os ditos ouuidores se tratarem algũs feitos por noua auçam, por terem pera ello nossa prouisaõ, contaraã aos procuradores todo o salairo que ençima mandamos contar aos procuradores nos feitos das auções nouas.

17 **¶** Item serã auisados os cõtadores no cõtãr dos feitos, q̄ saibã das partes quanto lhes os procuradores leuarã: e se acharem q̄ mays lhe leuaram, do q̄ per este regimento lhes he taxado, e as partes requerẽ que lhe faça tornar o q̄ assi mais leuarã, elle contador lho fara tornar sem mais por ello o procurador auer outra pena algũa.

18 **¶** E os salairos dos procuradores nos feitos que nouamente comẽçarem, ham de ser paguos em esta guisa: a terça parte hã dauer quando o libello for julgado que proçede: e outra terça parte quando as inquirições forem abertas e publicadas: e a outra terça parte quando o feito for findo por sentença diffinitiuã.

19 **¶** E mandamos que sendo as partes presentes no luguar onde os procuradores forem moradores, demandẽ seus salairos do dia em que se publicar a sentença diffinitiuã em q̄ elles forem procuradores atres mezes: e nom os demandando no dito tempo, nom os possam mais demandar, nem sejam sobre isso mais ouuidos.

¶ Titulo. lxxij. Do salairo que ham de leuar os caminheiros.

Por quanto aos caminheiros nõ he dado regimẽto çer todo q̄ ham de leuar das partes de trazerem as appellações a a corte: mãdamos q̄ os ditos caminheiros leuẽ daqui em diante de cada appellaçã q̄ trouxerẽ a a corte, a çinco reaes por cada hũa legoa, que ouuer do luguar donde partir, atee onde a casa estauer: e esto atee o dito seu salairo poder chegar a çeto e çinquenta reaes e mais nam: porẽ mandamos q̄ polo dito modo se conte o salairo aos ditos caminheiros: por maneira que nem leuem mais, que os ditos çinco reaes por legoa como dito he. E se as legoas forẽ tantas, q̄ cõtãdo a çinco reaes por legoa, lhe montarã mais de cada hũa appellaçã q̄ çeto e çinquẽta reaes, nã leuaraã nẽ lhe cõtaraã mais q̄ os ditos çeto e çinquẽta reaes por cada appellaçã.

v iij ¶ Titulo

O primeiro liuro das Ordenações.

Titulo. lxxiiij. Que os officiaes sejam de bidade de vinte e cinco annos.



Andamos queninhua pessoa possa servir officio algum de justiça, nê da fazenda de qualquer qualidade q seja, nê da guouernaçã das çidades, e villas, e luguares de nossos reynos quelhe dado seja, nem menos o possa servir em nome doutrê, posto q licença aja pera ello, senõ passar de vinte e cinco annos: e fazêdo ocõtrairo, se ho officio for seu, perca o officio e nunca o mais aja: e nõ sendo seu per deraa a extimaçam do dito officio, a metade pera quẽ o acusar, e a outra metade pera os catiuis.

Titulo. lxxiiij. Dos que vendem seus officios sem licença del rey, ou os renúçiam estãdo doêtes, ou tẽdo feito nelles algũs erros. E que nom siruã seus officios por outrê. E que sejam casados.



Andamos que os tabaliães e escriuães e quaesquer outros nossos officiaes, nom possam vender os officios que de nos teuerẽ ainhua pessoa, nem os trespasssem nem renúçiem em outrê sem nossa especial licença: e vendendo-os, ho vendedor perca o preço que por tal venda receber, ou esperar d receber, e mais perca o dito officio, e o comprador onom possa aver, e fique a nos pera o darmos a quem for nossa merçe.

E assi mesmo nõ poderaa renúçiar quando estauer doente de doença periguoza de morte: e se o renúçiar estando doente de doença periguoza de morte, ou estando doente de qualquer doença de q se fi nar, do dia q a renúçiaçã fezer atrinta dias, nom valeraa a dita renúçiaçam, e ho dito officio se per deraa pera onos dar mos a quẽ for nossa merçe, posto que o officio fosse ja dado por nos, ou por quem poder teuelleder o dar a outrem por bẽ da dita renúçiaçam.

E assi mesmo nõ poderaa renúçiar nem vender, posto que nossa auctoridade tenha pera o vender, quando nelle teuer feytos algũs erros perq o deua perder, e renúçiandoo, ou vendendoo como dito he, poderaa despois ser acusado por os ditos erros, posto que o officio este ja em poder doutro official a quem tenhamos feyta merçe do dito officio por virtude da dita renúçiaçam, e sera condenado a quelle que o dito officio renunçiou na valia do dito officio, a metade pera quem o acusar, e a outra metade pera a nossa camara, e mays a
uera

concordat. l. ad temp. ff. mun.
l. non in ff. de iur. iur.

Causes qui singuli p. singulis
de iur. iur. l. 2.
ff. minor. hab. l. 1. in l. 1. salut.
nat. n. 77.

uera qualq̃r outra pena de justiça, a que cõ direito por os taes erros for obriguado: por em neste caso pola pena da valia do officio sobredito, se onom comecarẽ a acusar do dia q̃ atal renũciaçam feyado us annos, nõ poderaa mais por ella ser acusado nem demandado. E quanto a pena crime, poderaa ser acusado e punido dẽtro no tempo q̃ o direito quer q̃ os taes crimes possam ser acusados. E aq̃lle aq̃ teuermos feita merce do dito officio por virtude da dita renũciaçã, nõ perderaa polos erros q̃ tinha feito aquelle que o renũciou.

3 **E** mandamos a todos os taballães e escriuães, e a todos os officiaes de nossos reynos e senhorios, q̃ siruam seus officios por si, e nõ ponhã em elles outras pessoas q̃ os por elles siruã: e qualquer q̃ outrem poser em seu officio q̃ sirua por elle, nõ tẽdo pera ello nossa autoridade especial: per esse mesmo feito perca o officio em que o assi poser, e aquelle que o servir perca a valia delle, a metade pera quẽ acusar e a outra metade pera a nossa camara: e se no dito officio fezer algum erro, sera punido em todas as penas q̃ merecera se official proprio fora do dito officio em q̃ assi cometeo o dito erro, ou erros.

4 **E** qualquer pessoa aq̃ for dado officio de julguar, ou de escreuer, se nõ for casado ao tẽpo q̃ lhe assi for dado o dito officio: mãdamos que dẽtro de hum anno do dia q̃ lhe for dado o dito officio se case: e nom secasando dẽtro no dito tempo perderaa o dito officio. E se despois de ser casado enuuiuar, sera obriguado de se tornar a casar dentro de hum anno do dia que assi enuuiuar, sob a mesma pena de perdimento do officio, salvo se ao tẽpo q̃ ouuer o dito officio, ou ao tempo q̃ enuuiuar passar de quarẽta annos, porq̃ em tal caso nom sera obriguado a se casar. E o que ja ao tempo da publicaçã desta ordenaçã teuer tal officio, sera obriguado a se casar dentro de hum anno da publicaçã dalla sob a dita pena.

¶ Titulo. lxxv. Quanto tempo duram as cartas impetradas por se assi he. E do que ouue perdã depois de as ditas cartas serem impetradas.

Por quante muytas pessoas impetrã de nos, ou de nossos officiaes que pera ello nosso poder tẽ, cartas de dadas do officios, ou dalgũa fazenda, ou doutras cousas, por se assi he: e despois de as terẽ se leixã estar sem citarem, nem demandarẽ as partes cõtra iras, de q̃ se seguẽ muitos incõuenientes: ordenamos que quando algũa pessoa impetrar tal carta por

O primeiro liuro das Ordenações.

por se assi he, cite a outra parte contraira dentro de seys meses do dia que adita carta for feita: e nō ocomeçando ademandar dētr o do dito tempo, nō poderaa ja mais pola dita carta demādar seu aduersairo em tēpo algum, e adita dada e merçe quel he assiter feita pola dita carta sera de ninhū effecto. E posto que nestetēpo dos seys meses aparte contraira aja nosso perdam, nom prejudicaras aa parte q̄ ja tinha nossa carta passada pola chancelaria.

¶ Titulo. lxxvj. Como elrey pode tirar os officios, assi da justiça como da fazēda, sem ser por ello obriguado a satisfaçam algũa.

Limita in congre. p. pecunia vel seru. tit. ut ser. in c. 1. m. 3. de p. sat.

(Ord. in reg. decet n. 3. de regul. iur. in 6.)

De quanto por cōharmos dalgũas pessoas q̄ nos seruiram bem e fielmente, e como cōpre a nosso seruiço e bem de nossa justiça, e descarrego de nossa cōciēcia, e assi a prouito da nossa fazēda: os encarreguamos dalgũs officios de nossa justiça ou fazēda, e assi por lhe fazer mes merçe: a qual merçe pozem lhe nom far iamos, posto q̄ boa vōtade lhe tenhamos, se nam fosse a confiança q̄ nelles temos pera oaçima dito: e despõs de os assi termos encarreguados nos taes officios, veem a as vezes a nossa notiçia, elles nam os seruir e assi bē e fielmente como sam obriguados, e como era a confiança q̄ delles tinhamos, com que dos taes officios os prouemos: e posto que nas couias q̄ assi dos sobreditos sabemos e que a nossa notiçia vē, aas vezes nellas nom haa prouas tam claras: pozem haa quanto abasta pera sermos certo sermos delles mal seruido, e fazerem mal seus officios, e errar e nelles: em tal modo que sera mais seruiço de d̄s e nosso, os sobreditos officios lhes serem tirados, que leixalos estar nelles: pelo qual, e por outros respectos que nos mouem de muyto seruiço de d̄s e nosso, e bē de justiça, e guouernança de nossos reynos e senhorios: determinamos, q̄ daqui por diante quaesquer officios q̄ dermos, assi de justiça, como de nossa fazēda, como de qualquer outra sorte e qualidade q̄ seja: quando quer q̄ nos soubermos, e em nossa cōciēcia formos certo, q̄ algum daquelles a q̄ os taes officios dermos, nos ser uē mal nelles, e fazem o que nō deuē, e encarreguã nossa cōciēcia, eu danificam e roubam nossa fazēda, os possamos tirar dos sobreditos, e os dar a quem nossa merçe for, sem por yssõ lhe sermos em obriguaçam algũa, assi no foro da cōciēcia, como no foro do judicial, pe-

rapor yssouuerẽ dede mãdar nosso procurador, nem anos requere-
rem satisfaçam, porq̃ de todo os excludimos: porẽ fizemos disto esta
ley z ordenaçã pera se nõ poder alleguar ignorancia.

¶ Titulo. lxxvij. Do regimento das au-
diencias.



Pera que os julguadores saibaõ o modo q̃ hã de ter no fa-
zer das audiências, z assi os officiaes q̃ aellas hã de hir.
Ordenamos z mandamos q̃ nos dias em q̃ se ouuer de
fazer audiẽcia, os desembargadores da casa da so-
prikaçam z do çiel, z assi todos julguadores, z os iuizes de quaes-
quer cidades, villas, ou luguares de nossos reynos, tenham ordena-
do ora certa a que ham de comẽçar a fazer audiẽcia, aaqual ora os ta-
baliães, z escriuães, z procuradores, z destrebuidor, hiram ao lu-
guar da audiẽcia: em modo que quando o julguador for aaudiẽ-
cia, elles cheguem, ou estem ja laa, z ouiz se nõ detenha por elles. E
o alcaide z o meirinho onde o ouuer, hiram com seus homẽs a casa
do julguador, z viraam cõ elle aaudiẽcia: z assi o porteiro hira a sua
casa, z lhe traza os feitos que desembargados teuer pera se pu-
blicarem. E o julguador publicar aa loquo todos os feitos que leuar
despachados, z acabados de publicar ouuira os presos que estee-
rem na audiẽcia se os hõuer, z apos os presos ouuira os pro-
curadores cadahum assi como esteeer assentado, ouuindo primey-
ro hum de hũa banda z outro da outra, segundo cadahum primey-
ro esteeer assentado. E cadahum quando falar dara primeyro os
feitos que teuer pera dar, z despois falaraa por seu rol por as partes
cujo procurador for, ou que nouamẽte ofezere procurador: z aca-
bando de falar, se nom teuer dado todos os feitos q̃ ouuera de dar,
o acufaraam os outros procuradores, acufandos primeyro o pro-
curador que a primeira voz pera falar tem, z despois outro que apos
elle ouuer de falar, z assi todos os mais que o quizerem acufar.

¶ E acabados de ouuir os procuradores faraler o rol dos presos z
acufados, se em as ditas audiências taes feitos ouuer, em o qual
rol estaraã escriptos todos os presos que hi ouuer, z despois dos pre-
sos todos os feitos da justica, z dos seguros que por carta de seguro
andarem, z em assi lẽdo cadahũ pelo dito rol, poeraa seu feito em ter-
mos, se jaa por os procuradores, ou quando aos presos se falou nom
for posto. E acabado o dito rol, saberaa dos tabaliães se hay ou-
tro

livro 07 O primeiro liuro das Ordenações.

tro algum preso ou seguro que não este no rol, e ofara poer nelle, do qual rol teram cuidado os escriuães ou tabaliães cadabum seu mes. E poeraã nelletodos os presos, e acusados que hi ouuer.

E acabado o rol dos ditos presos e seguros, se na audiência este-
uerẽ algũas pessoas religiosas as ouuira a loguo e despacharaa per a
se loguo hirẽ, e entõçe ouuira a quaesquer molheres q̃ hi estuerẽ, pri-
meiro q̃ ouça ninhum homẽ, e despois ouça os homẽs q̃ na audien-
cia estuerẽ, os quaes viraã hum e hũ aavara, cõ aquelle acatamento
q̃ a justiça he devido. E em quãto adla estuerẽ, estarã sempre com
o barrete na mão, saluo se o julgador por algũa causa ou qualidãde
de sua pessoa os mandar cobrir. E ouça primeiro os lauradores e
homẽs de fora parte que hi estuerẽ. E despois q̃ acabar de ouir to-
da agente q̃ na audiência estuer e falar quiserẽ, antes que se aleuante
da seda mandaraa ao porteiro q̃ pregunte em alta voz se alguẽ quer
requerer algũa cousa, e nom vindo ninguẽ, entõçe se aleuante. E
o alcaide e meirinho se tornẽ com elle pera apousada.

E faça de guisa q̃ sua audiência seja bem ouuida: e quãdo as partes
ou procuradores falarem, q̃ outra pessoa algũa q̃ na casa da audi-
cia este, nom fale, de modo q̃ possa fazer toruaçã algũa: e as q̃ afe-
zerẽ o juiz poderaa apenar no q̃ he bem parecer, pera os presos po-
bres, nom passando de çẽ reaes. Eorem se a toruaçã ou consas que se
na audiência passarẽ forẽ de qualidãde pera fazer auto, saloa fazer, e
procederaa segundo forma de nossas ordenações.

E antes q̃ se vaa da audiência, sabera se hai algũa inquiriçã da
justiça por tirar, e mandalia acabar.

E os procuradores teram seus assentos ordenados, e daqui por
diãte se assentaraa cadabũ, segũdo for mais antigo na dita audiẽcia
no procurar, posto que menor grao tenha que o q̃ mais moder no for
no procurar. Eorem onde ouuer procuradores graduados e ou-
tros de lingoagem, ou que graduados nõ seia, sempre se assentaraa e
falaraa primeiro o que for graduado, posto que onẽ graduado se-
ja mais antigo no procurar na dita audiência.

E isso mesmo os escriuães e tabaliães se assentaraã em seus ban-
cos ordenados, cadabũ segũdo for mais antigo no offiçio, assi se
assentaraa primeiro. E apos os tabaliães se assentaraa o destre buy-
dor da dita audiência. E os porteiros estaraã sempre em pee, e quan-
do apregoarem sempre estarã sem barrete.

E os alcaides e meirinhos estaram assentados acima dos procu-
radores

radores, ou tabaliães: e nom se assentaraã com os juizes na seda, elles nem ninbã escriuam de qualquer qualidade q̄ seja, posto que seja escriuam dos nossos feitos.

8 **E** nos lugares onde nas audiências ouuer grades, nom se assentara a pessoa algũa das grades adentro senem for official da audiência, saluo quando o julgador lho mãdar. E onde nõ ouuer grades, nom se assentaraã nos assentos q̄ forẽ ordenados pera os officiaes da audiência: e assentandose sem sua licença, o porteiro tera cuidado de lhe dizer que se faya fora das grades, ou se alcuante dos ditos assentos.

9 **E** tem os escriuães e tabaliães q̄ nõ estenerẽ ja nas audiências, e o tempo que o julgador começar publicar os feitos, o dito julgador os condenaraã no q̄ lhe bẽ parecer, segũdo for sua tardança, nõ passando porẽm de duzẽtos reaes, quando vier aaquella audiência.

10 **E** os ditos tabaliães e escriuães seram auisados que todos leuẽ escreua ninbas aas audiências, e cada hum seu protocolo: e ponham loguo nos protocolos a lembrança dos termos q̄ passam, pera despõs em casa os poerem nos feitos, quando loguo nos feitos os nõ poderẽ poer. E em quanto na audiẽcia estenerẽ nõ escreuerã cartas, nẽ outras coulas, soõ nõẽte os termos das audiências, e eõ outras coulas se nõ acupem, por tal q̄ sempre estẽ prontos adar razã dos feitos em q̄ os procuradores falarẽ, e pera tomarẽ perfectamẽte o q̄ na audiência passar. E nõ o cumprindo assi os poderãã cõdenar por cada hũa das ditas coulas no q̄ lhe ban parecer, nõ passando de cem reaes.

11 **E** ninbũ dos ditos officiaes, assi procuradores como escriuães, ou tabaliães, como os outros, alcaide, e meirinho, e seus homẽs e ostreuidoz, e porteiros, se nom sabiraã da audiẽcia, nẽ se alcuẽta raã d' seus assẽtos, nẽ sabiraã da casa da audiẽcia se liciẽça do dito julgador, atẽ o dito julgador se sabir da dita casa da audiência: porẽm tẽdo algũ d' elles algũa necessidade de se hir, elle lhe derã licença pa ello.

12 **E** quando os ditos julgadores assinar em termo aas partes ou procuradores, assi perã libello, como pera cõtrariedade, repõca ou trepõca, ou pera outros quaesquer artigos, cẽmo pera satisfazer com qualquer coula, assinarãã os ditos termos por numero certo de dias, e nom per audiências.

13 **E** os sobreditos julgadores serã auisados, que nõ digã palauras algũas de scandalo nẽ remoque aos procuradores, nẽ escriuães, nem outros officiaes da audiência, nẽ a ninbũ parte q̄ perãte elles vier re q̄rer sua justiça: e se os ditos officiaes ou partes nõ forẽ deligẽtes em
 compur

O primeiro liuro das Ordenações.

cōprir o q̄ he por elles julgadores for mādado, ou lhe nom teuer ē a quelle acatamento q̄ deuem, procedā contra elles z os apenē segundo neste regimento, z por nossas ordenações ho podem z deue fazer sem lhe por ello dizer cousa q̄ tragua injuria ou escandalo: z fazendo occntrairo os officiaes z pessoas sobreditas se poderaam queixar ou agra uar aos seus superiores, aos quaes mādamos que nisso prouejam z lhes demasatisfaçã z emenda que o caso requerer.

E mandamos q̄ nas cidades z villas de nossos reynos onde este uerē por nos iuizes de fora, sempre em casa dos ditos iuizes este hū tabaliã do judicial: cōuem a saber tres horas pola manhã z tres aatar de, q̄ começaraã aaq̄lle tēpo q̄ lhe por ho iuiz for ordenadores qua es tabaliães seruirãã como dito he, cadahum sua semana ou por dias por destrebuçam segundo antre elles for ordenado.

E mandamos a todos os sobreditos julgadores q̄ cumprã z façam em todo cumprir este regimēto, poēdo nos casos em q̄ nelle nom he posta certa pena, aquellas penas q̄ lhe bē parecer z forē justas, as quaes darã a execuçã tendo alçada pera ello, z nō atēdo dar ā appellaçam z agrauo qual no caso couber. Porem se em cada hūa das cou sas contheudas neste titulo for em outra maneira prouido por algũa nossa ordenaçã, guar dar sea o que na dita ordenaçã for contheudo sem embargo deste regimento.

E posto que por nossas ordenações ninhum taballiam possa fazer couisa algũa sem lhe ser destribuída: mandamos que quando ho iuiz teuer neçessidade de mandar fazer algum auto ou escriptura sem se destrebuir, ou por hū nom estarē os outros tabaliães, ou ho destrebuidor, ou por hū nom auer tēpo pera se destrebuir, q̄ ho tabaliã a que elle mandar que ofaça sem destrebuçã ofaça logo. Porem o dito taballiam dahi a tres dias que otal auto acabar, sera obriguado de odizer ao destrebuidor, pera lhe carreguar na destrebuçam, z nom lho dizeudo auera a pena que aueria se ofezera sem mandado do iuiz z sem destrebuçam. E quando o destrebuidor for doente ou em tal maneira empedido que nom possa seruir, ou por qualq̄r maneira nom for seruir a dita destrebuçam, ho iuiz poera a hū tabaliã da audiência q̄ serua em quanto o dito empedimēto durar ou por nos nō for prouido.

E quando ho destrebuidor das notas for empedido, ho iuiz pelo mesmo modo dara hū taballiam das notas que serua o dito officio qual lhe milhor parecer, em quanto ho dito impedimento durar como dito he.

¶ Titulo

Que se façã em cada hũ anno duas preçifões. Fo. clx.

Titulo. lxxviiij. Que se façam em cada hũ anno duas preçifões solenes aalem das mais ordenadas, z que os moradores do termo aalẽ de legoa nõ seja pera aas preçifões constringidos.

Ordenamos z mandamos que em todos nossos reinos z senhorios, em cada hũ anno em odia da visitaçam de nossa Senhora que vem aos dous dias do mes de Julho, se faça hũa preçifam solene a louuor de nossa Senhora, pera que assi como eila quis visitar corporalmente a sancta Isabel, assi spiritualmente nos visite z atodos os fieis Christãos, pera que nossas obras sejam feitas z aderçadas a ser uiço de nosso senhor z seu.

E yssõ mefimo mandamos, q̃ em cada hũ anno no terçeyro domingo do mes de Julho polo dito modo se faça outra preçifam solene, por commozaçam do anjo custodio, que tẽ cuydado de nos guardar z defender, pera que sempre seja em nossa guarda z defençam. As quaes preçifões se faram z ordenaraã com aquella festa z solenidade com que se faz a preçifam do corpo de deos.

Porem assi pera as ditas preçifões, como pera a de corpo de ds, como pera qualq̃r outra que se antiguamẽte acostumar fazer nestes reinos, como em quaesq̃r q̃ nos mandamos fazer, ou forẽ ordenadas assi por os prelados, ou quaesquer outras pessoas, como por os conçelhos z camaras, nõ seja cõstrãgido visir aas ditas preçifões nĩhum morador do termo dalgũa çidade ou villa, saluo os que morarem derredor hũa legoa da tal çidade ou villa, por aq̃lles q̃ poder teuerẽ de os cõstrãger. E posto q̃ os cõstrãguãem outra maneyra, nõ seram obriguados abir nẽ pagar penas algũas q̃ lhe forẽ postas.

¶ Fin.

Aqui acaba o primeiro liuro
das ordenações. foy impresso em
ha çidade de Vixboapor
Danoel Joam.

..

Este primeiro liuro tem vinte quadernos de oito meas folhas cada hũ, z samos seguintes, a b c d e f g h i k l m n o p q r s t v.

*an aut. q̃ azem observata vob
geometria, vel q̃ an fractus vici
ex vici qua solet frequentio
iter fixi delectat eicor post dant
et Paul. 6. let m L. i. ex. n. 5. f. 51
q̃ cont.*